

DIARIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXII — 44ª DA REPUBLICA — N. 242

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 15 DE OUTUBRO DE 1932

SUMARIO

ATOS DO GOVERNO PROVISORIO:

Decreto n. 21.854, de 21 de setembro de 1932 (retificação).
Decreto n. 21.877, de 28 de setembro de 1932.
Decreto n. 21.925, de 10 de outubro de 1932.
Decreto n. 21.930, de 11 de outubro de 1932.
Decreto n. 21.932, de 11 de outubro de 1932 (retificação).
Decreto n. 21.935, de 11 de outubro de 1932.
Decreto n. 21.937, de 11 de outubro de 1932.
Decreto n. 21.941, de 12 de outubro de 1932.
Decreto n. 21.944, de 12 de outubro de 1932.
Decreto n. 21.946, de 12 de outubro de 1932.
Decreto n. 21.947, de 12 de outubro de 1932.
Decreto n. 21.948, de 12 de outubro de 1932.
Decreto n. 21.949, de 12 de outubro de 1932.
Decreto n. 21.950, de 12 de outubro de 1932.
Decreto n. 21.951, de 12 de outubro de 1932.
Decreto n. 21.952, de 13 de outubro de 1932.
Decreto n. 21.953, de 13 de outubro de 1932.
Decreto n. 21.955, de 13 de outubro de 1932.
Decreto n. 21.956, de 13 de outubro de 1932.
Ministerio da Fazenda — Decretos de 12 e 13 do corrente.
Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio — Decretos de 11 do corrente.
Ministerio da Marinha — Decretos de 18 de agosto passado e 11 do corrente.
Ministerio da Guerra — Decretos de 12 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Diretorias da Justiça e do Interior, da Polícia do Distrito Federal e da Imprensa Nacional e *Diario Oficial*.
Ministerio da Educação e Saúde Pública — Expediente da Diretoria Geral de Contabilidade, dos Departamentos Nacionais do Ensino e de Saúde Pública, da Inspeção de Águas e Esgotos e do Conselho Nacional de Educação.
Ministerio da Fazenda — Expediente da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Diretorias da Receita e da Despesa Públicas e do Patrimônio Nacional, da Recebedoria do Distrito Federal, da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, da Inspeção de Seguros e do Conselho de Contribuintes.
Ministerio da Marinha — Expediente da Diretoria de Expediente.
Ministerio da Guerra — Expediente do Sr. ministro e da Diretoria Geral de Contabilidade.
Ministerio da Viação e Obras Públicas — Expediente do Sr. ministro — Portarias — Expediente da Diretoria Geral de Expediente, do Departamento dos Correios e Telegrafos e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Ministerio da Agricultura — Expediente das Diretorias Gerais de Agricultura e de Contabilidade.
Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente da Diretoria Geral de Expediente e Contabilidade, dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Indústria e do Povoamento, do Conselho Nacional do Trabalho e da Junta Commercial do Distrito Federal.
Tribunal de Contas — Termos de contrato — Noticiario — Rendas públicas — Parte commercial — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

ATOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 21.854 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1932

Retificação

O decreto n. 21.854, de 21 de setembro findo, publicado no *Diario Oficial* de 3 do corrente mês, foi também assinado pelo Dr. Arnanio de Mello Franco, como ministro da Justiça e Negocios Interiores.

DECRETO N. 21.877 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1932

Aprova a deliberação da Nord-Deutsche Versicherungs-Gesellschaft, com sede em Hamburgo, Alemanha, aumentando seu capital de responsabilidade para as operações no Brasil de 500:000\$ para 1.000:000\$000.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Nord-Deutsche-Versicherungs-Gesellschaft, com sede em Hamburgo, Alemanha, autorizada a operar no país em seguros e resseguros terrestres e marítimos pelo decreto n. 17.619, de 5 de janeiro de 1927, resolve aprovar a sua deliberação de 30 de abril do ano corrente, aumentando o seu capital de responsabilidade para as operações no Brasil de 500:000\$ (quinhentos contos de réis) para 1.000:000 (mil contos de réis) conforme o documento que a este acompanha, continuando a Companhia integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes ou que vierem a ser promulgados sobre o objeto de suas operações.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1932, 111ª da Independência e 44ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

N. 1.763 — Eu, Ernesto Kopschitz, tradutor publico e interprete commercial nesta cidade do Rio de Janeiro, dos idiomas inglês, francês, alemão, hespanhol e italiano, devidamente nomeado e juramentado:

Certifico que me foi presente um documento, exarado em idioma alemão, que a pedido verbal do interessado e em virtude de meu officio, bem e fielmente traduzi para o veraculo, como segue:

TRADUÇÃO

Protocolo sobre a 252ª sessão do Conselho Fiscal da Nord — Deutsche Versicherungs — Gesellschaft, em 30 (trinta) de abril de 1932 (mil e novecentos e trinta e dois).

“Por proposta dos senhores diretores, o conselho fiscal resolve aumentar o Capital necessario para garantia do negocio de seguros da Nord — Deutsche Versicherungs — Gesellschaft no Brasil, para 1.000:000\$ (mil contos de réis).”

Registro número 1.216/1932 (mil e duzentos e dezesseis de mil e novecentos e trinta e dois). — Pelo presente, eu, o notario hamburguez, doutor Ernst Albert, certifico a con-

formidade da copia em extrato precedente com o original que me foi presente, com o acrescimo que no original, nas demais partes, não se acham contidas disposições restritivas e ou contraditórias. Hamburgo, em 4 (quatro) de maio de 1932 (mil e novecentos e trinta e deois). (Assinado). — Albrecht. Estava ao lado um timbre com as armas da cidade de Hamburgo e dizeres do mesmo notario).

Número 256 (duzentos e cinquenta e seis). — Reconheço verdadeira a assinatura retro do doutor Ernst Albrecht, tabelião publico em Hamburgo. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo das armas deste Consulado Geral. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da Republica. Recebi 48000 (quatro mil réis), ouro ou Marcos 9.40 (Nove Reichsmark e quarenta Pfennig). Hamburgo, 6 (seis) de maio de 1932 (mil e novecentos e trinta e dois). (assinado). — Bento C. do Paço. — Bento Carvalho do Paço. Consul Geral. (Estava ao lado uma estampilha consuar do valor de quatro mil réis ouro, do exercicio de 1931-1933, inutilizada pelo referido selo das Armas do Consulado Geral do Brasil em Hamburgo).

Estava uma estampilha federal do valor de mil réis devidamente inutilizada pelo carimbo do escrivão do selo da Recebedoria do Distrito Federal, em data de 24 (vinte e quatro) de maio de 1932 (mil e novecentos e trinta e dois).

Secretaria de Estado das Relações Exteriores:
Reconheço verdadeira a assinatura do senhor Bento C. do Paço, consul geral.

Diretoria Geral dos Negocios Comerciais e Consulares. (sobre uma estampilha federal do valor de dois mil réis): Rio de Janeiro, 24 (vinte e quatro) de maio de 1932 (mil e novecentos e trinta e dois). (Assinado). — Heitor Collet. (A mesma data supra estava repetida em algarismos sobre a estampilha).

Nada mais continha o referido documento, exarado em idioma alemão, que bem e fielmente traduzi para o vernaculo, diretamente do proprio original que me foi presente e ao qual me reporto.

Em 13 de que, por me haver sido pedida e para constar onde convier, expeço a presente certidão de tradução, que vai por mim assinada e selada com o selo de meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil e novecentos e trinta e dois.

Rio de Janeiro, (sobre uma estampilha federal do valor de dois mil réis): (assinado). — Ernesto Kopschitz. 24-5-32. — Ernesto Kopschitz, tradutor publico.

(C-5.288-14-10-32-1120200)

DECRETO N. 21.930 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1932

Abre ao Ministerio da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 3:478500, para pagamento dos vencimentos que competem a Alfredo Pimentel Pereira, no periodo de 23 de maio a 31 de dezembro de 1932, por ter sido posto em disponibilidade no cargo de auxiliar de escrita da Imprensa Nacional, por decreto de 23 de maio citado

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, dispensadas as formalidades do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de tres contos cento e vinte e sete mil e quinhentos réis (3:478500), para pagamento dos vencimentos que competem a Alfredo Pimentel Pereira, no periodo de 23 de maio a 31 de dezembro de 1932, por ter sido posto em disponibilidade no cargo de auxiliar de escrita da Imprensa Nacional, por decreto de 23 de maio citado.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 21.925 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1932

Concede ao Ginasio Municipal Arquidiocesano, de Mariana, a inspeção permanente e as prerrogativas de estabelecimento livre de ensino secundario

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o

art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo ao que propõe o Conselho Nacional de Educação no desempenho das atribuições que lhe são outorgadas pela legislação do ensino em vigor, resolve:

Art. 1º Ao Ginasio Municipal Arquidiocesano, instituição de ensino na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais, ficam conferidas a inspeção permanente e as prerrogativas do estabelecimento livre de ensino secundario, nos termos do artigo 55 e respectivo § 2º do decreto número 21.241, de 4 de abril de 1932, para os efeitos do disposto no artigo 50 do referido decreto, revigorado ainda o reconhecimento official dos exames nele prestados perante comissões examinadoras, e dos certificados por ele expedidos na vigencia da inspeção preliminar.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

(C — 5.413 — 14-10-932 — 300600)

Decreto n. 21.932, de 11 de outubro de 1932, publicado no *Diario Oficial* de 13 do corrente.

Retificação — Na ementa, no art. 1º onde se lê 9:4740194, leia-se 9:4740, e no art. 2º onde se lê 8:4740194 leia-se 8:4740000.

DECRETO N. 21.935 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1932

Faz publico o depósito de ratificação, pela Venezuela, do Tratado geral de arbitramento interamericano, firmado em Washington a 5 de janeiro de 1929.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Republica da Venezuela, a 1 de setembro ultimo, do Tratado geral de arbitramento interamericano, assinado em Washington a 5 de janeiro de 1929, por ocasião da Conferencia interamericana de conciliação e arbitragem, conforme comunicação feita pela Embaixada dos Estados Unidos da America nesta Capital ao Ministerio das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

Camilo Viana.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.937 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1932

Faz publico o depósito de instrumento de ratificação, pela Venezuela, da Conferencia sobre funcionarios diplomaticos, da Sexta Conferencia internacional americana

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Republica da Venezuela, a 30 de Agosto ultimo, da Convenção sobre funcionarios diplomaticos firmada em Havana a 20 de Fevereiro de 1929, por ocasião da Sexta Conferencia internacional americana, conforme comunicação feita pela União panamericana à Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 21.946 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1932

Concede indulto a certos delinquentes já condenados ou processados

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo a que a pena sendo um movimento de defesa social, a cessação do seu sofrimento não enfrenta o sistema legal quando houver desaparecido o receio de perigo para a ordem publica, maxime em se tratando de infrações de escassa gravidade, cujas circunstancias não demonstrem o caracter perverso ou corrompido do respectivo agente;

Atendendo a que essa liberalidade, assim entendida, se justifica inteiramente dentro do principio individualizador da pena, substituindo o delinquente pelo homem, e pôde ser dispensada a quem haja delinquido pela primeira vez tendo demonstrado bom comportamento na prisão;

Atendendo a que indultando os delinquentes, em tais condições, o Estado, com a advertencia, lhes proporciona as pos-

sibilidades de se tornarem dignos pelo arrependimento e pelo trabalho, como elementos uteis ao país e á sua coletividade:

Resolve, por isso, decretar:

Art. 1.º São indultados os delinquentes primarios já condenados por qualquer dos crimes e contravenções previstos nos arts. 124, 134, 135, 157, 303, 306, 377, 379, 399 e 402 do Código Penal, desde que satisfaçam as condições estabelecidas por esta lei.

Art. 2.º Os delinquentes, nos casos acima referidos, deverão requerer ao juiz competente que os declare indultados, provando:

- a) o bom procedimento na prisão por atestação do respectivo diretor;
- b) o lugar onde vão residir;
- c) o officio ou profissão que irão exercer e o respectivo local.

Paragrafo unico. A sentença que os declarar indultados deverá ser registrada, independentemente de selos ou emolumentos e será remetida por cópia ás autoridades policiais daquelas localidades e ao diretor da prisão, que, á sua vista, porá em liberdade o indultado.

Art. 3.º São indultados do mesmo modo todos os que estejam respondendo a processo por qualquer dos crimes e contravenções referidos no art. 1.º, devendo requerer ao juiz competente a extinção da ação penal, provando:

- a) o bom procedimento e a residência por atestação da autoridade policial da circunscrição respectiva;
- b) o officio ou profissão que estão exercendo.

Art. 4.º Não são considerados delinquentes primarios, relativamente aos crimes e contravenções enumerados no artigo 1.º, os que já tenham sido anteriormente indultados pelo mesmo motivo ou que, posteriormente áquelas infrações, hajam cometido qualquer outro crime ou contravenção.

Art. 5.º Continúa em vigor o art. 4.º do decreto n. 19.445, de 1 de dezembro de 1930.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1932, 111.º da Independência e 44.º da República.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Fanco.

DECRETO N. 21.941 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1932

Suprime a 5.ª coletoria das rendas federais na capital do Estado de S. Paulo

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve suprimir a 5.ª coletoria das rendas federais na capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1932, 111.º da Independência e 44.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 21.944 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1932

Abre, ao Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 2.000 florins, equivalentes a 1:472\$, ouro, para pagamento de subvenções devidas ao Instituto Internacional de Estatística.

O Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 2.000 florins, equivalentes a 1:472\$, ouro, para pagamento de subvenções devidas, nos termos do decreto n. 5.640, de 4 de janeiro de 1929, ao Instituto Internacional de Estatística, e relativas aos exercicios de 1931 e 1932.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1932, 111.º da Independência e 44.º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Oswaldo Aranha

Sr. Chefe do Governo Provisorio — Pelo decreto n. 5.640, de 4 de janeiro de 1929, ficou o Governo brasileiro autorizado a subvencionar, anualmente, o Instituto Internacional de Estatística com a importância de 1.000 florins, equivalentes a 735.999, ouro. Essa subvenção figurou no orçamento de 1930, do Ministerio da Agricultura, Indústria e Comércio, verba 22 — Subvenções e auxílios, sub-consignação 10.

Suspensa, porém, sem aviso prévio, a partir de 1931, e desde que se trata de um compromisso assumido para ser

pago anualmente, vem o secretário geral e diretor do Officio Permanente do referido instituto solicitar o pagamento das duas subvenções atrasadas, ou sejam 2.000 florins.

Trata-se de auxilio relativamente modesto e cuja concessão, além de outras vantagens de ordem moral, confere ao Governo brasileiro o direito de receber com regularidade as valiosas publicações editadas pelo instituto em questão, que podem divulgar informações preciosas sobre o Brasil.

Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto á alta consideração de V. Ex. oferecendo, juntamente, o projeto de decreto.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1932. — *Salgado Filho.*

DECRETO N. 21.947 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1932

Reorganiza a Justiça da Policia Militar do Distrito Federal, de acôrdo com o artigo 3.º, do decreto n. 21.874, de 27 de setembro do corrente ano, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, na conformidade da lei n. 4.527, de 26 de janeiro de 1922, os officiais e praças da Policia Militar do Distrito Federal, por ser esta força auxiliar do Exército Nacional, gozam de fóro especial, quando praticam qualquer crime dos previstos no Código Penal Militar, e são punidos com as penas estabelecidas neste mesmo Código;

Considerando que ainda continúa em vigor na mesma corporação, para aplicação do referido Código Penal Militar o Regulamento Processual Criminal Militar de 1895, não obstante ter sido revogado para o Exército e para a Armada, desde 1920, visto não satisfazer ás exigencias do direito processual moderno;

Considerando que, nos termos da mencionada lei n. 4.527, de 26 de janeiro de 1922, dos julgamentos dos conselhos de guerra da Policia Militar do Distrito Federal cabe recurso para o Supremo Tribunal Militar;

Considerando que, para boa marcha dos trabalhos do Supremo Tribunal Militar, é de vantagem a uniformidade nos processos submetidos ao seu julgamento, conforme tem reconhecido em diversos acórdãos aquêle Tribunal;

Considerando que, pelo art. 1.175, do regulamento que baixou com o decreto n. 14.508, de 1 de dezembro de 1920, no caso de ser aplicado á Policia Militar do Distrito Federal o Código de Justiça Militar, o procurador desta corporação pasará a exercer as funções de promotor de Justiça;

Considerando que o promotor e o advogado da mesma corporação exercerão outras funções, além das que lhes competiam pelo mencionado Código de Justiça Militar:

Decreta:

Art. 1.º Fica aplicado á Policia Militar do Distrito Federal o Código da Justiça Militar, em vigor para o Exército e a Armada, nos termos do art. 3.º, do decreto n. 21.874, de 27 de setembro do corrente ano.

Art. 2.º A Auditoria da Policia Militar do Distrito Federal compôr-se-á, na conformidade do art. 5.º, do Código de Justiça Militar, de um auditor, um promotor, um advogado, um escrivão e um official de Justiça.

Paragrafo unico. Além desses funcionarios, haverá mais um suplente de auditor e um adjunto de promotor.

Art. 3.º O atual auditor passará a ter as atribuições previstas no art. 92, do Código de Justiça Militar.

Art. 4.º O atual procurador da Policia Militar do Distrito Federal passará a ser o promotor de Justiça da respectiva Auditoria, exercendo, além das funções determinadas no art. 104, do Código de Justiça Militar, as de consultor juridico da mesma corporação.

Art. 5.º O advogado, além das atribuições previstas no art. 108, do Código de Justiça Militar, terá mais as seguintes:

- a) defender no fóro criminal comum os officiais e praças da Policia Militar do Distrito Federal, quando processados por crimes cometidos no exercicio de suas funções policiais;
- b) defender os interesses da Caixa Beneficente, quando contra ela fôr movida qualquer ação;
- c) informar ao comandante geral da Policia Militar do Distrito Federal, sobre o andamento e resultado dos processos que acompanhar no fóro criminal comum, apresentando, anualmente, na época que lhe fôr determinada, um relatório minucioso dos serviços a seu cargo.

Art. 6.º Os cargos de auditor e promotor de Justiça da Policia Militar do Distrito Federal serão providos por promoção, respectivamente, do referido promotor e do advogado da mesma corporação.

Art. 7.º Os demais cargos serão providos na conformidade do que dispõe o Código de Justiça Militar, sendo que para os de escrivão e official de justiça terão preferencia os officiais e praças reformados da Policia Militar do Distrito Federal.

Art. 8.º O auditor, o promotor, o advogado, e os demais funcionarios serão nomeados pelo Presidente da Republica.

Art. 9.º Os funcionarios da Policia Militar do Distrito Federal gozarão dos direitos e vantagens identicos aos do Exercito e da Armada, e perceberão os vencimentos da tabela anexa.

Paragrafo unico. O escrivão e o oficial de justiça, quando officiais ou praças reformados da Policia Militar do Distrito Federal perceberão, além dos seus vencimentos de reforma, respectivamente, as gratificações mensais de 250\$ e 450\$000.

Art. 10. São extensivas a Policia Militar do Distrito Federal todas as modificações introduzidas ou que forem introduzidas no Codigo Penal Militar e no Codigo de Justiça Militar.

Art. 11. Ficam abertos os necessarios creditos para a execução do presente decreto.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS FUNCIONARIOS DA JUSTIÇA MILITAR DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

	Ordenado	Gratificação	Total
Auditor	16:000\$000	8:000\$000	24:000\$000
Promotor	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
Advogado	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Escrivão	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Officiais de Justiça...	2:240\$000	1:120\$000	3:360\$000

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1932, 111.º da Independencia e 44.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 21.948 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1932

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o crédito especial de 371\$, para pagamento de divida relacionada do Ministerio da Agricultura

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o crédito especial de 371\$ (trezentos e setenta e um mil réis), afim de ocorrer ao pagamento da divida contraída pelo Ministerio da Agricultura além do crédito votado no exercicio de 1930 e proveniente de passagens fornecidas pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, á requisição do mesmo ministerio.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1932, 111.º da Independencia e 44.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 21.949 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1932

Crêa o imposto proporcional sobre capitais empregados em empréstimos hipotecarios

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Fica creado o imposto sobre operações hipotecarias feitas pelos bancos, casas bancarias, agencias de bancos ou companhias, nacionais ou estrangeiras, e quaisquer pessoas naturais ou juridicas.

Paragrafo unico. Esse imposto será arrecadado sobre a base seguinte:

Até 10:000\$000, inclusive.....	25\$000
De 10:000\$000 até 20:000\$000, inclusive.....	50\$000
De 20:000\$000 até 50:000\$000, inclusive.....	100\$000
De 50:000\$000 até 100:000\$000, inclusive.....	200\$000
De 100:000\$000 até 300:000\$000, inclusive.....	300\$000
De 300:000\$000 até 500:000\$000, inclusive.....	500\$000
De 500:000\$000 até 1.000:000\$000, inclusive....	1:000\$000
De 1.000:000\$000 até 5.000:000\$000, inclusive..	2:500\$000
De 5.000:000\$000 até 10.000:000\$000, inclusive..	5:000\$000
De 10.000:000\$000 em diante.....	10:000\$000

Art. 2.º Esse imposto é devido sobre as quantias:

a) estipuladas nos contratos de mutuo garantido por hipoteca, quer seja o mutuante firma social, estabelecimento de crédito ou sociedade civil, quer simples particular, faça ou não profissão habitual de prestamistas;

b) emprestadas efetivamente nos casos de abertura de crédito com garantia hipotecaria, nos termos da letra anterior.

Art. 3.º São isentos de imposto, os empréstimos feitos sob a garantia de predios agricolas, bem assim os que reali-

zarem as Cooperativas de Crédito Agricola, devidamente autorizadas.

Art. 4.º O imposto constitue onus de responsabilidade do credor, salvo convenção em contrario; mas a inscrição para o competente pagamento far-se-á sempre em nome do credor.

Art. 5.º O imposto será cobrado antes de ser lavrada a escritura, por meio de guia expedida ás repartições arrecadoras pelos tabeliães de notas ou serventuários que exercem funções de notario público ou pelos estabelecimentos bancarios e comerciantes, nos casos da letra b do art. 2.º, mencionando-se o valor do emprestimo ou do contrato, taxa e juro, nome, profissão e domicilio do credor e do devedor, situação do imovel, prazo, forma e condição do pagamento.

Paragrafo unico. Das escrituras e das contas correntes deve constar a quitação de imposto, relativa ao valor total do emprestimo hipotecario, sob pena de nulidade do ato.

Art. 6.º As infrações dos dispositivos deste decreto serão punidas mediante as normas do processo a que se referem o regulamento do imposto de consumo e outras leis fiscais vigentes, que lhes forem applicaveis.

Art. 7.º Pela infração de dispositivos deste decreto ficarão os contratantes dos empréstimos com garantias hipotecarias, sujeitos ás multas de 1:000\$ a 10:000\$ sem prejuizo do imposto devido.

Art. 8.º A realização de empréstimos hipotecarios fica isenta da fiscalização a que se refere o decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Art. 9.º O ministro da Fazenda designará um funcionario de Fazenda para fiscalizar a execução do presente decreto, baixando instruções que forem necessarias á observancia do mesmo.

Paragrafo unico. A esse funcionario o ministro da Fazenda abonará uma gratificação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1932, 111.º da Independencia e 44.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 21.950 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1932

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o crédito especial de 156:272\$, para pagamento de despesas com a construção do contra-alicerces da Alfandega de São Luiz, no Maranhão

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o crédito especial de 156:272\$ (cento e cinquenta e seis contos duzentos e setenta e dois mil réis), afim de ocorrer ao pagamento de despesas com a construção do contra-alicerces da Alfandega de São Luiz, no Estado do Maranhão.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1932, 111.º da Independencia e 44.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 21.951 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1932

Abre, ao Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 150:000\$, para atender ás despesas de pessoal e material, necessarias á feitura das carteiras profissionais, de que trata o decreto n. 21.580, de 29 de junho de 1932.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Considerando que o decreto n. 21.580, de 29 de junho de 1932, que instituiu, no territorio nacional, a carteira profissional para as pessoas maiores de 16 anos de idade, sem distinção de sexo, que exerçam empregos ou prestem serviços remunerados, cometeu ao Departamento Nacional do Trabalho o encargo de dirigir e promover a sua execução no Distrito Federal e nos Estados;

Considerando que as razões que motivaram a expedição do referido decreto persistem e indicam a conveniencia de se lhe dar immediata execução, por se tratar de providencia que se relaciona muito de perto com a legislação de assistencia e proteção ao trabalho;

Considerando, finalmente, que embora o decreto n. 21.580, de 29 de junho de 1932, tenha creado receita para acudir ás despesas decorrentes da execução de seus dispositivos, o Departamento Nacional do Trabalho não dispõe, no momento, de recursos indispensaveis:

Resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de 150:000\$ (cento e cinquenta

centos de réis) para ocorrer á despesa com a feitura de 200.000 (duzentos mil) exemplares da carteira profissional instituida pelo decreto n. 21.580, de 29 de junho de 1932, executando-se esse trabalho nas oficinas do Departamento Nacional de Estatística.

Art. 2.º Para a indenização do crédito aberto pelo art. 1.º fica destinada a importancia correspondente a 50 % do produto da taxa creada pelo § 4.º do art. 5.º do decreto n. 21.580, de 29 de junho de 1932, até completar-se o montante do mesmo crédito.

§ 1.º Nas guias de recolhimento das importancias arrecadadas por conta da taxa aludida, far-se-á a classificação necessaria á respectiva escrituração no Tesouro Nacional, ou nas repartições fiscaes da União, nos Estados e no Territorio do Acre, para cumprimento do que dispõe este artigo.

§ 2.º Completada a indenização, continuará a ser dada ao produto da referida taxa e das multas a que se refere o art. 26 e seus paragrafos do decreto n. 21.580, a applicação determinada nos dispositivos do mesmo decreto.

Art. 3.º As despesas de pessoal e material indispensaveis á execução dos serviços de que trata o art. 1.º, serão efetuadas por meio de adiantamentos requisitados pelo diretor geral do Departamento Nacional de Estatística e serão comprovadas de conformidade com os dispositivos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1932, 111.º da Independencia e 44.º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 21.955 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1932

Isenta da taxa de 2 % ouro, as mercadorias já existentes na Afandega de Santos e de outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Ficam isentas da taxa de 2 %, ouro, de que trata o n.º 1, inciso 9.º, do art. 1.º, do decreto n. 20.582, de 26 de dezembro de 1931, as mercadorias já existentes na Afandega de Santos, Estado de São Paulo, e as que para aí tenham sido embarcadas ou reembarcadas até 10 do corrente mês.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1932, 111.º da Independencia e 44.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 21.952 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1932

Retifica o decreto n. 21.869 de 26 de setembro findo, na parte relativa ao 2º grupo de artilharia de montanha

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve retificar o decreto n. 21.869 de 26 de setembro findo, que organiza a tropa da 2ª região militar e dá outra providencia, na parte relativa ao 2º grupo de artilharia de montanha (art. 2.º):

2º grupo de artilharia de montanha (Jundiaí) — Bateria de Dorso organizada com este material no 1º grupo de artilharia pesada e 2ª bateria do 4º grupo de artilharia de montanha, ambas creadas para as operações militares.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1932, 111.º da Independencia e 44.º da República.

GETULIO VARGAS.

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.

DECRETO N. 21.953 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1932

Dispõe sobre organização da tropa da Circunscrição Militar (Mato Grosso) e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados do Brasil no uso da atribuição que lhe confere o decreto n. 19.398 de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Ficam considerados extintos, a contar do dia 10 de julho do corrente ano, o quartel general, todas as formações de serviços e as seguintes unidades de tropa, do Exército, na Circunscrição Militar (Mato Grosso): 18º batalhão de caçadores, 10º regimento de cavalaria independente, 11º regimento de cavalaria independente, regimento mixto

de artilharia, 6º batalhão de engenharia e contingente especial de Porto Murtinho.

Art. 2.º A Circunscrição Militar (Mato Grosso) será reorganizada com as seguintes unidades, que deverão ocupar logo que for possível as suas antigas guarnições:

18º batalhão de caçadores (Campo Grande) — Com efetivos iniciais fornecidos por uma companhia do 24º batalhão de caçadores e o voluntariado aberto nos elementos irregulares do Destacamento que operou ás ordens do general Manoel Rabelo;

17º batalhão de caçadores (Corumbá) — Reconstituído com seus antigos elementos;

16º batalhão de caçadores (Cuiabá) — Reconstituído com seus antigos elementos;

10º regimento de cavalaria independente (Bela Vista) — Efetivos iniciais fornecidos por um esquadrão do 3º regimento de cavalaria divisionario ou 5º regimento de cavalaria independente;

11º regimento de cavalaria independente (Ponta Porã) — Efetivos iniciais fornecidos por um esquadrão do 3º regimento de cavalaria divisionario ou 5º regimento de cavalaria independente;

Regimento de Artilharia Mixto (Campo Grande) — Com a recuperação, caso possível, de seu antigo material e efetivos fornecidos por uma bateria organizada com material de dorso no Destacamento Rabelo, uma secção da bateria do 3º grupo de artilharia a cavalo e uma secção da bateria do 6º grupo de artilharia a cavalo;

6º batalhão de engenharia (Aquidauana) — Com efetivos iniciais fornecidos por uma secção de sapadores mineiros do 5º batalhão de engenharia e uma secção de transmissões do 3º batalhão de engenharia;

5º grupo de artilharia de costa (Coimbra) — Com a reconstituição de seus antigos elementos;

Destacamento Especial (Porto Murtinho) — Com o voluntariado aberto nas forças irregulares que operavam no territorio do Mato Grosso;

Destacamento especial (Caceres) — Reconstituído com os seus antigos elementos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1932, 111.º da Independencia e 44.º da República.

GETULIO VARGAS.

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.

DECRETO N. 21.956 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1932

Revoga o paragrafo unico do art. 1º do decreto n. 21.913, de 7 de outubro de VTCB e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o paragrafo unico do art. 1.º do decreto n. 21.913, de 7 do corrente mês, quanto ás mercadorias que, destinadas ao porto de Santos e descarregadas no do Rio de Janeiro, forem despachadas neste ultimo porto até 30 de novembro vindouro, ficando extensivo em relação a essas taxas o disposto no art. 2.º do citado decreto.

Paragrafo unico. Este decreto refere-se unicamente ás mercadorias que aqui foram descarregadas até o dia 4 do corrente mês.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1932, 111.º da Independencia e 44.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 21.958 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1932

Revoga os decretos ns. 21.631, de 14 de julho e 21.695, de 30 de setembro de 1932

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe compete o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 e considerando que desapareceram as razões que motivaram a expedição dos decretos ns. 21.631, de 14 de julho e 21.895, de 30 de setembro de 1932, decreta:

Artigo unico. Ficam revogados a partir desta data os decretos ns. 21.631, de 14 de julho e 21.895, de 30 de setembro de 1932, que mandaram incorporar provisoriamente

Rêde Mineira de Viação e E. F. Goiaz e os trechos das estradas de ferro que teem comunicação com as linhas daquela Rede ferroviaria.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 21.924 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1932

concede ao Collegio Brasil, de Niterói, a inspeção permanente e as prerrogativas de estabelecimento livre, de ensino secundario.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendendo ao que propõe o Conselho Nacional de Educação, no desempenho das funções que lhe são outorgadas, pela legislação do ensino em vigor, resolve:

Art. 1.° Ao Collegio Brasil, estabelecimento de ensino com sede na cidade de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, ficam conferidas, para o curso fundamental, a inspeção permanente e as prerrogativas de estabelecimento livre, de ensino secundario, os termos do art. 55 e respectivo § 2° do decreto n. 21.241, de 2 de abril de 1932, para os efeitos do disposto no art. 50 do referido decreto, revigorado o reconhecimento official dos exames nele prestados perante comissões examinadoras e dos certificados por ele expedidos na vigencia da inspeção preliminar.

Art. 2.° O presente decreto entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Washington Ferreira Pires.

(C 4.787 — 15-10-32 — 27\$500)

DECRETO N. 21.959 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1932

autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir duzentos e vinte mil (220.000) apolices ao portador, do valor nominal de 1:000\$, cada uma, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e considerando que aos Estados é vedado emitir moeda de qualquer especie, e ao Governo Federal reconhecer essas emissões (Constituição Federal, art. 7°, § 1°, n. 1, e 34, n. 7; decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, art. 4°; decreto n. 20.348, de 29 de agosto de 1931, art. 11, letra b; decreto n. 21.640, de 18 de julho de 1932, art. 4°);

Considerando, entretanto, que é urgente regularizar a situação financeira de São Paulo, creada pelos atos do governo revolucionario;

Considerando que a requisição feita de dois milhões de acas de café, bem como outras providencias tomadas para feito de emissão de bonus, durante esse periodo revolucionario, são prejudiciais aos interesses da lavoura, fazendo recair unicamente sobre esta classe um onus que cabe á cotividade paulista;

Considerando que as condições de financiamento que foram asseguradas á lavoura não mais se tornam necessarias em face do restabelecimento da ordem, que permite a utilização da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil, decreta:

Art. 1.° Fica creada no Tesouro do Estado de São Paulo uma Comissão Especial composta de tres membros, sendo um da Fazenda Nacional, outro do Tesouro de São Paulo e outro do Banco do Brasil, designados pelos respectivos Governos e pelo banco.

Art. 2.° Essa comissão procederá á verificação, recolhimento e troca por moeda nacional dos bonus emitidos pelo governo Revolucionario do Estado de São Paulo, estabelecendo-se o prazo maximo de 45 dias para esse recolhimento.

Art. 3.° Fica autorizado o Governo do Estado de São Paulo a emitir (decreto n. 20.348, de 29 de agosto de 1931, artigo 11, letra b) duzentas e vinte mil (220.000) apolices ao portador, do valor nominal de 1:000\$, cada uma, juros de sete por cento (7 %) ao ano, resgataveis ao prazo de trinta (30) anos com o produto da taxa adicional creada pelo decreto do Governo Revolucionario de São Paulo, n. 5.664, de 18 de setembro do corrente ano, ratificado apenas neste ponto pelo presente.

Art. 4.° Os recursos para efetivar a troca dos bonus serão fornecidos ao Tesouro do Estado de São Paulo pelo Banco do Brasil, que lhe abrirá um credito garantido pelas duzentas e vinte mil (220.000) apolices referidas no art. 3° e fiança do Governo Federal, tudo de acordo com contrato que será lavrado entre o Govêrno Federal, o do Estado de São Paulo e o Banco do Brasil.

Art. 5.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 14 de outubro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 21.960 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1932

dispõe sobre a suspensão de exigibilidade de obrigações, cambiais, civis e comerciais de qualquer natureza

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que o reajustamento das relações economicas com o Estado de São Paulo exige ampliação das medidas de emergencia reguladas pelos decretos números 21.644, de 18 de julho, 21.743, de 18 de agosto e 21.844, de 20 de setembro, todos do corrente ano, as quais, necessariamente, têm de se estender a todo o País, decreta:

Art. 1.° Fica suspensa, em todo o territorio da Republica, pelo prazo de sessenta dias, contados da data deste decreto, a exigibilidade de todas as obrigações civis e comerciais, em moeda nacional, desde que contraídas antes de 20 de julho do corrente ano, data da publicação do decreto n. 21.644, ou desde 9 de julho, se contraídas no Estado de São Paulo ou af vizinhos.

Paragrafo unico. Para os efeitos deste decreto, entende-se que produz obrigação a emissão de duplicata.

Art. 2.° Exgotado o prazo de sessenta dias estatuido no artigo precedente, as obrigações civis e comerciais passarão a ser exigíveis, de acordo com a tabela anexa, em quatro prestações de 25 % cada uma, sendo a primeira, para as que tiverem seus vencimentos originais entre 9 e 14 de julho em 14 de dezembro; para as vencidas entre 14 e 31 de julho, em data correspondente do mês de dezembro, e as seguintes, quinzenalmente; para as vencidas entre 1 e 31 de agosto, em data correspondente do mês de janeiro de 1933, e as subsequentes quinzenalmente; e assim sucessivamente.

§ 1.° Será exigível no último dia do mês o título cujo vencimento se verificar em data que não tenha nele correspondente.

§ 2.° O não pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento antecipado das demais e dará logar—quanto aos títulos cambiais—ao protesto pelo total das prestações não pagas.

Art. 3.° Durante os prazos das suspensões de exigibilidade concedidas pelos arts. 1° e 2° deste decreto, as obrigações não sujeitas a juros convencionais vencerão o juro anual de 9 %.

Art. 4.° Revogam-se todas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

TABELA ANEXA AO DECRETO N. 21.960, DE 14 DE OUTUBRO DE 1932

Data do vencimento	1ª quota 25 %	2ª quota 25 %	3ª quota 25 %	4ª quota 25 %
9- 7-932	14-12-932	29-12-932	13- 1-933	28- 1-933
10- 7-932	14-12-932	29-12-932	13- 1-933	28- 1-933
11- 7-932	14-12-932	29-12-932	13- 1-933	28- 1-933
12- 7-932	14-12-932	29-12-932	13- 1-933	28- 1-933
13- 7-932	14-12-932	29-12-932	13- 1-933	28- 1-933
14- 7-932	14-12-932	29-12-932	13- 1-933	28- 1-933
15- 7-932	15-12-932	30-12-932	14- 1-933	29- 1-933
16- 7-932	16-12-932	31-12-932	15- 1-933	30- 1-933
17- 7-932	17-12-932	1- 1-933	16- 1-933	31- 1-933
18- 7-932	18-12-932	2- 1-933	17- 1-933	1- 2-933
19- 7-932	19-12-932	3- 1-933	18- 1-933	2- 2-933
20- 7-932	20-12-932	4- 1-933	19- 1-933	3- 2-933
21- 7-932	21-12-932	5- 1-933	20- 1-933	4- 2-933
22- 7-932	22-12-932	6- 1-933	21- 1-933	5- 2-933
23- 7-932	23-12-932	7- 1-933	22- 1-933	6- 2-933
24- 7-932	24-12-932	8- 1-933	23- 1-933	7- 2-933
25- 7-932	25-12-932	9- 1-933	24- 1-933	8- 2-933
26- 7-932	26-12-932	10- 1-933	25- 1-933	9- 2-933
27- 7-932	27-12-932	11- 1-933	26- 1-933	10- 2-933

28- 7-932	28-12-932	12- 1-933	27- 1-933	11- 2-933	21-10-932	21- 3-933	5- 4-933	20- 4-933	5- 5-933
29- 7-932	29-12-932	13- 1-933	28- 1-933	12- 2-933	22-10-932	22- 3-933	6- 4-933	21- 4-933	6- 5-933
30- 7-932	30-12-932	14- 1-933	29- 1-933	13- 2-933	23-10-932	23- 3-933	7- 4-933	22- 4-933	7- 5-933
31- 7-932	31-12-932	15- 1-933	30- 1-933	14- 2-933	24-10-932	24- 3-933	8- 4-933	23- 4-933	8- 5-933
1- 8-932	1- 1-933	16- 1-933	31- 1-933	15- 2-933	25-10-932	25- 3-933	9- 4-933	24- 4-933	9- 5-933
2- 8-932	2- 1-933	17- 1-933	1- 2-933	16- 2-933	26-10-932	26- 3-933	10- 4-933	25- 4-933	10- 5-933
3- 8-932	3- 1-933	18- 1-933	2- 2-933	17- 2-933	27-10-932	27- 3-933	11- 4-933	26- 4-933	11- 5-933
4- 8-932	4- 1-933	19- 1-933	3- 2-933	18- 2-933	28-10-932	28- 3-933	12- 4-933	27- 4-933	12- 5-933
5- 8-932	5- 1-933	20- 1-933	4- 2-933	19- 2-933	29-10-932	29- 3-933	13- 4-933	28- 4-933	13- 5-933
6- 8-932	6- 1-933	21- 1-933	5- 2-933	20- 2-933	30-10-932	30- 3-933	14- 4-933	29- 4-933	14- 5-933
7- 8-932	7- 1-933	22- 1-933	6- 2-933	21- 2-933	31-10-932	31- 3-933	15- 4-933	30- 4-933	15- 5-933
8- 8-932	8- 1-933	23- 1-933	7- 2-933	22- 2-933	1-11-932	1- 4-933	16- 4-933	1- 5-933	16- 5-933
9- 8-932	9- 1-933	24- 1-933	8- 2-933	23- 2-933	2-11-932	2- 4-933	17- 4-933	2- 5-933	17- 5-933
10- 8-932	10- 1-933	25- 1-933	9- 2-933	24- 2-933	3-11-932	3- 4-933	18- 4-933	3- 5-933	18- 5-933
11- 8-932	11- 1-933	26- 1-933	10- 2-933	25- 2-933	4-11-932	4- 4-933	19- 4-933	4- 5-933	19- 5-933
12- 8-932	12- 1-933	27- 1-933	11- 2-933	26- 2-933	5-11-932	5- 4-933	20- 4-933	5- 5-933	20- 5-933
13- 8-932	13- 1-933	28- 1-933	12- 2-933	27- 2-933	6-11-932	6- 4-933	21- 4-933	6- 5-933	21- 5-933
14- 8-932	14- 1-933	29- 1-933	13- 2-933	28- 2-933	7-11-932	7- 4-933	22- 4-933	7- 5-933	22- 5-933
15- 8-932	15- 1-933	30- 1-933	14- 2-933	1- 3-933	8-11-932	8- 4-933	23- 4-933	8- 5-933	23- 5-933
16- 8-932	16- 1-933	31- 1-933	15- 2-933	2- 3-933	9-11-932	9- 4-933	24- 4-933	9- 5-933	24- 5-933
17- 8-932	17- 1-933	1- 2-933	16- 2-933	3- 3-933	10-11-932	10- 4-933	25- 4-933	10- 5-933	25- 5-933
18- 8-932	18- 1-933	2- 2-933	17- 2-933	4- 3-933	11-11-932	11- 4-933	26- 4-933	11- 5-933	26- 5-933
19- 8-932	19- 1-933	3- 2-933	18- 2-933	5- 3-933	12-11-932	12- 4-933	27- 4-933	12- 5-933	27- 5-933
20- 8-932	20- 1-933	4- 2-933	19- 2-933	6- 3-933	13-11-932	13- 4-933	28- 4-933	13- 5-933	28- 5-933
21- 8-932	21- 1-933	5- 2-933	20- 2-933	7- 3-933	14-11-932	14- 4-933	29- 4-933	14- 5-933	29- 5-933
22- 8-932	22- 1-933	6- 2-933	21- 2-933	8- 3-933	15-11-932	15- 4-933	30- 4-933	15- 5-933	30- 5-933
23- 8-932	23- 1-933	7- 2-933	22- 2-933	9- 3-933	16-11-932	16- 4-933	1- 5-933	16- 5-933	31- 5-933
24- 8-932	24- 1-933	8- 2-933	23- 2-933	10- 3-933	17-11-932	17- 4-933	2- 5-933	17- 5-933	1- 6-933
25- 8-932	25- 1-933	9- 2-933	24- 2-933	11- 3-933	18-11-932	18- 4-933	3- 5-933	18- 5-933	2- 6-933
26- 8-932	26- 1-933	10- 2-933	25- 2-933	12- 3-933	19-11-932	19- 4-933	4- 5-933	19- 5-933	3- 6-933
27- 8-932	27- 1-933	11- 2-933	26- 2-933	13- 3-933	20-11-932	20- 4-933	5- 5-933	20- 5-933	4- 6-933
28- 8-932	28- 1-933	12- 2-933	27- 2-933	14- 3-933	21-11-932	21- 4-933	6- 5-933	21- 5-933	5- 6-933
29- 8-932	29- 1-933	13- 2-933	28- 2-933	15- 3-933	22-11-932	22- 4-933	7- 5-933	22- 5-933	6- 6-933
30- 8-932	30- 1-933	14- 2-933	1- 3-933	16- 3-933	23-11-932	23- 4-933	8- 5-933	23- 5-933	7- 6-933
31- 8-932	31- 1-933	15- 2-933	2- 3-933	17- 3-933	24-11-932	24- 4-933	9- 5-933	24- 5-933	8- 6-933
1- 9-932	1- 2-933	16- 2-933	3- 3-933	18- 3-933	25-11-932	25- 4-933	10- 5-933	25- 5-933	9- 6-933
2- 9-932	2- 2-933	17- 2-933	4- 3-933	19- 3-933	26-11-932	26- 4-933	11- 5-933	26- 5-933	10- 6-933
3- 9-932	3- 2-933	18- 2-933	5- 3-933	20- 3-933	27-11-932	27- 4-933	12- 5-933	27- 5-933	11- 6-933
4- 9-932	4- 2-933	19- 2-933	6- 3-933	21- 3-933	28-11-932	28- 4-933	13- 5-933	28- 5-933	12- 6-933
5- 9-932	5- 2-933	20- 2-933	7- 3-933	22- 3-933	29-11-932	29- 4-933	14- 5-933	29- 5-933	13- 6-933
6- 9-932	6- 2-933	21- 2-933	8- 3-933	23- 3-933	30-11-932	30- 4-933	15- 5-933	30- 5-933	14- 6-933
7- 9-932	7- 2-933	22- 2-933	9- 3-933	24- 3-933	1-12-932	1- 5-933	16- 5-933	31- 5-933	15- 6-933
8- 9-932	8- 2-933	23- 2-933	10- 3-933	25- 3-933	2-12-932	2- 5-933	17- 5-933	1- 6-933	16- 6-933
9- 9-932	9- 2-933	24- 2-933	11- 3-933	26- 3-933	3-12-932	3- 5-933	18- 5-933	2- 6-933	17- 6-933
10- 9-932	10- 2-933	25- 2-933	12- 3-933	27- 3-933	4-12-932	4- 5-933	19- 5-933	3- 6-933	18- 6-933
11- 9-932	11- 2-933	26- 2-933	13- 3-933	28- 3-933	5-12-932	5- 5-933	20- 5-933	4- 6-933	19- 6-933
12- 9-932	12- 2-933	27- 2-933	14- 3-933	29- 3-933	6-12-932	6- 5-933	21- 5-933	5- 6-933	20- 6-933
13- 9-932	13- 2-933	28- 2-933	15- 3-933	30- 3-933	7-12-932	7- 5-933	22- 5-933	6- 6-933	21- 6-933
14- 9-932	14- 2-933	1- 3-933	16- 3-933	31- 3-933	8-12-932	8- 5-933	23- 5-933	7- 6-933	22- 6-933
15- 9-932	15- 2-933	2- 3-933	17- 3-933	1- 4-933	9-12-932	9- 5-933	24- 5-933	8- 6-933	23- 6-933
16- 9-932	16- 2-933	3- 3-933	18- 3-933	2- 4-933	10-12-932	10- 5-933	25- 5-933	9- 6-933	24- 6-933
17- 9-932	17- 2-933	4- 3-933	19- 3-933	3- 4-933	11-12-932	11- 5-933	26- 5-933	10- 6-933	25- 6-933
18- 9-932	18- 2-933	5- 3-933	20- 3-933	4- 4-933	12-12-932	12- 5-933	27- 5-933	11- 6-933	26- 6-933
19- 9-932	19- 2-933	6- 3-933	21- 3-933	5- 4-933	13-12-932	13- 5-933	28- 5-933	12- 6-933	27- 6-933
20- 9-932	20- 2-933	7- 3-933	22- 3-933	6- 4-933	14-12-932	14- 5-933	29- 5-933	13- 6-933	28- 6-933
21- 9-932	21- 2-933	8- 3-933	23- 3-933	7- 4-933					
22- 9-932	22- 2-933	9- 3-933	24- 3-933	8- 4-933					
23- 9-932	23- 2-933	10- 3-933	25- 3-933	9- 4-933					
24- 9-932	24- 2-933	11- 3-933	26- 3-933	10- 4-933					
25- 9-932	25- 2-933	12- 3-933	27- 3-933	11- 4-933					
26- 9-932	26- 2-933	13- 3-933	28- 3-933	12- 4-933					
27- 9-932	27- 2-933	14- 3-933	29- 3-933	13- 4-933					
28- 9-932	28- 2-933	15- 3-933	30- 3-933	14- 4-933					
29- 9-932	28- 2-933	15- 3-933	30- 3-933	14- 4-933					
30- 9-932	28- 2-933	15- 3-933	30- 3-933	14- 4-933					
1-10-932	1- 3-933	16- 3-933	31- 3-933	15- 4-933					
2-10-932	2- 3-933	17- 3-933	1- 4-933	16- 4-933					
3-10-932	3- 3-933	18- 3-933	2- 4-933	17- 4-933					
4-10-932	4- 3-933	19- 3-933	3- 4-933	18- 4-933					
5-10-932	5- 3-933	20- 3-933	4- 4-933	19- 4-933					
6-10-932	6- 3-933	21- 3-933	5- 4-933	20- 4-933					
7-10-932	7- 3-933	22- 3-933	6- 4-933	21- 4-933					
8-10-932	8- 3-933	23- 3-933	7- 4-933	22- 4-933					
9-10-932	9- 3-933	24- 3-933	8- 4-933	23- 4-933					
10-10-932	10- 3-933	25- 3-933	9- 4-933	24- 4-933					
11-10-932	11- 3-933	26- 3-933	10- 4-933	25- 4-933					
12-10-932	12- 3-933	27- 3-933	11- 4-933	26- 4-933					
13-10-932	13- 3-933	28- 3-933	12- 4-933	27- 4-933					
14-10-932	14- 3-933	29- 3-933	13- 4-933	28- 4-933					
15-10-932	15- 3-933	30- 3-933	14- 4-933	29- 4-933					
16-10-932	16- 3-933	31- 3-933	15- 4-933	30- 4-933					
17-10-932	17- 3-933	1- 4-933	16- 4-933	1- 5-933					
18-10-932	18- 3-933	2- 4-933	17- 4-933	2- 5-933					
19-10-932	19- 3-933	3- 4-933	18- 4-933	3- 5-933					
20-10-932	20- 3-933	4- 4-933	19- 4-933	4- 5-933					

Nota explicativa

Os títulos que, de acordo com o decreto n. 21.844, já tenham tido a sua primeira quota exigível, só se compreenderão na presente tabela pelos seus respectivos saldos.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 12 do corrente:

Foram aposentados, nos termos do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915: o auditor chefe da Caixa de Amortização, Alberto de Barros Franco e, de acordo com as atribuições contidas nos arts. 1º e 8º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, o condutor técnico da Diretoria do Patrimônio Nacional, Alberto Amorim do Valle.

Foram exonerados:

A pedido, o Dr. Joaquim Corrêa de Seixas do cargo de diretor, em comissão, do Laboratório Nacional de Análises; por abandono de emprego: Arthur Serzedello Machado do lugar de escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Jacarézinho, no Estado do Paraná, à vista do deliberado no processo n. 52.236, do corrente ano e, nos termos do disposto no parágrafo segundo do art. 14 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, o agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado de Alagoas, Emilio Pimazoni, à vista do telegrama n. 583, de 20 de agosto último, do delegado fiscal do Tesouro Nacional no mesmo Estado; de acordo com as atribuições.

omissões contidas nos arts. 1º e 8º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930; Carlos Alberto de Godoy do cargo de coletor e Jonas Silveira Cunha do de escrivão, da Coletoria das Rendas Federais em Amparo, no Estado de São Paulo; a bem do serviço publico, Antenor Neves do lugar de administrador da Mesa de Rendas de 1ª ordem de Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso e Alberto Linhares Benttemuller do de agente fiscal do imposto de consumo no interior do mesmo Estado; por falta de exação no cumprimento do dever, Francisco Firmino de Pontes Oliveira do cargo de coletor e Diogenes Tupinambá de Oliveira do de escrivão, da 5ª Coletoria das Rendas Federais, na Capital do Estado de São Paulo, á vista do que consta do processo n. 15.215, deste ano.

— Foi dispensado, a pedido, do cargo, em comissão, de inspetor da Alfandega de Belém, no Estado do Pará, o primeiro **escriurario da Alfandega de Santos**, no Estado de São Paulo, Polydectes de Oliveira.

— Foi promovido a agente fiscal do imposto de consumo na Capital do Estado de Alagoas, o do interior do mesmo Estado Francisco de Assis Miranda.

— Foram removidos:

Para identicos logares na Alfandega do Rio de Janeiro, o primeiro **escriurario do Tesouro Nacional**, bacharel João da Silva Almeida; o primeiro **escriurario do Tribunal de Contas**, Orlando Bandeira Villela; e o segundo **escriurario da Caixa de Amortização**, Oscar Jugurtha Couto. O primeiro **escriurario da Alfandega do Rio de Janeiro**, Pedro Pereira Baptista para identico logar no Tesouro Nacional; o primeiro **escriurario da mesma Alfandega**, José Candido Costa, para identico logar no Tribunal de Contas; e o segundo **escriurario ainda da mesma Alfandega**, Carlos de Lyra Oliveira para identico logar na Caixa de Amortização.

— Foi declarado em disponibilidade, de acôrdo com as atribuições contidas nos artigos 1º e 8º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, com os vencimentos a que tiver direito, o primeiro **escriurario da Alfandega de Manaus**, no Estado do Amazonas, Argemiro Augusto de Araujo Jorge.

— Foram declarados sem efeito:

O decreto de 25 de maio último que nomeou João Cancio de Souza para o lugar de coletor das Rendas Federais em Calçado, no Estado do Espirito Santo, por ter o nomeado desistido da nomeação; e o de 30 de agosto último que demitiu, a bem do serviço publico, Arthur Ayrosa do logar de coletor das Rendas Federais em Monte Carmelo, no Estado de Minas Gerais.

— Foram nomeados:

O engenheiro contratado da Diretoria do Patrimonio Nacional Bento Fleury da Rocha, para o logar de condutor tecnico da mesma diretoria; o quarto **escriurario da Alfandega de Porto Alegre**, no Estado do Rio Grande do Sul, Vicente Neves Caparelle, para o logar de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Maranhão; a pedido, o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Maranhão, Lauro Godo, para identico logar no interior do Estado de Alagoas; Jeronymo Orlando de Moura Camara para o logar de fiscal de clubes para vendas de mercadorias mediante sorteios no Estado do Rio Grande do Norte; José da Rocha Passos agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Mato Grosso; Aurelio Gomes de Miranda coletor das rendas federais em Chique-Chique, no Estado da Baía; Caetano Viana coletor das Rendas Federais em Sobral, no Estado do Ceará; Manoel Marques coletor das Rendas Federais em Amparo, no Estado de São Paulo; Demosthenes Alves Rocha coletor das Rendas Federais em Poções, no Estado da Baía; Francisco Fernandes da Costa escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Rio Branco, no Estado do Amazonas; Demetrio Monteiro Costa escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Poções; João Falkenback, Geraldo Rodrigues, Horacio Rodrigues Goulart, Apparicio Santellano, Placido Duarte, Pedro Rocha e Souza, Francisco Fabiano da Costa, Antonio Alves Baptista, Lucio Jayme de Figueiredo, José Cypriano Martins Borba, José de Almeida, Saint'Clair Mambrum, Athayde Maciel de Oliveira, Honorival Garcia Barão, Francisco Castro, Gonçalo Soares Penalvo, Alcides Caetano, Claro Gonçalves Fernandes, Cupertino Vieira, Olyntho Monteiro Rodrigues, Francisco Assis dos Santos, Quilantino da Rosa Garcia, Cesario de Freitas Teixeira, Candido de Oliveira, Amadeu Dias de Oliveira, Francisco José Rodrigues, Antonio Fernandes de Oliveira Filho, Francisco Espilombo, Moacyr Alves Nunes; Edres Laudares

Rodrigues Corrêa, Cornelio da Costa Leite, Rosalino Andereção, Wilson Tubino, Domingos Braille, Pedro Corrêa Marques, Genérico Vieira Sobrinho, João Carlos Gonçalves Braga, Claudiano Pereira de Macedo, Heraclito Democrito de Mello, Pedro Maldonado, João Ferreira Filho, Alcides Ceraja, Adolpho José de Carvalho, Raymundo Portella de Andrade, João Arbella, Francisco de Borja Fioravante, Fausto Fioravante, Irineu da Silva Lago, Delfino Soares, Alfredo José Teixeira, João Francisco Dornelles, Josino Pinto de Bittencourt, Hermagor Preses Freire, Manoel Pedro Machado, Pedro Padilha da Rosa, João de Deus Garcez, José Rafael de Almeida, Dizico Ramos, Francisco Arteche, José Maria Leal e Nero Côrtes Rubin, guardas do serviço de repressão do contrabando, nas fronteiras do Estado do Rio Grande do Sul.

— Por outros do dia 13:

Foi exonerado, a bem do serviço publico, de acôrdo com as atribuições contidas nos artigos 1º a 8º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, José Theodoro Pereira da Silva, do logar de coletor das Rendas Federais de Itapira, no Estado de São Paulo.

Foram dispensados:

A pedido, o primeiro **escriurario do Tesouro Nacional**, bacharel João da Silva Almeida do cargo, em comissão, de o segundo **escriurario do Tesouro Nacional**, bacharel Ary dos Santos Silva, do cargo, em comissão, de delegado do mesmo Tesouro, no Estado da Paraíba; e o conferente da Alfandega de Manaus, no Estado do Amazonas, bacharel Raymundo Gomes Gondim, do cargo, em comissão, de inspetor da Alfandega de São Luiz, no Estado do Maranhão.

— Foram promovidos:

Na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais — a contador o primeiro **escriurario bacharel Joaquim Gomes de Carvalho**; a primeiro **escriurario**, por merecimento, o segundo **escriurario**, bacharel Vital Bezerra Cavalcante; a segundo **escriurario**, por antiguidade, o terceiro **escriurario Francisco Octavio Mallard**; e a terceiro **escriurario**, por merecimento, o quarto **escriurario Julio Atayde de Barros Guedes**.

— Foram nomeados:

Paulo Amorim Goulart de Andrade, quarto **escriurario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais** e Pedro Gomes de Oliveira coletor das Rendas Federais em Itapira, no Estado de São Paulo.

Em comissão: Delegado fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de Pernambuco, o segundo **escriurario do mesmo Tesouro**, bacharel Ary dos Santos Silva; delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Paraíba, o primeiro **escriurario da Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro**, no Estado da Baía, Octaviano Cezar de Souza; inspetor da Alfandega de Belém, no Estado do Pará, o conferente da Alfandega de Manaus, bacharel Raymundo Gomes Gondim; e inspetor da Alfandega de São Luiz, no Estado do Maranhão, o chefe de Secção da Alfandega de Recife Oscar Jucá Rego Lima.

Ministerio da Marinha

(*) Por decreto de 18 de agosto do corrente ano, foi revogado por mais sessenta (60) dias, o prazo a que se refere o decreto de 31 de março do corrente ano, indultando os desertores da Armada que se apresentarem e os que vierem a se apresentar dentro desse prazo, podendo a apresentação ser feita, nos Estados, nas respectivas Capitánias de Portos.

(*) O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que requereu o sub-official condutor motorista do Corpo de Sub-Officiais da Armada Mario Bandeira de Mello e conformando-se com o parecer do consultor geral da Republica, n. 227, de 10 de agosto do corrente ano, resolve retificar o decreto de 23 de junho último, para o fim de considerá-lo reformado, de conformidade com a letra c, do art. 2º,

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções.

do decreto n. 4.206, de 9 de dezembro de 1920, visto haver se invalidado em ato de serviço da Nação.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1932, 111° da Independência e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

Por decreto de 11 do corrente mês, foram nomeados, de acôrdo com a proposta feita pelo ministro de Estado dos Negocios da Marinha, para fazerem parte dos Conselhos de Justiça, a que se refere o decreto de 15 de setembro último, que terão de processar e julgar o capitão-tenente Luiz de Brito Albernaz, pelos fatos apurados no inquerito policial militar ultimamente procedido na cidade de Belém, Estado do Pará, mais os seguintes membros:

Conselho Superior de Justiça: procurador geral, o 1° adjunto de promotor, Dr. Carlos Americo Brasil; secretário, o escrivão Gilberto de Alencar Saboia;

Conselho de Justiça: auditor Dr. Henrique Alberto Magalhães de Almeida, e promotor, Dr. Targino Neves.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 13 do corrente:

Foi anulada, tendo em vista o relatório de 5 do corrente mês, da Comissão de Sindicancia do Exército, a reforma administrativa, determinada por decreto de 15 de setembro findo, do coronel intendente de guerra, Miguel Nei de Carvalho, capitães de administração Odilon Gomes da Silva e Alfredo Nogueira Junior e do 1° tenente contador Tiago de Santana Arguelo.

Foi classificado, na arma de engenharia, por absoluta conveniencia do serviço o coronel Teotonio Toscano de Brito, no 2° batalhão e major Durival de Brito e Silva, no 2° batalhão, como sub-comandante.

Foram concedidas reformas, de acôrdo com o art. 37, § 3°, do regulamento anexo ao decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929, para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, modificada pelo decreto n. 20.371, de 3 de setembro de 1931, no posto de 2° tenente, para o quadro do serviço de recrutamento, ao 1° sargento, escrevente, João dos Santos Pessoa, visto contar mais de 25 anos de serviço e haver satisfeito as exigencias para a reforma no referido posto, e no posto e soldo imediato, ao 3° sargento Manoel Catarino de Souza, corneteiro do Grupo de Aviação, visto contar mais de 25 anos de serviço:

Foram demitidos, a bem do serviço público, dos logares de 1° e 2° adjuntos de promotor da 2° Circunscrição de Justiça Militar, respectivamente, os bachareis Vercingetorix Moreira da Silva e José Peres e de promotor da mesma, o bacharel Ademaro de Faria Lobato.

Foram declaradas sem efeito as agregações ás armas e quadros a que pertencem, dos seguintes, oficiais: coronel Miguel Nei de Carvalho, intendente de guerra, capitães Odilon Gomes da Silva e Alfredo Nogueira Junior, de administração, Dr. Ademar Soares da Rocha, medico, primeiros tenentes Tiago de Santana Arguelo, contador, Huyghens Monte Lima, de infantaria, Haroldo Bitencourt Brigido e Augusto Otavio Confucio, de artilharia, Carlos dos Santos Jacinto, de engenharia, 2° tenente Benedito Siqueira, de artilharia, capitão veterinario Aristides Corrêa Leal, maiores Maximiliano Fernandes da Silva e Otaviano Leal capitães Antonio Acioli Borges, de artilharia, e Eugenio Everton Pinto, de cavalaria, primeiros tenentes Frederico Ernesto da Cunha, de artilharia, e Job de Figueiredo, de cavalaria; capitão Plinio Freire de Moraes, de cavalaria, e primeiros tenentes Francisco Pimentel, Alexandre Alvares Duarte de Azevedo e José Vitorino Corrêa, de infantaria, em vista do parecer da Comissão de Sindicancia do Exército.

Foram exonerados:

Do comando da 3° divisão de cavalaria (Bagé), o general de brigada Almerio de Moura, visto ter tido outra comissão;

O bacharel Mario Maciel Wanderley do logar de 1° suplente de auditor da 2° Circunscrição de Justiça Militar, visto ter tido outro emprego público;

Do logar de oficial de justiça da 2° Circunscrição de Justiça Militar Joaquim Luiz Alves, visto ter tido outro cargo público.

Foi mandado agregar, de acôrdo com o art. 4°, § 6°, do regulamento anexo ao decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929 para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, á respectiva arma o 1° tenente de artilharia Orlando da Fonseca Rangel Sobrinho, visto ter sido declarado desertor.

Foram nomeados:

O general de brigada Colatino Marques, comandante da 3° brigada de infantaria (São Paulo);

O general de brigada Manoel de Cerqueira Daltro Filho, comandante da 4° brigada de infantaria (Caçapava);

O general de brigada João Ferreira Johnson, comandante da 3° divisão de cavalaria (Bagé);

O general de brigada Almerio de Moura, comandante da 6° região militar;

O general de brigada Guilherme Ribeiro Cruz, comandante interino da 5ª Região militar;

O bacharel Mario Maciel Wanderley, advogado da 2ª Circunscrição de Justiça Militar;

José Nicolau dos Santos, para exercêr, interinamente, o logar de servente braçal da Escola Militar, durante o impedimento do efetivo;

Severino Bezerra dos Santos, para exercer interinamente, o logar de servente da Escola Militar, durante o impedimento do servente efetivo;

Joaquim Luiz Alves, para o logar de escrivão da 1ª Circunscrição de Justiça Militar;

O bacharel Joaquim da Silva Azevedo, promotor da 2ª Circunscrição de Justiça Militar.

Foram promovidos: a generais de divisão os de brigada, João Gomes Ribeiro Filho e Constancio Deschamps Cavalcanti; e por ato de bravura, ao posto de 2° tenente, o 3° sargento Antonio Simões do Nascimento.

Foram reformados:

De acôrdo com o art. 29, § 2°, do regulamento anexo ao decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929, para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, o capitão Hernani Pinto de Araujo Rabelo, de infantaria, visto achar-se ha mais de um ano agregado á respectiva arma e ter sido em inspeção de saúde a que foi submetido, julgado incapaz para o serviço do Exército;

Administrativamente, como incursos nas disposições do decreto n. 19.700, de 12 de fevereiro de 1931, o major José Augusto da Costa Leite, capitães Octavio Monteiro Aché, Ormuz Vieira, Brocardo Bicudo, Manoel Caldas Braga, Aristoteles Ribeiro, Arlindo Pinto Nunes, primeiros tenentes Jorge Barreto Lins, Miguel Cardoso, Ademar de Oliveira Cruz, Heitor Mendonça Carneiro da Cunha, João Carlos Gross e Jorge Bicudo Junior, todos de infantaria; o capitão de administração, Olegario de Oliveira Marcondes, percebendo as vantagens relativas ao posto que tem na reserva de 1ª classe.

Foram transferidos, por absoluta conveniencia do serviço, os coroneis Antonio da Costa Araujo Filho, do 26° batalhão de caçadores para o 25° batalhão de caçadores, e João Teodoro Pereira de Melo Neto, do quadro suplementar para o ordinario, sendo classificado no 2° regimento de cavalaria divisionario (Pirassununga).

Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio

Por decreto de 12 do corrente foi nomeado o Dr. Antonio Paulo Filho para exercêr, interinamente, o cargo de medico especialista de olhos da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, do Departamento Nacional do Povoamento, durante o impedimento do funcionario efetivo, Dr. Nilson de Rezende, que obteve permissão para, sem direito aos vencimentos de seu cargo, continuar, por seis meses, a partir de 7 do corrente, os estudos de profilaxia, tratamento e legislação do tracoma, nos Estados Unidos da America.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negócios Interiores

Diretoria da Justiça

Primeira Secção

Expediente de 10 de outubro de 1932

Requerimento despachado:

Despacho do Chefe do Governo Provisório:

Bacharel Godofredo Carneiro Leão. — Indeferido. A situação do suplicante só admite três hipóteses: ou vai desempenhar as funções do cargo para que foi nomeado, ou pede aposentadoria, ou perde a disponibilidade.

Diretoria do Interior

Expediente de 13 de outubro de 1932

Por portaria da presente data, foram concedidos três meses de licença, para tratamento de saúde, nos termos do artigo 3º, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, e em prorrogação da que obteve por portaria de 19 de agosto ultimo, a Porcina Porphirio, compositora de 4ª classe, mensalista, da Imprensa Nacional.

Requerimento despachado

Adamastor de Oliveira Pereira, pedindo contagem de tempo para efeito de aposentadoria. — Faça a prova do direito que aléga quando requerer aposentadoria.

Polícia do Distrito Federal

Requerimentos despachados

Dia 14 de outubro de 1932

Pelo Sr. diretor da secretaria:

Nilo de Souza Pinto, Oswaldo Meireles, Olavo Pillar Gonçalves, Oswaldo Goulomb Costa, Octavio Augusto de Faria Santo, Oswaldo de Oliveira Penna, Orpheu Ferreira Fontão, Octaviano de Aquino Corrêa Maia, Oswaldo Accioli, Cahet, Oscar Gonçalves Pecego, Osorio Buriche dos Santos Filho, Olmio Barros Vidal, Oswaldo Corrêa de Sá. — Satisfazam as exigências do edital.

Parque de Diversões "O. K." — A' 2ª Delegacia Auxiliar.

Prini Giovanni, Sdelio Rouxinho de Castro e Possidente Angelo. — A' 3ª Delegacia Auxiliar.

Henrique Guillon. — A' Inspetoria de Veículos para informar.

Isabel P. de Ferreira Lima. — A' Inspetoria da Polícia Marítima.

Rachel Rodrigues Amorim. — Séle o documento de acordo com a lei.

Conceição Garcia Chagas Pereira, Hendrik Willein Johan de la Fontaine Verwey, Alcebiades Sequeira Coimbra e José Alvaro Vicente. — Concedam-se os passaportes.

Alberto Maciel, Waldemiro Viriato de Miranda Carvalho, Ennio Augusto Marques, Jorge Pinto Ferreira, João Lopes Vieira, Alfredo Xavier, Pedro Bezerra Carvalho, Oswaldo de Aguiar, Gustavo Pedreira de Freitas, Firmino Ancora da Luz, Argemiro Pedroza, Francisco Vieira da Rosa Junior, Maximiliano Baldissarini Sobrinho, Heitor Duarte, Honório Baptista de Oliveira, João Miranda, Altino Benevides, Reynaldo de Azevedo Freitas, Armindo de Mello Gouvêa, Sergio Silva, Heloísio do Couto e Cruz e Ciro Jeolás. — Averbem-se, em termos.

José Pinto Vieira e Albano Paiva de Gouvêa. — Certifiquem-se e restituam-se, em termos.

Afonso Caggiano. — Certifique-se.

Imprensa Nacional e "Diário Oficial"

Expediente de 13 e 14 de outubro de 1932

N. 4.049 — Ao diretor da Despesa Pública — Solicitando providências sobre indenização de trabalho executado por esta Repartição.

N. 4.050 — Ao Sr. ministro da Justiça — Enviando quadro comparativo de empregados efetivos e suplentes desta repartição.

N. 4.051 — Ao diretor da Despesa Pública — Pedindo averbação em folha, por trabalho executado nesta repartição.

N. 4.052 — Ao superintendente da Companhia Telefonica Brasileira — Pedindo instalação de aparelho.

N. 4.053 — Ao diretor geral da Diretoria do Interior — Comunicando preços de uma coleção de leis.

N. 4.054 — Ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho — Comunicando preço de encomenda.

Requerimentos despachados

Generosa Roxo Teixeira Barbosa, Armando Simone, Oscar Bastos, Cesar Corrêa Lemos, Durval Fernandes de Mattos, Horacio Dias Paes Leme, José Paulo de Moraes Junior e Edmundo Tartaglia. — Certifiquem-se e averbem-se.

Banco dos Funcionarios Publicos (Oscar Bastos). — Suspensa-se.

Comissão de Reorganização da Justiça Nacional

13ª REUNIÃO, EM 1 DE OUTUBRO DE 1932

Presidencia do Sr. ministro Bento de Faria, presidente

A's 15 horas e 30 minutos, presentes os senhores Pereira Braga, Octavio Kelly, Candido de Oliveira Filho e Miranda Valverde, tendo justificado sua ausencia o Sr. Carlos Maximiliano, abre-se a sessão, secretariada pelo senhor Abreu Filho.

E' lida e, sem observação, aprovada a ata da reunião anterior.

Expediente — Officio do Interventor Federal no Rio Grande do Norte, oferecendo sugestões.

Dando inicio aos trabalhos, o senhor presidente declara que, a ausencia, no momento, do Sr. Pereira Braga, não impedia de ser discutida a matéria referente ao regimen disciplinar, pois S. Ex. compareceria a tempo de acompanhar a votação.

O Sr. Candido de Oliveira Filho, relator do capitulo relativo á disciplina, lembra a conveniencia de ser, tambem, apreciado o exame de sanidade dos juizes.

O Sr. presidente aceita a sugestão do Sr. Candido de Oliveira Filho, para constituir um capitulo especial.

Passando a materia do capitulo das "Suspeições e Incompatibilidades", o Sr. presidente procede á leitura da carta do Sr. Carlos Maximiliano, na qual ratifica o seu voto já manifestado na reunião anterior, apenas divergindo da emenda que impede os juizes aposentados de advogar contra o Estado.

Prosseguindo na votação, é aprovado todo o articulado compreendido entre os arts. 28 a 52, tendo o Sr. Candido de Oliveira Filho votado contra a redação do n. XI do art. 28, ficando, portanto, assim redigido:

Suspeições e incompatibilidades

Art. 28. O juiz deve dar-se de suspeito e, se não o fizer, poderá, como tal, ser recusado por qualquer das partes:

I — Se fôr parente dentro do 4º grau de alguma das partes.

II — Se ele, sua mulher, ascendentes ou descendentes de um ou de outro, tiverem pendente de decisão em juizo, causa em que se controverta identica questão de direito.

III — Se ele, sua mulher, ou parente dentro do 4º grau, sustentarem demanda que tenha de ser julgada por alguma das partes.

IV — Se fôr credor ou devedor, fiador, tutor, curador, donatario ou doador ou patrão de algum dos litigantes, exceto se a divida provier de taxas pela prestação de serviços publicos.

V — Se fôr acionista de sociedade que seja parte no pleito.

VI — Se fôr diretamente interessado na causa.

VII — Se ele, sua mulher ou algum parente de qualquer deles, no grau referido, fôr herdeiro instituido por alguma das partes em testamento público ou aberto em juizo.

VIII — Se alguma das partes fôr por ele, ou sua mulher, instituida herdeira ou legataria em testamento público ou aberto em juizo.

IX — Se tiver aconselhado alguma das partes sobre o objeto da causa ou houver fornecido meios para as despesas do processo.

X — Se fôr amigo intimo ou inimigo de alguma das partes.

XI — Se tiver julgado a causa, na instancia inferior, ou intervindo nela como representante do Ministerio Público, advogado, arbitro, perito ou testemunha.

Art. 29. A suspeição decorrente do casamento não cessa pela morte de um dos conjuges.

Art. 30. Nenhum juiz poderá tomar parte no julgamento do recurso interposto de sentença ou despacho proferido por ele ou por algum parente seu, dentro do grau mencionado.

Art. 31. Se o juiz houver sido dado como testemunha, deverá declarar, por despacho, se tem conhecimento de fatos que possam influir na decisão da causa.

No caso afirmativo, verificar-se-á o impedimento, não podendo prescindir-se do seu depoimento, e, no caso negativo, deixará de ser testemunha.

Art. 32. Aos membros do Ministerio Público, jurados, serventuários e empregados da Justiça, peritos e interpretes, são extensivas as prescrições dos artigos precedentes, no que lhes forem applicaveis.

Art. 33. Não podem ser jurados:

I — Os que tiverem denunciado ou por qualquer forma comunicado a prática de infração.

II — Os que tiverem servido como jurados em julgamento anterior, a que, pela mesma infração, tenha sido submetido o acusado.

III — Os que não poderiam ser alistados.

IV — Os que não tiverem os requisitos legais para a função.

Art. 34. A circunstancia de possuir titulos da Dívida Pública Nacional, estadual ou municipal, não constitue motivo de suspeição para intervir nas causas em que seja interessada a Fazenda Federal, a do Estado ou a do município.

Art. 35. A suspeição, sob pena de responsabilidade e de nulidade do processo, será motivada e restricta aos casos mencionados nos artigos antecedentes.

Art. 36. A suspeição é ilegítima:

I — Quando fôr provocada pela parte ou por seu procurador judicial.

II — Quando o recusante tiver praticado algum ato que importe aceitação do recusado, salvo motivo superveniente.

Art. 37. Não podem servir, conjuntamente, no mesmo Tribunal, juizes que tenham entre si parentesco até o 4º grau, inclusive.

Parágrafo unico. Resolve-se a incompatibilidade:

1º, antes da posse, contra o último nomeado, ou menos idoso, sendo a nomeação da mesma data;

2º, depois da posse, contra o que deu causa á incompatibilidade, si esta fôr imputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 38. Os juizes de primeira instancia não podem funcionar em causa em que parentes seus, nos graus acima referidos, sejam advogados, solicitadores ou representantes do Ministerio Público.

Parágrafo unico. Não podem exercer officio ou emprego de justiça, perante o juiz, em primeira instancia, os que forem seus parentes, nos termos acima declarados.

Art. 39. Quem tiver intervindo, como juiz, em qualquer processo, não poderá nelle ser constituido advogado.

Art. 40. Não podem funcionar no mesmo feito procuradores judiciaes e representantes do Ministerio Público, que sejam parentes dentro do grau mencionado.

Art. 41. O juiz ou tribunal, que conhecer da suspeição, póde impôr a multa de 100\$ a 1:000\$, á parte, que, maliciosamente, a arguir.

Art. 42. Os magistrados e membros do Ministerio Público não poderão commerciar, nem aceitar ou exercer cargo de eleição, nomeação, comissão, ou qualquer outra função publica, salvo do ma-

gisterio, de arbitro ou de comissões incumbidas, gratuitamente, de reorganização da Justiça ou de elaboração de leis.

Parágrafo unico. A aceitação de cargo incompativel importa renuncia daquele que estiver exercendo o magistraldo ou funcionario judicial.

Aposentadoria, Licença, Substituições e responsabilidade

Art. 43. Será concedida á aposentadoria com vencimentos integrais, ao servidor da Justiça julgado invalido depois de completar 25 anos de serviço na magistratura ou no Ministerio Público, ou 35 anos no exercicio de diferentes funções publicas da União ou dos Estados.

§ 1º. Serão aposentados compulsoriamente os juizes que hajam atingido a idade de 70 anos, com os vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º. Para os efeitos da aposentadoria, será contado em dobro o tempo de serviço de guerra.

§ 3º. Excepcionalmente, será aposentado com vencimentos integrais todo funcionario ou serventuario da Justiça que, seja qual fôr o tempo de serviço, prove haver ficado invalido para a função, no desempenho de serviço judicial.

Art. 44. Nenhuma licença será concedida por tempo superior a seis meses, podendo, no caso de molestia, ser prorrogado até o prazo maximo de um ano.

§ 1º. Quando pedida para tratar de interesses pessoais, dar-se-á á perda total dos vencimentos, e não poderá ser prorrogada, nem renovada, antes de decorrido um bienio.

§ 2º. Concedida para tratamento de saude, ficará sujeita aos seguintes descontos: da gratificação até se completarem seis meses; da gratificação e um quarto do ordenado, nos periodos subsequentes.

Findo o prazo de um ano, si o funcionario continuar incapaz de servir, será submetido a exame por medicos da respectiva repartição de saude, mediante requisição do presidente do Tribunal mais graduado do Estado ou da União. Comprovada a invalidez, por esse exame, será aposentando com os vencimentos a que tiver direito.

Art. 45. Compete ao presidente da Corte Suprema:

a) conceder licença aos conselheiros dos Tribunais de Circuito e aos funcionarios da Secretaria da Corte;

b) processar a aposentadoria dos mesmos conselheiros e dos ministros da Corte Suprema.

Parágrafo unico. Compete á Corte Suprema conceder licenças a seus membros e julgar as aposentadorias de que trata este artigo.

Art. 46. Compete aos presidentes do Tribunal de Circuito: a concessão de licenças aos funcionarios de saus Secretarias.

Art. 47. Compete aos presidentes das Relações:

a) conceder licença aos juizes de primeira instancia e aos serventuários da Justiça;

b) processar as aposentadorias dos mesmos Juizes e dos desembargadores.

Parágrafo unico. Compete ás Relações conceder licença aos seus membros e julgar as aposentadorias de que trata este artigo.

Art. 48. Nas faltas, impedimentos temporarios e nos casos de férias, os magistrados e demais funcionarios da

Justiça, serão substituidos na forma estabelecida por lei e pelos Regimentos dos Tribunais respectivos.

Parágrafo unico. Os conselheiros dos Tribunais de Circuito serão substituidos, nos casos de licença por mais de 15 dias e nos impedimentos occasionais, pelos desembargadores das Relações das sedes dos mesmos Tribunais, a começar pelo mais antigo, percebendo o substituido, no primeiro caso, a gratificação que houver perdido o substituido, e no segundo caso, a remuneração por dia de serviço a cada conselheiro.

Art. 49. A taxa judiciaria será cobrada da seguinte maneira:

Nas causas até o valor de 240:000\$ será paga na proporção de 1/4 % do pedido (principal e juros vencidos, quer tenham sido ou não acumulados na petição inicial da causa), ou sobre o que fôr declarado ou arbitrado.

Nas de valor superior áquella quantia será acrescida de 1/10 % correspondente a cada 10:000\$ ou fração dessa importância, não podendo exceder de 5:000\$.

Será de 2 % sobre a avaliação dos bens arrecadados.

Art. 50. Os papeis forenses ficarão sujeitos unicamente ao selo que fôr especialmente instituido.

Art. 51. Os selos e taxas das causas processadas perante a Justiça a cargo dos Estados serão por estes arrecadados.

Nas causas sujeitas ao julgamento em segunda instancia dos Tribunais de Circuito, metade da taxa será cobrada pelo Estado e a outra metade pela União.

A União, os Estados e os Municípios estão isentos do pagamento de selos e taxas.

Art. 52. Os Estados adotarão para os tribunais e membros da magistratura as denominações constantes desta lei.

Nada mais havendo, o Sr. presidente designa para ordem do dia da proxima reunião, votação da materia do capitulo da "Disciplina dos magistrados, membros do Ministerio Público e serventuários judiciaes." — *Bento de Faria*, presidente. — *Antonio Pereira Braga*. — *Octavio Kelly*. — *Candido de Oliveira Filho*. — *José de Miranda Valverde*.

BOLETIM N. 12

O Sr. presidente — Pretendia iniciar hoje os trabalhos, submetendo ao conhecimento dos nossos colegas Srs. Pereira Braga e Miranda Valverde, toda a materia que discutimos e redigimos na última sessão. A ausencia do Sr. doutor Pereira Braga prejudica esse meu proposito. (Pausa).

O Sr. Dr. Candido de Oliveira, atendendo a uma solicitação, apresentou redigido o capitulo referente ao regimen disciplinar.

Assim, podemos discutir esse articulado.

O Sr. Candido de Oliveira — Lembro á Comissão também um capitulo sobre o exame de sanidade dos juizes.

O Sr. presidente — Na organização judiciaria?

O Sr. Candido de Oliveira — Sim, porque essa materia, na Justiça Federal, está compreendida na organização. Acha-se bem regulada, e, com pequenas alterações, podemos aceitá-la. Exame de sanidade não é propriamente materia de rito processual. Consulteí varias organizações, inclusive as de São Paulo e

Minas Gerais, nas quais figurava essa materia, com a denominação de exame de sanidade fisica.

O Sr. presidente — Essa materia não poderá figurar no capitulo referente ás licenças e aposentadorias?

O Sr. Candido de Oliveira — Póde. Mas nesta organização podemos estipular esse exame de sanidade, sem inconveniente nenhum; é materia de poucos artigos.

O Sr. presidente — Inconveniente, não ha nenhum.

O Sr. Candido de Oliveira — São 10 artigos. Na Consolidação das leis da justiça, já figura o exame de sanidade dos juizes.

O Sr. Miranda Valverde — Materia de atribuições e competencia não vai tambem na organização judiciaria?

O Sr. presidente — Evidentemente, mas constituído em capitulo distinto.

O Sr. Candido de Oliveira — O exame de sanidade dos órgãos que applicam a justiça, está bem na organização, de acôrdo com o sistema adotado por varias organizações judiciarias, como as de São Paulo e Minas.

O Sr. presidente — Passemos a apreciar o trabalho do Sr. Candido de Oliveira — "Da disciplina dos magistrados, membros do Ministerio Público e serventurarios judiciaes".

Como está organizado, as suas disposições são de caracter geral.

Diz o art. 1º:

"Pelas faltas cometidas no cumprimento de seus deveres, ficam os magistrados e membros do Ministerio Público sujeitos ás seguintes sanções disciplinarias:

I — Advertencia.

II — Censura verbal ou por escrito, reservado ou não.

III — Suspensão.

IV — Demissão."

O decreto n. 21.609, ainda em vigor, assim estabelece as penas disciplinares: "Os procuradores da Republica, o da Saúde Pública e seus ajudantes, os sollicitadores da Fazenda Nacional e os demais funcionarios da Procuradoria Geral da Republica ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares, conforme a natureza da falta praticada no cumprimento dos deveres funcionais:

I — Advertencia particular;

II — Censura por portaria, que será publicada no "Diario Oficial";

III — Suspensão com perda total dos vencimentos.

Paragrafo unico. Essas penalidades não excluem a da demissão, que poderá ter lugar na fórmula da legislação em vigor."

Convém esclarecer si a advertencia póde, tambem, ser feita em particular.

O Sr. Candido de Oliveira — Af não diz advertencia. V. Ex. sabe que a advertencia póde ser feita em autos. E isso é até comum.

O Sr. presidente — Si a censura — que é mais grave — póde ser reservada...

O Sr. Candido de Oliveira — A advertencia tambem.

O Sr. Octavio Kelly — O tribunal adverte em autos.

O Sr. presidente — Mas quando se tratar de falta não praticada nos autos, penso que póde ser feita por officio reservado.

O Sr. Candido de Oliveira — Póde tomar as duas modalidades. V. Ex. equipara a censura á advertencia.

O Sr. Miranda Valverde — Ha muita advertencia que não significa uma pena disciplinar,...

O Sr. Octavio Kelly — Póde ser uma recomendação.

O Sr. Miranda Valverde — ... mas uma recomendação.

O Sr. presidente — Aqui, é estabelecida com caracter de pena.

Poder-se-ia então declarar: Advertencia ou censura, verbal ou por escrito, reservada ou não.

O Sr. Candido de Oliveira — Em autos tambem.

O Sr. presidente — E quanto á demissão?

O Sr. Candido de Oliveira — Acho que deve ser no caso de que cogita o art. 8º.

Nos casos de reiteradas faltas no cumprimento de seus deveres por parte dos juizes, membros do Ministerio Público e serventurarios judiciaes, poderá o órgão disciplinar, depois de processo administrativo e do emprego das penalidades acima estabelecidas, representar ao Poder Executivo, fundamentadamente sobre a conveniencia da demissão do funcionario relapso.

Minha dúvida é esta. Quem applica a punição? Quem demite?

O Sr. Candido de Oliveira — E' a Comissão disciplinar, mas si se deferir, porém, a efetivação do ato do Poder Executivo.

O Sr. Miranda Valverde — Mas isso não atenta contra o principio de vitaliciedade, que nós estabelecemos aqui?

O Sr. presidente — De fato colidde. O magistrado só perde o emprego por sentença judiciaria.

O Sr. Candido de Oliveira — E eu declarei aqui, que a ser aceito isto, seria preciso modificar o artigo já aprovado:

(Lê) — A ser aceita esta disposição, cumpre modificar a redação substituindo-a pelo seguinte:

Art. 25. Todos os juizes togados são vitalicios e inamoviveis. Só perdem o cargo em virtude de renuncia ou abandono do emprego, desempenho de função incompativel com o exercicio da magistratura, sentença condenatoria passada em julgado ou processo disciplinar em que, nos termos desta lei, fique provada falta, que justifique a demissão."

O Sr. presidente — Não aceito a fórmula relativamente aos juizes.

O Sr. Miranda Valverde — A vitaliciedade importa nisso.

O Sr. Candido de Oliveira — Acho essa interpretação exagerada. Então si um juiz se torna relapso, não der audiencia, não despachar...

O Sr. presidente — E' falta de exação no cumprimento do dever. Mas a falta de exação não é punida com perda do cargo.

O Sr. Miranda Valverde — Eu penso que a maior garantia do juiz está em sua vitaliciedade.

O Sr. presidente — Eu entendo que, desde que um juiz seja condenado, está incompatibilizado com a função de julgar.

O Sr. Miranda Valverde — Mas póde ser condenado por um fato insignificante.

O Sr. Octavio Kelly — Um processo de injurias escritas.

O Sr. presidente — Mas um juiz não deve escrever injurias.

O Sr. Miranda Valverde — O funcionario vitalicio só póde ser demitido por sentença, que importe perda de cargo.

O Sr. presidente — Se o juiz perdeu o cargo em virtude de condenação por crime de homicidio póde continuar no exercicio de suas funções?

O Sr. Octavio Kelly — Sim. Se a condenação fôr por menos de seis anos...

O Sr. Miranda Valverde — O juiz é um homem como outro qualquer. Póde muitas vezes ser levado, por provocação, á pratica de um delito.

O Sr. presidente — E' um homem como outro qualquer, não ha dúvida, mas deve agir de modo diferente dos outros. Precisa ter controle sobre si mesmo.

O Sr. Octavio Kelly — O controle sobre si mesmo é cousa que tem limites. Ha crimes que são de impulso.

O Sr. Candido de Oliveira — Vamos deixar isso para depois e applicarmos o principio que fôr vencedor.

O Sr. presidente — E' por isso que eu digo. "Essa penalidade não exclue a demissão. Mas, em se tratando de magistrado que sómente póde perder o cargo em virtude de sentença passada em julgado, não é possivel demiti-lo por meio de processo administrativo.

O Sr. Octavio Kelly — Muito perigoso. E' preciso não esquecer que estamos fazendo lei, para um país, que ainda não está bem organizado. Nossa educação politica ainda é muito insufficiente.

O Sr. Candido de Oliveira — Mas aqui se diz — "reiteradas faltas". E' facil de verificar.

O Sr. Octavio Kelly — Mas então vamos crear uma figura penal nova. Póde-se até fazer o seguinte: — o juiz condenado como reincidente na pratica de falta de exação no cumprimento de seus deveres será suspenso. Na reincidencia será demitido. Com uma, duas ou três faltas será advertido ou suspenso, com mais de três será demitido.

O Sr. presidente — E' aprovado o artigo pelos presentes, com a fusão dos ns. I e II continuo:

"Art. 2º. A advertencia tem cabimento nos casos de culpa leve ou quando da falta não resultem consequencias, que, pela sua qualidade, justifiquem a instauração do processo para a imposição de outras sanções legais."

E' aprovado sem observações.

"Art. 3º. applica-se a censura, além dos casos gerais especialmente:

a) na habitual negligencia no desempenho e no cumprimento dos deveres do cargo;

b) na denegação da justiça, pela recusa á pratica dos deveres do officio, ressaltados os casos de comprovada malicia ou dolo;

c) no retardamento dos atos do processo."

O Sr. Octavio Kelly — Mas isso deve ser materia criminal.

O Sr. Octavio Kelly — Póde retardar varios atos, petições, despachos.

O Sr. Miranda Valverde — E as sentenças interlocutorias?

O Sr. presidente — Sim, devemos cuidar tambem das sentenças interlocutorias.

O Sr. Octavio Kelly — Digamos então: — sentenças e despachos.

O Sr. Candido de Oliveira — As vezes o caso não é de despacho, é um ato *ex-officio*.

O Sr. Miranda Valverde — Isso constituiria crime de prevaricação que já está previsto aí.

O Sr. presidente — Penso que já está previsto.

O Sr. Octavio Kelly — Póde se punir com multa.

O Sr. Candido de Oliveira — Quem é que vai cobrar de um juiz?

O Sr. Octavio Kelly — Mas também demittir um homem por isso!

O Sr. presidente — (Lá): São suprimidas as letras b e c pelos presentes.

Art. 4.º Os serventuários da justiça em todos os casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, respeito ou de atenção ás ordens de seus superiores hierarquicos, descortesia no tratar de seus companheiros ou das partes interessadas, revelação de julgamentos secretos...

O Sr. Miranda Valverde. — Julgamentos secretos?

O Sr. Octavio Kelly. — Póde não ser julgamento o ato secreto. Mas mandato de prisão, por exemplo.

Diga-se "ato" em vez de "julgamento".

O Sr. presidente. — (Continuando a leitura) ... cessitação de gratificação dos interessados, nos serviços prestados em razão do cargo e ausencia, sem causa justificada, por mais de tres dias consecutivos ou intercalados, durante o mês, ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

I. Advertencia.

II. Censura, verbal ou por escrito, reservada ou não.

III. Suspensão.

IV. Prisão por quatro dias.

V. Prisão até cinco dias.

O Sr. Miranda Valverde. — Nós ainda não regulamos os officios da justiça e já estamos regulando isso?

O Sr. Octavio Kelly. — Temos que entrar na organização da Secretaria dos Tribunaes.

O Sr. presidente. — A secretaria deveria ficar a cargo dos proprios Tribunaes.

O Sr. Miranda Valverde. — Mas nós estamos cuidando da punição disciplinar de funcionarios, que não creamos ainda.

Por isso mesmo, lembro a ordenação da materia.

O Sr. Candido de Oliveira. — Toda materia propriamente de organização judiciaria deve figurar nesta parte geral.

O Sr. Miranda Valverde. — E' uma necessidade. No capitulo do Ministerio Publico repeti muita coisa inutil. Escrevi 27 artigos e podia ter escrito muito menos. Por isso mesmo, declaro que é provisório o trabalho que fiz; está muito repetido e, assim, não póde prevalecer numa lei.

O Sr. Octavio Kelly. — Temos de fundir esses dispositivos.

O Sr. presidente. — Fica aprovada a redação do art. 4.º, assim modificado:

"Os serventuários da Justiça, em todos os casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, de respeito ou de obediência ás ordens de seus superiores hierarquicos, descortesia no trato de seus companheiros ou das partes interessadas, revelação de atos secretos, aceitação de gratificações dos interes-

sados, por serviços prestados em razão do cargo, e ausencia, sem causa justificada, por mais de tres dias consecutivos ou intercalados, durante o mês, ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

I. Advertencia ou censura, verbal ou por escrito, reservada ou não.

II. Suspensão.

III. Prisão até cinco dias.

IV. Demissão.

E' aceita pelos presentes

O Sr. presidente. — Paragrafo unico:

"Ficará sujeito ás mesmas penas o official judicial, que exigir ou receber custas indevidas, ou excessivas, demorar por causa delas, a expedição de autos, termos ou traslados, ou não der recibo das quantias, que lhe forem entregues para pagamento de custas, selos e outras despesas a seu cargo".

E' aceito sem objeções

O Sr. presidente. — Art. 5.º:

"Cabe a suspensão, com perda de metade dos vencimentos, nos seguintes casos:

I. Quando o magistrado, membro do Ministerio Publico ou serventuario da Justiça estiver preso, pronunciado ou condenado, por qualquer crime, não tendo ainda transitado em julgado a condenação.

II. Quando, pela terceira vez, se tornar passivel das penas disciplinares de advertencia ou censura".

E' aceito sem objeções

O Sr. presidente. — Art. 6.º:

"A suspensão, no caso do n. II do artigo anterior, não poderá exceder de 30 dias, durante, no caso do n. I, enquanto permanecerem os efeitos da prisão, pronuncia ou condenação".

O Sr. Candido de Oliveira. — Já é uma suspensão de fato. Aliás, o juiz pronunciado ou condenado não tem autoridade moral para continuar no exercicio do cargo.

O Sr. Octavio Kelly. — Nem com o sursis.

E' aceito o artigo pelos presentes

O Sr. presidente. — Art. 7.º:

"No caso do n. I, do art. 5.º, a absolvição dará direito á restituição dos vencimentos descontados, bastando, para isso, a amortização na respectiva folha de pagamento".

E' aceito sem observações

O Sr. presidente. — Art. 8.º:

"Nos casos de reiteradas faltas no cumprimento de seus deveres por parte dos juizes, membros do Ministerio Publico, e serventuários judiciaes, poderá o órgão disciplinar, depois de processo administrativo e do emprego das penalidades acima estatuidas, representar ao Poder Executivo, fundamentadamente, sobre a conveniencia da demissão do funcionario relapso".

O Sr. Miranda Valverde. — Eu também cogitei, no meu esboço, das penas que se impõem ao Ministerio Publico mediante processo disciplinar. Esta, portanto, repetido.

O Sr. Octavio Kelly. — Podemos crear a pena da disponibilidade.

O Sr. Presidente. — A disponibilidade remunerada não é pena!

O Sr. Octavio Kelly. — Imagine V. Ex. um juiz que, após 30 anos de serviço comete um crime passionall!

O Sr. Candido de Oliveira. — O juiz condenado pela pratica de um crime comum deve ser aposentado com o tempo de serviço a que tiver direito.

O Sr. Octavio Kelly. — Isso sim.

O Sr. Candido de Oliveira. — Come é que depois de cumprir pena, esse juiz vai ainda sentenciar!...

O Sr. Octavio Kelly. — Então perde todo o tempo de serviço?!

O Sr. Candido de Oliveira. — Seja aposentado.

O Sr. Octavio Kelly. — Mas, por aí, é demittido!

O Sr. presidente. — Então V. Ex. entende que possa voltar a ser juiz, após o cumprimento de pena, o magistrado condenado? Não é possivel!

O Sr. Candido de Oliveira. — Deixa de ter idoneidade moral.

O Sr. Octavio Kelly — Por isso deve ser aposentado. Não tem mais respeitabilidade. Já passou pelas mãos do carcereiro, que hontem era seu subordinado e depois passou a guardá-lo. Não é possivel! Por isso, o juiz condenado a pena corporal, deve ser aposentado com os vencimentos a que tiver direito.

O Sr. Miranda Valverde — E' preciso cogitar da pena a que tiver sido condenado(pois póde não decair do conceito de que gosa.

O Sr. Presidente — A de homicidio por exemplo.

O Sr. Octavio Kelly — A legitima defesa, por exemplo.

O Sr. Presidente — O exemplo não serve, pois tratar-se-á de uma justificativa que exclue a pena.

O Sr. Octavio Kelly — Mas se não fór reconhecida!

O Sr. Presidente — Será condenado!

O Sr. Octavio Kelly — E se fór reconhecida somente em revisão crime?

O Sr. Presidente — O crime ficará justificado e ele voltará para o cargo!

O Sr. Candido de Oliveira — E' uma consequencia da decisão.

O Sr. Octavio Kelly — Precisamos atender não a um limite de pena, mas á sua natureza. O juiz não póde sofrer pena corporal.

O Sr. Candido de Oliveira — Daí a necessidade das penas indeterminadas.

O Sr. Octavio Kelly — Os delitos de opinião, por exemplo, não devem ser aí incluídos. Até a prisão é especial para esses casos.

O Sr. Presidente — Mas, então, o juiz passivel de pena por crime comum não póde sofrer pena corporal?

O Sr. Octavio Kelly — Póde. Mas, se tiver de cumpri-la, não póde voltar á atividade. Perde a respeitabilidade.

O Sr. Presidente — V. Ex. está, portanto, de acôrdo comigo. Eu o faria até perder o cargo.

O Sr. Octavio Kelly — Não é justo, que, após 30 anos de serviço, em virtude de provocação ou cousa que o valha, sendo passivel de pena corporal, perca todo esse tempo de serviço.

O Sr. Miranda Valverde — Não vamos dar ao juiz o privilegio de, após 30 anos de serviço cometer indignidade.

○ Sr. Octavio Kelly — Não deve voltar à atividade de suas funções.

○ Sr. Presidente — E continúa com os proveitos delas?

○ Sr. Octavio Kelly — Vamos admitir que depois de um apostolado de 30 anos — como o é o da judicatura — ele pratique um crime. Deve perder tudo, quando os demais funcionarios não perdem desde que a pena seja de menos de seis anos! Ele não pôde realmente voltar ao cargo, para despachar e julgar da honra e da liberdade que perdeu. Mas não deve perder tudo.

○ Sr. Miranda Valverde — Deve ser conforme a natureza do crime.

○ Sr. Octavio Kelly — Todo juiz condenado a pena carceraria deve ser posto em disponibilidade.

○ Sr. Candido de Oliveira — Com vencimentos integrais?

○ Sr. Octavio Kelly — Não; com os vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

○ Sr. Presidente — Voto contra.

○ Sr. Octavio Kelly — Isso não, porque dou ao juiz mais garantias que a qualquer outro funcionario. E se este não perde o cargo, embora condenado, se o é a menos de seis anos de prisão, porque perderá o juiz?

○ Sr. Miranda Valverde — Póde até tornar-se indigno do cargo.

○ Sr. Candido de Oliveira — E' materia para se pensar, consultar a doutrina e ver o que ha em outros paizes.

○ Sr. Presidente — Não me conformo com esse motivo de aposentadoria.

○ Sr. Miranda Valverde — Na lei de aposentadoria dos funcionarios públicos ha esta disposição: o funcionario, embora já aposentado, perde o direito á aposentadoria se depois se verifica que praticou um crime no exercicio do cargo.

○ Sr. Candido de Oliveira — E' assunto de muita gravidade. Vamos adiar sua resolução.

○ Sr. Octavio Kelly — Isso não! Vamos enfrentá-lo.

○ Sr. Candido de Oliveira — Vamos estudar uma formula. Mesmo porque o assunto é escabroso e falta um companheiro.

○ Sr. Presidente — O Sr. Octavio Kelly, autor da idéa, deverá redigir a emenda.

○ Sr. Octavio Kelly — Perfeitamente.

○ Sr. Candido de Oliveira — Devemos excetar os crimes de opinião e os crimes politicos.

○ Sr. Octavio Kelly — O crime de opinião não é infamante. As vezes trata-se de um patriota que...

○ Sr. Presidente — Ha delitos de opinião que infamam — a calunia — por exemplo.

○ Sr. Candido de Oliveira — Digamos então crimes politicos.

○ Sr. Octavio Kelly — Crimes politicos e de injuria.

○ Sr. Candido de Oliveira — Injuria eu não sei se se deve justificar.

○ Sr. Presidente — Fica assim redigida a parte final: (Lê):

"... poderá o órgão disciplinar, depois do processo administrativo e do emprego das penalidades acima estatuidas, representar ao Poder Executivo, fundamentadamente, sobre a conveniencia da demissão do funcionario releso."

○ Sr. Miranda Valverde — Eu entendo que a condenação do juiz em processo criminal importa na perda do cargo.

○ Sr. Presidente — Nós estamos tratando somente dos membros do Ministerio Público.

(Lê):

"Art. 9.º Será sempre ouvido o acusado, quando tiverem de ser applicadas as penas de suspensão ou de demissão."

○ Sr. Miranda Valverde — E assegurada a mais completa defesa.

○ Sr. Presidente — Se é ouvido é para que possa responder e essa resposta constituirá sua defesa.

○ Sr. Candido de Oliveira — Se dissermos isso...

○ Sr. Miranda Valverde — A tendencia, atualmente, é para dar todas as garantias.

○ Sr. Candido de Oliveira — Mas, num processo disciplinar, é preciso haver um certo arbitrio.

○ Sr. Octavio Kelly — Mas ha uma disposição, determinando que o funcionario, com mais de 10 anos de serviço, não pôde ser demitido, sinão em virtude de processo. Pois bem, faz-se um processo, no qual não se apura uma falta grave e sim uma falta leve; mas, como o órgão disciplinar tem a faculdade de demitir, logo demite, embora o funcionario apenas mereça uma suspensão. No entanto, está dentro da lei: houve processo administrativo.

○ Sr. Candido de Oliveira — Mas aqui é preciso que haja reiteradas faltas pelas quais o funcionario já tenha sido punido.

○ Sr. Presidente — E' mister que o órgão disciplinar proponha a demissão, fundamentadamente.

○ Sr. Candido de Oliveira — E mande-se ouvir o acusado.

○ Sr. Miranda Valverde — E' um processo disciplinar e jurisdiccional com marcha regular.

○ Sr. Presidente — Então será o processo comum de responsabilidade.

○ Sr. Miranda Valverde — Na administração municipal é que é assim. Ha um processo regular.

○ Sr. Candido de Oliveira — Si quizermos impôr a um official de justiça uma pena qualquer e fôr preciso tudo isso, nunca se puniria ninguém.

○ Sr. Miranda Valverde — Eu só não puno assim com relação aos procuradores dos feitos, que devem ser demissiveis, *ad nutum*, porque advogado de confiança da administração.

○ Sr. Presidente — Si provado ficar, em processo administrativo, que o funcionario cometeu uma falta grave, deve ser demitido, independentemente de processo judicial.

○ Sr. Candido de Oliveira — E aqui é o órgão disciplinar quem propõe.

○ Sr. Presidente — Fundamentadamente.

○ Sr. Miranda Valverde — E si a comissão disciplinar julgar pela inquirição.

○ Sr. Candido de Oliveira — O acusado será sempre ouvido, e essa penalidade só é imposta em casos de reiteradas faltas, e quando o funcionario incorrer em outras penalidades. Nesse caso, é um funcionario relapso.

○ Sr. Miranda Valverde — Conheço casos em que isso pôde não ser garantia,

○ Sr. Candido de Oliveira — Então vamos abolir esse capitulo e deixar tudo para o de penalidade.

○ Sr. Octavio Kelly — Ha recurso?

○ Sr. Presidente — Nos casos de suspensão.

○ Sr. Octavio Kelly — Então vamos dar nos de demissão tambem. Não podemos deixar de dar. Eu acho que a pena de demissão só deve compreender a falta muito grave.

○ Sr. Presidente — Fica adiada a votação do artigo.

(Lê)

"Art. 10. A imposição de pena disciplinar, não exercicio da ação, si a falta constitue crime ou contravenção."

○ Sr. Miranda Valverde — Na independencia desses processos. Está bem.

E' aprovado o artigo

○ Sr. Presidente: (Lê) — "A pena de demissão tambem é applicavel aos juizes membros do Ministerio Público e serventuários judiciais, pela prática de crimes, que lhes dêem lugar, nos termos da legislação penal, mediante prévio processo."

○ Sr. Miranda Valverde — Nem era preciso dizer isso, porque o Codigo Penal já diz: — perde o emprego.

○ Sr. Candido de Oliveira — Póde-se suprimir.

E' suprimido o artigo

○ Sr. Presidente: (Lê) — "Art. 12. Para applicação das sanções previstas nesta lei, o juiz não está adstrito ás regras do direito na apreciação das provas."

○ Sr. Candido de Oliveira — Eu appliquei aqui o principio já adotado na lei de falencias, para deixar certa elasticidade ao criterio do juiz, que julgará de acordo com sua consciencia. Si não fôr assim, nunca poderemos punir ninguém. E' o principio da lei de falencias sobre fraudes. Em materia de fraude, isso é muito comum. O juiz tem elementos para uma perfeita convicção; mas não encontra prova.

○ Sr. Miranda Valverde — Eu tambem não concordo com esse rigor da prova.

○ Sr. Candido de Oliveira — E V. Ex. sabe que essa teoria da prova objetiva está hoje condenada. Isso de julgar sómente pelo alegado e provado, já não tem razão de ser. Esse ponto constitue mesmo um dos capitulos mais brilhantes da obra de Paulo Baptista.

...nota muito interessante, talvez a parte mais brilhante da obra de Paulo Baptista, essa apreciação do nosso sistema legal de provas. Muitos países não adotam esse sistema legal. Nesta materia, deve haver ampliação. Si o juiz é reconhecidamente relapso, e vamos esperar por todas as provas, para censurá-lo ou supendê-lo, nunca o faremos. Por isso, alargo o principio. Baseio-me, tambem, conforme já disse, numa lei de 1853, que consultei, e no decreto n. 848, de 1890. Não consagram esta mesma redação, mas determinam que o juiz, em materia disciplinar, decida pela *verdade sabida*.

○ Sr. Presidente — Essa *verdade sabida* ha de equivaler a — *notoriedade*.

○ Sr. Candido de Oliveira — Não me parece que o sistema legal de provas seja melhor.

O Sr. Miranda Valverde — Pelo sistema antigo, duas testemunhas faziam prova plena, e uma, apenas meia prova. Mas isso acabou. Não está no Código Civil, e o Regulamento n. 737, que era applicavel no civil, acabou com esse sistema. Não podemos deixar de adotar a prova legal. Toda a apreciação é mais ou menos subjetiva, mas é preciso se assentar em que consiste a prova.

O Sr. Octavio Kelly — E redigida a oscurita. Esse processo sumario não é possível.

O Sr. Presidente — O juiz não está adstrito á regras de Direito na apreciação da prova, é o que diz o artigo.

O Sr. Octavio Kelly — Tanto que, quando julga, contra a evidencia dos autos, cabe recurso.

O Sr. presidente — Uma vez só, por esse motivo.

O Sr. Candido de Oliveira — E' o sistema de apreciação de prova, consubstanciado na lei sobre fraudes. Mas, ás vezes para provar a negligencia de um funcionario, é muito difficil.

O Sr. Miranda Valverde — A testemunha é obrigada a comparecer e sendo um homem honrado, depondo sob compromisso, dirá a verdade.

O Sr. Candido de Oliveira — Todos comparecem a juizo e nada dizem.

O Sr. Miranda Valverde — Tenho opinado pela demissão de muito funcionario em virtude de prova testemunhal, como também tenho opinado pela absolvição de muitos.

O Sr. Octavio Kelly — Seria muito perigoso.

O Sr. Miranda Valverde — Convem ponderar na redação deste artigo.

O Sr. presidente — Por motivo da ausencia do Sr. Carlos Maximiliano discutiremos essa formula na proxima reunião.

Fica adiada a discussão

O Sr. presidente — Artigo 13:

"As medidas disciplinares de que trata este capitulo, ficam extintas com a demissão solicitada pelo proprio acusado, e devidamente aceita."

O Sr. Pereira Braga, comparece e assenta-se á mesa dos trabalhos.

E' aceito pelos presentes, sem objecões o artigo 13.

O Sr. presidente — Artigo 14:

"Os juizes, na imposição das penas disciplinares, não poderão deixar de determinar a instauração do processo respectivo nos crimes de ação pública."

E' sem observações aceito o dispositivo.

O Sr. presidente — Esta é a parte que não podemos votar, dada a ausencia do Sr. Carlos Maximiliano. Passamos, pois, aos assuntos discutidos na sessão anterior, porque esse nosso colega em carta, declara manter a sua opinião já manifestada. Apenas não o fizeram os Srs. Pereira Braga e Miranda Valverde.

O Sr. Octavio Kelly — Se os argumentos de SS. Exs. nos demoverem em alguns pontos, adiaremos a votação dos mesmos.

O Sr. presidente — Sobre a emenda que apresentei, e ainda não foi discutida, também se manifesta o nosso colega ausente. A carta de S. Ex. é a seguinte: "Rio, 1 de outubro de 1932. — Exmo. Sr. ministro Bento de Faria — Saudações muito cordiais — Premido por serviços vultosos e urgentes, deixo de comparecer á reunião de hoje, da Comissão Reorganizadora da Justiça. Espero, en-

tretanto, pôr em dia, até sabado, como informei a V. Ex., todo o meu trabalho de consultor juridico e ficar assim ao inteiro dispor de V. Ex.

Parece que a minha ausencia não deve influir na votação da materia examinada no sabado anterior; pois eu emeti o meu voto sobre toda ela, conforme a ata, de certo, consigna. Foi adiado só o pronunciamento sobre a emenda que impede os juizes aposentados de advogar contra o Estado. (Não) Divirjo, pesado, de V. Ex.; para mim, a aposentadoria é justa recompensa do labor e direito adquirido, que não deve sofrer onus ou restrições futuras. Demais, o aposentado não tem dever nenhum de funcionario; emprega a sua atividade como quer e no que lhe apraz. Sem mais, apresento a V. Ex. as seguranças do meu alto apreço e distinta consideração. — Carlos Maximiliano."

Passemos ao capitulo das suspeições e incompatibilidades.

Artigo 28:

"O juiz deve dar-se de suspeito e, se não o fizer, poderá, como tal ser recusado por qualquer das partes:

I — Si fôr parente dentro do 4º grau de alguma das partes.

II — Si éle, sua mulher, ascendentes ou descendentes de um ou de outros, tiverem pendente de decisão, em Juizo, causa em que se controverte identica questão de direito.

III — Si éle, sua mulher, ou parente dentro do 4º grau, sustentarem demanda que tenha de ser julgada por alguma das partes.

IV — Se fôr credor ou devedor, fiador, tutor, curador, donatario ou doador, ou patrão de algum dos litigantes.

V — Se fôr acionista de sociedade que seja parte no pleito."

O Sr. Pereira Braga — Em relação ao N. IV, creio que, recentemente, a Corte de Apelação decidiu que o juiz devedor da Ligth por fornecimento de gaz e letricidade não está impedido de julgar.

O Sr. Miranda Valverde — Não se póde cogitar de pequeninas coisas.

O Sr. Candido de Oliveira — O pensamento é attender ao caso em que ha dependencia pela divida.

O Sr. Miranda Valverde — Af é taxa de prestação de serviço; não é divida de direito civil.

O Sr. presidente — Parece esolarecimento, realmente.

IV — Si fôr credor ou devedor, fiador, tutor, curador, donatario ou devedor ou patrão de algum dos litigantes.

O Sr. Miranda Valverde — Essas empresas que realizam serviços públicos são credores de taxas.

O Sr. Octavio Kelly — Neste caso póde-se acrescentar: excepto si a divida provier de taxas pela prestação de serviços públicos.

O Sr. presidente — De acôrdo. O número IV ficará assim redigido: si fôr credor ou devedor, fiador, tutor ou curador, donatario ou doador, ou patrão de algum dos litigantes, excepto si a divida provier de taxas pela prestação de serviços públicos.

(Submetido a votos é aprovado o número IV do artigo 28).

O Sr. presidente — Numero V — Si fôr acionista de sociedade que seja parte no pleito.

mero V).

O Sr. presidente — "Numero VI. Si, por qualquer modo, for diretamente interessado na causa".

Eu suprimia esse — por "qualquer modo". Deve declarar por que é interessado na causa.

O Sr. Miranda Valverde — Euitaria simplesmente se for, interessado na causa.

(Submetido a votos é aprovado o número VI, suprimida a expressão: "por qualquer modo").

O Sr. presidente — "Numero VII — Si éle, sua mulher ou algum parente de qualquer deles" no grau referido, for herdeiro instituido, em testamento aberto por alguma das partes."

O Sr. Miranda Valverde — Eu adotar a expressão do codigo: "testamento publico."

O Sr. Pereira Braga — A parte o apresenta, o juiz é que abre.

O Sr. Candido de Oliveira — O testamento pode não ser publico. Ha testamento privado que não está aberto ainda.

O Sr. Pereira Braga — A questão é só de transposição: for herdeiro instituido por alguma das partes, em testamento publico.

O Sr. Candido de Oliveira — Ha casos de testamentos que não são publicos.

O Sr. presidente — Se ao abrir o testamento o juiz verificar que é instituido herdeiro a suspeição surgirá nesse momento.

O Sr. Miranda Valverde — Podemos definir: testamento publico ou aberto em juizo.

O Sr. presidente — Fica assim redigido:

"Se éle, sua mulher ou algum parente de qualquer deles, no grau referido, for herdeiro instituido por alguma das partes, em testamento publico ou aberto em juizo".

O Sr. presidente — Numero VIII.

"Se alguma das partes for por ele, ou sua mulher, instituida herdeira ou legataria em testamento aberto".

O Sr. Candido de Oliveira — Deve-se reptir neste numero a emenda aprovada sobre o numero VII.

O Sr. presidente — Diga-se, pois:

"Se alguma das partes fôr por ele, ou sua mulher, instituida herdeira ou legataria em testamento publico ou aberto em juizo".

E' aprovado.

O Sr. presidente — Numero IX:

"Se tiver aconselhado alguma das partes sobre o objeto da causa ou houver fornecido meios para as despesas do processo."

E' aprovado.

O Sr. presidente — Numero X:

"Se fôr amigo intimo ou inimigo de alguma das partes".

E' aprovado sem observações.

O Sr. presidente — Numero XI:

"Se tiver intervindo na causa, como juiz na instancia inferior, representante do Ministerio Publico, advogado, arbitro, perito ou testemunha".

O Sr. Pereira Braga — Creio que ha necessidade de restringir um pouco pelo menos na Justiça local, é comum o juiz, por uma circunstancia ou impedimento ocasional, despachar petições ate mandando junto procurações e ao che

feito na Corte, dar-se por impedido alegando ter funcionado na causa. Não ocorre frequentemente.

O Sr. Candido de Oliveira — Mas, as vezes, o despacho em simples requerimentos contém fundamentos que interveem ao merito da causa.

O Sr. Miranda Valverde — Se o juiz a sentença definitiva pode reformar seus despachos proferidos em simples execução.

O Sr. Pereira Braga — O motivo da suspeição é de ser conhecida a opinião do juiz, proferida na instancia inferior.

O Sr. Octavio Kelly — Mesmo porque, o suspeito na segunda instancia, também o é na primeira para julgar se já proferiu despachos na causa. Eu preferia esta redação:

"Se tiver julgado a causa, como juiz, na instancia inferior, ou intervindo nela como etc."

O Sr. Candido de Oliveira — Voto contra. A's vezes a decisão interlocutoria reflete o merito da causa.

O Sr. Miranda Valverde — Na sentença definitiva, o juiz pode reconsiderar seus despachos interlocutorios.

O Sr. Pereira Braga — Essa redação proposta pelo doutor Octavio Kelly me satisfaz, porque não vai de encontro á seneca que estamos procurando estabelecer na outra comissão, dividindo as sentenças em: definitivas, quando julgam o merito; terminaveis, quando proferem termo ao feito, sem julgar o merito; e despachos interlocutorios, quando de movimento processual.

O Sr. Miranda Valverde — V. Ex. põe ás ordenações do Reino.

O Sr. presidente — Aceito a redação proposta pelo senhor Octavio Kelly, apenas retirando as palavras—"como juiz".

O Sr. Octavio Kelly — Perfeitamente.

O Sr. presidente — Então, ficaria assim:

"Se tiver julgado a causa, na instancia inferior, ou intervindo nela como representante do Ministerio Publico, advogado, arbitro perito ou testemunha"

O Sr. Candido de Oliveira — Desejo que conste da ata meu voto contrario a essa redação.

O Sr. presidente — Perfeitamente.

Os demais aceitam a redação.

O Sr. presidente — Art. 29:

"A suspeição decorrente do casamento não cessa pela morte de um dos conjuges."

E' aprovado sem objeções.

E' aprovado sem observações.

O Sr. presidente — Art. 30:

"Nenhum juiz poderá tomar parte no julgamento do recurso interposto de sentença ou despacho proferido por elle ou algum parente seu, dentro do gráo mencionado."

E' aprovado sem objeções.

O Sr. presidente — Art. 31:

"Si o juiz houver sido dado como testemunha, deverá declarar, por despacho, si tem conhecimento de fatos que possam influir na decisão da causa. No caso afirmativo, verificar-se-á o impedimento, não podendo prescindir-se do seu depoimento, e, no caso negativo, deixará de ser testemunha."

E' aprovado sem objeções.

O Sr. presidente — Art. 32:

Aos membros do Ministerio Publico, jurados, serventuários e empregados da Justiça, peritos e interpretes, são extensivas as prescrições dos artigos precedentes, no que lhes forem applicaveis."

O Sr. Candido de Oliveira. — E' materia conexa. Deve ficar. O assunto é comum.

E' aprovado o artigo.

O Sr. presidente. — Art. 32, que passa a 33:

"Não podem ser jurados:

I — Os que tiverem denunciado ou por qualquer fórma comunicado a pratica de infração.

II — Os que tiverem servido como jurados em julgamento anterior, a que, pela mesma infração tenha sido submetido o acusado.

III — Os que não poderiam ser alistados.

IV — Os que não tiverem os requisitos legais para a função."

E' aprovado sem observações.

O Sr. presidente. — Art. 33:

"A circunstancia de possuir titulos da divida pública nacional, estadual ou municipal, não constitue motivo de suspeição para intervir nas causas em que seja interessada a fazenda federal, a do Estado ou a do municipio."

E' aprovado sem observações.

O Sr. presidente. — Art. 34:

"A suspeição, sob pena de responsabilidade e de nulidade do processo, será motivada e restrita aos casos mencionados nos artigos antecedentes."

E' aprovado sem observações.

O Sr. presidente. — Art. 35:

"A suspeição é ilegítima:

I — Quando fôr provocada pela parte ou por seu procurador judicial.

II — Quando o recusante tiver praticado algum acto que importe aceitação do recusado, salvo motivo superveniente."

E' aprovado sem observações.

O Sr. presidente. — Art. 36:

"Não podem servir, conjuntamente, no mesmo tribunal, juizes que tenham entre si parentesco até o 4º gráo, inclusive."

Paragrafo único. — Resolve-se a incompatibilidade:

1.º Antes da posse, contra o último nomeado, ou menos idoso, sendo a nomeação da mesma data;

2.º Depois da posse, contra o que deu causa a incompatibilidade, se esta fôr imputavel a ambos, contra o mais moderno."

O Sr. Pereira Braga. — Sobre este artigo já fiz o seguinte comentario:

"Cogita o dispositivo de impedir a existencia de juizes parentes no mesmo tribunal, e a segunda parte prevê a incompatibilidade sobrevinda posteriormente á posse, resolvendo-a contra o juiz que houver dado causa á incompatibilidade."

Póde, comtudo, acontecer que nenhum tenha dado causa, de vez que o dispositivo também se refere á afinidade e aos colaterais, até o 2º gráo. Além disso, não esclarece a situação em que ficará o causador da incompatibilidade: fica em disponibilidade? E' transferido, contra a sua vontade?"

O Sr. Miranda Valverde. — Este caso é muito curioso, eu proporia o adiamento da discussão. Creio que a este respeito ha qualquer providencia da nossa Corte de Apelação e eu desejo verificar isso.

O Sr. presidente. — Fica adiada a votação do art. 36.

O Art. 37, está assim redigido:

"Os juizes de primeira instancia não podem funcionar em causa em que parentes seus, nos grãos acima referidos, sejam advogados, solicitadores ou representantes do Ministerio Publico."

O Sr. Pereira Braga. — Também em relação a este artigo, eu tinha emenda. Mas, como o artigo foi alterado, meu comentario desaparece.

O Sr. presidente. — Paragrafo único:

"Não podem exercer officio ou emprego de justiça, perante o juiz, em primeira instancia, os que forem seus parentes, nos termos acima declarados."

São aprovados o artigo 37 e seu paragrafo.

O Sr. presidente. — Art. 38:

"Quem tiver intervindo, como juiz, em qualquer processo, não poderá nelle ser constituido advogado."

E' aprovado sem observações.

O Sr. presidente. — Art. 39:

"Não podem funcionar no mesmo feito procuradores judiciaes e representantes do Ministerio Publico, que sejam parentes dentro do gráo mencionado."

E' aprovado sem observações.

O Sr. presidente. — Art. 40:

"O juiz ou tribunal, que conhecer da suspeição, poderá impôr a multa de 100\$ a 1:000\$, á parte que, maldosamente a arguir."

O Sr. Pereira Braga. — Nós, lá, na Comissão do Código, estabelecemos accumulo de penas, porque punimos a parte e o advogado por intermedio da Ordem, e estabelecemos que essa multa seja paga em selos.

E' aprovado sem observações.

O Sr. presidente. — Art. 41:

"Os magistrados e membros do Ministerio Publico não poderão commerciar, nem aceitar ou exercer cargos de eleição, nomeação, comissão, ou qualquer outra função pública, salvo do magisterio, de arbitro ou de comissões incumbidas, gratuitamente de reorganização da justiça ou de elaboração de vez."

Paragrafo único. — A aceitação de cargo incompativel, importa renúncia daquelle que estiver exercendo o magisterio ou funcionario judicial."

São aprovados sem observações.

O Sr. presidente. — Art. 42:

"E' assegurado o direito á aposentadoria, com vencimentos integrais, ao servidor da justiça julgado inválido, depois de completar 25 anos de serviço, na magistratura ou no Ministerio Publico, ou 35 anos no exercicio de diferentes funções públicas, da União ou dos Estados."

"§ 1º — Serão aposentados compulsoriamente os juizes que hajam atingido a idade de 70 anos."

Mas se o juiz atingir a idade de 70 anos e não tiver os 25 anos de serviço?

Não seria conveniente declarar: serão aposentados compulsoriamente os juizes que hajam atingido a idade de 70 anos, com os vencimentos proporcionais ao tempo de serviço?

O Sr. Miranda Valverde — Não ha inconveniente; mas já está implicito.

O Sr. presidente — Não vejo inconveniente no esclarecimento.

O Sr. Miranda Valverde — Por uma questão de redação, eu substituiria a expressão — "E' assegurado o direito", por esta outra: "Será concedida a aposentadoria".

O Sr. Octavio Kelly — E' um direito que se assegura.

O Sr. Miranda Valverde — Precisamos fazer uma lei que não atenda unicamente ao presente. E não sei si será perfeitamente juridica esta expressão: "E' assegurado o direito".

O Sr. presidente — Eu diria: "Tem direito á aposentadoria", etc.

O Sr. Miranda Valverde — “Será concedida a aposentadoria”, parece-me a expressão mais certa.

O Sr. Candido de Oliveira — Ou então, a forma imperativa: “Serão aposentados”.

O Sr. Octavio Kelly — Empregando-se as palavras — “Será, serão” — parece que é compulsoriamente. O melhor é ficar como está: ao servidor da Justiça, depois de 25 anos de exercício é assegurado o direito.

O Sr. Miranda Valverde — Assim, daria lugar a interpretações. Imaginemos que o magistrado é nomeado de acordo com esta lei, que lhe assegura a aposentadoria após 25 anos de exercício, e que, posteriormente, a nomeação, seja decretada outra lei, dilatando esse prazo por mais 5 anos.

O Sr. Octavio Kelly — Seria uma lei absurda, porque a Constituição da República proíbe a redutibilidade dos vencimentos dos magistrados.

O Sr. presidente — Mas a regra é esta: a aposentadoria é concedida de acordo com a lei do tempo de sua concessão.

O Sr. Miranda Valverde — E' o que se verifica em toda a parte. V. Ex. está confirmando o meu argumento.

O Sr. Octavio Kelly — Em relação aos magistrados, peço licença para discordar. A Constituição, diz que são irredutíveis os seus vencimentos. Pois bem: a lei — digamos do tempo em que fui nomeado — determina que o magistrado federal fôsse aposentado com 20 anos de exercício e todos os vencimentos. Si uma lei posterior estipulasse que esses vencimentos após tal prazo fossem reduzidos de 1/3 ou 2/3, haveria, evidentemente, uma redução proibida pela Constituição.

O Sr. Miranda Valverde — Mas, aí, é uma condição incerta e não um direito adquirido.

O Sr. Octavio Kelly — Ha um direito, porque não depende do arbitrio do Governo.

O Sr. Miranda Valverde — Discordo dessa redação, porque não reconheço ao funcionario nomeado, direitos de acordo com a lei da nomeação. Isso, portanto, dá lugar a duvidas. E para evitá-las é que desejava se dissesse: “Será concedida a aposentadoria”.

O Sr. presidente — Mas, já está aqui emendado:

“Art. 42 — Será concedida a aposentadoria com vencimentos integrais ao servidor da Justiça julgado inválido, depois de completar 25 anos de serviço na magistratura ou Ministerio Publico, ou 35 anos, no exercício de diferentes funções publicas da União ou dos Estados.”

E' aprovado.

O Sr. Octavio Kelly — Desejo conste da ata que eu preferia a redação: “E' assegurado o direito”.

O Sr. presidente — O pedido de V. Ex. será atendido.

O § 1º — Já foi aprovado.

O § 2º — Diz:

“Para os efeitos da aposentadoria, será contado em dobro o tempo de serviço de guerra”.

E' aprovado sem observações.

O Sr. presidente — § 3º:

“Excepcionalmente, será aposentado com vencimentos integrais todo o funcionario da Justiça a que seja qual fôr o tempo de serviço prove haver ficado inválido para a função, no desempenho de serviço judicial.”

O Sr. Pereira Braga — Sr. presidente, tenho uma observação a fazer sobre a expressão funcionario. Si definimos como funcionarios somente aquêles que recebem vencimentos dos Estados, excluimos os serventuários, que apenas percebem custas. E não me parece justo.

O Sr. presidente — Podemos acrescentar: todo o funcionario ou serventuario”. E' aprovado o artigo com esta modificação.

O Sr. presidente — O art. 43 está assim redigido:

“Nenhuma licença será concedida por tempo superior a seis meses, podendo, no caso de molestia, ser prorrogada até o prazo máximo de um ano.

§ 1º — Quando pedida para tratar de interesses pessoais, dar-se-á a perda total dos vencimentos, e não poderá ser prorrogada, nem renovada, antes de decorrido um bienio.

§ 2º — Concedida para tratamento de saúde, ficará sujeita aos seguintes descontos: da gratificação, até se completarem seis meses; da gratificação e um quarto do ordenado, nos períodos subsequentes.

Findo o prazo de um ano, se o funcionario continuar incapaz de servir, será submetido a exame por medicos da respectiva repartição de saúde, mediante requisição do presidente do Tribunal, mais graduado do Estado ou da União. Comprovada a invalidez, por esse exame, será aposentado com os vencimentos a que tiver direito.”

E' aprovado sem observações.

O Sr. presidente — Art. 44:

“Compete ao presidente da Corte Suprema:

a) conceder licença aos conselheiros dos tribunais de circuito;

b) processar a aposentadoria dos mesmos conselheiros e dos ministros da Corte Suprema.

Parágrafo unico. Compete á Corte Suprema conceder licenças a seus membros e julgar as aposentadorias de que trata este artigo.”

O Sr. Candido de Oliveira — Essa matéria é de competência.

O Sr. presidente — Também já me manifestei neste sentido.

E' aprovado o artigo.

“Art. 45. Compete aos presidentes das Relações:

a) conceder licença aos juizes de primeira instancia;

b) processar as aposentadorias dos mesmos juizes e desembargadores.

Parágrafo unico. Compete ás Relações conceder licença aos seus membros e julgar as aposentadorias de que trata este artigo.”

Eu acrescentaria: e aos serventuários da Justiça. Eles são estipendiados pela União.

O Sr. Candido de Oliveira — Quem lhes concede licença atualmente é o respectivo ministro.

O Sr. Miranda Valverde — Ha os escriptores e tabeliães que não dispõem de vencimentos proprios.

O Sr. Octavio Kelly — Então devem ser concedidas pelo Tribunal Superior.

O Sr. presidente — Si se atender ao sistema do projecto, a concessão de aposentadorias e licenças aos escriptores e funcionarios das secretarias dos tribunais de circuito deve competir aos respectivos presidentes.

Precisamos modificar o art. 44. Na alinea a, onde se diz: “conceder licença aos conselheiros dos tribunais de circuito”, proponho que se acrescente: “e aos funcionarios da secretaria da Corte”.

E acrescentaria, também, o seguinte artigo:

“Compete aos presidentes dos tribunais de circuito a concessão de licenças aos funcionarios de suas secretarias.”

Esta parte ficaria, então, assim modificada:

“Artigo. Compete ao presidente da Corte Suprema:

a) conceder licença aos conselheiros dos tribunais de circuito e aos funcionarios da secretaria da Corte;

b) processar a aposentadoria dos mesmos conselheiros e dos ministros da Corte Suprema.

Parágrafo unico. Compete á Corte Suprema conceder licenças a seus membros e julgar as aposentadorias de que trata este artigo.

Artigo. Compete aos presidentes dos tribunais de circuito a concessão de licenças aos funcionarios de suas secretarias.”

O Sr. presidente — Artigo:

“Compete aos presidentes das Relações:

a) conceder licença aos juizes de primeira e aos serventuários da Justiça;

b) processar as aposentadorias dos mesmos juizes e dos desembargadores.

Parágrafo unico. Compete ás Relações conceder licença aos seus membros e julgar as aposentadorias de que trata este artigo.”

São aprovados.

O Sr. presidente — Art. 46:

“Nas faltas, impedimentos temporarios e nos casos de férias, os magistrados e demais funcionarios da Justiça serão substituidos na forma estabelecida por lei estadual e pelos regimentos dos tribunais respectivos.”

O Sr. Candido de Oliveira — Quando o caso não fôr de lei estadual? O tribunal de circuito não é caso de lei estadual.

O Sr. presidente — Suprima-se, então, a expressão “estadual” e redija-se assim: “Na forma estabelecida por lei e pelos regimentos respectivos”.

O Sr. Candido de Oliveira — Mas, senhor presidente, nós ainda não estabelecemos como o membro do tribunal de circuito é substituido. Quem vai substituir o conselheiro do tribunal de circuito, que é pago pela União, nos casos de licença, doença e suspeição?

O Sr. Octavio Kelly — Não ha juiz inferior federal.

O Sr. Candido de Oliveira — Na primeira instancia ha os magistrados do Estado. Agora, na segunda instancia?

O Sr. presidente — Acho que o conselheiro do tribunal de circuito deve ser substituido por um membro do Tribunal de Relação.

O Sr. Pereira Braga — Mas, esses são pagos pelos Estados. Isso complica mais.

O Sr. presidente — Durante o tempo em que receberam da União não receberam do Estado.

O Sr. Miranda Valverde — Podia-se fazer como nos tribunais suissos: nomear tantos juizes e tantos substitutos.

O Sr. Octavio Kelly — Como temos aqui nos tribunais eleitorais: juizes efetivos e suplentes. Em cada tribunal de

circuito poderia haver dois juizes sup-
pientes.

Mas, acho melhor como propõe o se-
nhor presidente, fazer-se a substituição
pelos juizes dos Tribunais de Relação.

O Sr. Candido de Oliveira — O assun-
to é importante.

O Sr. Miranda Valverde — Podemos
adotar o critério dos tribunais eleitorais.

O Sr. Candido de Oliveira — Acho
melhor chamar um desembargador.

O Sr. presidente — Durante o tempo
em que estiver funcionando estipendiado
pela União, nada receberá do Estado.

O Sr. Octavio Kelly — Em caso de
licença, ganhará seu ordenado e mais a
gratificação que o outro perder.

O Sr. presidente — Acho preferível
essa forma de substituição porque arti-
culará ainda mais as duas Justicas: a
estipendiada pela União e a remunerada
pelo Estado.

O Sr. Octavio Kelly — E é mais eco-
nomico.

O Sr. presidente — Então, vamos
formular um parágrafo.

O Sr. Octavio Kelly — Mas o Tri-
bunal de Circuito poderia funcionar,
faltando qualquer membro.

O Sr. presidente — Não estaria com-
pleto.

O Sr. Candido de Oliveira — Eu pro-
ponho o sistema do Distrito.

O Sr. presidente — Parágrafo:

"Em caso de licença por tempo maior
de 15 dias, os conselheiros dos Tribu-
nais de Circuito..."

O Sr. Octavio Kelly — E nos impe-
dimentos por suspeição?

O Sr. Miranda Valverde — Nos im-
pedimentos ocasionais?

O Sr. Octavio Kelly — Nos impedi-
mentos ocasionais serão substituídos
pelos desembargadores das Relações, a
começar pelo mais antigo.

O parágrafo poderá ser redigido
assim:

"Os conselheiros dos Tribunais de
Circuito serão substituídos, nos casos
de licença por mais de 15 dias e nos
impedimentos ocasionais, pelos desem-
bargadores das Relações das sedes dos
mesmos tribunais, a começar pelo mais
antigo, percebendo, no primeiro caso,
a gratificação que houver perdido o
substituído, e no segundo caso, a remu-
neração por dia de serviço a cada con-
selheiro."

O Sr. Miranda Valverde — A parte
final, deve ser deixada para o título
"Dos vencimentos."

O Sr. presidente — Si não ha mais
quem queira fazer objeções, dou por
aprovado o art. 46, suprimida, na re-
dação, a expressão "estadual."

E' aprovado o art. 46.

O Sr. presidente — Si todos aceitam
a redação do parágrafo unico do artigo
46, feita pelo Dr. Kelly, dou-o por
aprovado.

E' aprovado.

O Sr. presidente — Art. 47:

"Todos os membros da magistratura
e demais servidores da Justiça serão
sujeitos a processo de responsabilidade
pelas faltas e crimes, que hajam come-
tido no exercicio do cargo."

"As multas ou censuras serão im-
postas independentemente do processo."

Eu acho que essas multas devem
passar para o capitulo "Penas disci-
plinares."

O Sr. Candido de Oliveira — No pro-
jeto que apresentei, não ha "Penas dis-
ciplinares."

O Sr. presidente — Fica suprimido
o artigo.

(Consultados, os presentes aceitam a
supressão do art. 47).

O Sr. presidente — Art. 48:

"A taxa judiciaria será cobrada da
seguinte maneira:

Nas causas até o valor de 240:000\$,
será paga na proporção de 1/4 % do
pedido.

Nas de valor superior áquella quantia
será acrescida de 1/10 % correspon-
dente a cada 10:000\$000, ou fração des-
sa importancia.

Será de 2 % sobre a avaliação dos
bens arrecadados."

Submetido a votos, é aprovado o ar-
tigo 48.

O Sr. presidente — Art. 49:

"Os papeis forenses ficarão sujeitos
unicamente ao selo que fôr especia-
lmente instituido."

E' aprovado sem observações, o ar-
tigo 49.

O Sr. presidente — Art. 50:

"Os selos e taxas das causas proces-
sadas perante a Justiça dos Estados
pertencem aos seus tesouros."

O Sr. Miranda Valverde — Si a Jus-
tiça é uniformisada, porque dizemos —
Justiça dos Estados? Acho melhor: a
Justiça a cargo dos Estados.

O Sr. presidente — Muito bem.

O Sr. Candido de Oliveira — Tam-
bem não acho boa a expressão "aos seus
tesouros."

O Sr. Miranda Valverde — Póde-se
dizer: Serão estaduais os selos das ta-
xas...

O Sr. Candido de Oliveira — Ou, en-
tão: Serão arrecadadas...

O Sr. Miranda Valverde — Eu diria
assim:

"As causas processadas perante a Jus-
tiça a cargo dos Estados, as taxas serão
por estes arrecadadas."

E' aprovada esta redação

O Sr. presidente.

"Nas causas sujeitas ao julgamento em
segunda instancia dos Tribunais de Cir-
cuito, metade da taxa será cobrada pelo
Estado e a outra metade pela União."

"A União, os Estados e os municipais
não serão obrigados ao pagamento de sé-
los e taxas."

O Sr. Candido de Oliveira — Seria
preferível dizer que "estão isentos de pa-
gamento."

O Sr. presidente — Perfeitamente.

Então diremos:

"A União, os Estados e os municipios
estão isentos do pagamento de selos e
taxas."

O Sr. Miranda Valverde — Convém
acrescentar que, sendo vencedora a União
incumbirá á parte vencida o pagamento
dêsses selos e taxas.

O Sr. Octavio Kelly — Si sómente
quando vencida é que se estabelece a isen-
ção, é claro que, quando vencedora, a
outra parte terá de pagar os selos e taxas.

O Sr. Candido de Oliveira — Este fa-
vor não aproveita á outra parte, quando
vencida.

O Sr. presidente — Diga-se: "Não
aproveitando essa isenção á parte ven-
cida."

O Sr. Miranda Valverde — A União
tambem é parte!

O Sr. Octavio Kelly — E quando ela
fôr vencida, a outra parte não terá de
pagar coisa alguma.

O Sr. Miranda Valverde — Diga-se
assim: "mas a parte contrária, sendo
vencida, pagará responderá por aquêles
selos e taxas."

O Sr. Candido de Oliveira — "Respon-
derá por êsse pagamento a parte contrá-
ria, quando vencida."

O Sr. Octavio Kelly — No Regimento
de Custas, está muito bem redigido êste
assunto. De modo que proponho se acote
essa redação, a qual trarei na próxima
reunião.

O Sr. presidente — Perfeitamente.

E' adiada a discussão

Art. 51:

"Para facilitar a intelligencia e apli-
cação dos Codigos de Processo, os Esta-
dos adotarão para os Tribunais e mem-
bros da magistratura as denominações
constantes desta lei."

O Sr. Candido de Oliveira — Propon-
ho que se suprima a primeira parte.

O Sr. presidente — Eu tambem já o
sugeri.

O Sr. Candido de Oliveira — O legis-
lador não dá a razão por que legisla.

O Sr. Octavio Kelly — Diga-se: "Os
Estados adotarão em seus Codigos de
processo"...

O Sr. presidente — Fica, assim, for-
mulado:

"Os Estados adotarão em seus codigos
de processo, para os Tribunais e mem-
bros da magistratura as denominações
constantes desta lei."

E' aprovada esta redação

O Sr. presidente — Pelo adiantado de
hora, encerro a sessão.

O Sr. Candido de Oliveira — Consulte
a Comissão, antes de encerrados os nos-
sos trabalhos, si deseja incluir no proje-
to um capitulo sobre o exame de sanidade
dos juizes.

O Sr. presidente — Não ha mal non-
hum. E V. Ex. poderá trazer o schema
da materia votada e a votar, para o que
a Secretaria lhe fornecerá os dados ne-
cessarios.

O Sr. Candido de Oliveira — Perfeita-
mente.

O Sr. presidente — Nada mais haven-
do, designo para ordem do dia da proxi-
ma reunião, votação da materia referen-
te á "disciplina dos magistrados, mem-
bros do Ministerio Público e serventua-
rios judiciaes."

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão ás 18 horas e 10
minutos).

SUGESTÕES DO SR. BARROS E VASCONCELOS

Pela unicidade do Direito Nacional

Política reorganizada dos Estados:

Por toda parte os Estados se reorga-
nizam politicamente sem atenção cuida-
da ás especulações filosoficas em torno
das disciplinas juridicas.

Na religião como na propria moral, na
politica como, sobretudo, no direito os
dogmas cedem a experiencias e investi-
gações insofismaveis. Sente-se em tudo
a necessidade de observações exatas para
medidas adequadas. O racionalismo abs-

trato é agora o maior estorvo da boa política, neutralizando ou perturbando todas as tendências de adaptação dos indivíduos e das sociedades.

Centralização, descentralização, parlamentarismo, presidencialismo, soberania, autonomia, não passam de sonoridades clássicas, a que não se deve mais emprestar aquela importância, que fazia o legislador brasileiro recuar ante providências úteis à direção do Estado e aos interesses da nacionalidade.

Não é que se faça tabula rasa dos princípios e argumentos longamente acumulados por juristas e pensadores. Mas, os fatos remetem, insubmissos aos fundamentos mais rígidos da razão e da inteligência isolados em suas trilhas apriorísticas.

Falar ainda em balança de poderes, em autonomia, em soberania e em outras concepções ideológicas, com aquele radicalismo doutrinário dos republicanos de 1889, é cair, como esses caíram, em grave erro na solução dos principais problemas da política nacional.

Alberto Torres, pensador que honrará qualquer nacionalidade vigorosa, numa de suas notas quasi sempre justas como o texto de seus estudos profundos, diz: "Os sistemas que arrimam, com o rigor de suas deduções coerentes e inflexíveis, espíritos ortodoxos, são amparos salutares para consciências isoladas entre muros e regras monásticas, ou sob a sugestão mística, própria de iniciados. Não são, porém, roteiros de ação política e traduzem-se por sentenças de esterilidade na vida ativa".

Um jurisconsulto notável do nosso país, apesar de sistemático e avesso a reformas com ofensa a princípios preestabelecidos, reconhece, contudo, o seguinte: "Mesmo nos países bem administrados, se faz sentir a crise governamental; sente-se por toda parte um vago mal estar, uma indefinida sensação de insegurança. As velhas fórmulas não resistem mais à crítica irreverente; e até mesmo a Inglaterra, o país tradicionalista por excelência, perdeu a fé no regime parlamentar e atira-se às incertezas do futuro, em procura de novos moldes governamentais". (V. de Castro. "Estudos de D. Const.").

Escrevia isso antes da grande guerra. E se a Inglaterra, tão tradicionalista, como salienta o autor citado, sente esse mal estar; que dizer dos países novos, em formação, criando ainda as forças de seu próprio destino? Essa opinião, atualmente, é a de todos os doutos, críticos, pensadores e juristas. Impõe-se a remodelação do Direito em todas as províncias desse. Como queria Tocqueville ha quasi um século, observando a poderosa república dos Estados norte-americanos: "Il faut une science politique nouvelle à un monde tout nouveau".

Cada país "cria" o seu direito publico, atendendo aos reclamos de sua situação, de seus erros, de seus bons ou máus hábitos; não conforme a logica harmoniosa dos princípios, mas segundo o imperio de suas realidades.

O momento brasileiro, será incontestavelmente, de uma grandeza sem par na continuidade da vida nacional, se o não desperdiçarmos em questões de doutrinas, de parcialidades, de grupos ou clubs, de interesses pequeninos, de regionalismo e mal inspiradas prevenções.

Refere Macaulay que em 1688, na Inglaterra agitada por varias circunstancias, discutia-se o rumo a dar ás coisas

do Estado. Os representantes do povo e da aristocracia perdiam-se em longas dissertações historicas e doutrinarias. Eis que um mais prudente adverte: "Seguir pela estrada real nesse momento é não avançar um passo. Depois de uma revolução, pensar em fazer tudo de accordo com preceitos preestabelecidos, é o mesmo que um homem no deserto teimar em seguir por determinada direção, em vez de procurar o caminho que melhor leve á casa".

Temos o pessimo defeito de nos valermos sempre de exemplos de nações sem nenhuma correspondencia historica conosco, para resolvermos todas as nossas dificuldades. Será por isso, talvez, que todos os nossos grandes problemas continuam sem encaminhamento para uma solução definitiva e verdadeira.

Um problema que a monarquia não conheceu:

O problema da Justiça não ocorria siquer ás vozes mais combatentes da propaganda republicana. A nossa magistratura teria, então, defeitos, e falhas a Justiça. Era, contudo, um assunto perfeitamente elucidado, assentado e pacifico, precisando apenas receber mais desenvolvimento e elasticidade. O trabalho educacional nesse ramo das funções publicas fazia-se naturalmente.

A magistratura do imperio era uma corporação autonoma, quando essa palavra não soava aos nossos ouvidos com a retumbancia de hoje. Dessa corporação respeitada e eminentemente nacional, saíram vultos dos mais notaveis do imperio.

Por uma questão de doutrina, os republicanos cometeram um crime, que não haviam premeditado. E' o que os absolva.

Viram os Estados Unidos norte-americanos por um espelho, conheciam os ensinos teóricos dos mestres francezes, e, se aventuraram a nos impôr uma cópia, que teria de ser fatalmente desastrosa para nós.

Não se contentaram de nos chamar também *Estados Unidos*, e não *Províncias Unidas*, como as nossas tradições mandavam; quizeram aceitar na sua construção politica, o que no modelo só se aceitou por uma contingencia invencível. "O problema que agitava; que enchia o espirito dos constituintes (norte-americanos) era este duplo e contraditorio escopo: crear uma nacionalidade comum, para que os Estados Unidos tivessem, em face das potencias estrangeiras, o aspecto e a solidés de um só povo bem unido, bem subordinado do seu governo; e, entretanto, manter quasi intacta a autonomia dos Estados chamados a entrar nessa organização e a compôr, com deduções de sua soberania, a competencia do poder central."

Esse problema, nunca o havíamos conhecido. A colonia e o imperio pouparam-nos dele. Quasi o temos agora, pelo erro nefasto dos constituintes de 1891. Tê-lo-emos, certamente, insolúvel quasi, dentro de algumas décadas, si não soubermos afastá-lo desde já.

O mal da Republica. Continuamente ouvimos apregoarem, diagnosticarem, e prognosticarem os males nacionais. Injuria-se a cada momento a nacionalidade, para inculcarem-lhe qualquer terapeutica, que o seu organismo repele. Mas, a nação é o que é e não o que imaginamos que ela seja ou o que se quer fazer que ela seja. Até nos seus males,

nos seus vicios e defeitos, a nação é ela sempre. Não será com a nossa propria difamação por nós mesmos, com os exageros de uma critica pessimista, que se ha de conseguir regularizar o Estado num país, que tem a seu favor mais de um século de vida independente e constitucional.

Ao contrário da opinião da maioria, o que parece certo é que o nosso mal é constitucional; vem da constituição de 91, imprestavel para nós. A experiencia de mais de quarenta anos, pacientes e provados, é a melhor constatação dessa verdade.

Não ha, talvez, exemplo de outra constituição tão discutida, tão comentada, tão invocada nas sentenças e nos atos governamentais, como a nossa republicana. Isso demonstra, pelo menos, que até quando a violavam os nossos homens publicos pretendiam em vão applicá-la ou pô-la a caminho de ação eficaz.

Alberto Torres confessa com a sua autoridade experimentada em altos postos de administração e justiça: "Ao passar, em 31 de dezembro de 1900, o governo da terra fluminense a meu sucessor — o general Quintino Bocayuva, já não podia ser tão firme — desiludido como fôra pelos fatos — a minha convicção no regimen politico que havíamos adotado. E, quando no decurso de alguns anos de magistratura vim a fazer trato mais íntimo com a Constituição da Republica, fixou-se em meu espirito a convicção de sua absoluta impraticabilidade."

A constituição monarchica funcionou como um maquinismo silencioso. Ninguém se apercebia dela. Assegurou todas as liberdades, todos os direitos, fez a unidade da patria, cumpriu a sua missão sem merecer muitos aplausos, mas também sem merecer apódos.

Devemos, pois, ter a coragem de falar franco á nação e de resolver corajosamente o nosso caso. A ocasião é azada e não é mais possivel protrair a firmeza de uma attitude, que se impõe.

Como os ingleses, sejamos praticos, pon-do os olhos sobre o presente, que envolve todas as virtudes e todos os desvios do passado. Não queiramos forçar o futuro, porque será em vão. O messianismo na politica, na economia, nas finanças; a esperança numa era de bonanza e fartura tem sido o nosso maior dano.

Uma lição desacreditada. O ensino de Montesquieu não serve mais. Como o sistema de Ptolomeu no mundo astronomico, o de Montesquieu na politica dos povos já não se ajusta á atividade dos Estados. Fez das funções judicarias um poder, mutilando-lhes a independencia, irmanando-as ás legítimas manifestações do poder publico para subordiná-las á politica.

Faguet, sem ser um jurisconsulto, chega a preferir a venalidade dos cargos judicarios á situação da Justiça nas democracias modernas, e propõe: "Mas, em rigor, não se pôde voltar á venalidade dos cargos. Embora ela valha mais do que tudo, não hesito em afirmar que poderemos achar outra coisa. Sou agora breve, porque já expuz dez vezes que é bastante fazer da magistratura *uma ordem independente do Estado*, como ela o era; por exemplo, pelo seguinte meio: "O Estado paga os magistrados, mas não os nomeia, nem os promove; não intervem de modo algum nas suas nomeações. Fi-las inde-

pendentes". E, depois de uma síntese do seu pensamento, conclue: "Assim a magistratura será uma ordem do Estado, o que é preciso para que sejamos bem julgados." Não falemos mais em poder judiciário, mas em funções da Justiça.

A Justiça é o árbitro entre os poderes, si quizerem paralisar um objeto uno por natureza, embora múltiplo e suas manifestações. Árbitro entre os ramos do poder público, entre esses, os indivíduos e a sociedade, sempre que apareça contradições de interesses e de soluções.

Por isso mesmo todo o seu prestigio, toda a sua garantia, quer consigo mesma, quer para com as partes, vem de sua força moral. Não nos paguemos de conceitos para, por meio desses, levantarmos uma instituição outrora fortalecida e prestigiosa.

Direito unico e justiça multipla. Feitas essas considerações, que formam a parte de um trabalho sobre a nossa futura constituição política, vejamos como proceder em materia judiciaria. Antes de tudo o fato a se registrar de modo incontestavel é este: A multiplicidade da magistratura foi uma calamidade para a Republica; um retrocesso na evolução nacional.

Todos reconhecem isso, porém, não são poucos os que, por elegancia doutrinária de pura ficção, persistem no erro.

Na America do Norte, todos os Estados, ao entrarem para a Federação, tinham as suas organizações judiciarias, como o seu direito privado perfeitamente caracterizados.

O nosso direito foi sempre unico, assim passando da metropole portuguesa para a colonia e desta para o imperio.

Os proprios constituintes estacaram diante dessa tradição benéfica, que outros povos conquistaram com esforço e os proprios Estados Unidos desejam ardentemente.

Entretanto, para fazer valer esse direito e mantê-lo integro em suas fontes, caiu-se na contradição da multipilidade do processo e da judicatura.

Pondera Alberto Torres: "Idéas disparatadas como a do multiplicidade da magistratura e da legislação processual, inteiramente desnecessarias aos fins da federação limitada de que careciamos, vieram corroborar a opinião — que o nome de "Estados" dado ás antigas provincias, e a subserviente imitação do regimen norte-americano haviam prestigiado de que a nossa federação é idêntica á dos Estados Unidos: ineptia constitucional que nenhum fator histórico, nem social, apoiava, e que, no terreno politico, levou á extinção de toda superintendencia federal sobre os interesses coletivos e permanentes da Nação."

O resultado foi — as Justicas nos Estados inteiramente entregues ás influencias e aos caprichos, aos interesses subalternos e ás aventuras dos poderes locais. "Nos Estados ela é, senhores, o que se sabe. Aí ha de tudo." Ruy, nessas palavras, resumiu um estado de coisas, que está na consciencia de todos. Para que reproduzir aqui o que consta dos anais do Congresso, dos artigos de imprensa, da opinião dos publicistas e dos proprios atos do Governo?

De tal forma o desrespeito á Justiça, o descaço pelas suas garantias entrou na mentalidade de todos os politicos, que os

maximo desprezo, sem método, sem plano louvavel conhecido, entraram a atacar apressadamente as magistraturas estaduais. Por uma razão contrária, os homens de 1889, educados sob outros principios, agiram diferentemente, exceções raras, para com os magistrados da monarquia.

A unidade da magistratura, ou antes — a volta á unidade da magistratura, é um imperativo categorico da política nacional. Ou isso, ou nada se fará em beneficio das instituições.

Quando os ingleses, desde os primeiros movimentos nacionalistas, reclamaram do trôno juizes garantidos contra todas as forças do Estado, sabiam bem que, sem isso, todos os outros direitos reclamados seriam nada. E Ruy lançou no seu credo: "Creio que a federação perecerá, si continuar a não saber acatar e elevar a Justiça; porque da Justiça nasce a confiança, da confiança a tranquillidade, da tranquillidade o trabalho, do trabalho a produção, da produção o crédito, do crédito a opulencia, a respeitabilidade, a duração, o vigor". Não ha negar que outro não é o anelo do país inteiro. Não ha quem não conheça que, pelo menos dois terços dos Estados brasileiros não estão em condições de oferecer garantias a uma justiça séria. Pela unicidade do direito nacional pronunciou-se o senhor Prudente de Moraes Filho em 1920, petindo, aliás, opinião sua desde 1912. E para assim se manifestar o illustre jurisconsulto, coerentemente, alegava a unidade do direito substantivo mantido pela Constituição de 1891.

De fato, é incompreensivel um só direito substantivo com multiplicidade de processo; também não se compreende unidade de processo com multiplicidade de organizações judiciarias. É admiravel que alguns notaveis juristas se contentem com a unidade do processo. Como observou Pedro Lessa — dessa forma "a faculdade outorgada aos Estados de elaborarem as suas leis de organização judiciaria reduzida ao insignificante poder de crear lugares de judicatura, aumentá-los, ou diminuí-los".

De certo, ninguém pensará, por amor á coordenação da atividade jurídica do país, em fazer passar para os Estados, como no modelo que copiamos estravagantemente, a atribuição de legislar sobre o direito civil, comercial ou penal da Republica. Então, só ha um caminho a tomar: A magistratura (não falemos em Poder Judiciário — conceito inferior á importancia da função) deverá voltar a ser uma corporação nacional, como na monarquia. Fazamos dela a defesa civil das instituições democraticas. Uma corporação como é o Exército e a Marinha, mas sem outra afinidade com o Governo, com o Poder Publico, sinão aquela que lhe vem de origem. Uma corporação, onde os seus servidores, com disciplina rigorosa e responsabilidade eficiente, entrem para ela e dentro dela subam os postos sem qualquer intervenção direta ou decisiva do Poder Publico. Justiça boa, com pessoal continuamente educado nela e para ela; justiça pronta a fácil, para todos; garantida, mas atenta ás suas responsabilidades definidas e de eficacia aparelhada.

Tem-se apontado a federação, a divisão de poderes, como estorvo á reforma

feitas para os sistemas e não esses para as nações. Aos que se prendem tão facilmente a essa fraseologia de pura abstração, como o fidalgo que deixou succumbir o rei, preciso de quebrar o protocolo da corte, sempre diremos que isso assim é porque, recordemos sempre, os Estados federados da America do Norte precisaram que assim fosse...

A verdade é que os propagandistas mais acirrados do federalismo, na monarquia, não se aperceberam dessa regra. Nas vésperas da proclamação da Republica, Ruy, que por fidelidade á idéa da federação recusara uma pasta de ministro, no seu projeto de organização federal do Império, attribuia a esse "estatuir a legislação civil, comercial e geral do país, e ás provincias simplesmente, na ordem judiciaria, "as nomeações dos juizes singulares". (Comentários á C. Fed. Bras., pag. 58.)

O excesso de federalismo foi que nos trouxe mais esse problema nacional, que, entretanto, tem sido o pezado da Republica e a mácula da Federação.

Bases para a organização nacional da Justiça

A

As funções judiciarias no Brasil ficam a cargo:

I, de um Supremo Tribunal de Justiça, com sede na Capital da Republica e jurisdição em todo o país;

II, de um Superior Tribunal de Justiça em cada Estado da Republica e jurisdição em todo o territorio respectivo;

III, de juizes de comarca, distribuidos por entrancias em numero de tres, podendo haver mais de um juiz na comarca com atribuições privativas ou não;

IV, de juizes temporarios, com nomeação pelo prazo de quatro anos, nas comarcas cujo serviço assim o exigir;

V, de um tribunal do Juri em cada comarca.

B

Os juizes do Supremo Tribunal de Justiça serão eleitos livremente por esses mesmos, entre os juizes dos Superiores Tribunais de Justiça, que tenham mais de dois anos de exercicio como juizes de segunda instancia.

Os juizes dos Superiores Tribunais de Justiça serão eleitos por esses, entre os seis juizes de comarca mais antigos da entrancia mais alta no respectivo Estado, em um ou mais escrutínios, não podendo entrar em terceiro escrutínio o candidato que antes não houver reunido 2/3 dos votos apurados;

Os juizes de comarca de terceira entrancia eleitos pelos juizes do Superior Tribunal de Justiça respectivo, entre os seis juizes de comarca mais antigos de segunda entrancia do Estado, onde fôr a vaga, em dois ou mais escrutínios, não podendo entrar em terceiro escrutínio o que não obtiver 2/3 dos votos apurados;

Os juizes de comarca de segunda entrancia eleitos pela mesma forma dos de terceira entrancia, entre os juizes de primeira entrancia;

Os juizes de comarca de primeira entrancia pela forma dos de segunda e terceira entrancia, entre os candidatos constantes de uma lista, para cada vaga, com seis nomes de bachareis e de doutores em direito, com quatro anos de

gurar em mais de uma lista para vagas diferentes; sendo três desses nomes de promotores ou juizes temporarios, designados pelo Superior Tribunal respectivo, e três nomes de advogados, indicados pelo Ordem dos Advogados Brasileiros ou instituição equivalente no Estado, onde não existir aquela, devendo os candidatos terem, pelo menos trinta (30) anos de idade;

Os juizes temporarios, a requerimento de bachareis ou doutores em direito, e livre escolha, por eleição, do Superior Tribunal de Justiça, para onde fôr a nomeação.

O Tribunal do Juri funcionará na sede de cada comarca, com um conselho de jurados de sete (7) cidadãos idoneos moral e financeiramente, sob a presidência, em todos os atos de julgamento, do juiz da comarca ou de seu substituto legal.

Todas as causas atualmente de competência da Justiça Federal de primeira instancia são preaparaadas pelos juizes de comarca, com os recursos diretos para o Supremo Tribunal de Justiça.

A divisão judiciaria de cada Estado será feita pelo respectivo Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação pelo Supremo Tribunal de Justiça.

O Estado, bem como qualquer municipio, poderá oferecer sugestões, até mesmo á instancia suprema, a respeito da divisão judiciaria, que lhe disser respeito, com argumentos e dados elucidativos.

A comarca poderá compreender mais de um termo, e o termo mais de um municipio.

A alçada dos juizes singulares poderá variar entre os Estados da União, de acôrdo com os dados estatísticos, apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, depois de se manifestar sobre o assunto o respectivo Superior Tribunal de Justiça.

As leis judiciarias poderão conter preceitos e regras peculiares a um ou mais Estados, de acôrdo com as condições economicas dos mesmos, a extensão territorial, a dificuldade de comunicação, etc. Para isso deve-se atender ao que estatuem as leis atuais de Justiça, nos Estados.

A promoção na magistratura é de aceitação obrigatoria, ficando em disponibilidade o juiz que a recusar, com vencimentos correspondentes ao tempo de serviço na corporação.

Salvo com o magisterio secundario e superior, ou comissão judiciaria, o exercicio da judicatura é incompatível com qualquer outra função do poder público. Se para exercer a comissão judiciaria, a criterio do Tribunal respectivo, o magistrado houver de deixar o exercicio, faz-se preciso, para isso, a licença do Supremo Tribunal de Justiça.

O número de juizes do Supremo Tribunal de Justiça e dos Superiores Tribunais de Justiça, será estabelecido obedecendo ás legislações vigentes sobre os mesmos, atualmente, com as modificações que parecerem adotaveis, de acôrdo com o movimento forense de cada Estado.

Os serventuários de justiça (tabeliães e escrivães) serão nomeados mediante concurso perante os juizes de comarca, onde terão de servir o officio; com recurso para o Tribunal de Justiça do respectivo Estado. Só poderão ser providos vitaliciamente cidadãos válidos, com mais de 25 e menos de 35 anos de idade.

Nas comarcas das capitais dos Estados (e naquelas de fôro mais movimentado, a criterio do Tribunal respectivo, por decisão fundamentada) haverá contadores, distribuidores e avaliadores, podendo essas funções serem reunidas num só cargo.

Os juizes não perceberão custas de especie alguma. A fazenda nacional, nas causas civeis e commerciaes, cobrará no inicio da ação e da execução determinada percentagem, dispensando-se os selos por folha e emolumentos quaisquer, que apenas serão cobrados nas causas criminaes de ação privada.

O ministerio público será exercido:
I — Por um procurador geral da Republica, junto ao Supremo Tribunal de Justiça, com dois ou mais sub-procuradores da Republica, como auxiliares;

II — Por um sub-procurador da Republica junto a cada Superior Tribunal de Justiça;

III — Por promotores de justiça nas comarcas, podendo algum acumular funções privativas de procuradores sociaes (orfaõs, ausentes, etc.);

IV — Por procuradores sociaes dos incapazes e proletarios. Os promotores exercerão as funções de procurador da fazenda federal. Os Estados e os municipios nomearão os seus procuradores, que serão ouvidos sob pena de nulidade, em todos os feitos que de qualquer modo interessar áquelas entidades autonomas, podendo recair a nomeação nos proprios promotores.

As nomeações para os cargos do ministerio público serão feitas livremente pelo presidente da Republica, sendo vitalicios, gosando das vantagens e garantias dos magistrados — o procurador geral da Republica e os sub-procuradores. Os requisitos são os mesmos exigidos para os juizes do Supremo Tribunal Federal e dos Superiores Tribunais de Justiça, respectivamente.

Os promotores publicos servirão por quatro anos. A eles ficam equiparados em tudo os procuradores sociaes.

Somente o Supremo Tribunal de Justiça poderá conceder licenças e aposen-

tadorias aos seus membros e aos dos Tribunaes imediatos. Esses, por sua vez, terão as mesmas atribuições para com os demais magistrados nos Estados. As aposentadorias processadas perante o presidente do Tribunal respectivo, são submetidas á deliberação da maioria do Tribunal, com a audiencia prévia do representante da Fazenda Pública. As licenças serão concedidas, de acôrdo com a lei, pelo presidente do Tribunal, pagando em selos e emolumentos o que a União cobrar dos seus funcionarios no mesmo caso.

Os juizes de comarca, temporarios, promotores e procuradores fiscaes, poderão requerer ao Tribunal de sua jurisdição que os proponham para as promoções em jurisdições de outros Estados, em igualdade de condições. Em cada lista sextupla, porém, não poderá aparecer mais de um por essa forma.

Cada Tribunal local organizará na respectiva secretaria a inscrição das pessoas idoneas nas comarcas, que com o titulo de suplentes deverão substituir os juizes de comarca, na falta dos juizes temporarios. Serão esses suplentes eleitos — bionalmente — pelos juizes do Tribunal, por maioria de votos.

Da inscrição deverão constar todos os advogados, provisionados e solicitadores residentes nas comarcas.

Justificação do esboço

A estrutura do aparelho judiciario, que nesse esboço apresentamos, difere pouco do atual e principalmente o da propria monarchia, quanto a categorias de tribunais e juizes.

Em verdade, a Republica se limitou a separar certas materias de direito e creou para elas a justiça federal; falha, contudo, porque essa apenas se encontra nas sedes da Estado, estando em todo o resto do país os interesses da União abandonados. E na maioria dos Estados, o fôro federal ainda assim não tem serviço.

Com a unicidade da magistratura, se a justiça estadual ganha em prestigio moral e independencia, a justiça federal cresce em eficiencia, com pessoal habilitado em todas as comarcas. Dessa forma, o que existe actualmente, no concernente aos assuntos constitucionais, entra no esboço em perfeita combinação com o nosso bom passado.

Quer para as finanças da União e dos Estados, quer para o bom exito da reforma não é possível deixar de lado as judicaturas em atividade presentemente, com elementos afeitos ás funções, de tirocinio apreciavel. Geralmente, só pelas circunstancias prementes do partidismo asfixiante, tendo ao seu dispor os poderes da União e dos Estados, as magistraturas estaduais decaíram na Republica.

Só os caracteres de eleição, capazes de bastante energia moral, não haveriam de sossobrar nesses choques de interesses subalternos. Uma vez, porém, que a nefasta influencia se neutralize; que todos sintam a vigilancia da propria corporação, cessada a causa cessado o efeito, o exercicio das funções judiciarias voltará a demonstrar uma conduta criteriosa, tanto quanto possível.

De acôrdo com as nossas idéas, os próprios membros do Supremo Tribunal de Justiça terão que sair da corporação.

A República, sem dúvida, tem colocado, quasi sempre, na mais alta magistratura do país, mentalidades de emiência na cultura jurídica, embora todas elas confundidas até lá, exceções honrosas, pelo braço da politica. Isso tem enfraquecido, sejamos francos, perante a nação o prestigio moral da egregia instituição. E se ha uma força, em que a nação deve depositar confiança absoluta, sem vislumbre de suspeita, é a mais alta Corte de Justiça, suprema garantia de todos e guarda do direito nacional.

Afastar, a todo transe, a politica de qualquer influencia na ordem judiciaria — é a meta que a nação impõe pelas suas vozes mais autorizadas.

Os escolhos que Pedro Lessa encontrava para o restabelecimento da unidade da magistratura: a) a dificuldade em separar a organização judiciaria do processo; b) tirar aos Estados a competencia na divisão judiciaria de seu territorio — pelo esboço aqui exposto não tem razão de ser. Quanto á parte financeira, a que ele aludiu, é um argumento pobre, quando se trata de uma aspiração nacional, da solução de um problema de que depende toda a atividade do Estado e a ordem na sociedade brasileira.

A propria Justiça Federal ha muito vem requerendo tribunais regionais, idéa que não atende á falha principal do judiciario federal, que só tem existencia de fato nas capitais dos Estados. Além disso, os Estados livres da despesa com a justiça, podem ceder um ou dois impostos á União. Essa materia, porém, terá de ser praticamente estudada e resolvida pela Constituinte, pois é evidente que a esse respeito muito ha que reformar na Carta Constitucional.

Os atuais juizes seccionais deverão ser aproveitados nos tribunais locais, ao arbitrio do Supremo Tribunal de Justiça, que bem lhes conhece o merito e a atuação.

Poderão, entretanto, recusar a designação, preferindo a disponibilidade. Da mesma forma se usará com os seus substitutos, para os cargos de juizes de direito, e com os procuradores seccionais.

O juri é uma peça insubstituível no aparelho judiciario. O povo sempre se reservou uma parcela de determinação nos julgamentos criminaes, em todos os tempos. E' possível mesmo que os próprios juizes togados, como nas cidades gregas e em Roma, favorecessem tal, retirando de si a responsabilidade de certos julgamentos.

Até hoje não se inventou nada melhor que o Juri, em materia de ação popular na justiça comum. A sua extinção não é absolutamente aconselhável; infelizmente, em beneficio da propria integridade da magistratura. E', talvez, a unica instituição em que o povo se faz verdadeiramente soberano.

Por esse esboço, a magistratura voltará a ser uma corporação presa ao Estado, mas distinta do Estado, como na monarquia, em que até para o Supremo Tribunal de Justiça somente entravam "os juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades, condecorados com o titulo de Conselho" (art. 163 da Const. do Imperio). E mais, foram eles quasi todos homens illustres pelo saber

e pela integridade, nada devendo á politica e ao Estado, senão aos seus meritos, que os elevariam ás Relações, e destas, por simples antiguidade, ao Supremo Tribunal. Era um premio á virtude e ao sabor.

Sómos, em principio, contrarios a promoções por antiguidade absoluta. Pelo esboço não é possível que numa lista de seis mais antigos, não haja um digno de promoção.

Faz-se naturalmente a seleção, de maneira que ao chegarem aos Tribunais regionais, os juizes em sua maioria serão os mais illustres e capazes da magistratura, não sendo possível que entre eles não se encontre sempre um jurista de grande merito e caracter para dar ingresso no Supremo Tribunal de Justiça.

O Ministerio Público, conquanto necessitando das mesmas garantias da magistratura, tem as suas funções em contacto permanente com o Estado, ao qual é, historicamente e organicamente ligado, não se compreendendo mesmo a sua existencia sem a correspondente confiança do poder público. Por essa razão o criterio para as nomeações de seus funcionarios não poderá ser o mesmo da magistratura. A sua lei organica deve ser outra, embora em perfeita harmonia com a da organização judiciaria.

Procuradores outrora do rei, da corôa, como hoje da República, eles precisam mesmo ter independencia, até certo ponto, diante da propria Justiça. Respondem perante o Estado pela conduta dos magistrados e dos mais altos funcionarios da República, aos quais processam judicialmente por crimes e faltas no cumprimento do dever.

Assunto, que também interessa á regularidade da Justiça, é o referente ás custas. No tempo em que os cargos da magistratura e os officios eram propriedade do rei e por esse vendidos aos seus vâligos, o sistema de custas seria o unico admissivel. Hoje é antiquado e inconveniente.

E' admiravel como a força da tradição defende velhos usos, apesar desses condenados por todos e visivelmente prejudiciais ás instituições a que se ligam.

A Justiça, realmente, não poderá ser de todo gratuita. O vencido, mesmo nas causas civis, ha de pagar o tributo á sua temeridade nos ateados ao direito. Mas, a forma desse pagamento em custas antecipadas faz dano á Justiça.

Finalizando essas desprezenciosas observações, não vemos em que a unidade da magistratura, tão necessaria á unicidade do direito nacional, que a propria constituição republicana não ousou desfazer — unidade que vem do nesso passado e foi sempre um dos esteios da integridade do país, e que é, pois, uma força nos nossos destinos — possa ferir os tais principios federativos, com ofensa á autonomia dos Estados. Em que essa autonomia perde, por não ter o Estado ingerencia nas funções judiciarias? Pois, não é isso também o que se procura estabelecer em relação ao proprio poder central?

O Estado federado não pôde legislar sobre o direito substantivo e, segundo alguns, não deve legislar em materia de processo. Nem por isso fica menos autonomo. Mas se lhe tirarem a atribuição

de legislar sobre organização judiciaria, aí dos principios federativos!...

Puro misticismo politico

Imagine-se que o poder ditatorial do Brasil de hoje, por um simples decreto, estenda ás jurisdições estaduais nas comarcas interiores do país a competencia dos juizes seccionais...

Um passo apenas restaria para a unidade da magistratura... Entretanto, em que ficaria diminuido o poder federal?

A nação não se aperceberia muito dessa mudança na ordem judiciaria, e os proprios principios federativos ainda ofereceriam campo á cortes mais sensíveis e necessarios.

Em face da unidade da magistratura, estamos a fazer o papel da criança com um tumor facil de operar; mas, treme e sua indecisa, e depois se surpreende com o alívio que lhe faz a intervenção furtiva do médico...

A unidade da magistratura parece um caso embaraçoso, porque em nossa imaginação assim o vemos.

A não ser que o erro dos constituintes de 1891 haja transportado para o Brasil a situação que os Estados norte-americanos, a muito contragosto deles, não puderam debelar ao se tornarem em nação soberana.

S. Luiz, do Maranhão, 1 de setembro de 1932. — B. Barros e Vasconcellos.

Ministerio da Educação e Saúde Pública

GABINETE DO ENGENHEIRO

EXPEDIENTE DO SR. ENGENHEIRO DO MINISTERIO

Dia 14 de outubro de 1932

Ao Sr. ministro:

N. 282-M — Remetendo o officio do Sr. inspetor de Aguas e Esgotos, aguardando a solução do Sr. ministro.

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de outubro de 1932

Officios:

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.541 — Remete, para o competente registro, duas cópias autenticas do termo de contrato celebrado entre o Governo e D. Leonilda d'Anniballe Braga, para servir na qualidade de professora de desenho da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz.

Dia 10

N. 2.560 — Transmite, para o competente registro nesse Tribunal, cópia em duplicata do decreto n. 21.858, de 23 de setembro findo, pelo qual é aberto a este ministerio o crédito especial de 24:000\$000, destinado ao pagamento a The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, pelo custeio e conservação de galerias de aguas pluviais, no corrente ano, em virtude de contrato.

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade:

N. 2.562 — Comunica que resolveu designar o 3º officio dessa Diretoria Ge-

rol, José Pedro Ferreira da Costa, para ter exercício no seu gabinete, até ulterior deliberação.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.566 — Transmite o processo de divida de exercício encerrado, na importância de 3:820\$000, de que é credor o professor catedrático da Escola de Minas de Ouro Preto, Dr. Alcides Ferreira da Silva, proveniente de gratificação que lhe compete no período de 20 de junho a 31 de dezembro de 1931.

N. 2.567 — Transmite o processo de exercício encerrado, na importância de 4:049\$000, de que é credor o professor catedrático da Escola de Minas de Ouro Preto, Dr. Emygdio Ferreira da Silva Junior, proveniente de gratificação que lhe compete no período de 9 de junho a 31 de dezembro de 1931.

N. 2.568 — Transmite o processo de exercício encerrado, na importância de 4:040\$, de que é credor o professor catedrático da Escola de Minas de Ouro Preto, Dr. José Nogueira de Sá, proveniente de gratificação que lhe compete no período de 9 de junho a 31 de dezembro de 1931.

N. 2.569 — Transmite o processo de exercício encerrado, na importância de 4:040\$, de que é credor o professor catedrático da Escola de Minas de Ouro Preto, Dr. José Felipe de Santa Cecilia, proveniente de gratificação que lhe compete no período de 9 de junho a 31 de dezembro de 1931.

N. 2.570 — Transmite o processo de exercício encerrado, na importância de 4:040\$, de que é credor o professor catedrático da Escola de Minas de Ouro Preto, Dr. Theodoro Amalio da Fonseca Vaz, proveniente de gratificação que lhe compete no período de 9 de junho a 31 de dezembro.

N. 2.571 — Transmite o processo de exercício encerrado, na importância de 4:000\$, de que é credor o professor catedrático da Escola de Minas de Ouro Preto, Dr. José Bourdot Dutra, proveniente de gratificação que lhe compete no período de 11 de junho a 31 de dezembro de 1931.

N. 2.572 — Transmite o processo de exercício encerrado, na importância de 3:820\$, de que é credor o professor catedrático da Escola de Minas de Ouro Preto, Dr. Salathiel Torres, proveniente de gratificação que lhe compete no período de 20 de junho a 31 de dezembro de 1931.

N. 2.573 — Transmite o processo de exercício encerrado, na importância de 3:760\$000, de que é credor o professor catedrático da Escola de Minas de Ouro Preto, Dr. Edmundo Menezes Dantas, proveniente de gratificação que lhe compete no período de 23 de junho a 31 de dezembro de 1931.

N. 2.574 — Transmite o processo de exercício encerrado, na importância de 3:780\$, proveniente de gratificação que compete ao professor catedrático da Escola de Minas de Ouro Preto, Dr. Ernani Menescal Campos, no período de 22 de junho a 31 de dezembro de 1931.

N. 2.575 — Transmite o processo de exercício encerrado, na importância de 5:666\$900, de que é credor o professor catedrático da Escola de Minas de Ouro Preto, Dr. Odorico Rodrigues de Albuquerque, proveniente de gratificação que lhe compete no período de 16 de abril a 31 de dezembro de 1931.

N. 2.576 — Transmite o processo de exercício encerrado, na importância

de 5:666\$900, de que é credor o professor catedrático da Escola de Minas de Ouro Preto, Dr. Augusto Barbosa da Silva, proveniente de gratificação que lhe compete no período de 16 de abril a 31 de dezembro de 1931.

Requerimentos despachados

Fundação Nacional Pestalozzi, de canoas (Rio Grande do Sul), pedindo subvenção neste segundo semestre. — Habilita-se, nos termos do art. 5º do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931.

Centro Caixeiral, de São Luiz (Maranhão), comprovando a aplicação do auxílio para 1931. — Aprovado.

Associação Aracajuana de Beneficência, de Aracaju (Sergipe), pedindo subvenção neste semestre. — Habilita-se, na forma da lei.

Casa Santa Inês, nesta capital, pedindo subvenção no semestre corrente. — Apresente relatório e balancete referentes ao 1º semestre.

Santa Casa de Caridade, de São João Evangelista (Minas Gerais), por seu procurador, pedindo pagamento de subvenção de 1925 a 1932. — Para o semestre corrente, habilita-se, na forma da lei; quanto a 1931, indeferido, e quanto a exercícios anteriores, dirija-se, querendo, ao Ministério da Justiça.

Sodalidade da Sacra Família, nesta capital, pedindo subvenção no semestre corrente. — Habilita-se, nos termos do art. 5º do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931.

Maternidade Suburbana, nesta capital, pedindo subvenção no semestre corrente. — Habilita-se, nos termos do artigo 5º do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931.

Ateneu Comercial, nesta capital, pedindo subvenção no semestre corrente. — Habilita-se, nos termos do artigo 5º do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931.

Policlínica de Botafogo, nesta capital, pedindo subvenção no semestre corrente. — Habilita-se, nos termos do artigo 5º do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Sr. diretor da Biblioteca Nacional:

N. 2.538 — Em referência ao ofício n. 316, datado de 1 de outubro corrente, comunica que as providências solicitadas no referido ofício já foram tomadas por esta Diretoria Geral, pelo ofício número 2.405, de 16 de setembro último, dirigida ao inspetor da Alfândega desta Capital.

— Sr. reitor da Universidade do Rio de Janeiro:

N. 2.539 — Restituindo o requerimento da Sociedade Comercial e Industrial Suíça do Brasil, acompanhado da respectiva conta, na importância de réis 1:673\$400, correspondente às despesas com o desembaraço de máquinas na Alfândega para a Escola de Minas de Ouro Preto, solicita esclarecimentos a respeito do assunto.

— Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 2.542 — Transmite a cópia do decreto de 26 de setembro último, em virtude do qual foi posto em disponibilidade o consultor jurídico deste ministério, Dr. Camillo Raul Prates.

— Sr. reitor da Universidade do Rio de Janeiro:

N. 2.543 — Comunicando que o Sr. ministro resolveu que retorne às funções de seu cargo o assistente da Faculdade de Medicina dessa Universidade.

Octavio Amorim do Valle, servindo nesta Diretoria Geral.

— Sr. Octavio Amorim do Valle, receituário da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro:

N. 2.544 — Comunicando que o Sr. ministro resolveu que voltasse às funções do cargo, na Faculdade de Medicina.

— Sr. diretor geral da Assistência a Psicopatas:

N. 2.545 — Comunica que o Sr. ministro resolveu aprovar as despesas referentes ao mês de agosto último com a construção de pavilhões na Colônia de Jacarépaguá.

— Sr. superintendente do Ensino Comercial:

N. 2.546 — Solicita esclarecimentos sobre a divergência notada entre as folhas, relativas ao mês de agosto último.

— Sr. diretor do Instituto de Psicologia:

N. 2.548 — Solicita informações sobre as faltas dadas pelo assistente Arault da Silva Bretas.

— Sr. diretor geral do Departamento Nacional do Ensino:

N. 2.549 — Solicita providências no sentido de serem remetidas a esta Diretoria Geral as segundas vias de folhas de pagamento do pessoal das repartições subordinadas a esse Departamento.

— Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia:

N. 2.550 — Solicita providências no sentido de ser informada esta diretoria qual o saldo do crédito distribuído a essa Delegacia Fiscal por conta do artigo 7º do decreto n. 21.059, de 18 de fevereiro último, verba 4ª, consignação Pessoal — II Pessoal variável — subconsignação 4 — Para pagamento de mestres, etc.

— Sr. inspetor de Águas e Esgotos:

N. 2.551 — Comunica se achar na secretaria do Tribunal de Contas, para ser entregue ao encarregado do Depósito Armandino Adelino Costa, ou a seu representante legal, a provisão de quitação n. 661, expedida em 1928, pelo aludido Tribunal.

— Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Medicina Experimental:

N. 2.552 — Comunica se achar na secretaria do Tribunal de Contas, para ser entregue ao tesoureiro do Instituto Waldemiro Rodrigues de Andrade, ou a seu representante legal, a provisão número 646, expedida em 1925, pelo aludido Tribunal.

— Sr. diretor da Escola Normal de Artes e Ofícios Wenceslau Braz:

N. 2.553 — Comunica que o Tribunal de Contas cientificou que se encontra na secretaria do mesmo, a provisão de quitação n. 476, expedida em 1926, pelo aludido Tribunal, do almoxarife Ricardo Augusto de Barros.

— Sr. inspetor geral do Ensino Profissional Técnico:

N. 2.554 — Comunica que se encontram na secretaria do Tribunal de Contas as provisões de quitação dos funcionários dessa repartição João Ludenz, encarregado da remodelação do ensino técnico profissional, e Paulino Damico, mestre contratado da Escola do Aprendizes Artífices de Campos.

— Sr. diretor geral do Departamento Nacional do Ensino:

N. 2.555 — Comunica que o Sr. ministro resolveu aprovar as despesas realizadas durante o mês de agosto último.

tido de obter do mesmo o material necessario — cadaveres — ao perfeito ensino daquela cadeira”.

Ora, não sendo possível que esse entendimento se tenha tornado realidade, a conclusão que se impõe é que na Escola de Farmacia e Odontologia de Alfenas, o ensino de Anatomia é deficiente.

Parece, por isso, á Comissão, não merecer ainda a escola um aprego a equiparação solicitada. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *João Simplicio*.

O Sr. reverendo padre Leonel Franca (*lendo*):

Comissão de Ensino Secundario

Parecer n. 166

Na sessão de abril do corrente ano a Comissão de Ensino Secundario, examinando o relatório apresentado pelo inspetor do Colégio Brasil, em Niterói, não pôde emitir o seu juízo por falta de esclarecimentos indispensáveis exigidos pela lei.

As lacunas então apontadas — falta de lista dos aparelhos de Física e de declaração do corpo docente inscrito no departamento — foram satisfatoriamente preenchidas no relatório, atualmente apresentado ao Conselho Nacional de Educação. Plantas e documentação fotografica suprem parcialmente as indicações quantitativas necessarias á organização da ficha de classificação que deverá ser feita pela Superintendencia de Ensino Secundario.

Preenchidas todas as condições legais, a Comissão é de parecer que ao Colégio Brasil se conceda a inspeção permanente, como estabelecimento livre de Ensino Secundario nos termos do art. 55 do decreto n. 21.241.

Não havendo ainda inspetorias regionais, o presente relatório foi elaborado pelo inspetor do Coegio e não por uma comissão de três inspetores, conforme exige o art. 54, do mesmo decreto.

Sala das sessões, 20 de setembro de 1932. — *P. Leonel Franca S. J.* — *Isaias Alves*. — *C. Delgado de Carvalho*.

O Sr. almirante Americo Silvado (*lendo*):

Comissão de Regimentos

Parecer n. 167

“Foi apresentado á Comissão de Regimentos para dar parecer o officio do inspetor da Faculdade de Farmacia e Odontologia de Piracicaba, por meio do qual ele procura justificar a não remessa do regimento desse Instituto a este Conselho, por deficiência de tempo da Congregação para proceder á reforma do seu regimento interno, afim de o pôr de acôrdo com a lei vigente, e propõe a adoção do regulamento da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, como padrão.

A informação do Departamento Nacional do Ensino propõe que “se officie ao inspetor, determinando providencias no sentido da Faculdade supradita organizar, quanto antes, o seu regimento interno, por isso que se não compreende que um instituto de ensino superior, adaptado á organização de instituto livre, não possua regimento interno proprio”.

A Comissão concordando com a sugestão do diretor da 2ª Secção do Departamento Nacional do Ensino, porque ela concorre para normalizar a situação da referida Faculdade, é de parecer:

Que se officie ao inspetor da Faculdade de Farmacia e Odontologia “Dr. Washington Luis”, de Piracicaba, no Estado de São Paulo, recomendando que ele insista junto á Diretoria da supradita Faculdade no sentido de ser organizado, quanto antes, o regimento a ela correspondente.”

Sala das sessões, em 20 de setembro de 1932. — *Americo Brazilio Silvado*, relator. — *Luiz Francisco Guerra Blessmann*. — *Joaquim Marques da Cunha*.

Comissão de Regimentos

Parecer n. 168

“Foi presente a esta Comissão, para emitir parecer, o regimento interno da Escola de Farmacia e Odontologia de Juiz de Fora. Esse documento, que já veio impresso, é constituído por um folheto in-8°, com 16 paginas. De acôrdo com o teor do officio sem número, de 29 de junho do ano corrente, do inspetor federal, que encaminhou o citado folheto ao Departamento Nacional do Ensino, o regimento em estudo corresponde á modificação do anterior para o pôr de acôrdo com o decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, cujo algarismo da unidade do número do decreto é 1 e não 2, como veio escrito, porque a referencia corresponde ao decreto que organizou a Universidade do Rio de Janeiro. A informação do diretor da 2ª Secção do Departamento Nacional do Ensino, com a qual o

seu illustre diretor, messo deuto vice-presidente, ficou de acôrdo, é a seguinte, que justifica a feitura do regimento em estudo, indicando a necessidade da supressão do seu artigo 36:

“O regimento está organizado com laconismo, vindo, porém, a declaração expressa de que os casos omissos e outros, serão resolvidos de acôrdo com a legislação do ensino.”

Havendo o illustre diretor do Departamento Nacional do Ensino ficado de acôrdo com a informação do diretor da 2ª Secção, do dito Departamento, a Comissão não encontra fundamento algum para discordar da dita sensata informação, porque o que importa é o respeito á legislação do ensino, o qual é aceito taxativamente pelo regimento em estudo, como se verifica do que está expresso no seu artigo 74:

“Serão applicaveis ao ensino de farmacia e do de odontologia as disposições gerais de organização didatica, matriculas subsequentes, transferencias, regimens escolar e disciplinar, provas parciais e exame final, instituidas no Regulamento da Escola de Farmacia e da Escola de Odontologia da Universidade do Rio de Janeiro.”

Estudando o Regimento da Escola de Farmacia e Odontologia de Juiz de Fora, a Comissão observou as seguintes irregularidades:

1 — Do seu artigo 6º decorre a existencia de um vice-diretor, cargo que não foi previsto pelo artigo 26 do decreto número 19.851, de 11 de abril de 1931, pelo que não deve ser mantida.

2 — Do seu artigo 36 consta a revalidação de diplomas estrangeiros, que só pôde ser feita em institutos officiais, de acôrdo com a doutrina firmada pela maioria deste Conselho.

No tocante ás taxas, o regimento em estudo respeitou, precisamente, os valores da tabela constante do Regulamento da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro nos casos que considerou. Havendo affirmado aceitar a doutrina desse regulamento, pois que declarou taxativamente serem applicaveis para os casos omissos as soluções dadas pelo regulamento supradito, ficam automaticamente cumuladas as lacunas sobre taxas e outras quaisquer. A vista do que foi dito, esta Comissão formula o seguinte parecer:

Que sejam corrigidas as irregularidades apontadas, para que o Regimento da Escola de Farmacia e Odontologia de Juiz de Fora possa ser aprovado na proxima reunião deste Conselho.”

Sala das sessões, em 20 de setembro de 1932. — *Americo Brazilio Silvado*, relator. — *Luiz Francisco Guerra Blessmann*. — *Joaquim Marques da Cunha*. — *Samuel Libanio*.

Comissão de Regimentos

Parecer n. 169

“Foi apresentado á Comissão de Regimentos deste Conselho um documento dactilografado com o titulo — *Regimento Interno da Escola de Farmacia e Odontologia de Araraquara*, afim de ser verificado si elle está de acôrdo com a legislação vigente. A informação do Departamento Nacional do Ensino chama a atenção para a redação do art. 43, do regulamento em estudo, que reduz a 5 anos o prazo de 10, estipulado para a primeira nomeação de professor catedratico, pelo art. 58, do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931. A mesma informação propõe que o valor da taxa de transferencia, arbitrado em 350\$000 no regimento em estudo, seja reduzido a 200\$000, segundo o estatuido para estabelecimento congenere, de acôrdo com o decreto n. 20.929, de 11 de janeiro do ano corrente.

Estudando o documento, que veio bem dactilografado, a Comissão abre não da falta de harmonia com a regulamento padrão, que é o da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, no tocante á seriação e denominação dos capitulos e artigos, porque este Conselho firmou doutrina considerando anti-liberal a exigencia de uma harmonia completa entre os capitulos e artigos dos Regimentos dos Institutos Livres Equiparados e os do Regulamento da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, do qual o regimento em estudo é cópia fiel em alguns dos seus capitulos e artigos.

Entretanto, a Comissão julga acertar despertando a atenção deste Conselho para as seguintes omissões e alterações, relativas ao regimen escolar, que infringem o estatuido pelo paragrafo II do art. 8º, do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931, assim redigido:

“Observar regimen didatico e escolar identico ao de instituto official congenere.”

1 — O art. 5º do regimento em estudo estabelece a denominação de professor privativo, que não corresponde ao addado na Faculdade padrão, porque estende como regra geral ao seu caso especial uma execução existente no Instituto padrão, só por causa das diferenças de vencimentos.

2 — O capitulo V, do regimento em estudo, cria o cargo de vice-diretor, que não consta do art. 26, titulo V, do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931.

A desnecessidade desse cargo resulta do paragrafo unico do art. 13, do Regimento em estudo, assim redigido: Caberá ao membro do Conselho Técnico Administrativo mais antigo do magisterio, na falta do diretor e do vice-diretor ou em suas ausencias e impedimentos, substitui-los na presidencia do Conselho e na direção da Escola.

3 — O art. 39 altera para dentro do prazo de 90 a 120 dias, a contar do dia em que ocorrer a vaga, ao contrário do que estabelece o art. 124, do Regulamento da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, quando declara "não devendo ser inferior a quatro meses o prazo concedido. O art. 39 do Regimento em estudo condensou os artigos 120 e 124 do Regulamento da Faculdade de Medicina, doutrinando por uma forma que não é idêntica.

4 — O art. 50 do Regulamento em estudo estabelece para o concurso de provas a defesa de tese além das três provas, como consta do art. 53, titulo VII, do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, mas ao contrário do que exige a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, instituto congênere, que no seu art. 125 só exige três provas.

5 — O art. 65 do Regimento em estudo doutrina assim: Terminada a última arguição a Congregação se reunirá, qualquer que seja o número de membros presentes, para julgar e classificar os candidatos.

Paragrafo unico. Sómente terão direito a votos os professores que tiverem assistido a todas as provas orais e a todas as leituras de provas escritas e arguições.

Ao contrário dessa doutrina, que ao relator se afigura anti-liberal, o paragrafo 3º do art. 130, do Regulamento da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, doutrina assim: O parecer de que trata o paragrafo anterior deverá ser submetido à Congregação, que só o poderá rejeitar por 2/3 de votos de todos os seus membros, quando unanime ou reunir quatro assinaturas concordes, (são cinco os membros da Comissão julgadora) e por maioria absoluta, quando o parecer estiver apenas assinado por três dos membros da Comissão julgadora.

Não ha restrição alguma do genero do paragrafo unico, do art. 65, do Regimento em estudo, transcrito no inicio desta discordancia.

6 — O capitulo XX — Dos premios escolares —, afasta-se em absoluto do titulo IX, arts. 222 a 224 e paragrafos, do Regulamento da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

7 — Foi suprimido no Regulamento em tudo quanto se refere ao Diretorio Academico, que no Regulamento padrão abrange os arts. 218 a 220 e paragrafos, do capitulo II.

8 — No regimen disciplinar do Regimento em estudo o n. I do paragrafo 1º do art. 100, é cópia incompleta do n. I, do paragrafo 1º, do art. 269, do Regulamento padrão, pois que suprime a oração: a lista de pontos de prova oral.

9 — O n. IV, do paragrafo 1º, do art. 100, do Regimento em estudo, suprime a frase disjuntiva — "ou delas se afastar por quatro anos consecutivos no exercicio de atividade estranha ao magisterio, salvo nos casos de mandatos públicos decorrentes de eleição", que consta do n. IV, do paragrafo 1º, do art. 269, do Regulamento da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

10 — Feita em absoluto a providencia salutar, prevista no art. 270, do Regulamento da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, assim redigida: "O docente que na regencia do curso normal ou equiparado, não concluir a execução do programa nos termos do paragrafo 9º, do art. 67, perderá a remuneração que lhe competir, pelo desempenho das respectivas funções até o maximo de um mês de exercicio, cabendo ao Conselho Técnico Administrativo resolver sobre a execução do disposto neste artigo.

11 — Faltam no Regimento em estudo as penas disciplinares para os funcionarios administrativos.

12 — Nada consta do Regimento em estudo sobre patrimonio e rendas.

13 — A taxa de frequencia por semestre no Regimento em estudo é de 350\$000 em vez de 200\$000, como é na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

A taxa do diploma é de 500\$000 em vez de 300\$000, como é na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Sendo iguais as taxas, que pesam sobre os candidatos ao corpo docente, do Regimento em estudo e da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, parece ser anti-liberal que o mesmo não tenha sido concedido aos alunos, que são os membros do Corpo Discente, em geral pobres.

Considerando as divergencias e omissões, que a Comissão de Regimentos teve a honra de indicar, ela apresenta o seguinte parecer:

Que o Regimento em estudo da Faculdade de Farmacia e Odontologia de Araraquara seja restituído ao respectivo inspetor para que possa ser emendado e depois aprovado na reunião seguinte deste Conselho."

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1932. — Americo Brasilio Silvado, relator. — Luiz Francisco Guerra Blessmann. — Joaquim Marques da Cunha.

O Sr. marechal Marques da Cunha — (Lendo.)

Comissão de Regimentos

Parecer n. 170

A Escola Politécnica da Baía, recentemente equiparada, deixou até ao presente de enviar o seu Regimento Interno, para ser submetido á aprovação do Conselho Nacional de Educação, conforme preceitua o art. 13 do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931. As razões dessa demora são expostas, pelo respectivo inspetor, em officio n. 41, de 7 de julho do corrente ano, ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional do Ensino. A referida Escola, para se adaptar inteiramente ás condições estabelecidas pelo decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931, teve de alterar a sua organização primitiva, criando nova personalidade juridica, visto até então achar-se submetida administrativamente ao Instituto Politécnico da Baía."

Creada a "Fundação Escola Politécnica da Baía", que entrou na posse de todos os seus bens, moveis e imoveis, surgiram alguns embarços e protelações, sobretudo com a necessidade de avultado imposto de transmissão a pagar. Ultimamente foi relevada a Escola do pagamento desse imposto, por decreto do Interventor Federal, estando tal decreto no Tribunal da Contas para registro. A vista do sucedido, a Congregação da Escola, em sessão de 1 de julho do corrente ano, aprovou, unanimemente, uma indicação da Comissão encarregada de elaborar o novo regimento interno, no sentido de ser prorrogado o prazo para sua remessa ao Departamento e provisoriamente adotado o Regulamento da Escola Politécnica da Universidade do Rio de Janeiro.

A Comissão abaixo firmada, propõe que seja concedida a prorrogação solicitada, em face dos motivos alegados, mesmo, porque, a falta do Regimento Interno, até a presente data, é um fato consumado. Julga, porém, ser necessario empregar a Escola, a maior diligencia, afim de que o seu regimento possa ser submetido á aprovação do Conselho Nacional de Educação até o fim do ano corrente. Não ha inconveniente de, nesse interregno, ficar a Escola sob a alçada do Regulamento da Escola Politécnica da Capital Federal, devendo o futuro regimento se enquadrar nos termos dos decretos ns. 19.851 e 19.852, de 11 de abril de 1931". — Joaquim Marques da Cunha, relator. — Americo Brasilio Silvado. — Luiz Francisco Guerra Blessmann.

O Sr. Guerra Blessmann — Sr. presidente, ao tomar a palavra pela primeira vez, neste Conselho, tenho como obrigação agradecer a V. Ex., as expressões benevolas que me dirigiu na primeira sessão e aos dignos e ilustres conselheiros a maneira gentil e fidalga com que me acolheram.

Escolhido dentre os membros da Congregação da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, para vir formar ao vosso lado, bem sei as responsabilidades que me pesam sobre os hombros. Encontro aqui nomes conhecidos, congregados na campanha pró-desevolvimento do ensino no nosso país, em um trabalho esforçado e digno que só pôde ser medido e avaliado por aqueles que se preocupam com esses assuntos.

Venho da provincia, da mais velha das Faculdades equiparadas do país e da mais nova das oficiais, animado das melhores intenções e empenhando desde já o melhor dos meus esforços para combater convosco na grandiosa causa pela qual estamos aqui congregados.

Como membro da Comissão de Regimentos, venho apresentar os seguintes pareceres: (Lendo)

Comissão de Regimentos

Parecer n. 171

"A Comissão de Regimentos", estudando o folheto impresso intitulado — Regimento Interno da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará — contendo um total de 125 artigos, teve ocasião de verificar que, em relação ao regimen didático e escolar, foram emetidas varias disposições indispensaveis, existentes no regulamento do instituto oficial congênere e mais que, quanto ao provimento dos cargos docentes, nenhuma referencia é encontrada, apesar do disposto no item V do artigo 7º, do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931; este regimento é também silencioso quanto á constituição e deveres

dos corpos docente e discente. O capitulo V, trata da revalidação de diplomas, atribuição que não pôde ser exercida pelas faculdades equiparadas, pois, em virtude do aviso n. 185, de 3 de março ultimo, compete exclusivamente ás faculdades oficiais.

Por estes motivos, a Comissão de Regimentos é de parecer que o Regimento Interno da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, deve ser remetido áquela Faculdade, afim de que sejam cumpridas integralmente as determinações dos decretos n. 19.851 e n. 19.852, de 11 de abril de 1931, bem como as do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931. Até a próxima reunião do Conselho quando tais modificações deverão ser apresentadas, obedecerá a Faculdade do Pará, no que lhe fôr applicavel, ao regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, aprovado pelo decreto número 20.865, de 28 de dezembro de 1931."

Sala das sessões do Conselho Nacional de Educação. Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1932. — *Luiz Francisco Guerra Blesmann*, relator. — *Americo Brasílio Silvado*. — *Joaquim Marques da Cunha*.

Comissão de Regimentos

Parecer n. 172

"A Comissão de Regimentos, tendo presente o exemplar dactilografado, com 93 paginas e 304 artigos, enviado pela Faculdade de Medicina do Paraná, verificou que nelle se encontram cuidadosamente atendidas as determinações legais no que se refere á observação de regimen didatico e escolar identico ao de instituto official congenere, na parte relativa ao provimento por concurso das vagas que ocorrerem no corpo docente, bem como perfeitamente estabelecidas as disposições que permitirão áquela faculdade ter uma administração e escrita financeira, regularmente organizadas.

Como estão atendidas perfeitamente as exigências dos decretos ns. 19.851 e 19.852, de 11 de abril de 1931, e o disposto no decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931, é de parecer que o mesmo regimento seja aprovado."

Sala das sessões do Conselho Nacional de Educação. Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1932. — *Luiz Francisco Guerra Blesmann*, relator. — *Americo Brasílio Silvado*. — *Joaquim Marques da Cunha*. — *Samuel Libanio*.

O Sr. Delgado de Carvalho (*lendo*):

Comissão de Ensino Secundario

Parecer n. 173

"O Ginasio Municipal Diocesano de Garanhuns (Pernambuco), fundado em 1915, é situado numa das zonas mais salubres do Estado, numa cidade de 20.000 almas. Só dirige hoje, ás vistas do Conselho o pedido de equiparação, por estar só agora terminado o prazo de três anos de inspeção prévia.

O relatório do inspetor federal, não está em absoluta harmonia com as instruções publicadas no *Diario Oficial* de 25 de abril do corrente ano, mas a documentação é bastante esclarecedora.

A Comissão de Ensino Secundario, é de parecer que, apesar de pequenas deficiências, seja concedida ao Ginasio de Garanhuns a inspeção permanente."

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1932. — *C. Delgado de Carvalho*. — *P. Leonel Franca S. J.* — *Isaias Alves*.

O Sr. presidente — Si não houver qualquer outro parecer para ser lido, passar-se-á á ordem do dia.

Ordem do dia

Achando-se ausente nosso eminente colega, professor Joaquim Amazonas que está retido no Estado de Pernambuco por motivo de saúde, conforme comunicação telegrafica que acabo de receber, e havendo numerosos processos sobre cursos juridicos a serem examinados pelo Conselho, designo o Sr. professor Isaias Alves para fazer parte da Comissão de Ensino Superior, em substituição áquela illustre Conselheiro.

Na sessão passada o reverendissimo padre Leonel Franca, nosso douto colega, apresentou juntamente com os Srs. professores Isaias Alves e Delgado de Carvalho, membros da Comissão de Ensino Secundario, uma consulta versada sobre os relatórios finais da inspeção preliminar, que devem ser apresentados ao Conselho pelos Institutos de ensino secundario, alegando o art. 54 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, que regula a materia, dispõe: (*Lendo*)

"Terminado o periodo de inspeção preliminar, designará o diretor do Departamento Nacional do Ensino uma Comissão de tres inspetores da respectiva inspetoria regional, que será incumbida da revisão das condições enumeradas no art. 51."

Diz a consulta: (*Lendo*)

"Todos os relatorios presentes á actual sessão do Conselho Nacional de Educação, apresentados e elaborados unicamente pelo inspetor do estabelecimento que requer a inspeção permanente, não preenchem as condições do citado art. 54."

Peço venia para dar uma explicação sobre o assunto, que acredito poderá servir de resposta á consulta da douta Comissão. Efetivamente, conforme consta da consulta, o art. 54 do decreto citado dispõe que estes relatorios devem ser elaborados por uma Comissão de tres inspetores da respectiva inspetoria regional. Devo informar, porém, ao Conselho que essa parte da lei não está em execução. Os inspetores regionais, de acôrdo com dispositivos vigentes, são providos por concurso, porque se trata de inspetores tecnicos, e o Governo da Republica resolveu adiar a realização dos concursos para o mês de janeiro, conforme ato do Sr. ministro da Educação e Saúde Pública, de modo que, não tendo havido concurso, essas inspetorias regionais não estão constituídas e a inspeção dos estabelecimentos de ensino secundario continúa a ser feita presentemente por um inspetor apenas e não por tres inspetores especializados, como a lei prevê, porque — repito — a designação desses inspetores especializados só pôde ser feita depois de se realizarem os concursos. Na reunião passada o Conselho teve ocasião de dar parecer sobre diferentes relatorios apresentados pelos inspetores dos institutos. Parece-me que é essa uma situação de fato creada por uma resolução do Governo e que não haveria inconveniente em que votassemos esses pareceres atendendo a essa circunstancia, de que o Conselho não tem a minima responsabilidade. Creio que o Conselho poderá fazer uma ressalva nos pareceres. Como o assunto deve ser resolvido ulteriormente, o Sr. ministro, oportunamente, tomando conhecimento dos pareceres, resolverá si convem pedir novos relatorios elaborados por uma Comissão de tres membros, quando se realizar o concurso, e até então manter em suspenso todas as inspeções permanentes. Consulto o Conselho sobre o alvitre que proponho. Si não houver quem queira fazer observações sobre a materia, submeterei á votação esta proposta da presidencia eventual. Os senhores que a aceitam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*.) Está aceita.

Continúa a ordem do dia.

Tem a palavra o Sr. professor Leitão da Cunha, relator do parecer n. 154, da Comissão de Ensino Superior, sobre a Faculdade Fluminense de Medicina.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. presidente, o parecer número 154, elaborado pela Comissão de Ensino Superior, é o seguinte: (*Lê o parecer n. 145, apresentado na sessão de 15 de setembro de 1932*).

O Conselho deve estar lembrado de que a comissão designada para examinar a Faculdade Fluminense de Medicina apresentou em tempo devido relatório minucioso, onde se encontravam alusões á algumas irregularidades no periodo posterior á equiparação, prazo unico a cujo respeito ela pode opinar, porquanto, de acôrdo com resolução do Governo Fluminense, essa Comissão não pode realizar atos anteriores á equiparação da Faculdade pois esses atos haviam sido tornados legais pelo decreto que oficializara aquela Faculdade e, posteriormente pelo decreto que a equiparara aos institutos officiais. Em consequencia dessa inspeção foi notificada a Faculdade Fluminense de Medicina das irregularidades encontradas pela Comissão e essas foram sanadas, conforme demonstra o officio de 29 de junho de 1932, subscrito pelo diretor desse estabelecimento de ensino: (*Lendo*)

"Tenho a honra de acusar o recebimento do officio de V. Ex. acompanhando cópia do parecer n. 116, da Comissão de Ensino Superior, do Conselho Nacional de Educação, sobre o relatório da Comissão encarregada de inspecionar esta Faculdade.

Cumpro o dever de comunicar a V. Ex. que, tendo em consideração as arguições feitas pela Comissão de inspeção, e relativas aos alunos Maria Augusta de Melo, Monclar de Almeida Polycampo e Helio Cintra Nogueira, tive ocasião de verificar que, realmente, os dois primeiros foram matriculados no 1º ano de farmacia, com os graus ns. 3, 9 e 3,84, nos exames vestibulares, o que resultou de ter a secretaria applicado em relação a esses

exames o criterio seguido nos demais, das diferentes cadeiras do curso, contando como unidade as frações superiores a 1/2.

Em obediencia ao parecer do Conselho Nacional de Educação foram, porém, tornadas sem efeito as referidas matrículas.

No tocante ao aluno Helio Cintra Nogueira, submetido ao alto criterio de V. Ex. as seguintes considerações: o aluno em apreço requereu, aos 19 de janeiro de 1932, exame de fisica, nesta Faculdade, estribado no art. 80 do decreto n. 19.890, de 11 de abril de 1931, por desejar matricular-se nela, tendo, entretanto, prestado exame de fisica e de quimica, como consta da ata, aos 17 de fevereiro do corrente ano, perante a mesa examinadora nomeada por esse Departamento. Verificado que o disposto no citado art. 80 do decreto n. 19.890 não aproveitava aos alunos que iniciaram o seu curso no regimen seriado, por portaria de 17-2-932, invalidei o referido exame. Aos 29 de janeiro requereu o aluno, inscrição em exame vestibular. Como alegasse, antes da terminação das provas do exame vestibular para os demais alunos, ter prestado exame de fisica em 2ª época no Ginasio do Espirito Santo e ter sido aprovado, não possuindo ainda o certificado respectivo, foi-lhe deferido pelo diretor o requerimento. "Condicionalmente à apresentação de certificado de aprovação em fisica (regimen seriado)". Foi, assim, o referido aluno submetido às diferentes provas de exame vestibular, obtendo média 4,28. Posteriormente, apresentou ele o certificado de exame prestado naquele Ginasio, em 20 de fevereiro, visado pelo inspetor federal de ensino. Parece, assim, ter sido sanada a irregularidade apontada.

Antes de concluir, peço venia para acentuar que esta Faculdade, instituto official, creada pelo decreto estadual n. 2.450, de 25 de setembro de 1929, mantida pelo Estado, nos termos do decreto n. 2.653, de 7 de outubro de 1931, acaba de ter nova organização pelo decreto estadual n. 2.780, de 4 de junho de 1932, de que junto a este o texto respectivo, constante de publicação official".

De modo que, assim, a direção da Faculdade atendeu a todas as exigências feitas pelo Conselho. As outras duvidas, que haviam sido levantadas, relativamente à idoneidade financeira da escola e às relações entre o Estado e ela, foram resolvidas pelo novo decreto publicado. O único ponto ainda por aclarar, é o relativo à validade do certificado de aprovação no exame de fisica, apresentado pelo aluno Helio Cintra Nogueira, como tendo sido fornecido pelo Ginasio do Espirito Santo. Essa é a única restrição que ainda faz o parecer com referencia ao encerramento desse incidente.

O Sr. presidente. — Está em discussão o parecer. Não havendo quem se manifeste, procede-se à votação. Os Srs. que aceitam o parecer, queiram conservar-se sentados. (Pausa). Está aprovado, unanimemente.

Tem a palavra o Sr. João Simplicio, relator do parecer n. 159, da Comissão de Ensino Superior, sobre os relatorios

apresentados pelos inspetores das Escolas de Engenharia de Pernambuco e Politécnica da Baía, referentes ao ano de 1931.

O Sr. João Simplicio. — Sr. presidente, a Comissão de Ensino Superior, havia solicitado novas informações sobre as Escolas de Engenharia, de Pernambuco, e Politécnica, da Baía, por julgar os respectivos relatorios laconicos. Os relatorios enviados, eram suficientes para esclarecer a situação desses estabelecimentos, mas, em face da nova legislação, a Comissão entendera que eram precisos maiores detalhes afim de se poder fazer uma verificação exata da adaptação desses institutos a essa legislação. Essas informações vieram, com fotografias, tanto relativamente à Escola de Engenharia, de Pernambuco, como à Escola Politécnica, da Baía. Nestas condições, diz o parecer que, "satisfeitas como foram as exigências dos pareceres ns. 78 e 87, do corrente ano, deste Conselho, pensa a Comissão que podem ser arquivados os relatorios dos inspetores federais das Escolas de Engenharia, de Pernambuco, e Politécnica, da Baía, referentes ao ano de 1931".

O Sr. presidente. — Está em discussão o parecer. Não havendo quem peça a palavra, procede-se à votação. Os Srs. que aceitam o parecer, queiram conservar-se sentados. (Pausa). Está aprovado, unanimemente.

Tem a palavra o Sr. João Simplicio, relator do parecer n. 158, da Comissão de Ensino Superior, sobre a Faculdade de Engenharia, do Paraná.

O Sr. João Simplicio. — Sobre a Faculdade de Engenharia, do Paraná, a Comissão de Ensino Superior havia considerado o relatorio do inspetor como modelo a ser seguido pelos inspetores de outras escolas, pelo que, mandava arquivar o processo. Ao mesmo tempo, porém, solicitava do Departamento Nacional do Ensino que recomendasse à Faculdade de Engenharia do Paraná, que cobrasse nas guias de transferencia as taxas estabelecidas pelo Governo Federal. Era, portanto, uma recomendação exclusivamente ao Departamento Nacional do Ensino, que por gentileza para com o Conselho Nacional de Educação, fez vir a esta a informação que lhe devia ser prestada. Em todo o caso, o proprio processo acusa que, na época em que o Conselho Nacional de Educação deu esse parecer, já a Faculdade de Engenharia do Paraná havia comunicado a resolução da Congregação respectiva de subordinar-se ao decreto relativo às guias de transferencias. Assim sendo, a comissão de Ensino Superior declara que, o inspetor federal tendo dado conhecimento desse fato, o relatorio pôde ser devolvido ao Departamento Nacional de Ensino, visto que, arquivado ou aprovado, ele já o fora na sessão anterior.

O Sr. presidente. — Está em discussão o parecer. Não havendo observações, vota-se. Os Srs. que aceitam o parecer, queiram conservar-se sentados. (Pausa) Está aprovado, unanimemente.

Esgotada a ordem do dia, tenho a honra de convocar nova sessão para quinta-feira, 20 do corrente, às 14 horas. Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão).

Departamento Nacional do Ensino

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimentos despachados

Registro de professor:

Abraão David Banoliel. — Deferido.

João Baptista Panisset Sobrinho. — Indeferido.

Maria Alice Bernard Robbe. — Faça prova exigida nos ns. 1, 2, 3 e 5 do decreto n. 20.630, de novembro de 1931.

João Kalde. — Deferido.

Ataliba Moreira de Mello. — Satisfaca as exigências do decreto n. 20.630.

Telemaco Vieira Brasil. — Prove que exerceu o magisterio durante um bienio.

Josias Coelho Junior. — Deferido.

Alessio Ciccarini. — Prove o exercicio do magisterio durante um bienio nas disciplinas em que pretende registro.

Departamento Nacional de Saúde Pública

SECRETARIA GERAL

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Expediente de 13 de outubro de 1932

Remteram-se:

Ao senhor ministro, afim de serem encaminhados a sua excelencia o Chefe do Governo Provisorio, o trabalho do doutor Ataliba Florence e seus anexos, bem como o parecer do quimico do Laboratorio Bromatologico, doutor Osvaldo de Almeida Costa (oficio E. 2.468).

Ao senhor diretor geral de Informações, Estatística e Divulgação do Ministerio da Educação e Saude Publica, o relatorio do Serviço de Profilaxia das Moléstias Contagiosas dos Olhos, referente

ao mês de setembro findo (oficio E. 2.467).

Comunicaram-se:

Ao senhor diretor do Presidio Militar da Ilha Grande, em referencia ao oficio 147, de 8 de outubro corrente, com relação ao caso de meningite cerebri epidemica, que tal medida fora, tão somente, determinada pelo pedido feito, do senhor ministro da Guerra, no sentido de ser verificado o estado sanitario do presidio (oficio E. 2.465).

Solicitou-se providencias:

Ao senhor diretor geral do Expediente da Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica, em referencia ao oficio 1.863, de 14 de setembro ultimo, para que sejam remetidos a esta diretoria, com urgencia, 300 impressos para assentamentos de pessoal, bem como 200 exemplares das formulas destinadas ao estudo dos quadros de funcionarios publicos federais (oficio E. 2.466).

Requerimentos despachados

Dia 12

Pelo senhor diretor geral:

Dr. Orlando Roças pedindo aprovação do ralo "Aculex". — Aprovo, certifique-se e restitua-se (requerimento).

Pelo senhor diretor do Expediente: Adelino Rangel Lopes, pedindo retificação de nome. — Apresente a caderne- ta de identidade (requerimento 847).

Bacharel Armando de Oliveira Flores, pedindo certidão de tempo e serviço. — Certifique-se de acordo com o parecer (requerimento 818).

Jandyrá da Silva Porta, pedindo alteração de nome. — Atenda-se, á vista do parecer (requerimento 820).

DIRETORIA DOS SERVIÇOS SANITÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL

Expediente de 1 de outubro de 1932

(em aditamento)

Terceira Delegacia de Saúde:

N. 28.191 — Manoel Barreiros. — Não pôde ser atendido, á vista da informação.

Expediente de 10 de outubro de 1932
Inspetoria dos Serviços de Profilaxia:

N. 69 — Antonio da Costa Santos. — Deve cumprir a intimação.

Segunda Delegacia de Saúde:

N. 392 — José Pereira Paulo. — Deferido.

Terceira Delegacia de Saúde:

N. 29.015 — Benjamin Shedkman. — Releva a multa.

N. 29.094 — Abrahão Farah Serur. — Indeferido.

N. 29.447 — Waldemar Costa e Silva (Dr.). — Indeferido.

N. 29.458 — Augusto Saraiva Roque. — Indeferido.

N. 29.461 — Maria Ferreira da Silva. — Concedo.

N. 29.471 — Alvaro Cesar Fernandes Dias. — Indeferido.

N. 29.567 — Pedro Moutinho dos Reis. — Tendo o requerente juntado o talão da Prefeitura, relativo ao pedido de licença, concedo o prazo de 60 dias.

Dia 11

Desta diretoria:

D 5.491 — Francisco Ferreira Alves. — Concedo.

Serviço de Locomoção:

L. 40 — Lourenço José Ferreira. — Concedo.

Inspetoria de Fiscalização de Generos Alimentícios:

N. 78 — João Vasques Alvares. — Releva a multa.

Primeira Delegacia de Saúde:

N. 5.260 — Sebastião Barbosa. — Concedo.

Terceira Delegacia de Saúde:

N. 29.497 — Laura Pinheiro Amaran- te. — Não pôde ser atendida.

N. 29.502 — José Marques Branco. — Concedo 60 dias.

N. 29.506 — Joaquina da Silva Palmeira. — Mantida a multa, concedo o prazo de 60 dias.

N. 29.557 — Hortencio de Carvalho. — Concedo o prazo improrrogavel de 60 dias.

N. 29.569 — Roque Ronchi. — Concedo 30 dias.

Serviço de Fiscalização de Leite e Laticínios:

Amaro Assis de Bello. — Indeferido.

Inspetoria de Profilaxia:

Companhia de Perfumarias Beija-Flor. — Mantenho a multa.

Amira Coelho Nogueira Borges e João Nogueira Borges Filho. — Certifique-se.

Manoel Teixeira. — Deferido.

Primeira Delegacia de Saúde:

Lucio Rabello Linhares. — Inde- ferido.

Elvira de Mendonça Borlido Dyott. — Deferido.

Segunda Delegacia de Saúde:

N. 393 — Octavio de Souza Lopes. — Deferido.

N. 394 — Manoel Duarte. — Con- cedo 30 dias.

N. 395 — Jayme Rodrigues Perpetuo e José Rodrigues Perpetuo. — De- ferido.

N. 396 — Alfredo Gonçalves da Silva Vianna. — Deferido.

N. 397 — Anna Martins da Silva. — Deferido.

N. 398 — Maria do Carmo Penna. — Deferido.

N. 399 — Joseph Kury. — Defe- rido.

N. 400 — Braz Eudorio da Cunha. — Deferido.

N. 402 — João de Jesus Cardoso. — Deferido.

N. 403 — Antonio Felix & Comp. — Concedo 30 dias.

N. 404 — João Bento. — Deferido.

Terceira Delegacia de Saúde:

N. 29.504 — Antenor Teixeira da Silva. — A multa será relevada, si cumprir a intimação no prazo marcado no segundo termo.

N. 29.536 — Mario Mattos. — Con- cedo 60 dias.

N. 29.618 — Dr. José Joaquim de França Filho. — Deferido.

N. 29.679 — Eulalia Maria de Souza Lopes. — Deferido.

N. 29.685 — José Martins Junior. — Concedo 70 dias.

N. 29.692 — José Fernandes de Mat- tos. — Concedo 60 dias.

Desta diretoria:

Bernardino Esteves de Almeida. — Certifique-se.

Serviço de Locomoção:

Jacintho Pereira Ramos. — Defe- rido.

INSPETORIA DE HIGIENE INDUSTRIAL

Expediente de 12 de outubro de 1932

Requerimentos despachados

N. 815 — M. d'Almeida Junior. — Indeferido.

N. 818 — Corrêa e Castro & Comp. Ltda. — Indeferido, á vista de infor- mação.

N. 841 — A. Emilio & Comp. — Con- cedo 90 dias.

Dia 13

N. 827 — Adelino Faria Lipes. — Concedo 90 dias.

N. 829 — Agostinho Ferreira de Souza. — Concedo 90 dias improrroga- vels.

N. 830 — Joaquim Polonia. — Con- cedo 60 dias.

N. 836 — José de Souza Silveira. — Concedo 90 dias.

N. 837 — I. Oliveira. — Concedo 90 dias improrrogaveis.

INSPETORIA DE AGUAS E ESGOTOS

Requerimentos despachados

Dia 14 de outubro de 1932

Brazilia F. Gonçalves, Francisco So- rello, José dos Santos, José Pinto de Mendonça, Adelia Faustino Santos, José Lopes Oliveira, João dos Santos, Joa- quim Valente, Florence Kropp, João Souza Vargas, Antonieta Via Louro, Ar- ruda Filhos & Companhia, Alvaro P. Rocha, Annibal M. Pires, Jayme R. de Pinho, Francisco Tavares Oliveira, Sy- dney Pereira Maciel, Anna Vera M. N. Borman, Antonio J. Pereira, Alberto G. Ricardo, Joaquim F. dos Santos, Her- menegildo J. Araujo, Josepha J. Car- doso, Manoel O. A. Homens, Pedro G. Gomes Leite, Leandro Guilherme, Ben- jamin Zacharias, João José Lopes, Mar- garida Santos Andrade, Adalberto Nu- nes, Rosa de Oliveira Sampaio, Piedade Soares Oliveira, Sebastiana F. Oliveira. — Deferido.

João Barbosa Prado, Antonio J. Go- mes da Silva, Cecil Thimé. — Prepare a rede de distribuição interna.

Waldemar V. dos Santos. — Junte certificado de numeração.

Marques Silva & Companhia. — Com- pareça ao 6º Distrito.

Almerinda Costa Santos. — Junte cer- tificado do imposto predial.

Caetano Simões Coelho, Alipio Candi- do Borges, Antonio Joaquim Rebello. — Compareçam á Secção de Expediente.

Thereza Inspirato Migulita. — Nada ha que deferir.

João José de Miranda. — Compareça no escritorio do 5º Distrito.

Arlindo Ignacio, Edgard Araujo. — Compareça ao escritorio do 1º Dis- trito.

Laura F. Garcia. — Autoriso o pa- gamento.

Alberto Lourenço Silva, Samuel Babo, Manoel Mendonça, Luiz A. Rabello, Ju- lia Quintanilha, José B. Fortuna, João da Costa, Guilherme Martins Irmão, Ed- gard Araujo, Adriano Meyer Nogueira, Domingos A. Costa Braga, Armando B. Carvalhaes. — Certifique-se.

João Lourenço Milton. — Mantenho o despacho anterior.

Ernesto Campello, João Leopoldo Mo- desto Leal, Fradique de Figueiredo, Ha- roldo T. Valadão, João Valoura, Joa- quim P. V. Figueiredo, Janil Atta, Agostinho José Ferreira, José Antonio Ramos. — Transfira-se.

Ministerio da Fazenda

Diretoria Geral do Tesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

N. 51.395, de 1932 — Augusto da Costa Ferreira, agente fiscal do imposto de consumo no interior do Piauí, pedin-

do prorrogação de prazo, por vinte dias, para se apresentar á Delegacia Fiscal em Sergipe, para onde foi transferido. — Concedo o prazo, de acôrdo com o parecer.

Pelo Sr. diretor geral:

N. 53.093, de 1932 — Austriolinio Lins de Barros, coletor federal de Canhotinho, São Bento, no Estado de Pernambuco, pedindo vinte dias, em prorrogação, ao prazo concedido para se apresentar á sua repartição. — Dadas as razões apresentadas pelo requerente, deferido.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de outubro de 1932

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 288 — Solicitando sejam concedidas franquias postal e telegrafica, em objeto de serviço, ao inspetor fiscal do imposto de consumo no Estado de Sergipe, Carlos de Cerqueira Pinto.

N. 290 — Comunicando que deixa de ser ordenada a entrega de diversas adiantamentos a funcionarios do Departamento dos Correios e Telégrafos, por conta do depósito de 10.318:082\$806, feito no Banco do Brasil, na forma do decreto n. 21.790, de 5 de setembro findo, porque, estando a mencionada quantia depositada em conta especial á disposição do Ministerio da Viação e Obras Públicas, a esse Ministerio cabe movimentar-la sacando diretamente, sem interferencia da Fazenda, promovendo oportunamente, a necessaria comprovação das despesas efetuadas.

— Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 141 — Declarando que o Ministerio da Fazenda não pôde anuir á medida solicitada proposta pela Diretoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, no sentido de serem isentos de selo, não só os pedidos de plantas e sementes, como as solicitações para inspeção de propriedades agricolas e serviço de cooperação, em virtude de residirem os agricultores em localidades do interior, porque, pelos mesmos motivos invocados, se teria de estender tal medida a todos quantos residam longe das estações arrecadadoras.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 13 de outubro de 1932

Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 190 — Declarando que foi prorrogado, por trinta dias, o prazo concedido ao coletor federal em Canhotinho e São Bento, Austriolinio Lins de Barros, afim de o mesmo reassumir o exercicio de suas funções.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 124 — Declarando que, em face do artigo 12, do regulamento do decreto n. 9.293, de 30 de dezembro de 1911, resolveu indeferir o requerimento em que o agente fiscal do imposto de consumo, João de Oliveira Machado, solicita pagamento de ajuda de custo a que se julga com direito por ter sido transferido da capital do Paraná para a do Piauí.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 13 de outubro de 1932

Do Sr. contador geral:

Ao Sr. chefe da Sub-contadoria Seccional:

Offícios:

Na Delegacia Fiscal em S. Paulo:

N. 2.039 — Remetendo officio número 1.976, afim de que essa delegação o encaminhe á Sub-contadoria Seccional na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos dessa cidade.

— Ao Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda:

N. 2.040 — Sobre remessa de uma relação do movimento de receita e despesa, dessa repartição, relativa ao mês de setembro ultimo.

— Ao Sr. diretor de Contabilidade do Ministerio da Fazenda:

N. 2.041 — Sobre pagamento, por movimento de fundos, dos funcionarios das Sub-contadorias Seccionais.

— Aos Srs. chefes das Sub-contadorias Seccionais:

Na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Campanha:

N. 2.042 — Restituindo processo referente ao officio n. 359, dessa delegação.

Na Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 2.043 — Remetendo processo protocolado nesta contadoria sob o número 9.496, de 1932.

— Ao Sr. diretor geral do Departamento dos Correios e Telégrafos:

N. 2.044 — Sobre promoção de funcionario.

— Ao Sr. chefe da Sub-contadoria Seccional:

Na Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro:

N. 2.045 — Respondendo officio número 57, declara que o pedido de material solicitado não constou do pedido geral para 1933.

— Ao Sr. contador seccional no Ministerio da Fazenda:

N. 2.046 — Sobre anulação e expedição de ordem de pagamento.

— Ao Sr. diretor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 2.047 — Sobre montante de juros de debentures de propriedade do Tesouro.

— Aos Srs. chefes das Sub-contadorias Seccionais:

Na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Campanha:

N. 2.048 — Respondendo officio número 144, sobre cauções prestadas nessa diretoria.

N. 2.050 — Respondendo officio número 142, sobre transferencia do depósito.

Na Delegacia fiscal no Espirito Santo:

N. 2.049 — Declarando que a importância de 200\$000, constante do balanço de julho ultimo, dessa delegação, foi aqui escriturada com depósito especificado "Fundo Naval."

Requerimento despachado
João Rodrigues de Azevedo. — Conceda-se a licença.

Diretoria da Receita Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 14 de outubro de 1932

Offícios:

Ao Sr. diretor da Despesa Publica:

N. 37 — Em aditamento ao officio numero 28, de setembro p. findo, incluso transmite os processos ns. 72.006 e 72.008, de 1931, que deixaram de acompanhar a referida ordem.

(Processo ns. 72.006 e 72.008, de 1931).

— Ao Sr. diretor da Casa da Moeda:

N. 67 — Restituindo o cartão contendo aderidas oito estampilhas do selo adesivo, sendo: uma de (10\$) dez mil réis; uma de (20\$) vinte mil réis; uma de (50\$) cinquenta mil réis; uma de (100\$) cem mil réis, das cores antigas; uma de (10\$) dez mil réis; uma de (20\$) vinte mil réis; uma de (50\$) cinquenta mil réis; e, uma de (100\$) cem mil réis, das cores aprovadas pela circular n. 88, de dezembro de 1931. O referido cartão se achava junto ao processo n. 69.306, do ano findo, que tem por base o officio n. 770, dessa repartição. (Processo n. 69.306, de 1931).

— Ao Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda:

N. 237 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 45.386, deste ano, em que a firma Amorim & Rocha recorre da decisão do Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda que confirmou o despacho desse Delegacia Geral, exarado no processo de lançamento "ex-officio" que lhe fôra feito, proferiu, em data de 30 de setembro ultimo, o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer mencionado pelo Sr. Ministro é o desta Diretoria, que foi acôrde com o do Sr. inspetor fiscal, A. Peixoto de Azevedo, nos seguintes termos:

"A firma Amorim Rocha & Comp., apresentou para o calculo do imposto sobre a renda do exercicio de 1929, o balanço de fls. abrangendo um periodo de 17 meses.

Diante desta circunstancia a Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, tendo em vista o artigo 57, do decreto numero 17.390, de 26 de julho de 1926, impugnou aquele documento e procedeu a lançamento "ex-officio", com base nos dados existentes no cadastro, isto é, na repartição (despacho de fls. 9, do recurso n. 668), posteriormente, a firma Amorim & Rocha sucessora de Amorim Rocha & Comp., recorreu ao Conselho de Contribuintes alegando que não era justo o lançamento "ex-officio", na base das vendas mercantis por ter a firma antecessora apresentado documento habilitado.

O Conselho de Contribuintes não tomou conhecimento do recurso por ter sido interposto em perempção.

Com a petição de fls. a citada firma Amorim & Rocha recorre a este Ministerio pedindo que o processo de lançamento seja liquidado com os dados fornecidos e impugnados pela Delegacia Geral.

De acôrdo com a parte final da informação de fls. 3, parece-me que não ha que deferir, pois o lançamento feito em base segura e não podia ser retirado pelo documento de fls. 3 do processo anexo, tanto mais quanto não é possível a prova do prejuizo alegado.

(Processo n. 45.383, de 1932).

Ao Sr. Dr. procurador dos Feitos da Saude Publica:

N. 388 — Pedindo providencias no sentido de ser cancelada a divida constante da certidão n. 4.304 F. F., em nome de Dias Souza & Comp., á vista da que solicita a Diretoria dos Serviços Sanitarios em officio 1.604, de outubro do ano passado (processo numero 58.810, de 1932).

Ao Sr. diretor interino do Departamento Nacional de Portos e Navegação:

N. 813 — Agradecendo o officio n. G. 52, de 3 do corrente mês, comunicando having assumido o exercicio do cargo de diretor, interino, desse departamento (processo n. 55.644, de 1932).

Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 1.110 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 37.384, de 1929, em que o tabelião Dr. Heitor fez consulta sobre o pagamento de selo das escrituras de quitação de hipotecas e outras passadas por instrumento publico, proferiu, em data de 17 do corrente mês, o seguinte despacho:

De acôrdo com o parecer, aprovo o despacho de fls. 4°.

O meu parecer com o qual concordou o Sr. ministro da Fazenda, é o seguinte:

A solução dada á consulta de folhas submetida á aprovação do Sr. ministro pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal, que a proferiu, obedece ás prescrições legais, merecendo, portanto, ser aprovada."

O despacho que o Sr. ministro aprovou, está concebido nos seguintes termos:

O despacho a que alude a consulta, refere-se a recibos avulsos passados pelos credores hipotecarios, e não á quitação dadas nas proprias escrituras em que se cobra o imposto do selo proporcional. Essas quitacoes, quando dadas por escrituras publica, desde que se prendam a outras seladas proporcionalmente, estão isentas de qualquer selo, ex-vi do art. 28, n. 13, e art. 30, n. 10 do regulamento expedido com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Quanto, porém, extraídos os traslados dessas escrituras, ficam estes obrigados ao selo fixo de \$600, por folha, estabelecido na tabela B, § 1°, n. 11, anexa ao aludido decreto.

Submeto este despacho á consideração de S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, em obediencia ao que prescreve o art. 70, § 2°, letra a, combinado com o art. 71 do aludido regulamento." (processo n. 37.384, de 1932).

N. 1.111 — De acôrdo com o despacho do Sr. ministro da Fazenda, exarado no processo fichado sob n. 48.648, deste ano, restitue para o devido andamento, o auto n. 404, lavrado em 22 de fevereiro proximo findo, contra a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e outros (processo n. 48.648, de 1932).

N. 1.112 — Restituindo os processos ns. 24.492, de 1931 (documentos de fls. 2 e 3) e 18.960 (documentos de folhas 2, 7, 9, 13, 14, 18 e 20), os quais deixaram de acompanhar a ordem numero 990, de setembro ultimo.

N. 1.113 — Solicitando audiencia a respeito, transmite o processo fichado sob n. 54.376, deste ano, em que é interessada a firma Camões, Retto & Comp., desta praça. (Processo n. 54.376, de 1932).

N. 1.114 — Para os fins indicados na informação e parecer, transmite o processo fichado sob n. 28.523, de 1931, em que é interessado o leiloeiro Francisco Salgado. (Processo n. 28.523, de 1931).

N. 1.115 — Solicitando audiencia a respeito, transmite o processo numero 55.068, deste ano, em que é interessada a firma Mathias Pereira & Companhia. (Processo n. 55.068, de 1932).

N. 1.116 — Para os fins indicados na informação e parecer, restitue o processo n. 40.919, de 1931, em que é interessado o leiloeiro publico Fabio Alves Pereira. (Processo n. 40.919, de 1931).

Ao Sr. inspetor da Alfandega de Rio Grande:

N. 73 — Comunica que se acha compreendida na ordem telegrafica n. 667, confirmada pela ordem n. 58, a isenção de direitos aduaneiros e taxa de expediente concedida para trescentos e sessenta e cinco (365) amarrados contendo feror em barra pesando vinte mil seiscentos e sessenta (20.660) quilos destinados á Viação Ferrea desse Estado, e trazidos pelo vapor "Muenster". (Processo n. 55.864, de 1932).

Ao Sr. inspetor da Alfandega de Porto Alegre:

N. 91 — Para os fins indicados no parecer, transmite o processo fichado sob n. 30.174, deste ano, em que é interessada a Companhia Carris Porto Alegrense. (Processo n. 30.174, de 1932).

Ao Sr. inspetor da Alfandega de Santos:

N. 492 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 41.715, deste ano, relativo ao requerimento em que a firma Braga & Pinto pede reconsideração do ato do mesmo titular que negou provimento ao recurso interposto contra o ato dessa Alfandega que considerou bem despachado como brim de linho tinto, lavrado, proprio para vestuario, da taxa de 6\$000 por quilo, o tecido submetido a despacho pela nota de importação n. 87.286, de 1928, em data de 22 de setembro proximo passado, resolveu manter o despacho anterior, pelo qual negou provimento do mesmo recurso, nos termos da ordem desta Diretoria n. 1.553, de dezembro de 1929 (Processo n. 23.219, de 1931).

N. 493 — Nos termos do parecer, restitue o processo fichado sob n. 7.303, deste ano, em que é interessada a São Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd. (Processo n. 7.303, de 1932).

N. 494 — Solicitando providencias no sentido de ser solucionado o assunto constante da ordem n. 267, de junho deste ano, com que foi pedida a devolução do processo fichado sob numero 2.843, deste ano, para aí encaminhado com a ordem n. 104 de março ultimo. (Processo n. 51.051, de 1932).

N. 475 — Para os fins indicados no parecer, transmite o processo fichado sob n. 38.083, deste ano, em que é interessada a firma Bento de Carvalho & Comp. (Processo n. 38.083, de 1932).

Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.247 — Restituindo os documentos que se achavam apensos ao processo fichado sob n. 3.945, de 1931, relativo ao pedido de despacho livre de direitos formulado pela Companhia Nacional de Navegação Costeira, visto como o Sr. ministro da Fazenda, por despacho no mesmo proferido, a 21 de julho ultimo, resolveu que a interessada requeresse o favor em separado, para cada termo. (Processo n. 3.945, de 1931).

N. 1.249 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento do ex-primeiro escriptorio dessa Alfandega, Augusto de Orago Carvalhal, fichado sob numero 36.217, deste ano, que se acha anexo ao processo que acompanhou o officio numero 2.010, de junho ultimo, em que o prazo para examinar o processo fichado no mesmo Tesouro sob n. 33.126, deste mesmo ano, no qual é figura como aprênsor de 372 volumes de material e maquinismos da Companhia Nacional de Cimento Portland, por despacho datado de 29 de setembro indeferiu esse pedido e mandou arquivar o mesmo processo. (Processo n. 36.217, de 1932).

N. 1.250 — Solicitando providencias no sentido de ser restituído o processo fichado sob n. 8.385, de 1931, que fôra transmitido a essa repartição com a ordem n. 632, do mesmo ano. (Processo 8.385, de 1931).

N. 1.251 — Para os fins indicados na última parte da informação, transmite o processo fichado sob n. 27.755, deste ano, em que é interessada a firma J. de Souza & Comp. (Processo n. 27.755, de 1932).

N. 1.252 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 51.420 deste ano, em que José Paulo Ribeiro Dias Filho, pede reconsideração do ato que negou isenção de direitos e taxas para nove volumes contendo material e roupa, usados, de uso artistico da Companhia Brasileira Ra-Ta-Plan proferiu, em 30 de setembro ultimo, o seguinte despacho:

"Mantenho o despacho anterior: o pedido não encontra apoio no § 9° artigo 2° das Disposições Preliminares da Tarifa, como pretende o requerente, de vez que não atende ás condições ali estabelecidas; tão pouco se enquadra no § 12 das mesmas "Disposições", por isso que não se trata de "bagagem" mas sim de "materia" de teatro, pertencente á "Companhia Brasileira Rata-Ta-Plan", conforme consta da relação anexa á petição de fls. 2 e declara o proprio ou-

aplicante, em seu requerimento de fls. 5". (Processo n. 51.420, de 1932.)

N. 1.253 — Solicitando audiência a respeito, transmite o processo fichado sob n. 48.068, deste ano, originado pelo aviso n. 711, do Ministerio das Relações Exteriores. (Processo n. 48.068, de 1932.)

N. 1.254 — Solicitando audiência a respeito, transmite o processo fichado sob n. 43.598, deste ano, em que é interessada a Embaixada Argentina. (Processo n. 43.598, de 1932.)

N. 1.255 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, atendendo ao que solicitou o interventor federal do Distrito Federal, em processo fichado sob n. 33.591, deste ano, concedeu, por despacho de 21 de setembro ultimo, com fundamento no art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, redução de direitos para uma (1) caixa de tubos de papel preparado para ligações de cabos elétricos, pesando dezessete (17) quilos, que se destina a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited. (Processo n. 33.591, de 1932.)

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas:

N. 95 — Afim de ser dada solução ao processo fichado sob n. 22.639, deste ano, que tem por base o officio n. 225, de abril proximo findo, solicita providencias no sentido de ser dado cumprimento á ordem n. 81, de agosto ultimo. (Processo n. 22.639, de 1932.)

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Sergipe:

N. 40 — Para o fim indicado no despacho do Sr. ministro da Fazenda, remeto o processo fichado sob n. 28.984, deste ano, referente ao sequestro dos bens deixados pelo ex-coletor das rendas federais em Gararú, João José Alves. (Processo n. 28.984, de 1932.)

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia:

N. 183 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, atendendo ao que solicitou a Companhia Energia Elétrica da Bahia, em processo fichado sob numero 33.719, deste ano, concedeu, por despacho de 6 de setembro ultimo, como fundamento no art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, redução definitiva de direitos para o material consuntivo da 1ª via da relação junta, com o item 1, devidamente autenticada pelo escriptorio Jesus Hosannah, com exclusão, porém, das lampadas (item 2), e papel impresso em uma só cor, proprio para instrumentos graficos (item 8), que não obtiveram a referida redução.

O aludido material foi desembaraçado na alfândega dessa capital, mediante a assinatura de termo de responsabilidade, de acordo com a ordem n. 28. (Processo n. 33.719, de 1932.)

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 213 — Para os fins indicados no despacho, transmite o processo fichado sob n. 54.485, deste ano, em que são interessados alguns comerciantes estabelecidos em Saquarema, nesse Estado. (Processo n. 54.485, de 1932.)

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 279 — Para os fins indicados na

informação, transmite o processo fichado sob n. 54.429, deste ano, em que é interessada a firma F. Diefenthaeler & Comp., estabelecida em Santa Maria da Boa do Monte, nesse Estado. (Processo n. 54.429, de 1932.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 131 — Para os fins indicados na informação, restitue o processo fichado sob n. 54.747, deste ano, em que são interessadas as associações maritimas filiadas á Federação Brasileira do Trabalho, nesse Estado. (Processo número 54.747, de 1932.)

N. 132 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo que acompanhou o officio número 308, de junho ultimo, fichado sob n. 32.670, deste ano, em que a Prefeitura Municipal dessa Capital pede reconsideração do despacho do mesmo titular, negando confirmação de isenção de direitos para o material despachado pela nota livre sob n. 415, de 1930, em data de 29 de setembro ultimo, resolveu manter o seu despacho anterior, que indeferiu o mesmo pedido, nos termos da ordem n. 43, de 30 de março do ano em curso, dirigida a Delegacia Fiscal nesse Estado. (Processo n. 32.670, de 1932.)

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 407 — Para os fins indicados no despacho, transmite o processo fichado sob n. 31.182, deste ano, em que é interessada a Companhia Paulista de Estradas de Ferro. (Processo número 31.182, de 1932.)

N. 408 — Para os fins indicados na informação, restitue o officio n. 457, de junho ultimo, fichado sob numero 55.127, deste ano, com que transmitistes a tabela de preços dos produtos da firma José Caroso & Comp. (Processo n. 55.127, de 1932.)

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 14 de outubro de 1932

Processos:

N. 48.739, de 1932 — Olga Ferreira de Menezes, solicitando certidão. — Dirija-se, querendo, ao Tribunal de Contas.

N. 49.516, de 1932 — Officio de numero 510, de 5 de setembro de 1922, da Delegacia Fiscal do Tesouro no Estado do Ceará, referente a divida a que se julga com direito Carlos Martins Vieira. — Apresente alvará de autorização.

N. 49.989 de 1932 — Maria Izabel do Prado Brunnet, solicitando julgamento de vencimentos. — Habilitem-se nos termos do artigo 270, do Código de Contabilidade.

N. 50.669, de 1932 — Maria de Lourdes Medeiros, pedindo andamento no processo 37.886, de 1931. — Preste melhores esclarecimentos.

N. 51.271, de 1932 — Iracema da Graça Moreira, solicitando pagamento de pensão. — Habilitem-se nos termos do artigo 270, do Código de Contabilidade.

N. 53.717, de 1932 — Officio de numero 497, de 28 de setembro de 1932, do Banco dos Funcionarios Publicos, rela-

tivo á consignação de Joanna Oscar Guimarães, e outra. — Requeira em separado.

Diretoria do Patrimônio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 29 de setembro de 1932

Armando Fernandes da Silva Campos, correio da Diretoria do Patrimonio Nacional, pedindo que lhe seja concedida uma capa de gabardine. — Em face do parecer, não pôde ser atendido. (Processo n. 2.323-D P, livro 1, fls. 284, verso.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 6 de outubro de 1932

Roberto Salathé, sucessor de Roberto &, pedindo expedição, em seu nome, de carta de aforamento do terreno de acrecidos de marinha n. 677, sito á rua Marquês de Caxias, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro. — De acordo com o parecer do Sr. consultor da Fazenda, apresente aditamento ao distrato da firma Roberto &, devidamente registrado, provando caber ao sócio solidario Roberto Salathé o ativo e passivo da firma dissolyda. (Processo n. 45.652, de 1932.)

Dia 11

Officio n. 4.772, de julho de 1932, do Departamento Nacional da Saude Pública, remetendo o primeiro traslado da escritura de um terreno á estrada Paranaipitan, na ilha do Governador, em que Paulo da Rocha Gomes e outros doaram á União. — Proceda-se nos termos do parecer. (Processo n. 39.325, de 1932.)

Dr. Vicente de Saboia Lima, procurador de Mme. Valentine Vedie, pedindo as necessarias providencias no prosseguimento do processo n. 192, verso, de 1931, relativo ao aforamento do lote 542, á avenida João Luiz Alves. — Aguarde oportunidade. (Processo numero 2.584, livro 1, fls. 286, verso.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 14 de outubro de 1932

Officios:

Sr. Dr. consultor da Fazenda:

N. 956/1.484 — Solicitando providencias no sentido de ser remetido a esta diretoria o processo relativo ao relatório do Banco do Brasil sobre a S. A. O País, o qual foi encaminhado a esse gabinete pelo officio n. 53, de 12 de fevereiro do corrente ano, da Comissão de Correição Administrativa, tendo tomado, na mesma comissão, o n. 357.

— Sr. inspetor de Aguas e Esgotos:

N. 957/1.485 — Em referencia ao assunto de que tratou o vosso officio n. 1.452, datado de 20 de setembro pro-

ximo passado, passo ás vossas mãos o incluso processo relativo á aquisição de terras, sitas na bacia hidrográfica do ribeirão das Caboclas (Rio da Prata do Cabuçú), pertencentes a Francisco José de Freitas e peço vossas providências no sentido de que essa inspetoria se digne de satisfazer as exigências constantes da informação da I Sub-diretoria, desta diretoria. (Processo numero 51.954, de 1932.)

— Sr. coletor federal em Magé — Estado do Rio de Janeiro:

N. 958/1.486 — Reiterando a recomendação constante do officio desta diretoria, n. 790/1.251, de 8 de dezembro de 1931, recomendo-vos providências para que sejam intimados todos os ocupantes de terrenos de marinha a legalizarem sua situação com a Fazenda Nacional, dentro do prazo de 30 dias, mediante requerimentos, acompanhados de plantas e dos documentos julgados comprobatórios dos direitos de cada um.

Essa medida se faz necessaria afim de que possa ser apreciado convenientemente um pedido de concessão de aforamento, feito pelo Sr. Karl Braun, de um terreno sito nesse municipio. (Processo n. 580, 1/930, fls. 124, L.º 3).

— Sr. delegado fiscal no Estado de Pernambuco:

N. 113/1.487 — Devolvendo o processo encaminhado pelo officio dessa delegacia, n. 67, de 31 de julho de 1931, relativo á concessão de aforamento dos terrenos de marinha e acrescidos, sitos á margem do rio Capiberibe, anexos ao sitio em que está edificado o predio numero 1.229, da Avenida Ruy Barbosa, Ponte d'Uchôa, freguesia de Boa Vista, Graças, municipio de Recife, nesse Estado, pretendida por Maria Teresa Amorim B. da Silva, comunico-vos que o senhor ministro, em data de 25 de agosto proximo passado, exarou o seguinte despacho: "Aprovo, de acôrdo com o parecer".

Remeto-vos, para os devidos fins, por cópia, o parecer a que alúde o mesmo despacho. (Processo n. 45.653, de 1932).

N. 114/1.488 — Devolvendo o processo encaminhado pelo officio dessa delegacia, n. 24, de 13 de abril do corrente ano, relativo ao aforamento de um terreno de marinha sito á Avenida Martins de Barros, antigo cáis 22 de Novembro, freguesia de Santo Antonio, municipio de Recife, nesse Estado, pretendido pelo menor Antonio Gonçalves de Azevedo, comunico-vos que o Sr. ministro, em data de 9 de agosto proximo findo, exarou o seguinte despacho: "Aprovo, de acôrdo com o parecer".

Remeto-vos, para os devidos fins, por cópia do parecer a que alúde o mesmo despacho. (Processo n. 20.668, de 1932).

Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 115 (1.489) — Devolvendo o processo encaminhado pelo officio dessa Delegacia n. 73, de 25 de agosto de 1930, relativo ao aforamento do terreno acrescido de marinha, sito á rua projetada transversalmente á rua da Fundação, em Santo Amaro das Salinas, freguesia de Boa Vista, municipio de Recife, nesse

Estado, pretendido por dona Anna Corrêa de Araujo Souza e Silva, comunico-vos que o Sr. ministro, em data de 27 de julho proximo passado, exarou o seguinte despacho: "Aprovo de acôrdo com o parecer".

Remeto-vos, para os devidos fins, por cópia, o parecer a que alúde o mesmo despacho. — (Processo n. 41.978, de 1930).

N. 116 1.490) — Devolvendo o processo encaminhado por vosso officio numero 16, de 19 de março do corrente ano, referente ao aforamento de quatro terrenos de marinha situados em Olinda, nesse Estado, pretendidos pelo Sr. Francisco Guilherme Tirco de Pontes, comunico-vos que o Sr. ministro, em data de 13 de agosto, proximo passado, exarou o seguinte despacho: "Aprovo, de acôrdo com o parecer".

Remeto-vos, para os devidos fins, por cópia, o parecer a que alúde o mesmo despacho. — (Processo n. 15.127, de 1932).

N. 117 (1.491) — Devolvendo o processo encaminhado pelo officio dessa Delegacia n. 37, de 28 de maio de 1931, relativo ao aforamento de parte de terreno acrescido de marinha n. 80, legalizado com o de n. 82, EE, sito á rua da Saudade, freguesia da Boa Vista, municipio de Recife, nesse Estado, pretendido por Manoel Gonçalves Chaves, comunico-vos que o Sr. ministro, em data de 6 de agosto proximo findo, exarou o seguinte despacho: "Aprovo, de acôrdo com o parecer".

Remeto-vos, para os devidos fins, por cópia, o parecer a que alúde o mesmo despacho. — (Processo n. 33.662, de 1931).

N. 118 (1.492) — Devolvendo o processo encaminhado pelo officio dessa Delegacia n. 35, de 30 de junho de 1930, relativo ao aforamento do terreno acrescido de marinha n. 67 M, sito á rua da Saudade, freguesia de Boa Vista, municipio de Recife, nesse Estado, pretendido pelos Grandes Moinhos do Brasil S. A., comunico-vos que o Sr. ministro, em data de 22 de agosto proximo findo, exarou o seguinte despacho: "Aprovo, de acôrdo com o parecer".

Remeto-vos, para os devidos fins, por cópia, o parecer a que alúde o mesmo despacho. — (Processo n. 31.901, de 1930).

Recebedoria do Distrito Federal

Portaria de 14 de outubro de 1932 — O diretor resolve designar o agente fiscal do imposto de consumo Alberto de Andrade Queiroz para substituir o funcionário de igual categoria Arlindo Soriano Pupe na fiscalização bancaria de que trata o item 2º da circular n. 17, de 18 de setembro de 1931, da Consultoria da Fazenda, em companhia do perito José Pereira Caldas, dos seguintes estabelecimentos bancarios:

Banco Francês e Italiano para a America do Sul, rua da Alfandega n. 11.
Banco Alemão Transatlantico, rua da Alfandega n. 48.

Banco Yokoama, rua da Candelaria numero 23-e

Banco Hespanhol do Brasil, rua 1 de Março n. 43.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 14 de outubro de 1932

Requerimentos despachados

N. 20.332 — J. J. da Silva Torres. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 22.719 — Werner Meyer. — Idem.

N. 22.718 — Adelina Goeldi e outro. — Idem.

N. 22.886 — Walter Lamb. — Proceda-se á inscrição nos termos do parecer. Imponho a multa de 100\$, minimo da lei.

Sem numero — Henrique Caetano da Silva. — De acôrdo com o parecer, entregue-se a mercadoria, mediante as formalidades legais acatadas os interesses da Fazenda.

N. 7.366 — Companhia de Perfumaria Beija-Flôr. — Mantenho o despacho de 6 de abril ultimo, em face do que já foi resolvido a respeito pela superior autoridade e consta da ordem n. 610, de 30 de setembro de 1926, da Diretoria da Receita publicada no *Diário Oficial* de 2 de outubro do mesmo ano.

N. 12.669 — João da Silva Ramôa. — Em face do informado, transfira-se o negocio de que se trata para o nome do requerente, ficando mantida a classificação de generos alimentícios de segunda classe no lançamento do corrente ano. Não ha multa a impôr em face do disposto no art. 4º do decreto n. 21.469, de 1 de junho ultimo.

Precatorios despachados:

Juizo da 8ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$ em favor de José Henrique de Sá Leitão Filho. — Cumpra-se.

Juizo da 8ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$ a favor de Edmundo José Vieira. — Idem.

Juizo da 8ª Pretoria Criminal, entrega de 700\$, a favor de José Moutinho Amado. — Idem.

Juizo da 8ª Pretoria Criminal, entrega de 1000\$ a favor de João do Rêgo Medeiros. — Idem.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal entrega de 500\$ a favor de Henrique José de Amorim. -- Cumpra-se.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal entrega de 700\$ a favor de Armando Augusto Ferreira. -- Idem.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal entrega de 700\$ a favor de Constantino Pinto Coelho. -- Idem.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal entrega de 700\$ a favor de Constantino Pinto Coelho. -- Idem.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal entrega de 400\$ a favor de José Henrique de Sá Leitão Filho. -- Idem.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal entrega de 500\$ a favor de Ernani Corrêa. -- Idem.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal entrega de 300\$ a favor de Avelino Carqueira. -- Idem.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal entrega de 300\$ a favor de Vasco da Silva. -- Idem.

Juizo da Setima Vara Criminal entrega de 1:000\$ a favor de Antonio Rodrigues de Carvalho. -- Idem.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal entrega de 137\$552 a favor de Francisco Losso. -- Idem.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal entrega de 300\$ a favor de Didimo Amaral Agapito da Veiga. -- Idem.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal entrega de 600\$ a favor de Constantino Pinto Coelho. -- Idem.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal entrega de 700\$ a favor de Constantino Pinto Coelho. -- Idem.

Autos de infração:

N. 2.142, de 1931 contra José Silva & Comp. -- Em face do informado e tendo em vista o disposto na ultima parte da letra "b" do art. 2º do decreto n. 21.459, de 1º de junho findo, indeferido.

N. 877, de 1932 contra França Gomes & Comp. e outros. -- Defiro o pedido do British Bank quanto a assinatura do termo de responsabilidade, deixando de aceitar o fiador apresentado pela firma França Gomes & Comp.

N. 223, de 1932, contra José M. Fernandes. -- De acordo com a informação e parecer, e com fundamento na segunda parte do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1º de junho findo, relevo a multa imposta á autuada, por despacho de 30 de março de 1932, de fls. 6, e mando que seja cobrada apenas a importância de 61\$000, correspondente ao imposto não satisfeito em tempo, *ex-vi*, do art. 1º, inciso 3º do mesmo decreto.

Intime-se para pagamento da importância devida.

N. 1.300, de 1932, contra J. S. Ribas. -- Ante o que consta do processo e tendo em vista o laudo de exame procedido pela Casa da Moeda, julgo procedente o auto de fls. para impôr a J. S. Ribas a multa de 1:000\$000, minimo do art. 33, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, além da revalidação.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto do ano passado.

N. 462, de 1931, contra Manoel Severo. -- Ante o que consta do processo e tendo em vista o disposto no art. 7, letra b, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, julgo improcedente o auto de fls. e mando que, feitas as devidas anotações, seja o mesmo arquivado.

N. 1.984, de 1931, contra Anselmo dos Santos, sucessor de Santos & Elias. -- De acordo com a informação e parecer e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso 4º do decreto n. 21.459, de 1º de junho ultimo, concedo o perdão de 50 % da multa imposta ao requerente Anselmo dos Santos, por despacho de 19 de maio ultimo, de fls. 9, dispensando, ainda a revalidação do imposto não satisfeito em tempo, *ex-vi* do inciso 3º do referido art. 1º, do decreto citado.

Intime-se para o pagamento da importância devida.

N. 988, de 1932, contra Sultanum, Abage & Comp. -- Provada e confessada, como se acha, a infração capitulada no auto de folhas, as alegações da defesa, somente por equidade poderiam ser apreciadas pela autoridade superior.

Assim, julgo procedente o auto de folhas, para impôr á firma autuada precitada Sultanum, Abage & Comp., a multa de 200\$000, minimo dos arts. 54, letra b, alinea II, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto ultimo.

N. 1.148, de 1932, contra Oliveira & Viana. -- Provada e confessada, como se acha, a infração capitulada no auto de folhas, as alegações da defesa, somente por equidade poderiam ser apreciadas pela autoridade superior.

Assim, julgo procedente o auto de folhas, para impôr á firma desta praça Oliveira & Vianna, a multa de 200\$000, minimo do art. 54, letra b, aliena II, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto ultimo.

N. 2.012, de 1931, contra a S. A. de Construções Navais. -- Provada, como se acha, a infração capitulada no auto de folhas, as alegações da defesa apresentada, somente por equidade poderiam ser apreciadas, pela autoridade superior.

Assim, julgo procedente o auto de folhas para impôr a S. A. de Construções Navais, a multa de 500\$000, minimo do art. 32, 2º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, com a obrigação, ainda, de pagar a quantia de 5:186\$000, correspondente ao dobro do imposto que não satisfiz em tempo, *ex-vi* do artigo 30, a, 1º, do citado decreto.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 35 do mesmo decreto e 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto do ano passado.

N. 1.203, de 1932, contra a Perfumaria Nunes S. A. -- Provada e confessada, como se acha a infração capitulada no auto de folhas, as alegações da defesa somente por equidade poderiam ser apreciadas pela autoridade superior.

Assim, julgo procedente o auto de folhas, para impôr á firma supracitada, Perfumaria Nunes S. A., a multa de 200\$000, minimo dos arts. 61, letra h e 81, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo,

promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto ultimo.

N. 1.222, de 1932, contra Agostinho & Comp. -- Provada e confessada, como se acha, a infração capitulada no auto de folhas, as alegações da defesa, somente por equidade poderiam ser apreciadas pela autoridade superior.

Assim, julgo procedente o auto de folhas, para impôr á firma autuada acima referida Agostinho & Comp., a multa de 200\$000, minimo do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto ultimo.

N. 985, de 1932, contra Makrond & Saadi. -- Provada e confessada, como se acha a infração capitulada no auto de folhas, as alegações da defesa, somente por equidade, poderiam ser apreciadas pela autoridade superior.

Assim, julgo procedente o auto de folhas, para impôr á firma autuada, supra referida, Makrond & Saadi, a multa de 200\$000, minimo do art. 54, letra b, alinea II, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto ultimo.

N. 784, de 1932, contra Alberto d'Almeida & Comp. -- A infração está provada e implicitamente confessada pela autuada na petição de fls. 8, onde se pede providencias no sentido de ser facilitada a aquisição de selos para a mercadoria apreendida, e bem assim, a entrega da mesma, pelo que, torno sem efeito o termo de revelia de fls. 13, para, julgando procedente o auto de fls. 4, impôr á Alberto d'Almeida & Companhia, a multa de 200\$000, minimo do art. 81, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto do ano passado.

N. 384, de 1932, contra a Empresa Industrial Chá do Tesoureiro. -- Ante o que consta do processo, no caso ocorreu mera falta de formalidade regulamentar, como bem esclarece a informação do escriptorio Castor Gama.

Assim, e tendo em vista o disposto no art. 4º do decreto n. 21.459, de 1º de junho ultimo, archive-se o presente processo, originado do auto lavrado contra a Empresa Industrial Chá do Tesoureiro.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 14 de outubro de 1932

Requerimentos despachados

N. 4.793 — Isaias Carneiro dos Santos. — Arquite-se.

N. 4.395 — Antonio Costa Pinheiro. — Idem.

N. 21.866 — Galdino Mauricio da Silva. — Idem.

N. 17.338 — Alvaro Simões de Carvalho. — Transfira-se, de acôrdo com as informações e pareceres. Imponho a multa de 50\$, minimo da lei.

N. 13.657 — Irmãos Lopes Ltd. — De-se a baixa para o segundo semestre do corrente exercício, cancelando-se o anexando-se ao processo a certidão de dívida relativa ao imposto ora em cobrança.

N. 13.348 — João da Cunha & Comp. — Anote-se a baixa, procedendo-se em seguida de acôrdo com a informação do Sr. lançador de 19 de junho do corrente ano.

N. 21.371 — Jaques Vaena. — Cumpra a firma a intimação que lhe foi feita, pagando a diferença de 90\$ da patente de 1932, consoante o parecer da 3ª Sub-diretoria.

N. 29.932 — Silvio Pavonetti. — Averbe-se a mudança sob o valor locativo de 6.000\$ em face das informações e pareceres.

N. 17.260 — Amanda Staib. — Averbe-se a mudança em face das informações e pareceres.

N. 13.145 — Alberto Ferreira Neto. — Transfira-se, nos termos requeridos e de acôrdo com o parecer da 2ª Sub-diretoria. Imponho a multa de 50\$, minimo da lei.

N. 940 — F. Costa & Figueiredo. — Certifique-se.

N. 14.965 — Antonio Alves de Almeida. — Transfira-se em face da informação e parecer.

N. 19.595 — Ferreira Gomes & Goncalo. — Idem.

N. 17.043 — Arnaldo Santarém & Irmão. — Idem.

N. 15.633 — Miguel da Silva Fernandes. — Idem.

N. 13.980 — Waldemar José Ferreira. — Idem.

N. 13.679 — Serafim Gomes da Silva. — Idem.

N. 14.157 — Alberto Rodrigues. — Idem.

Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão extraordinária a realizar-se na segunda-feira, 17 de outubro corrente, ás 9 horas. Serão julgados, nessa sessão, além dos que deixaram de se-lo na do dia 14 e constantes da presente pauta publicada no "Diario Oficial", de 12, mais os seguintes recursos:

N. 807 — J. P. Carneiro Sobrinho — Classificação de mercadorias — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, senhor

Araujo Maia.

N. 818 — Pereira Nevière & Comp. — Classificação de mercadorias — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Araujo Maia.

N. 1.221 — Casa Lohner S/A. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Candido Borges.

N. 1.563 — Standard Oil Co. of Brazil — Classificação de mercadorias — Alfandega de Recife — Relator, Sr. Mario Camara.

N. 829 — Willy Barghoff & Comp. — Classificação de mercadorias — Alfandega do Rio de Janeiro. — Relator, Sr. Araujo Maia.

N. 1.254 — Reis, Alves & Comp. — Classificação de mercadorias — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Candido Borges.

N. 1.007 — R. B. Pimentel & Comp. — Classificação de mercadorias — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Araujo Maia.

N. 1.376 — Refinetti & Bruno — Classificação de mercadorias — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Mario Camara.

N. 1.225 — Companhia Souza Cruz — Classificação de mercadorias — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Araujo Maia.

N. 1.265 — United States Rubber Export Co. Ltd. — Classificação de mercadorias — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Candido Borges.

N. 1.706 — Standard Oil Co. of Brazil — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Mario Camara.

N. 1.236 — Estabelecimentos Mestre & Blatgé S. A. B. — Classificação de mercadorias — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Araujo Maia.

N. 621 — Fireston Tire & Rubler Co. — Imposto de consumo, arts. 112, § 1º letra b) e 122 e 219, § 7º — Recebedoria do Distrito Federal "ex-officio" — Relator, Sr. Salgado Scarpa.

N. 837 — Eduardo A. Gonçalves. — Imposto de consumo, artigos 61 e 67 e 204 — Delegacia Fiscal em Santa Catarina — Relator, Sr. Mario Camara.

N. 765 — Thomaz & Pinto — Imposto de consumo, art. 54, § 1º, — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Salgado Scarpa.

N. 752 — Lage & Irmãos — Imposto de consumo, artigo 8º, 14 letra b — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Araujo Maia.

N. 1.760 — Ramiro Costa & Comp. — Vendas mercantis, artigo 6º — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Candido Borges.

N. 1.764 — Abdo Bulus — Vendas mercantis, artigo 6º — Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro — Relator, Sr. Serafim Vallandro.

N. 1.782 — Atlantic Refining Co. of Brazil — Faturas consulares — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, senhor Candido Borges.

N. 1.665 — Hime & Comp. — Faturas consulares — Alfandega do Rio de

Janeiro. — Relator, Sr. Serafim Vallandro.

N. 1.583 — Companhia Carioca Industrial — Faturas consulares — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Candido Borges.

ACÓRDÃO N. 1.216

Recurso n. 1.586 — Vendas mercantis — Recorrente, A. Maksud — Repartição de origem, Recebedoria do Distrito Federal.

Multa imposta por infração do artigo 6º, letra a, do regulamento do imposto de vendas mercantis — Aplicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

A. Maksud recorre para este Conselho do ato da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs a multa de 500\$, minimo do artigo 32, letra a, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, tendo sido depositada a importância exigida.

Isto posto e

Considerando o que dispõe o artigo 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes tomar conhecimento do presente recurso para declarar relevada a multa imposta.

Conselho de Contribuintes, em 15 de setembro de 1932. — Unanime. — F. de O. Passos, presidente. — Vicente de Paula Galliez, relator. — E. S. J. da Bóamorte. — Octavio Lopes Sa Campos. — João Baptista Rodrigues. — Mario P. da Camara. — Arturdo Soriano Pupe. — Serafim Vallandro. — Raul de Araujo Maia. — Lenhoff Britto. — Candido Borges. — Ciente. Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 1.215

Recurso n. 1.487 — Vendas mercantis — Recorrente, Luiz Samartano — Repartição de origem, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Multa imposta por infração do artigo 6º, letra b, do regulamento do imposto de vendas mercantis — Aplicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Luiz Samartano recorre para a instância superior do ato da Delegacia Fiscal em São Paulo, mantendo a decisão da Primeira Coletoria de São Paulo, que impôs ao autuado a multa de 500\$, minimo do artigo 32, 2º, do regulamento anexo ao decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, por infração do artigo 6º letra b, do mesmo regulamento.

O recurso foi interposto no prazo legal, e foram observadas as formalidades regulamentares.

Isto posto e

Considerando o que dispõe o artigo 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes tomar conhecimento do presente recurso para declarar relevada a multa imposta.

Conselho de Contribuintes, em 15 de setembro de 1932. — Unanime. — F.

de O. Passos, presidente. — Vicente de Paula Galliez, relator. — Elpidio J. da Boamorte. — Octavio Lopes Sá Campos. — Raul de Araujo Maia. — Mario P. da Camara. — Arlindo Soriano Pupe. — Serafim Vallandro. — João Baptista Rodrigues. — Lenhoff Britto. — Candido Borges. — Ciente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 1.217

Recurso n. 1.794 — Vendas mercantis.

Recorrente, Vicente Villant & Companhia.

Repartição de origem — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Multa imposta por infração do art. 24, § 3º, do regulamento do imposto sobre vendas mercantis — Aplicação do dec. n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Visto e examinado o processo referente ao recurso interposto no prazo legal, para o Conselho de Contribuintes, por Vicente Villant & Comp., estabelecidos em Belo Horizonte, da decisão da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais, confirmatoria da preferida pela 3ª Coletoria Federal da mesma cidade, que, em face do auto n. 2, lavrado em 10 de abril de 1931, impôs aos mesmos a multa de 200%, mínimo da penalidade estabelecida no art. 31, 2º, do regulamento do imposto de vendas mercantis, aprovado pelo dec. n. 17.535, de 10 de novembro de 1932;

Considerando que a infração está provada e que a multa foi imposta porque os autuados deixaram de apresentar a repartição competente o livro "Registro de Contas Assinadas" para ser devidamente autenticado; mas

Considerando que a multa em questão está compreendida nas relevadas pelo art. 4º do dec. n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, tomar conhecimento do processo para declarar relevada a multa imposta á recorrente.

Conselho de Contribuintes, em 15 de setembro de 1932. — F. de O. Passos, presidente. — Mario P. da Camara, relator. — Elpidio J. da Boamorte. — Vicente de Paulo Galliez. — João Baptista Rodrigues. — Lenhoff Britto. — Arlindo Soriano Pupe. — Serafim Vallandro. — Raul de Araujo Maia. — Octavio Lopes Sá Campos. — Candido Borges. — Ciente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 1.233

Recurso n. 591 — Imposto de consumo.

Recorrente — Dias & Lima.
Repartição de origem — Recebedoria do Distrito Federal.

Multa por infração do art. 53 do regulamento do imposto de consumo

Recorreu Dias & Lima da decisão da Recebedoria do Distrito Federal que os julgou incurso no art. 53 do regulamento do imposto de consumo aprovado pelo dec. n. 17.464, de 1926, e, assim, os multou em 600\$000.

Interposto o recurso com a observância das formalidades e prazo regulamentares, pretendem os infratores que, por equidade, se lhes releve a multa imposta.

Considerado que nem mesmo os recorrentes negam a existência da transgressão, motivo do auto n. 748, de 1931, peça inicial do processo agora julgado;

Considerado que a legislação vigente prescreve qualquer condescendência com os que tenham sido multados por possuírem ou terem usado selos já servidos, não autorizando a relevação de qualquer penalidade imposta por transgressão dessa espécie;

Considerando que as estampilhas apreendidas e os demais elementos constantes do processo autorizam o procedimento fiscal contra os recorrentes e o condenação final;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 15 de setembro de 1932. Unanime — F. de O. Passos, presidente. — João Baptista Rodrigues, relator. — Elpidio J. da Boamorte. — Vicente de Paulo Galliez. — Raul de Araujo Maia. — Mario P. da Camara. — Arlindo Soriano Pupe. — Serafim Vallandro. — Octavio Lopes Sá Campos. — Lenhoff Britto. — Candido Borges. — Fui presente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 1.263

Recurso n. 711 A — Imposto de consumo.

Recorrente — Delegacia Fiscal em Pernambuco (ex-officio).

Repartição de origem — Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Autuada — Ambrosina Cavalcanti de Araujo.

Na especie só ficou provada a infração do art. 53, do regulamento do imposto de consumo, isto é, a posse de estampilhas usadas, como decidiu a Delegacia Fiscal em Pernambuco. Assim, nega-se provimento ao recurso ex-officio para confirmar aquela decisão.

Contra Ambrosina Cavalcanti de Araujo, proprietaria de fabrica de aguardente situada no municipio de Vitória, Estado de Pernambuco, foi lavrado pelo agente fiscal Raul Frota em 18 de fevereiro de 1929 o auto de fls., por infração dos arts. 53, 111, § 5º, letra d e 219, § 8º, letra c, do regulamento do imposto de consumo. O auto não está subscrito pela autuada ou seu representante, nem existe declaração do autuante a respeito desta falta.

Defendendo-se a autuada não nega os fatos, atribuindo as irregularidades verificadas á pouca pratica do seu filho que, a substituiu, na administração da fabrica, em virtude de sua ausencia por enfermidade.

Falou o agente fiscal autuante, restando o processo em seu poder por mais de seis meses.

Das infrações articuladas no auto subsistem as do art. 53 e a do 111,

§ 5º, letra d, a primeira punida com maior penalidade, pois que a do art. 219, § 8º, letra c, não se acha caracterizada por dolo, sendo antes mera consequencia de retificação de equivoco de datas, em guias de alcool, visível e sufficientemente explicada na defesa.

A primeira instancia, porém, em 26 de agosto daquele ano, condenou a autuada ao pagamento da multa de 2:500\$, minimo cominado neste ultimo artigo citado paragrafo, admitindo ter havido simulação, vicio ou falsificação de documento para iludir a fiscalização.

Depositada a multa recorreu a infratora dentro do prazo legal para a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Pernambuco.

Aludindo a varias irregularidades do processo, a recorrente faz notar que os proprios profissionais encarregados de velarem pela execução do regulamento, lutam com dificuldades para cumprir as suas exigencias. Não admira que seu filho inexperiente na direção do engenho, sentisse maiores embaraços diante da complexidade das leis fiscais.

O delegado fiscal, depois de mandar proceder a varias diligencias pela Coletoria de origem, decidiu em 25 de julho de 1930 dar provimento em parte, ao recurso interposto, julgando provada tão somente a infração do art. 53, isto é a posse de estampilhas usadas, recorrendo do seu despacho para o ministro da Fazenda, e em seguida mandou cientificar a interessada.

Intimada por edital e não comparecendo, foi o processo enviado ao Tesouro Nacional em 21 de outubro do dito ano, onde recebeu parecer da Diretoria da Receita, opinando no sentido de ser negado provimento ao recurso ex-officio.

Por força do decerto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931 veio o processo a este Conselho.

Pelos fatos e provas constantes do processo o ato da Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, merece ser mantido, pois distribuiu justiça á infratora, que lhe havia negado a 1ª instancia.

Pelo que:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, negar provimento ao recurso ex-officio.

Conselho de Contribuintes, em 19 de setembro de 1932. — F. de O. Passos, presidente. — Lenhoff de Britto, relator. — Elpidio J. da Boamorte. — Vicente de Paulo Galliez. — João Baptista Rodrigues. — Mario P. da Camara. — Arlindo Soriano Pupe. — Serafim Vallandro. — Octavio Lopes Sá Campos. — Raul de Araujo Maia. — Candido Borges. — Ciente. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 1.249

Recurso n. 1.437 — Vendas mercantis — Recorrentes, R. Renaud & Comp. — Repartição de origem, Recebedoria do Distrito Federal.

Multa imposta por infração do regulamento do imposto de vendas mercantis — Aplicação do decreto n. 21.459 de 1 de junho de 1932.

Visto e examinado o processo referente ao recurso interposto para este Con-

selho pela firma R. Renaud & Comp., estabelecida nesta capital, da decisão da Recebedoria do Distrito Federal que, em face do auto de fls. lavrado em 25 de novembro de 1929, lhe impoz a multa de 500\$, minimo, estabelecida no art. 32, 2º do regulamento do imposto de vendas mercantis aprovado pelo decreto numero 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Considerando que a infração está provada e que a multa foi imposta por força de determinação legal; mas,

Considerando que a sua relevação se enquadra no dispositivo do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho deste ano;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes tomar conhecimento do recurso para declarar relevada a multa imposta, unanime.

Conselho de Contribuintes, em 15 de setembro de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Lenhoff Britto*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Vicente de Paulo Galliez*. — *João Baptista Rodrigues*. — *Mario P. da Camara*. — *Arlindo Soriano Pupe*. — *Serafim Vallandro*. — *Octavio Lopes Sá Campos*. — *Raul de Araujo Maia*. — *Candido Borges*. — *Ciente. Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 1.234

Recurso n. 864 — Imposto de consumo — Recorrentes, Pereira Araujo & Comp. e Fabrica de Parafusos "Agua" Ltda. — Repartição de origem, Recebedoria do Distrito Federal.

Tratando-se de simples infração regulamentar tem applicação á especie o disposto no art. 4º do decreto numero 21.459, de 1 de junho de 1932.

A firma Pereira Araujo & Comp. e a Fabrica de Parafusos "Agua" Ltda. foram autuadas por ter a primeira exposto á venda e a segunda vendido 430 grossas de parafusos de ferro, da fabrica nacional, com rotulos em lingua estrangeira, tendo apenas abaixo dos nomes em tipo muito pequeno a designação "Industria Brasileira", tendo o diretor da Recebedoria julgado procedente o auto e imposto a cada uma das firmas Pereira Araujo & Comp., e Fabrica de Parafusos "Agua" Ltda. a multa de 1:200\$, minimo do art. 74, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. As autuadas depositaram as importancias das penalidades e recorrem para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que no presente processo não ocorreram as hipoteses previstas no art. 2º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Considerando o disposto no artigo 4º do citado decreto:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes tomar conhecimento do presente recurso para declarar relevadas as multas impostas ás firmas Pereira Araujo & Comp. e Fabrica de Parafusos "Agua" Ltda., unanime.

Conselho de Contribuintes, em 15 de setembro de 1932. — *F. de O. Passos*.

presidente. — *Vicente de Paulo Galliez*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Octavio Lopes Sá Campos*. — *João Baptista Rodrigues*. — *Mario P. da Camara*. — *Serafim Vallandro*. — *Raul de Araujo Maia*. — *Lenhoff Britto*. — *Candido Borges*. *Ciente. Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 1.221

Recurso n. 1.510 — Vendas mercantis.

Recorrente — *Carlos Schreiner*.

Repartição de origem — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infração do artigo 14, letra "a", do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926 — Applicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Carlos Schreiner, estabelecido na cidade de Santa Cruz, Rio Grande do Sul, em virtude do auto n. 50, de 10 de outubro do ano findo, foi multado pela coletoria local na importancia de 500\$, pena cominada no artigo 32, n. 5, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, por não haver protestado dentro do prazo referido na letra "a", do artigo 14, do mesmo decreto a duplicata n. 1.306, na importancia de 866\$, emitida contra *Henser & Comp.*, firma esta estabelecida naquela praça.

Tendo a Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, confirmado o ato do 1º coletor Federal de Santa Cruz, interpõe o multado recurso para este Conselho, reiterando as alegações anteriormente expendidas, terminando por impetrar o favor da equidade.

No processo foram observadas todas as formalidades regulamentares.

Isto posto,

Considerando que a infração está provada e que a multa foi imposta por força de determinação legal;

Considerando que a multa em questão está compreendida nas relevadas pelo artigo 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes tomar conhecimento do processo para declarar relevada a multa imposta á recorrente.

Conselho de Contribuintes, em 15 de setembro de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Serafim Vallandro*. — *Vicente de Paulo Galliez*. — *Octavio Lopes Sá Campos*. — *João Baptista Rodrigues*. — *Lenhoff Britto*. — *Mario P. da Camara*. — *Candido Borges*. — *Raul de Araujo Maia*. — *Ciente. Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 1.214

Recurso n. 1.476 — Vendas mercantis.

Recorrente — Companhia Brasileira de Produtos em Cimento Armado — Casa Sano, S. A.

Repartição de origem — Recebedoria do Distrito Federal.

Multa imposta por infração do artigo 6º, letra "a" do regulamento do imposto de vendas mercantis — Applicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

A Companhia Brasileira de Produtos em Cimento Armado, Casa Sano, S. A., recorreu para este Conselho do ato do diretor da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs a multa de 500\$, minimo do artigo 32, 2º, por infração do artigo 6º, letra "a", do decreto numero 17.535, de 10 de novembro de 1926.

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, tendo sido depositada a importancia exigida.

Isto posto e

Considerando o que dispõe o artigo 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes tomar conhecimento do presente recurso para declarar relevada a multa imposta.

Conselho de Contribuintes, em 15 de setembro de 1932. — Unanime. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Vicente de Paulo Galliez*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Serafim Vallandro*. — *Octavio Lopes Sá Campos*. — *João Baptista Rodrigues*. — *Raul de Araujo Maia*. — *Lenhoff Britto*. — *Mario P. da Camara*. — *Candido Borges*. — *Arlindo Soriano Pupe*. — *Ciente. Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 508

Recurso n. 210 A — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais (ex-officio) — Repartição de origem, Delegacia Fiscal em Minas Gerais; autuados: *Menine & Companhia*.

Confirma-se decisão que deixou de impor multa á firma já dissolvida, por infração praticada antes da dissolução da mesma firma.

Contra *Menine & Comp.* foi lavrado, em Juiz de Fora, Minas Gerais, em 22 de setembro de 1927, o auto de infração de fls. 4, por sonegação do imposto de consumo, na importancia de réis 13:940\$100.

Decidindo esse auto, o coletor da 2ª Coletoria Federal na mesma cidade, por motivo de não estar provado que a dita firma tivesse vendido aguardente ou alcool sem o devido selo, recebido qualquer mercadoria com imposto a pagar e que deixasse de adquirir as respectivas estampilhas, julgou improcedente o mesmo auto, recorrendo ex-officio para a Delegacia Fiscal.

Examinado o processo nessa repartição, foram acórcos os que nele funcionaram que a sonegação estava provada, proferindo afinal o delegado fiscal a decisão de fls. 54, na qual deu, em parte, provimento ao recurso ex-officio para o fim de exigir de *Maximiliano Menine*, socio solidario da firma autuada, o recolhimento do imposto sonegado, na importancia já referida, deixando de impor multa regulamentar por motivo de haver se dissolvido a firma em questão e de não poder, assim, passar á pessoa singular de um dos socios, uma multa, pena pessoal e intransferivel,

que teria de ser aplicada a uma pessoa jurídica.

Dessa decisão, isto é, da parte que deixou de impor a penalidade, o delegado recorreu *ex-officio* para a instância superior, sendo o processo presente a este conselho, por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931. Antes do processo ser encaminhado ao Tesouro, Maximiano Menine foi cientificado por edital, por não haver sido encontrado, da decisão do delegado fiscal; e não tendo pago a quantia exigida, nem interposto recurso, foi a dívida inscrita para a cobrança executiva.

Isto posto, cabe a este conselho apreciar tão somente a decisão do delegado fiscal, na parte que deixou de aplicar a penalidade e, assim

considerando que conforme se verifica do decreto de fls. 9, em 23 de julho de 1927, dois meses antes da lavratura do auto, foi dissolvida a sociedade de capital e industria que girava em Juiz de Fora, sob a firma de Menine & Comp. e composta dos socios Maximiano Menine, solidario, e Durval Humilde, socio de industria, nada recebendo nenhum dos socios, em virtude dos prejuizos verificados no estabelecimento terem absorvido por completo todo o seu capital;

Considerando que esse distrato da sociedade foi devidamente arquivado na Junta Commercial do Estado de Minas Gerais, em 25 do mesmo mez e ano;

considerando que são inteiramente precedentes as razões do despacho recorrido, por isso que não se pôde impor uma penalidade a uma pessoa jurídica inexistente, nem tão pouco punir os seus socios componentes, por quanto a pena não passa da pessoa do infrator;

considerando que ao caso não se aplicam os dispositivos dos arts. 20, 24 e 89 do vigente regulamento do imposto de consumo, por isso que a infração somente foi verificada após a extinção da firma em causa:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, em 1 de maio de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mario P. da Camara*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Lenhoff Britto*. — *Benedicto Costa*, vencido. — *Arlindo Soriano Pupe*. — *Octavio Lopes Sá Campos*. — *Vicente de Paulo Galliez*. — *Raul de Araujo Maia*. — *José Salgado Scarpa*. — Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 1.218

Recurso n. 1.415 — Vendas mercantis — Recorrente, José Bolognini; repartição de origem: Delegacia Fiscal de São Paulo:

Multa imposta por infração do regulamento do imposto de vendas mercantis — Aplicação do decreto número 21.459, de 1 de junho de 1932

Visto e examinado o processo referente ao recurso interposto para o ministro da Fazenda, por José Bolognini, ~~cancelado~~ em Bebedouro, da decisão da

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de S. Paulo, confirmatoria da proferida pela Terceira Coletoria da capital do mesmo Estado, que, em face do auto de folhas lavrado em 14 de março de 1928, lhe impoz a multa de 500\$000, minimo, estabelecida no artigo 32, alinea 2ª, do regulamento do imposto de vendas mercantis aprovado pelo decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Considerando que a infração está provada e que a multa foi imposta por força de determinação legal; mas,

Considerando que a sua relevação enquadra-se no dispositivo do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho último:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes tomar conhecimento do recurso, para declarar relevada a multa imposta.

Conselho de Contribuintes, em 15 de setembro de 1932. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Lenhoff Britto*, relator. — *Elpidio J. da Boamorte*. — *Vicente de Paulo Galliez*. — *João Baptista Rodrigues*. — *Mario P. da Camara*. — *Candido Borges*. — *Serafim Vallandro*. — *Octavio Lopes Sá Campos*. — *Raul de Araujo Maia*. — *Arlindo Soriano Pupe*. Sciencie. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Inspetoria de Seguros

Circular n. 9 — Dia 10 de outubro — Srs. diretores e agentes gerais de Companhias de Seguros:

Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que as comunicações dos seguros contra riscos de guerra e outros conexos, assumidos pelas companhias sob vossa direção, e a que se refere a circular n. 6, de 4 de agosto deste ano, deverão ser feitas de ora avante mensalmente e não mais semanalmente. — O inspetor de seguros, *Edmundo Perry*.

Portarias

Dia 10 de outubro de 1932

N. 35 — Incumbindo o atuário chefe, Dr. A. F. Faria Albernaz e fiscais Drs. Leopoldo de Gouvêa e J. H. de Sá Leitão de organizar o modelo de registro geral de apolices de seguros de vida, e revogando a portaria 14, de 11 de março deste ano.

N. 36 — Incumbindo os fiscais Adriano Quartim, Alvaro Salles e Luiz A. Precht de organizar modelo de registro geral de apolices de seguros do grupo A., e revogando a portaria n. 15, de 11 de março deste ano.

N. 37 — Incumbindo o atuário chefe, Dr. A. F. Faria Albernaz e fiscais Drs. A. V. Moreira Brandão, Sergio P. Barretto, Adalberto Darcy e Alvaro Salles de estudar modelos de apolices, e revogando as portarias 11, 12 e 32, respectivamente, de 3 de março e 12 de setembro deste ano.

N. 38 — Revogando a portaria n. 34, de 14 de setembro ultimo.

Requerimentos despachados

Dia 8

Companhia Adriatica de Seguros, consultando sobre a possibilidade de firmas comerciais fazerem o seguro de mercadorias, mediante importancia de premios acrescidos ás fatuasr (processo 454-A-932). — De acôrdo com o parecer, que é o seguinte: "Segundo preceitua o regulamento a que se refere o decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, art. 1º, a exploração das operações de seguros somente pôde ser exercida no territorio nacional por sociedades anônimas ou mutuas, nacionais ou estrangeiras, constituídos em fórmula legal, mediante prévia autorização do Governo Federal.

O mesmo decreto n. 21.828, no artigo 114, 1º, sujeita a multa de 1:000\$000, por contrato e 5:600\$000, na reincidência, as sociedades nacionais e estrangeiras, que, diretamente ou por interposta pessoa, firma comercial ou sociedade, realizarem contratos de seguros ou re-seguros de qualquer natureza, interessando pessoas e coisas existentes no Brasil, sem que tenham obtido a carta patente de autorização para operar no país, respondendo solidariamente pela satisfação das multas os intermediarios na operação feita.

Em vista das disposições supra citadas, sou de parecer que nenhuma firma comercial ou industrial pôde realizar operações de seguros marítimos no Brasil sem prévia autorização do Governo e sem ter obtido a respectiva carta patente, incorrendo nas penas estabelecidas no referido decreto as que o infringirem.

Companhia Equitativa dos Estados Unidos do Brasil (processo n. 42-E, de 1932), consultando sobre a interpretação de dispositivo estatutario (§ 3º do art. 10). — A consulta feita no regimento do decreto n. 16.738, de 31 de dezembro de 1924, perdeu a sua razão de ser em face do decreto n. 21.828, de 14 de setembro último, publicado a 5 de corrente, e do que dispõe o seu art. 2º.

Dia 11

Companhia Legal & General Assurance Society Limited (processo n. 139-L, de 1932), sobre um mapa de suas operações realizadas durante o 1º semestre deste ano. — Cumpra a companhia a notificação de fls., organizando um mapa de acôrdo com o modelo até então observado e que o anexo ao decreto número 14.593, de 1920, sob designação G, com a modificação constante da circular n. 11, de 24 de novembro de 1931, quanto á distinção dos seguros diréto e dos resseguros.

Companhia Assicurazioni Generali di Trieste o Venezia (processo n. 397-A, de 1931), pedindo aprovação da reforma de seus estatutos. — Prove a companhia que produziu os atos de publicidade e arquivamento a que está sujeita pela aprovação da reforma dos seus estatutos e que pagou o selo da carta declaratoria.

Dia 13

Companhias London Assurance e London & Lancashire Fire Insurance Co.

dando prazo para apresentação de elementos estatísticos constantes de documentos destruídos no incendio de seus escritórios (processos ns. 129-L e 130-L, de 1932). — Concedidos quatro meses, dada a impossibilidade material comprovada.

Tarifas terrestres contra fogo no Distrito Federal, Niterói e Petrópolis

Inclusão

Incluam-se, entre os riscos especiais, os edificios á rua Treze de Maio, 33/38; rua Barão de Teffé, 91/109; rua Araujo Porto Alegre, 56; Companhia Imobiliária do Castelo S. A. (Esplanada do Castelo); rua da Quitanda, 17, com as taxas de 1/4 % para o predio e 3/8 % para o conteúdo, a seguinte nota:

"Si qualquer secção do edificio estiver sujeita pela sua occupação á taxa mais elevada, de acôrdo com a tarifa, será ao conteúdo dessa secção aplicada a taxa da tarifa, sem que isso implique em modificação das taxas acima estabelecidas para o predio e para os conteúdos ds demais secções do predio."

EXPEDIENTE DO SR. DR. INSPETOR

Dia 11 de outubro de 1932

Offícios expedidos:

Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

Ns. 171-T e 172-T — Em relação aos empenhos de ns. 2 e 3, respectivamente das contas de luz elétrica e telefone, desta inspetoria.

— Ao Sr. contador seccional no Ministerio da Fazenda:

N. 173-T — Acusando recebimento do officio n. 347, de 2 de setembro, referente aos empenhos de ns. 2 e 3, desta repartição.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 174-T — Acusando recebimento do officio n. 767, de 24 de setembro último, sobre indenização ao porteiro desta inspetoria, de despesas no trimestre de Janeiro a março deste ano.

— Ao Sr. presidente do Tribunal do Juri:

N. 355-D — Remetendo relação dos funcionarios desta inspetoria, que estão aptos para servirem no juri.

— Ao Sr. delegado de Seguros da 1ª Circunscrição — Belém:

N. 356-D — Enviando uma notificação á Companhia Aliança do Pará.

— Ao Sr. delegado de Seguros da 3ª Circunscrição — Recife:

N. 357-D — Comunicando a nomeação dos Srs. Bezerra & Comp. para agentes da Companhia de Seguros da Bafa, no Estado do Rio Grande do Norte.

Dia 12

Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 157-T — Solicitando pagamento da conta da Société Anonyme du Gaz de trica no mês de agosto deste ano.

6ª Circunscrição — Porto Alegre:

N. 358-D — Enviando uma notificação á Companhia Phenix de Porto Alegre.

— Ao Sr. delegado de Seguros da 3ª Circunscrição — Recife:

N. 359-D — Comunicando a nomeação do Sr. Basileu Gomes para agente da Companhia Lloyd Atlantico, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba do Norte.

— Ao Sr. delegado de Seguros da 5ª Circunscrição — São Paulo:

N. 360-D — Remetendo, para cumprimento de despacho, o processo da "Prudencia-Capitalização".

Delegacia Geral do Imposto sôbre a Renda

EXPEDIENTE DO DELEGADO GERAL

Dia 14 de outubro de 1932

Requerimentos despachados:

N. 9.425/31 — Arthur de Jesus Vaz. — Em face da informação, cancele-se o lançamento.

N. 8.957/32 — Francisco de Mello Moreira. — Indeferido, quanto a notificação do rendimento declarado, em virtude do disposto no art. 98 do regulamento.

N. 6.358/32 — Agrioola da Camara Lobo Bethlem. — A vista da informação, nada ha a deferir.

N. 5.507/30 — Noemi Maria. — A vista da informação da firma Dias Rodrigues, retifique-se o lançamento.

N. 2.303/32 — Fernando Pinto. — Não tendo sido satisfeita a exigencia, não pôde ser atendida a petição.

N. 10.148/32 — Edwin Forster Hayward. — Indeferido, em face do art. 1º § 3º alinea b do decreto n. 17.390, de julho de 1926, expressamente mantido pelo decreto n. 21.554, de junho último.

N. 7.181/32 — Clemente Castello Branco. — Proceda-se exatamente pela forma proposta.

N. 5.350/32 — David Mesquita. — Faça-se a retificação do lançamento, como propõe o parecer retro, notifiando-se para pagamento sem multa de 60 %, si este se realizar até 31 do corrente e si o suplicante não fôr reincidente.

N. 10.396/32 — Antonio da Costa Cruz Junior. — Deixe de tomar conhecimento da reclamação por ter sido apresentada fóra do prazo legal.

N. 10.319/32 — João Baptista Balariz Junior. — Idem.

N. 10.336/32 — Maria Julia Braga. — Idem.

N. 10.030/32 — Ernesto Pereira Carneiro. — Retifique-se o lançamento, uma vez comprovada devidamente a dedução reclamada na renda global.

N. 9.630/32 — Avelino Lisboa. — Comprove no prazo de 10 dias, as deduções reclamadas.

N. 10.415/32 — Celio Negreiros do Barros. — Corrija-se a importancia da renda global liquida e calcule-se novamente o imposto.

N. 10.355/32 — Cecilia Furst. — Indeferido em virtude do disposto no artigo 98 do regulamento. O reclamante não solicita dedução referentes a encargos de familia na declaração apresentada.

N. 10.228/32 — Carolina Pinto da Camara. — Retifique-se o lançamento uma vez comprovada devidamente a dedução reclamada.

N. 10.291/32 — Antonia Saroldi Lambarti. — Indeferido em face do art. 98 do regulamento.

N. 10.414/32 — Antonio Vieira Barreto. — Indeferido nos termos do art. 1º do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932 e da alinea e do art. 40 do regulamento com as modificações do mesmo decreto.

N. 9.752/32 — Genesio Lima Camara. — Declare se se trata de filha casada.

N. 9.249/32 — Gonçalo Correia Lima. — Nada ha a deferir. O calculo do imposto lançado está certo.

N. 10.398/32 — Aureliano Martins & Lopes. — Indeferido de acôrdo com o disposto na alinea a, n. 6, do art. 2º, o art. 74 do regulamento, aprovado com modificação pelo decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

N. 10.302/32 — Antonio Dionisio de Castro Cerqueira. — Comprove, no prazo de 10 dias, a dedução solicitada referente a livros técnicos, materiais e instrumentos.

N. 10.357/32 — Thereza Maria Fernandes Laranjeiras. — Comprove devidamente, no prazo de 10 dias, as comissões pagas.

N. 6.816/32 — Galvani M. Trindade. — Dirija-se, querendo, ao Juizo Federal onde foi feita a juntada do documento.

N. 5.926/32 — Adelino J. Paes. — Conceda-se o prazo de 60 dias.

N. 1.060/31 — Antonio Alvaro Affonso. — Apresente os recibos de pagamento, para serem anexados ao processo.

Offícios expedidos:

N. 194 — Ao diretor técnico do Lloyd Brasileiro. — Requisitando passagem.

N. 331 — Ao diretor Regional dos Correios e Telegrafos. — Reiterando officio solicitando informações.

N. 330 — Ao Dr. procurador da Republica. — Sobre objeto de servino.

N. 1.353 — Ao delegado fiscal na Bafa. — Sobre objeto de serviço.

N. 1.354 — Ao chefe de Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio. — Transmittindo esclarecimentos prestados pelo Banco do Brasil, referentes á firma Corrêa & Comp.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

RESUMO DOS TRABALHOS DA 296ª REUNIÃO, REALIZADA EM 4 DE OUTUBRO DE 1932

Presidencia, do Dr. Alfredo Thomé Torres

Compareceu o número legal de membros do Conselho.

Depois de despachado o expediente, foram julgados os seguintes processos:

RECURSO N. 496

Recorrente, Agostinho Gomes Pereira; relator, Alfredo Thomé Torres. — O Conselho de Contribuintes do Imposto Sobre a Renda, tendo presente o recurso n. 496, interposto por Agostinho Gomes Pereira, domiciliado nesta cidade, em relação a lançamento para o exercício de 1926:

Considerando que o recorrente, lançado *ex-officio* para pagamento do imposto naquele exercício em virtude de lucros que no ano anterior auferira como sócio da firma Cardoso, Mariano & Comp., alegou desta não ser sócio;

Considerando que, vindo a alegação desacompanhada de qualquer prova, resolveu o Conselho, por acórdão de 12 de novembro de 1929, pedir informações à Polícia sobre a identidade do recorrente;

Considerando que a delegacia do 18º Distrito Policial fls. 15) informa que o recorrente "não faz parte da firma, desde 6 de novembro de 1925";

Considerando em consequência que é menos verdadeira a alegação do recorrente acima referido;

Acórdão os seus membros conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

RECURSO N. 788

Recorrente, Candido de Azevedo Gamboa; relator, Adalberto Corrêa. — O Conselho de Contribuintes não pôde tomar conhecimento da presente reclamação.

Não se trata de um recurso acerca de lançamento em processo regular. O que se verifica é que o suplicante nem sequer apresentou reclamação alguma, nem neste exercício, nem no passado, contra determinado lançamento.

Assim sendo, o exame da questão escapa à competência deste Conselho, que é a estabelecida no art. 123, do decreto n. 17.390, de 25 de julho de 1926.

RECURSO N. 789

Recorrente, Reynaldo Gross Lefebvre; relator, Alfredo Thomé Torres. — O Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda, tendo presente o recurso n. 789, interposto pelo contribuinte Reynaldo Gross Lefebvre, corretor de mercadorias nesta praça, em relação a lançamento para os exercícios de 1927 a 1930:

Considerando que o recorrente, equiparado por decisão ministerial (ordem n. 149, de 12 de agosto de 1929, da Diretoria da Receita Publica) aos comerciantes em nome individual para o efeito de ser também lançado como "pessoa jurídica", em relação aos proventos de sua profissão de intermediário comercial, apresentou as respectivas declarações para os referidos exercícios;

Considerando também que neles fez deduzir, a título de "ordenados", importâncias, variáveis, sob fundamento de que este conselho em acordãos, que cita, entendeu poderem aqueles comerciantes deduzir "retiradas", como remuneração

Considerando, porém, que as hipóteses não são iguais, pois que o comerciante, tendo capital declarado e invertido no comércio, tem elementos para remunerar, especialmente a sua atividade empregada na gerência do estabelecimento sem que tal possa afetar o direito dos respectivos credores, pois que o comerciante, mesmo em lhe correndo com prejuízo o negócio, precisa para sua manutenção; enquanto que o corretor não tendo capital invertido para enfrentar despesas normais nada tem que retirar sinão por conta dos proventos líquidos da profissão;

Considerando, sobretudo, que, quando admissível qualquer ordenado ou retirada carecia ser fixa e invariável para traduzir manutenção normal;

Considerando que ordenados variáveis ao sabor dos proventos do ano incide na suspeita de feticio ou tendencioso, como bem acentua o senhor delegado geral;

Acordam conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

RECURSO N. 793

Recorrente, Carlos de Suckow Joppert; relator, Prudente de Moraes Filho. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n. 793, interposto pelo contribuinte Carlos de Suckow Joppert, da decisão a folhas 9, pela qual a Delegacia Geral manteve o lançamento relativo ao exercício de 1930, impugnado pela retificação a folhas 5, que ficou assim indeferida;

Considerando que aquela decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 18 de junho de 1932, tendo sido a referida petição apresentada em 7 de abril de 1932, o que mostra que a publicação se deu depois de 30 dias da entrega da petição;

Considerando que, assim sendo, o prazo para a interposição do recurso se conta, conforme o que determina o art. 120, parágrafo unico do regulamento, não da data da publicação, mas sim a partir da notificação por carta;

Considerando que essa notificação, como se vê a folhas 9, foi expedida sob numero 65. 606, de 25 de julho de 1932, devendo, portanto, o prazo para o recurso ser contado, em obediência ao disposto no final do § 3º, do artigo 123, do regulamento, de 30 desse mês, em diante (quatro dias depois da entrega da carta ao correio);

Considerando que, sendo de cinco dias esse prazo (art. 123, § 1º), terminou ele no dia 3 de agosto, data da entrada do recurso, como se vê a folhas 12, tendo sido este, por conseguinte, interposto dentro do prazo regulamentar;

Considerando que se trata de um caso de lançamento "ex-officio", por falta de declaração do contribuinte, e que foi feito com observância de todas as prescrições do art. 114, do regulamento, isto é, depois do pedido de esclarecimentos, por carta registrada, cujo recibo foi arquivado e se vê agora a folhas 7, e de passados os prazos ali indicados;

Considerando que á vista desse recibo do correio, assinado em casa do recorrente, da carta em que foram pedidos os esclarecimentos a que se refere o artigo 114, não se pode tomar em apreço a

alegação de que não recebeu semelhante pedido;

Considerando que, na forma do artigo 152, o prazo de 10 dias, do § 1º do artigo 114, é improrrogável, não podendo, por isso, ser recebida em abril de 1932, como esclarecimentos pedidos em carta de dezembro de 1930, a declaração a folhas 3;

Considerando que só depois de notificado para pagar o imposto calculado na base das informações colhidas pelo cadastro foi que o contribuinte, ora recorrente, pretendeu fazer prevalecer as suas declarações;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes em tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento.

RECURSO N. 794

Recorrente, Maria das Dóres Nunes de Santa Cruz; relator, Adalberto Corrêa. — Maria das Dóres Nunes de Santa Cruz, recorrendo da decisão da Delegacia Geral, pede que o Conselho mande deduzir a parte correspondente ao juros de anuais de hipotecas nos predios sobre cuja renda pagou impostos de 494\$640, na qualidade de inventariante do espólio de sua mãe Honorata de Santa Cruz Nunes da Silva, na declaração do exercício de 1931.

Não procede a reclamação porque se trata de imposto de um espólio, o qual não está sujeito ao imposto complementar progressivo, mas só ao imposto cedular — pois, nos termos do art. 1º, § 2º, do regulamento, só as pessoas físicas estão sujeitas á divisão do imposto em duas partes, uma proporcional e variável com a categoria dos rendimentos e outra complementar e progressiva, recaindo sobre a renda global. Ora, a dedução proveniente de dívidas apenas se pôde deduzir na renda global. O imposto pago pelo reclamante é apenas o de renda cedular, na qual o regulamento não permite a dedução pleiteada. O art. 76 do regulamento dispõe expressamente que "as disposições concernentes ao imposto complementar sobre a renda global não são applicaveis ás pessoas jurídicas", completando e confirmando assim o disposto no art. 1º, § 2º, do mesmo regulamento.

Por esse motivo o Conselho nega provimento ao recurso.

RECURSO N. 795

Recorrentes, Borges Martins & Comp.; relator, Alfredo Thomé Torres. — O Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda deixa de conhecer do recurso n. 795, interposto por Borges Martins & Comp., comerciante nesta praça, em relação ao exercício de 1930 visto que o mesmo excedeu o prazo regulamentar.

Foram distribuídos os seguintes processos:

N. 796, de Belmiro Nendes de Vas concellos e n. 797, de Emmanuel Bloch Secretaria do Conselho de Contribuintes do Imposto de Renda, em 14 de outubro de 1932. — Oswaldo Crespo Pereira de Souza, secretário.

TARIFA DAS ALFANDEGAS

Para receber sugestões no prazo de 30 dias

As taxas abaixo indicadas, bem como as das classes já publicadas, constituirão as tarifas geral e minima. deduzido-se respectivamente 20 % e 35 %.

CLASSE 14ª

ALGODÃO

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
Em bruto ou preparado:					
1. COM CAROÇO	Kg. P.B.	\$200	Idem 31/40 pesando 100 metros entre 1,96 e 1,47 gramas ...	Kg. P.L.	1\$900
2. EM RAMA OU PLUMA	Kg. P.B.	\$800	Idem 41 em diante pesando 100 metros menos de 1,47 gramas	Kg. P.L.	2\$300
3. EM PASTA, CARDADO OU EM FOLHAS GOMADAS	Kg. P.L.	1\$600	Alvejados ou brancos:		
4. EM FIO PREPARADO EM MEADAS, NOVELO, BOBINAS E CARRETEIS, DE QUALQUER QUALIDADE:			De titulo inglês 1/10 pesando 100 metros 5,9 gramas ou mais	Kg. P.L.	1\$100
Simples ou com uma só perna ou cabo			Idem 11/20 pesando 100 metros entre 5,89 e 2,95 gramas ...	Kg. P.L.	1\$350
Crús:			Idem 21/30 pesando 100 metros entre 2,94 e 1,97 gramas ...	Kg. P.L.	1\$650
De titulo inglês 1/20 pesando 100 metros 2,95 gramas ou mais	Kg. P.L.	\$800	Idem 31/40 pesando 100 metros entre 1,96 e 1,47 gramas ...	Kg. P.L.	2\$000
Idem 21/40 pesando 100 metros entre 2,94 e 1,47 gramas ...	Kg. P.L.	1\$000	Idem 41 em diante pesando 100 metros menos de 1,47 gramas	Kg. P.L.	2\$400
Idem 41/60 pesando 100 metros entre 1,46 e 0,98 gramas ...	Kg. P.L.	1\$250	Tintos ou coloridos e estampados:		
Idem 61/80 pesando 100 metros entre 0,97 e 0,74 gramas ...	Kg. P.L.	1\$550	De titulo inglês 1/10 pesando 100 metros 5,9 gramas ou mais	Kg. P.L.	1\$300
Idem 81 em diante pesando 100 metros menos de 0,74 gramas	Kg. P.L.	1\$900	Idem 11/20 pesando 100 metros entre 5,89 e 2,95 gramas ...	Kg. P.L.	1\$550
Alvejados ou brancos:			Idem 21/30 pesando 100 metros entre 2,94 e 1,97 gramas ...	Kg. P.L.	1\$850
De titulo inglês 1/20 pesando 100 metros 2,95 gramas ou mais	Kg. P.L.	\$900	De 31/40 pesando 100 metros entre 1,96 e 1,47 gramas ...	Kg. P.L.	2\$200
Idem 21/40 pesando 100 metros entre 2,94 e 1,47 gramas ...	Kg. P.L.	1\$100	Idem 41 em diante pesando 100 metros menos de 1,47 gramas	Kg. P.L.	2\$600
Idem 41/60 pesando 100 metros entre 1,46 e 0,98 gramas ...	Kg. P.L.	1\$350	Nota n. — Nos fios retorcidos anteriores, os titulos para eles determinados correspondem á resultante da reunião dos dois fios simples elementares.		
Idem 61/80 pesando 100 metros entre 0,97 e 0,74 gramas ...	Kg. P.L.	1\$650	Quando os fios simples ou retorcidos das divisões acima forem MERCERISADOS pagarão mais \$400 sobre as respectivas taxas.		
Idem 81 em diante pesando 100 metros menos de 0,74 gramas	Kg. P.L.	2\$000	Entraçados de qualquer especie e para qualquer fim	Kg. P.L.	2\$000
Tintos ou coloridos e estampados:			Retorcidos de três pernas ou cabos, crús, alvejados ou brancos, tintos ou coloridos, estampados ou mercerisados.....	Kg. P. L.	3\$000
De titulo inglês 1/20 pesando 100 metros 2,95 gramas ou mais	Kg. P.L.	1\$100	Retorcidos de mais de três pernas ou cabos (linha) e de diâmetro até um milimetro idem....	Kg. P. L.	4\$000
Idem 21/40 pesando 100 metros entre 2,94 e 1,47 gramas ...	Kg. P.L.	1\$300	Nota n. — Os fios que tiverem mescla de seda pagarão mais 30 % sobre os direitos respectivos, sendo esta somente admitida nos fios de mais de duas pernas ou cabos.		
Idem 41/60 pesando 100 metros entre 1,46 e 0,98 gramas ...	Kg. P.L.	1\$550	Os de pernas ou cabos em número par, sendo a metade de outra materia, pagarão a taxa da materia mais tributada ou de maior taxa, por isso que se consideram em partes iguais.		
Idem 61/80 pesando 100 metros entre 0,97 e 0,74 gramas ...	Kg. P.L.	1\$850	Vindo nos volumes fios de varios titulos misturados, serão cobrados os direitos pela maior taxa da especie dos ditos fios.		
Idem 81 em diante pesando 100 metros menos de 0,74 gramas	Kg. P.L.	2\$200	Em obras e tecidos		
Retorcidos com duas pernas ou cabos			B. ABAS PARA CHAPEUS	Kg. P.L.	1\$000
Crús:					
De titulo inglês 1/10 pesando 100 metros 5,9 gramas ou mais	Kg. P.L.	1\$000			
Idem 11/20 pesando 100 metros entre 5,89 e 2,95 gramas ...	Kg. P.L.	1\$250			
Idem 21/30 pesando 100 metros entre 2,94 e 1,97 gramas ...	Kg. P.L.	1\$550			

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
6. ALAMARES, BARBICACHOS, BORLAS, DRAGONAS, FIADORES, JUGULARES, PASSADORES, FITAS, FRANJAS, FRÓCOS, GALÕES, GREGAS, REQUIFES, SOUTACHES, TRANCELINS E OBRAS SEMELHANTES DE PASSAMANEIRO OU SIRGUEIRO, COM OU SEM VIDRILHOS, PREPAROS OU GUARNIÇÃO DE METAL ORDINARIO, DOURADO OU PRATEADO	Kg. P. L.	8\$000	17. CHALES, CACHE-COLS, CACHE-NEZ, ÉCHARPES, FICHUS, LENÇOS, (CORTADOS OU POR CORTAR), MANTAS, MANTILHAS, PALAS E PONCHOS, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS, COM OU SEM FRANJAS DE QUALQUER MATERIA, MENOS SEDA — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.		
7. ALCATIFAS E TAPETES	Kg. P. L.	3\$000	18. CHAPEÚS, GALOTES, CARCASSAS OU FORMAS E BONETS:		
8. ALMOFADAS E ACOLCHOADOS CHEIOS DE ALGODÃO	Kg. P. L.	3\$000	Lisos ou simples	Um	1\$500
9. BANDEIRAS, GALHARDETES E ESTANDARTES, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			Bordados ou enfeitados	Um	4\$500
10. BARRETES, BOINAS, CARAPUÇAS, GORROS e TCUCAS:			NOTA N. — Não se consideram enfeitados os chapéus que apenas trouxerem fita simples ou formando laço.		
Lisos ou simples	Um	\$800	As caixas ordinarias de cartão, papelão ou madeira, em que vierem as mercadorias deste artigo, não pagão direitos desde que tragam rotulos impressos com dizeres indicativos de tais objetos.		
Bordados ou enfeitados	Um	1\$600	19. CHINELAS PARA BANHO:		
11. BOLSAS DE MÃO E A TIRACOLO	Kg. P. L.	4\$000	Com sola de estopa	Par	\$500
NOTA N.—As bolsas que tiverem aros, fechos ou guarnições de ouro, platina ou prata, pagarão o triplo da taxa respectiva.			Com sola de metal ou madeira	Par	1\$500
Os pertences ou preparos que vierem com as bolsas, pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.			20. CILHAS	Kg. P. L.	2\$000
12. BOTÕES OU MARCAS	Kg. P. L.	3\$000	1. CINTOS, FAIXAS, LIGAS, SUSPENSÓRIOS, TALABARTES E TALINS	Kg. P. L.	10\$000
13. CABEÇADAS E REDEAS:			22. COBERTORES COM OU SEM MESCLA DE Lã, PARA CAMA:		
Simple ou com guarnição de metal ordinario	Kg. P. L.	3\$200	Ordinarios ou grosseiros	Kg. P. L.	1\$500
Com guarnição de metal dourado ou prateado	Kg. P. L.	4\$200	De qualquer outra qualidade	Kg. P. L.	3\$000
Para prisão (cabrestos)	Kg. P. L.	3\$200	23. COBERTURAS E ROSETAS PARA CHAPEÚS DE SOL, LISOS OU SIMPLES, BORDADAS OU ENFEITADAS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.		
14. CADARÇOS, CORDÕES E TRANÇAS:			24. CORDOALHA		
Imitando a palha, para fabricação ou enfeites de chapéus, simples ou com vidrilhos	Kg. P. P.	12\$000	Em peças:		
Para cilhas, grosseiros, denominados precintas, de mais de quatro centímetros de largura	Kg. P. L.	2\$000	De mais de 1 até 3 milímetros de diametro	Kg. P. L.	3\$000
Lisos ou lavrados, proprios para cintos, faixas, ligas e suspensórios	Kg. P. P.	8\$000	De mais de 3 até 6 milímetros idem	Kg. P. L.	2\$000
De qualquer outra qualidade, incluídos os fitilhos gomados proprios para cós e os proprios para presilhas de calçado, tubulares ou não e com ou sem inscrição	Kg. P. P.	3\$200	De mais de 6 milímetros idem	Kg. P. L.	1\$500
15. CAPAS PARA GUARDAR CHAPEÚS DE SOL, COBRIR PIANOS, MOVEIS, QUAISQUER OBJETOS E ANIMAIS, E TAMPOS PARA ALMOFADAS, TRAVESSEIROS E SEMELHANTES, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			Em obras não classificadas — as taxas acima, segundo sua qualidade, com aumento de 20 %.		
16. CARTEIRAS, CHARUTEIRAS E PORTA-MOEDAS:			NOTA N. — Ficam compreendidos neste artigo os punhos para rédeas.		
Sem aros	Kg. P. L.	12\$000			
Com aros de qualquer materia, exceto ouro, platina ou prata	Kg. P. L.	10\$000			
Idem de ouro, platina ou prata	Kg. P. L.	30\$000			

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
25. CORTES DE CALÇADO, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			De mais de 45 centímetros idem.....	Par	\$700
26. ESCOVAS PARA FRIÇÕES E SEMELHANTES.....	Uma	\$500	Grossas para tropa e as felpudas para frições e semelhantes.....	Par	\$200
27. ESPARTILHOS OU COLETES E CINTAS, COM OU SEM ATACADORES OU BARBATANAS.....	Um	8\$000	NOTA N. — O comprimento da luva deve ser tomado da extremidade do dedo médio á parte mais saliente do punho ou canhão. As luvas bordadas ou enfeitadas pagarão mais 30 %, não se considerando como tais as que tiverem simplesmente baguetes.		
28. ETIQUETAS, LETRAS, MONOGRAMAS E NUMEROS, CORTADOS OU POR CORTAR:			37. MANGUEIRAS COM OU SEM BOCAL DE METAL.....	Kg. P. B.	1\$800
Estampados ou impressos.....	Kg. P. L.	5\$000	38. MANTAS, XERGAS, BAIXEIROS E COXINILHOS, PARA MONTARIA DE QUALQUER TECIDO.....	Kg. P. L.	3\$000
Lavrados	Kg. P. L.	8\$000	39. MANTELETES, GOLAS, PEITILHOS E OUTROS OBJETOS DE MODA, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS:		
Bordados	Kg. P. L.	20\$000	De renda ou filó — o dobro dos direitos respectivos mais 30 %.		
29. FELTRO DE QUALQUER QUALIDADE.....	Kg. P. L.	1\$600	De qualquer tecido — o dobro dos direitos do tecido respectivo mais 20 %.		
NOTA N. — O feltro bordado ou enfeitado com qualquer materia, menos seda, pagará mais 40 %, e o bordado ou enfeitado á seda mais 60 %.			40. MASCARAS:		
30. FILO'			De veludo e as que tiverem partes de renda	Kg. P. L.	22\$000
De ponto de malha ou rêde Liso:			De qualquer outro tecido.....	Kg. P. L.	7\$000
Pesando até 4 quilos em 100 metros quadrados.....	Kg. P. R.	16\$000	NOTA N. — No peso das mascararas fica compreendido o das barbas, bigodes, cabeleiras, olhos e outros accessorios de materia ordinaria que lhes vierem anexos.		
Pesando mais de 4 quilos em 100 metros quadrados.....	Kg. P. R.	8\$000	41. MEIAS		
Lavrado ou bordado com qualquer materia	Kg. P. R.	18\$000	Curtas:		
Gomado para forrar chapéus.....	Kg. P. R.	5\$000	Até 20 centímetros de comprimento no pé	Par	\$200
De ponto de crochet, de filet e semelhantes:			De mais de 20 centímetros idem	Par	\$400
Lisos	Kg. P. L.	6\$000	Compridas:		
Bordados ou lavrados com quer materia	Kg. P. R.	12\$000	Até 20 centímetros de comprimento no pé	Par	\$500
NOTA N. — O filó bordado, com ou sem ourela, que medir até 45 cts. de largura, será considerado TIRA BORDADA.			De mais de 20 centímetros idem	Par	1\$000
31. FORROS, TIRAS PONTEADAS OU NÃO E LADOS PARA CHAPÉUS, SIMPLES, GOMADOS OU OLEADOS, INCLUSIVE OS FORRADOS DE PAPEL E CORTIÇA.....	Kg. P. L.	3\$500	NOTA N. — As meias deformadas ou que trouxerem outro artifício para iludir a classificação, pagarão direitos pela taxa mais elevada da respectiva divisão. Não se consideram bordadas as meias que tiverem um simples friso (baguetes), iniciais ou monograma.		
32. GACHETAS E ARRUELAS.....	Kg. P. L.	1\$800	42. OLEADOS:		
33. GRAVATAS SINGELAS OU TUBULARES:			Em peças	Kg. P. L.	2\$000
Lisas ou simples.....	Kg. P. R.	10\$000	Em galões ou tiras, recortados ou não	Kg. P. L.	2\$400
Bordadas ou enfeitadas.....	Kg. P. R.	14\$000	43. PANOS MURAI, PARA MESA E GUARNIÇÕES PARA MOVEIS, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.		
34. ISCAS PARA ISQUEIRO.....	Kg. P. B.	1\$000	44. PEÇAS CILINDRICAS E PEDAÇOS DE QUALQUER TECIDO COM ACABAMENTO, PROPRIOS PARA MAQUINAS	Kg. P. L.	2\$000
35. LENÇÕES, COBERTAS E COLCHAS PARA CAMA, FRONHAS, TOALHAS, GUARDANAPOS, CORTINAS, CORTINADOS, MOSQUITEIROS, SANEFAS, STORES E SEMELHANTES, CORTADOS OU EM PEÇAS POR CORTAR, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.					
36. LUVAS:					
Até 30 centímetros de comprimento.....	Par	\$500			
De mais de 30 até 45 centímetros idem.....	Par	\$600			

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
45. POLAINAS E PERNEIRAS	Par	2\$000	NOTA N. — Os sacos que servirão de enoltorio a qualquer mercadoria, pagarão direitos em separado, salvo se tiverem em ambas as faces letras ou letreiros impressos a tinta indelevel, ou a mercadoria pagar direitos conjuntamente com eles e forem superiores aos que lhes competirem.		
46. REDES:			50. SAPATINHOS OU BORZEGUINS SEM SOLA:		
Para cabeça	Kg. P. L.	12\$000	Lisos ou simples	Par	\$500
Para pescaria, com ou sem aces-	Kg. P. L.	2\$000	Bordados ou enfeitados	Par	\$700
sorios de cortiça ou chumbo...					
Para dormir, cobrir animais, para	Kg. P. L.	5\$000			
jogos desportivos e outros fins					
47. RENDAS:			51. TECIDOS:		
De filô bordado com qualquer			Brins, cassineias, castores e tecidos semelhantes, brancos, tintos ou estampados:		
materia	Kg. P. R.	40\$000	Lisos, entrançados ou imitando a lona:		
De qualquer outra qualidade			Até 250 gramas, por metro quadrado	Kg. P. R.	2\$800
idem	Kg. P. R.	25\$000	De mais de 250 gramas idem	Kg. P. R.	2\$600
Em côrtes de vestidos e outros			Lavrados:		
objetos, sem confeção, e applica-			Até 250 gramas por metro quadrado	Kg. P. P.	3\$600
ções — as taxas acima segundo			De mais de 250 gramas idem	Kg. P. R.	3\$400
sua qualidade, com aumento			Belbutes, belbutinas, bombasinas, pelucias, veludos e semelhantes	Kg. P. R.	5\$000
de 30 %.			Cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, proprias sómente para forros, e os paninhos transparentes proprios para mapas ou plan-tas	Kg. P. R.	3\$000
48. ROUPA FEITA			De ponto de meia ou de malharia	Kg. P. R.	6\$000
Simple:			Lonas ou meias lonas e cordonel	Kg. P. R.	1\$800
Camisas para ambos os sexos:			Panos:		
De tecido de ponto de meia			Grossos ou abaetados, destinados a maquinas de estampa-		
ou de malharia	Uma	\$750	ria ou de papel, e os proprios para filtrar e semelhantes..	Kg. P. R.	3\$000
De qualquer outro tecido, lisas			Felpudos, brancos, tintos ou		
ou com pregas	Uma	2\$000	estampados	Kg. P. R.	3\$000
Idem, idem com peito de seda			Listrados, proprios para pon-		
ou mescla de seda, de linho			chos ou palas	Kg. P. R.	4\$000
ou meio linho	Uma	3\$000	Preparados para pintura	Kg. P. L.	3\$000
Ceroulas e cuecas:			Sensibilizados para fotografia..	Kg. P. L.	3\$200
De tecido de ponto de meia ou			Paninhos envernizados, encerados		
de malharia	Uma	\$750	ou gomados, gaufrados ou não,		
De qualquer outro tecido	Uma	1\$250	proprios para forros de livros,		
Colarinhos para camisas	Um	\$300	isolamento e usos semelhantes.	Kg. P. R.	2\$000
Peitos lisos ou com pregas idem	Kg. P. R.	10\$000	Talagarça	Kg. P. R.	3\$000
Punhos para camisas	Par	\$400	Volantes, lhamas e outros tecidos semelhantes, urdidos ou trama-		
Não especificada:			dos, no todo ou em parte, com		
De feltro	Kg. P. R.	5\$000	fios de ouro ou prata falsos,		
De renda — o dobro dos di-			lavrados, entrançados ou sar-		
reitos respectivos, mais			jados	Kg. P. R.	6\$000
20 %.					
De tecido de ponto e meia					
ou de malharia — o dobro					
dos direitos do tecido res-					
pectivo, mais 10 %.					
De qualquer outro tecido — o					
dobro dos direitos do tecido					
respectivo mais 20 %.					
Bordada ou enfeitada — os di-					
reitos da respectiva roupa					
feita simples mais 30 %.					
NOTA N. — Os colarinhos, pei-					
tos e punhos que acompanharem					
as camisas sem colarinhos, pei-					
tos ou punhos, pagarão direitos em se-					
parado.					
Em caso de duvida sobre a					
taxa applicavel á roupa feita classi-					
ficada na base do tecido respectivo					
sujeito ás taxas variaveis desta clas-					
se, a parte apresentará uma amos-					
tra do tecido para a necessaria ve-					
rificação, não podendo tal amostra					
ser inferior a um decimetro qua-					
drado de superficie.					
Na falta da amostra e não se po-					
doendo reconhecer a taxa applicavel ao					
tecido, será a roupa feita despacha-					
da pela maior taxa da especie do					
tecido em duvida.					
49. SACOS:					
De viagem, e semelhantes	Um	3\$200			
Não especificados — os direitos					
do tecido respectivo mais 10 %.					

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
De mais de 40 a 60 gramas por metro quadrado:			De 21 a 26 fios idem.....	Kg. P.R.	3\$100
Até 20 fios em 5 milímetros em quadro.	Kg. P.R.	4\$700	De 27 a 35 fios idem.....	Kg. P.R.	3\$900
De 21 a 26 fios idem.....	Kg. P.R.	5\$900	De 36 a 42 fios idem.....	Kg. P.R.	4\$900
De 27 a 35 fios idem.....	Kg. P.R.	7\$300	De mais de 42 fios idem....	Kg. P.R.	6\$100
De 36 a 42 fios idem.....	Kg. P.R.	8\$900	Tintos ou coloridos e estampados:		
De mais de 42 fios idem....	Kg. P.R.	10\$000	Até 40 gramas por metro quadrado:		
De mais de 60 a 80 gramas por metro quadrado:			Até 20 fios em 5 milímetros em quadro.	Kg. P.R.	7\$200
Até 20 fios em 5 milímetros em quadro.	Kg. P.R.	3\$800	De 21 a 26 fios idem.....	Kg. P.R.	8\$600
De 21 a 26 fios idem.....	Kg. P.R.	4\$800	De 27 a 35 fios idem.....	Kg. P.R.	10\$000
De 27 a 35 fios idem.....	Kg. P.R.	6\$000	De 36 a 42 fios idem.....	Kg. P.R.	11\$500
De 36 a 42 fios idem.....	Kg. P.R.	7\$400	De mais de 42 fios idem....	Kg. P.R.	13\$000
De mais de 42 fios idem....	Kg. P.R.	9\$000	De mais de 40 a 60 gramas por metro quadrado:		
De mais de 80 a 100 gramas por metro quadrado:			Até 20 fios em 5 milímetros em quadro.	Kg. P.R.	6\$000
Até 20 fios em 5 milímetros em quadro.	Kg. P.R.	2\$900	De 21 a 26 fios idem.....	Kg. P.R.	7\$200
De 21 a 26 fios idem.....	Kg. P.R.	3\$700	De 27 a 35 fios idem.....	Kg. P.R.	8\$600
De 27 a 35 fios idem.....	Kg. P.R.	4\$700	De 36 a 42 fios idem.....	Kg. P.R.	10\$000
De 36 a 42 fios idem.....	Kg. P.R.	5\$900	De mais de 42 fios idem....	Kg. P.R.	11\$500
De mais de 42 fios idem....	Kg. P.R.	7\$300	De mais de 60 a 80 gramas por metro quadrado:		
De mais de 100 gramas por metro quadrado:			Até 20 fios em 5 milímetros em quadro.	Kg. P.R.	4\$600
Até 20 fios em 5 milímetros em quadro.	Kg. P.R.	2\$200	De 21 a 26 fios idem.....	Kg. P.R.	5\$600
De 21 a 26 fios idem.....	Kg. P.R.	2\$800	De 27 a 35 fios idem.....	Kg. P.R.	6\$800
De 27 a 35 fios idem.....	Kg. P.R.	3\$600	De 36 a 42 fios idem.....	Kg. P.R.	8\$200
De 36 a 42 fios idem.....	Kg. P.R.	4\$600	De mais de 42 fios idem....	Kg. P.R.	9\$800
De mais de 42 fios idem....	Kg. P.R.	5\$800	De mais de 80 a 100 gramas por metro quadrado:		
Alvejados ou brancos:			Até 20 fios em 5 milímetros em quadro.	Kg. P.R.	3\$700
Até 40 gramas por metro quadrado:			De 21 a 26 fios idem.....	Kg. P.R.	4\$500
Até 20 fios em 5 milímetros em quadro.	Kg. P.R.	6\$200	De 27 a 35 fios idem.....	Kg. P.R.	5\$500
De 21 a 26 fios idem.....	Kg. P.R.	7\$600	De 36 a 42 fios idem.....	Kg. P.R.	6\$700
De 27 a 35 fios idem.....	Kg. P.R.	9\$200	De mais de 42 fios idem....	Kg. P.R.	8\$100
De 36 a 42 fios idem.....	Kg. P.R.	10\$500	De mais de 100 gramas por metro quadrado:		
De mais de 42 fios idem....	Kg. P.R.	12\$000	Até 20 fios em 5 milímetros em quadro.	Kg. P.R.	3\$000
De mais de 40 a 60 gramas por metro quadrado:			De 21 a 26 fios idem.....	Kg. P.R.	3\$600
Até 20 fios em 5 milímetros em quadro.	Kg. P.R.	5\$000	De 27 a 35 fios idem.....	Kg. P.R.	4\$400
De 21 a 26 fios idem.....	Kg. P.R.	6\$200	De 36 a 42 fios idem.....	Kg. P.R.	5\$400
De 27 a 35 fios idem.....	Kg. P.R.	7\$600	De mais de 42 fios idem....	Kg. P.R.	6\$600
De 36 a 42 fios idem.....	Kg. P.R.	9\$200			
De mais de 42 fios idem....	Kg. P.R.	10\$500			
De mais de 60 a 80 gramas por metro quadrado:					
Até 20 fios em 5 milímetros em quadro.	Kg. P.R.	4\$100			
De 21 a 26 fios idem.....	Kg. P.R.	5\$100			
De 27 a 35 fios idem.....	Kg. P.R.	6\$300			
De 36 a 42 fios idem.....	Kg. P.R.	7\$700			
De mais de 42 fios idem....	Kg. P.R.	9\$300			
De mais de 80 a 100 gramas por metro quadrado:					
Até 20 fios em 5 milímetros em quadro.	Kg. P.R.	3\$200			
De 21 a 26 fios idem.....	Kg. P.R.	4\$000			
De 27 a 35 fios idem.....	Kg. P.R.	5\$000			
De 36 a 42 fios idem.....	Kg. P.R.	6\$200			
De mais de 42 fios idem....	Kg. P.R.	7\$600			
De mais de 100 gramas por metro quadrado:					
Até 20 fios em 5 milímetros em quadro.	Kg. P.R.	2\$500			

NOTA N.º — Pertencem a esta divisão: os tecidos que têm simples aconchegamento de fios da mesma ou de grossura diversa dos demais, semelhando listras; os de fios frouxos ou de fios esticados, lisos, entrançados ou sarjados; os de fios nopés; os de alguns fios de mais corpo do que os demais (vulgo de cordão), que ora se apresentam isolados, ora formando grupos de dois ou mais fios na urdidura ou na trama ou em ambas; os diagonais, gabardines, sarjas e os denominados espinha (chevrons); as flanelas; os crêpes ou creponés; os calandrados (moirés), e os cilindrados (gaufrés).

A contagem dos fios deve ser feita na parte do tecido onde eles forem mais aconchegados, si forem todos da mesma grossura, ou nas listras de fios mais finos e de mais aconchegamento.

Nos despachos dos tecidos é obrigatória a declaração do comprimento e largura do tecido, bem como da quantidade de fios em 5 milímetros em quadro.

Mercadorias	Unidades	Direitos
Abertos, adamascados, lavrados ou de fantasia, brochês, fusões e setinetas		
Crús:		
Até 40 gramas por metro quadrado	Kg. P.R.	10\$000
De mais de 40 até 60 gramas, idem	Kg. P.R.	8\$000
De mais de 60 até 80 gramas idem	Kg. P.R.	6\$500
De mais de 80 até 100 gramas idem	Kg. P.R.	5\$500
De mais de 100 gramas idem	Kg. P.R.	5\$000
Alvejados ou brancos:		
Até 40 gramas por metro quadrado	Kg. P.R.	10\$800
De mais de 40 até 60 gramas idem	Kg. P.R.	8\$500
De mais de 60 até 80 gramas idem	Kg. P.R.	7\$000
De mais de 80 até 100 gramas idem	Kg. P.R.	6\$000
De mais de 100 gramas idem	Kg. P.R.	5\$500
Tintos ou coloridos e estampados:		
Até 40 gramas por metro quadrado	Kg. P.R.	11\$800
De mais de 40 até 60 gramas idem	Kg. P.R.	9\$000
De mais de 60 até 80 gramas idem	Kg. P.R.	7\$500
De mais de 80 até 100 gramas idem	Kg. P.R.	6\$500
De mais de 100 gramas idem	Kg. P.R.	6\$000

NOTA N.º — Consideram-se abertos os tecidos de urdidura dupla cujos fios entrelaçam-se prendendo os da trama, e setinetas os de mais de tres por um fio pouco visível ou completamente dissimulado, o que lhes permite apresentarem uma face lisa, ao mesmo tempo que é brilhante e macia por processo especial.

O lavo r nos tecidos aparenta relevos, que tanto podem ser apreciados em listras ou em grupos de fios, como em fios isolados, pelo fato de entrarem irregularmente.

Os tecidos bordados a mão ou a máquina com fios de qualquer matéria, menos seda, pagarão mais 40 %, e os bordados a seda, mais 60 %, das taxas respectivas, sendo que para a incidência dos ditos aumentos, os da penultima divisão, passarão para a última.

Os tecidos bordados a mão ou a máquina, com qualquer matéria, que apresentarem sucessão de desenhos variados ou não, formando listras no sentido longitudinal da peça, serão considerados TIRAS BORDADAS; assim também os mesmos tecidos sem acabamento ou ouréla de um ou dos dois lados, que medirem até 45 centímetros de largura.

Os tecidos que tiverem fios de ouro ou prata falsos, não estando assim classificados, pagarão mais 20 %, sobre os respectivos direitos.

Mercadorias	Unidades	Direitos
52. TIRAS, ENTREMEIOS E APLICAÇÕES, CARTADOS OU POR CORTAR		
Bordados com qualquer matéria:		
De filó á imitação de renda	Kg. P.R.	40\$000
De qualquer tecido	Kg. P.R.	25\$000
Estampados ou simplesmente com préguas ou fôfos:		
De filó com ou sem renda (plissés)	Kg. P.R.	25\$000
De qualquer tecido idem	Kg. P.R.	20\$000
53. TORCIDAS PARA LAMPEAO E SEMELHANTES, SIMPLES OU ENCERADAS	Kg. P. L.	1\$600
54. TRANSPARENTES PARA JANELAS OU PORTAS, COM OU SEM RODIZIOS	Um	5\$000
55. TRAPOS, OURELOS E APARAS...	Kg. P.B.	\$150
56. VÉOS:		
De renda ou filó — o dobro dos direitos respectivos mais 30 %.		
De qualquer tecido, lisos ou simples, bordados ou enfeitados — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.		
57. QUAISQUER OBRAS NAO CLASSIFICADAS	Kg. P. L.	8\$000

Nota n.º..... Salvo disposição especial, os direitos das mercarias desta classe applicam-se tanto ás que forem de algodão puro, como ás que tiverem mescla de qualquer matéria, menos seda.

Os tecidos que tiverem fios de seda, quer formando simples lavor, quer formando mescla, quer ainda como lavor e mescla, na urdidura ou na trama até 60% dos fios de uma ou de outra, ou em ambas até 30% do total dos fios do tecido, pagarão as taxas que lhes competirem, com aumento de 40%.

Os tecidos enfeitados pagarão mais 40% sobre os direitos respectivos.

Os direitos dos artefatos taxados na base do tecido respectivo, serão calculados: quando lisos ou simples, applicando-se apenas a sobretaxa indicada á taxa que competir ao tecido de que forem confeccionados, e quando bordados ou enfeitados, aos direitos destes, por se considerarem tais artefatos confeccionados de tecido com bordadura ou enfeites.

A regra acima applica-se aos artefatos de feltro.

As obras desta classe que forem bordadas ou enfeitadas com qualquer matéria, menos seda, pagarão mais 40%, e as bordadas ou enfeitadas á seda, mais 60%, sobre os direitos que lhes competirem, se assim não estiverem classificadas.

Os tecidos e obras com bordadura ou enfeites de ouro ou prata, pagarão o triplo dos direitos respectivos.

Não se consideram bordadas as obras e artefatos de tecidos que tiverem somente uma letra, número ou monograma.

CLASSE 16ª

LINHO, JUTA, CANHAMO E RAMIA

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
Em bruto ou preparados:			9. CABEÇADAS E RÉDEAS:		
1. EM BRUTO, PREPARADOS, RES- TELADOS, ASSEDADOS, EM ES- TRIGAS OU BENEFICIADOS DE QUALQUER MODO, TINTOS OU NÃO.	Kg. P.B.	\$066	Simple ou com guarnição de me- tal ordinario	Kg. P.L.	3\$000
2. EM ESTOPA:			Com guarnição de metal dourado ou prateado	Kg. P.L.	3\$600
Em bruto ou em rama, alcatroada ou não.	Kg. P.R.	\$060	Para prisão (cabrestos).	Kg. P.L.	3\$000
Beneficiada.	Kg. P.L.	\$100	10. CADARÇOS, CORDÕES E TRAN- ÇAS:		
3. EM FIO PREPARADO EM MEADAS, NOVELOS, BOBINAS E CARRE- TEIS DE QUALQUER QUALI- DADE			Imitando a palha para fabricação ou enfeites de chapéus, simples ou com vidrilhos.	Kg. P.L.	12\$000
De juta e canhamo:			Para cilhas, grosseiros denomina- dos precintas, de mais de qua- tro centímetros de largura.	Kg. P.L.	2\$000
Simple para tecelagem ou cor- doalha:			Lisos ou lavrados proprios para cintos, faixas, ligas e suspenso- rios.	Kg. P.L.	8\$000
Crú	Kg. P.L.	\$140	De qualquer outra qualidade, in- cluidos os fitilhos gomados proprios para amarrar, os ca- darços largos para cós e os pro- prios para presilhas de calçado, tubulares ou não e com ou sem inscrição	Kg. P.L.	3\$000
Tinto ou colorido.	Kg. P.L.	\$340	11. CAPAS PARA GUARDAR CHAPÉUS DE SOL, COBRIR PIANOS, MO- VEIS, QUAISQUER OBJETOS E ANIMAIS, E TAMPOS PARA AL- MOFADAS, TRAVESEIROS E SEMELHANTES, LISOS OU SIM- PLES, BORDADOS OU ENFEI- TADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.		
Não especificado — os direitos do fio de linho segundo sua qualidade.			12. CARTEIRAS, CHARUTEIRAS E PORTA-MOEDAS:		
De linho e ramia:			Sem aros	Kg. P.L.	12\$000
Simple para tecelagem ou cor- doalha:			Com aros de qualquer materia, exceto ouro, platina ou prata.	Kg. P.L.	10\$000
Crú ou branco.	Kg. P.L.	\$640	Idem de ouro, platina ou prata.	Kg. P.L.	30\$000
Tinto ou colorido.	Kg. P.L.	\$840	NOTA N.º — E' extensiva a este artigo a nota n.º ao art. 16 da classe 14ª.		
Frouxamente torcido para fio- gueteiro ou sapateiro.	Kg. P.L.	1\$000	13. CHALES, CACHECOLS, CACHENEZ, ECHARPES, FICHUS, LENÇOS (CORTADOS OU POR CORTAR), MANTAS, MANTILHAS, PALAS E PONCHOS, LISOS OU SIM- PLES, BORDADOS OU ENFEI- TADOS, COM OU SEM FRANJAS, DE QUALQUER MATERIA, EX- CETO SEDA — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.		
Retorcido ou linha até um mi- lím metro de diametro.	Kg. P.L.	3\$000	NOTA N.º — E' extensiva a este artigo a nota n.º ao art. 17, da classe 14ª.		
NOTA N.º. — Será considerado linha o barbante que tiver até um milím metro de diametro.			14. CHAPÉUS, CALOTES, CARCASSAS OU FORMAS e BONÉS:		
4. FIOS SIMPLES OU EM PASTA PARA CURATIVOS	Kg. P.L.	\$800	Lisos ou simples.	Um	1\$500
Em obras e tecidos			Bordados ou enfeitados.	Um	4\$500
5. ALAMARES, BARBICACHOS, BOR- LAS, DRAGONAS, FIADORES, JUGULARES, PASSADORES, FI- TAS, FRANJAS, FRÓCOS, GA- LÕES, GREGAS, REQUIFES, SOU- TACHES, TRANCELINS E OBRAS SEMELHANTES DE PASSAMA- NEIRO OU SIRGUEIRO, COM OU SEM VIDRILHOS, PREPAROS OU GUARNIÇÃO DE METAL OR- DINARIO, DOURADO OU PRA- TEADO.	Kg. P.L.	10\$000	NOTA N.º — E' extensiva a este artigo a nota n.º ao art. 18 da classe 14ª.		
6. ALCATIFAS E TAPETES.	Kg. P.L.	3\$000			
7. BOLSAS DE MAO E A TIRACOLO.	Kg. P.L.	4\$000			
NOTA N.º. — As bolsas que ti- verem aros, fechos ou guarnições de ouro, platina ou prata pagarão o triplo da taxa respectiva.					
E' extensiva a este artigo a parte final da nota n.º. ao art. 11 da classe 14ª.					
BOTÕES OU MARCAS	Kg. P.L.	3\$000			

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
15. CHINELAS PARA BANHO:			31. MANTELETES, GOLAS, PETILHOS E OUTROS OBJETOS DE MODA, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS:		
Com sóla de estopa.....	Par	\$500			
Idem de metal ou madeira.....	Par	1\$500			
16. CILHAS	Kg. P. L.	2\$000	De renda	Kg. P. R.	72\$000
17. CINTOS, FAIXAS, LIGAS, SUSPENSÓRIOS, TALABARTES E TALINS	Kg. P. L.	10\$000	De qualquer tecido — o dobro dos direitos do tecido respectivo mais 20 %.		
18. COBERTURAS E ROSETAS PARA CHAPÉUS DE SOL, LISAS OU SIMPLES, BORDADAS OU ENFEITADAS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			32. MASCARAS — os mesmos direitos das de algodão.		
19. CORDOALHA			33. MEIAS — os mesmos direitos das de algodão.		
Em peças:			34. OLEADOS		
De mais de 1 até 3 milímetros de diametro	Kg. P. L.	2\$000	Em peças:		
De mais de 3 até 6 milímetros idem	Kg. P. L.	1\$500	Para forrar salas	Kg. P. L.	1\$000
De mais de 6 milímetros idem	Kg. P. L.	1\$000	Não especificados	Kg. P. L.	2\$000
Em obras não classificadas — as taxas acima, segundo sua qualidade mais 20 %.			Em galões ou tiras, recortados ou não	Kg. P. L.	2\$400
NOTA N.º — O barbante que tiver até um milimetro de diametro será considerado linha.			35. PANOS MURAI, PARA MESA E GUARNIÇÕES PARA MOVEIS, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.		
20. CORTES DE CALÇADO, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			36. POLAINAS E PERNEIRAS.....	Par	2\$000
21. ESCOVAS PARA FRICÇÕES E SEMELHANTES	Uma	\$500	37. REDES:		
22. ESPARTILHOS OU COLETES E CINTAS, COM OU SEM ATACADORES OU BARBATANAS.....	Um	8\$000	Para cabeça	Kg. P. L.	12\$000
23. ETIQUETAS, LETRAS, MONOGRAMAS E NÚMEROS, CORTADOS OU POR CORTAR:			Para pescaria, com ou sem acessórios de cortiça ou chumbo	Kg. P. L.	2\$000
Estampados ou impressos.....	Kg. P. L.	5\$000	Para dormir, cobrir animais, para jogos desportivos e outros fins	Kg. P. L.	5\$000
Lavrados	Kg. P. L.	10\$000	38. RENDAS:		
Bordados	Kg. P. L.	20\$000	Em peças	Kg. P. R.	40\$000
24. GACHETAS E ARRUELAS	Kg. P. L.	1\$800	Em cortes de vestidos e outros objetos, sem confecção, e aplicações	Kg. P. R.	48\$000
25. GORROS E TOUCAS:			39. ROUPA FEITA		
Lisos ou simples.....	Kg. P. L.	10\$000	Simple:		
Bordados ou enfeitados	Kg. P. L.	14\$000	Camisas para ambos os sexos:		
26. GRAVATAS SINGELAS OU TUBULARES:			De qualquer tecido lisas ou com pregas	Uma	3\$500
Lisas ou simples.....	Kg. P. L.	10\$000	Idem com peito de seda....	Uma	5\$000
Bordadas ou enfeitadas.....	Kg. P. L.	14\$000	Ceroulas e cuecas.....	Uma	2\$000
27. LENÇÓES, COLCHAS, FRONHAS, GUARDANAPOS, TOALHAS, CORTINAS, CORTINADOS, MOSQUITEIROS, SANEFAS, STORES E SEMELHANTES, CORTADOS OU EM PEÇAS POR CORTAR, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			Colarinhos para camisa.....	Um	\$300
28. LUVAS — os mesmos direitos das de algodão.			Peitos lisos ou com pregas, idem	Kg. P. R.	10\$000
29. MANGUEIRAS COM OU SEM BOCAL DE METAL	Kg. P. B.	1\$800	Punhos para camisa	Par	\$400
30. MANTAS, XERGAS, BAIXEIROS E COXINILHOS, PARA MONTARIA, DE QUALQUER TECIDO.....	Kg. P. L.	3\$000	Não especificada:		
			De renda	Kg. P. R.	60\$000
			De qualquer tecido:		
			De taxa até 5\$ por quilograma	Kg. P. R.	12\$000
			De taxa superior a 5\$ por quilograma — o dobro dos direitos do tecido respectivo mais 20 %.		
			Bordada ou enfeitada — a taxa da respectiva roupa feita simples mais 30 %.		
			NOTA N.º. — E' extensiva a este artigo a nota n.º. ao art. 48 da classe 14ª.		

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
40. SACOS:			Abertos, adamascados, lavrados ou de fantasia e brochés		
De viagem e semelhantes.	Um	3\$200	Crús ou trigueiros:		
Não especificados — os direitos do tecido respectivo mais 20 %.			Até 80 gramas por metro quadrado.	Kg. P. R.	6\$000
NOTA N°. — E' extensiva a este artigo a nota n°. ao art. 49 da classe 14°.			De mais de 80 até 150 gramas idem.	Kg. P. R.	5\$000
41. SAPATINHOS E BORZEGUINS SEM SOLA — os mesmos direitos dos de algodão.			De mais de 150 gramas idem.	Kg. P. R.	4\$000
42. TECIDOS:			Alvejados ou brancos:		
Aniagem ou canhamacho liso ou entrancado.	Kg. P. B.	\$650	Até 80 gramas por metro quadrado.	Kg. P. R.	7\$000
Brins entrancados, espinha e lisos á imitação da lona.	Kg. P. R.	3\$000	De mais de 80 até 150 gramas idem.	Kg. P. R.	6\$000
Felpudos.	Kg. P. R.	3\$000	De mais de 150 gramas idem.	Kg. P. R.	5\$000
Lonas e meias lonas.	Kg. P. R.	1\$800	Tintos ou coloridos e estampados:		
Paninhos envernizados, encerados ou gomados, gaufrados ou não, proprios para forros de livros, isolamento e usos semelhantes.	Kg. P. R.	2\$000	Até 80 gramas por metro quadrado.	Kg. P. R.	8\$000
Ponto de meia ou de malharia.	Kg. P. R.	6\$000	De mais de 80 até 150 gramas idem.	Kg. P. R.	7\$000
Preparados para pintura.	Kg. P. L.	3\$000	De mais de 150 gramas idem.	Kg. P. R.	6\$000
Sensibilizados para fotografia.	Kg. P. L.	3\$200	NOTA N°. — O lavor nos tecidos aparenta relevos, que tanto podem ser apreciados em listras ou em grupos de fios, como em fios isolados, pelo fáto de entrarem irregularmente.		
Não especificados:			Os tecidos que forem bordados ou enfeitados com qualquer materia, menos seda, pagarão mais 40 %, e os bordados ou enfeitados a seda mais 60 %, sobre os direitos que lhes competirem.		
Lisos, entrancados ou sarjados:			43. TIRAS, ENTREMEIOS E APLICAÇÕES, BORDADOS, E OS LISOS COM OU SEM RENDAS OU FÓFOS DENOMINADOS PLISSÉS.	Kg. P. R.	25\$000
Crús ou trigueiros:			44. TRANSPARENTES PARA JANELAS OU PORTAS, COM OU SEM RODIZIOS.	Um	5\$000
Até 12 fios em cinco milímetros em quadro.	Kg. P. R.	\$900	45. TRAPÓS, OURELOS E APARAS.	Kg. P. B.	\$150
De mais de 12 até 24 fios idem.	Kg. P. R.	1\$800	46. VÉOS:		
De mais de 24 até 36 fios idem.	Kg. P. R.	3\$000	De renda.	Kg. P. R.	72\$000
De mais de 36 até 48 fios idem.	Kg. P. R.	5\$000	De qualquer tecido, lisos ou simples, bordados ou enfeitados — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.		
De mais de 48 fios idem.	Kg. P. R.	8\$300	47. QUAISQUER OBRAS NÃO CLASSIFICADAS.	Kg. P. L.	10\$000
Alvejados ou brancos:			NOTA N°. — Salvo disposição especial, os direitos das mercadorias desta classe applicam-se tanto ás que forem de linho, juta, canhamo e ramia puros, como as que tiverem mescla de qualquer materia, menos seda.		
Até 12 fios em 5 milímetros em quadro.	Kg. P. R.	1\$200	Os direitos dos artefatos taxados na base do tecido respectivo serão calculados: quando lisos ou simples, applicando-se apenas a sobretaxa indicada á taxa que competir ao tecido de que forem confeccionados; e quando bordados ou enfeitados, aos direitos destes, por se considerarem tais artefatos confeccionados de tecido com bordadura ou enfeites.		
De mais de 12 até 24 fios idem.	Kg. P. R.	2\$400			
De mais de 24 até 36 fios idem.	Kg. P. R.	4\$000			
De mais de 36 até 48 fios idem.	Kg. P. R.	6\$600			
De mais de 48 fios idem.	Kg. P. R.	11\$000			
Tintos ou coloridos e estampados:					
Até 12 fios em 5 milímetros em quadro.	Kg. P. R.	1\$500			
De mais de 12 até 24 fios idem.	Kg. P. R.	3\$000			
De mais de 24 até 36 fios idem.	Kg. P. R.	5\$000			
De mais de 36 até 48 fios idem.	Kg. P. R.	8\$300			
De mais de 48 fios idem.	Kg. P. R.	13\$800			
NOTA N°. — A contagem dos fios deverá ser feita na parte do tecido onde eles forem mais aconchegados, si forem todos da mesma grossura, ou nas listras de fios mais finos e de mais aconchegamento.					

As obras desta classe que forem bordadas ou enfeitadas com qualquer materia, menos seda, pagarão mais 40 %, e as bordadas ou enfeitadas á seda mais 60 %, sobre os direitos que lhes competirem, se assim não estiverem classificadas.

Os tecidos e obras com bordadura ou enfeites de ouro ou prata pagarão o triplo dos direitos que lhes competirem.

Não se consideram bordados as obras e artefatos de tecidos que tiverem somente uma letra, número ou monograma

CLASSE 17*

SEDA

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
Em bruto ou preparada					
1. EM CASULOS.....	Kg. P. B.	1\$200	8. BANDEIRAS, ESTANDARTES, GALHARDETES, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.		
2. EM BORRA OU RESIDUOS.....	Kg. P. B.	1\$600	9. BARRETES, BOINAS, CARAPUÇAS E TOUCAS:		
3. EM FIO PREPARADO EM MEADAS, NOVELOS, BOBINAS E CARRETEIS			De renda.....	Kg. P. R.	66\$000
Para tecelagem:			De tecido de ponto de meia ou de malharia.....	Kg. P. R.	40\$000
De borra de seda:			Não especificados.....	Kg. P. R.	55\$000
Crú ou branco.....	Kg. P. L.	1\$200	10. BOLSAS DE MÃO E A TIRACOLO	Kg. P. L.	25\$000
Colorido ou tinto.....	Kg. P. L.	1\$800	NOTA N. — As bolsas que tiverem aros, fechos ou guarnições de ouro, platina ou prata, pagarão o triplo da taxa respectiva.		
Qualquer outro:			E' extensiva a este artigo a parte final da nota n. ao art. 11 da classe 14*.		
Crú ou grêge.....	Kg. P. L.	4\$000	11. BONETS.....	Um	5\$000
Branco, colorido ou tinto....	Kg. P. L.	6\$000	12. BOTÕES OU MARCAS.....	Kg. P. L.	5\$000
Para bordar, coser e usos semelhantes, frouxo, retorcido (linha, retroz ou torçal).....	Kg. P. L.	10\$000	13. CAPAS PARA GUARDAR CHAPEUS DE SOL, COBRIR PIANOS, MOVEIS, OUTROS OBJETOS E ANIMAIS, E TAMPOS PARA ALMOFADAS, TRAVESSEIROS E SEMELHANTES, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais de 10 %.		
Para pescar (crina de Florença ou Pitre).....	Kg. P. L.	8\$000	14. CARTEIRAS, CHARUTEIRAS E PORTA-MOEDAS:		
NOTA N. — Os fios que vierem em carreteis de bordos inteiriços e que atinjam ou ultrapassem os limites do enrolamento respectivo, sejam de madeira ou metal, terão o abatimento de 20 %.			Simples ou sem aros.....	Kg. P. L.	30\$000
Em obras e tecidos			Com aros de qualquer materia, exceto ouro, platina ou prata.	Kg. P. L.	20\$000
ALAMARES, BARBICACHOS, BORLAS, DRAGONAS, FIADORES, JUGULARES, PASSADORES, CADCARÇOS, CORDÕES, FRANJAS, FLOCOS, GALÕES, GREGAS, LAÇOS PARA CALÇADO, REQUIPES, SOUTACHES, TRANCAS, TRANCELINS E OBRAS SEMELHANTES DE PASSAMANEIRO OU SIRGUEIRO, COM OU SEM PREPAROS OU GUARNIÇÃO DE METAL ORDINARIO, DOURADO OU PRATEADO.....	Kg. P. L.	24\$000	Idem de ouro, platina ou prata.	Kg. P. L.	60\$000
5. ALCATIFAS E TAPETES.....	Kg. P. L.	15\$000	NOTA N. — E' extensiva a este artigo a nota n. ao art. 16 da classe 14*.		
6. ALMOFADAS, ACOLCHOADOS, COLCHÕES E TRAVESSEIROS, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS:			15. CHALES, CACHECOLS, CACHENEZ, ÉCHARPES, FICHUS, LENÇOS (CORTADOS OU POR CORTAR), MANTAS, MANTILHAS, PALAS E PONCHOS, COM OU SEM FRANJAS, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.		
Com enchimento de penas.....	Kg. P. L.	16\$000	16. CHAPEUS, CALOTES, CARCASSAS OU FORMAS		
Idem de paina ou residuos de seda.....	Kg. P. L.	12\$000	Simples:		
Idem de outra materia.....	Kg. P. L.	8\$000	De feltro	Um	7\$000
7. BANDAS PARA MILITARES:			De pelucia	Um	9\$000
Singelas ou com borlas de seda ou metal ordinario, dourado			De qualquer tecido, sem molas	Um	10\$000
prateado.....	Kg. P. R.	40\$000	Idem, com molas	Um	12\$000
Com bordas de ouro ou prata.....	Kg. P. R.	60\$000			

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
Bordados ou enfeitados — o triplo dos direitos dos simples, segundo sua qualidade.			30. LUVAS:		
NOTA N.º — Não se consideram enfeitados os chapéus que trouxerem fita simples ou formando laço, bem como presilhas ou borlas.			Até 20 centímetros de comprimento	Par	\$800
E' extensiva a este artigo o final da nota n.º ao art. 18 da classe 14.º.			De mais de 30 até 45 centímetros, idem	Par	1\$000
17. CINTOS, LIGAS, SUSPENSÓRIOS, TALABARTES E TALINS.....	Kg. P.L.	24\$000	De mais de 45 centímetros, idem	Par	1\$200
18. COBERTORES, COLCHAS, FRONHAS, LENÇÓES, MANTAS PARA CAMA E SEMELHANTES, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			NOTA N.º — E' extensiva a este artigo a nota n.º ao art. 36 da classe 14.º.		
19. COBERTURAS E ROSETAS PARA CHAPEUS DE SOL, LISAS OU SIMPLES, BORDADAS OU ENFEITADAS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			31. MANTELETES, GOLAS, PEITILHOS E OUTROS OBJETOS DE MODA:		
20. CORTES DE CALÇADO — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			De renda ou de filó.....	Kg. P.R.	100\$000
21. CORTINAS, CORTINADOS, REPOSTEIROS, SANEFAS, STORES E SEMELHANTES, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			De qualquer tecido, lisos ou simples, bordados ou enfeitados — os direitos da roupa feita simples respectiva mais 10 %.		
22. ESPARTILHOS OU COLETES E CINTAS, COM OU SEM ATACADORES OU BARBATANAS	Um	20\$000	32. MASCARAS, AINDA QUE DE QUALQUER TECIDO COBERTAS DE SEDA, COM OU SEM PARTES DE RENDA.	Kg. P.L.	22\$0000
23. ETIQUETAS, LETRAS MONOGRAMAS E NÚMEROS, CORTADOS OU POR CORTAR:			NOTA N.º. — No peso das mascarar fica compreendido o das barbas, bigodes, cabeleiras, oculos e outros acessórios da mesma materia de outra materia ordinaria, que lhes vierem anexos.		
Estampados ou impressos.....	Kg. P.L.	10\$000	As barbas, bigodes e cabeleiras de seda, importados separadamente, pagarão a mesma taxa das mascarar.		
Lavrados	Kg. P.L.	16\$000	33. MELAS		
Bordados	Kg. P.L.	40\$000	Curtas:		
24. FAIXAS COM OU SEM FRANJAS, LISAS OU SIMPLES, BORDADAS OU ENFEITADAS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			Até 20 centímetros de comprimento no pé.	Par	\$500
25. FELTRO, LISO OU SIMPLES BORDADO OU ENFEITADO.....	Kg. P.L.	8\$000	De mais de 20 centímetros idem.	Par	1\$000
26. FILO'	Kg. P.R.	60\$000	Compridas:		
27. FITAS:			Até 20 centímetros de comprimento no pé.....	Par	1\$200
De veludo — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			De mais de 20 centímetros idem.	Par	1\$800
De qualquer outro tecido:			NOTA N.º. E' extensiva a este artigo a nota n.º. ao art. 41 da classe 14.º.		
Com outra materia em partes iguais	Kg. P.R.	25\$000	34. PANOS MURAI, PARA MESA E GUARNIÇÕES PARA MOVEIS:		
Pura ou com mescla de outra materia	Kg. P.R.	50\$000	De feltro	Kg. P.R.	12\$000
28. FORROS, LADOS E TIRAS, PONTEADOS OU NÃO, PARA CHAPEUS, INCLUSIVE OS FORRADOS DE PAPEL E CORTIÇA:			De qualquer tecido, lisos ou simples, bordados ou enfeitados — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.		
Com outra materia em partes iguais	Kg. P.R.	24\$000	35. REDES PARA CABEÇA.....	Kg. P.L.	50\$000
Pura ou com mescla de outra materia	Kg. P.R.	48\$000	36. RENDAS:		
29. GRAVATAS SINGELAS OU TUBULARES:			Em peças.	Kg. P.R.	60\$000
Lisas ou simples	Kg. P.R.	50\$000	Em côrtes de vestidos e outros objetos, sem confeção, e aplicações.	Kg. P.R.	72\$000
Bordadas ou enfeitadas.....	Kg. P.R.	65\$000			

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
37. ROUPA FEITA			Idem de mais de 200 gramas		
Simplex:			idem.	Kg.P.R.	40\$000
Para uso pessoal interno, tais como: calças, camisas, ce-roulas, colarinhos, combinações, corpinhos, cuecas, punhos, peitos para camisas, soutiengorges e semelhantes — os direitos do tecido respectivo mais 25%.			Nota n. Os tecidos bordados ou enfeitados com ouro ou prata pagarão o dobro dos direitos que lhes competirem; os com sêda ou outra materia mais 40% sobre os mesmos direitos, exceptuados os com ouro ou prata falsos, contas, lantejoulas, vidrilhos e semelhantes, que terão o abatimento de 20%.		
Para uso pessoal externo, tais como: calças, calções, casacos ou paletots, capas, fumo para chapéu, manteaux, pijamas, vestidos, vestes e paramentos sacerdotais, e semelhantes — os direitos do tecido respectivo mais 50%.			Nos despachos dos tecidos é obrigatoria a declaração do comprimento e largura do tecido.		
De renda ou de filó.	Kg.P.R.	90\$000	41. TIRAS, ENTREMEIOS E APLICAÇÕES, BORDADOS, E OS LISOS COM OU SEM RENDA OU FOFOS DENOMINADOS PLISSES.	Kg.P.R.	50\$000
Bordada ou enfeitada — os direitos da respectiva roupa feita simples, com aumento de 25 %.			42. TRANSPARENTES PARA JANELAS OU PORTAS, COM OU SEM RODIZIOS.	Um	10\$000
Nota n. A roupa feita com enfeites ou guarnições de materias menos tributadas ou de menor taxa que o tecido de que fôr confeccionada, será considerada simples.			43. VÉOS		
São extensivas a este artigo as duas últimas partes da nota n. ao art. 48 da classe 14.			Para luz incandescente:		
38. SACOS:			Simplex.	Kg.P.L.	40\$000
De viagem e semelhantes.	Um	6\$000	Com preparo e com ou sem acessórios.	Um	\$200
Não especificados, lisos ou simples, bordados ou enfeitados — os direitos do tecido respectivo mais 10%.			Não especificados:		
39. SAPATINHOS OU BORZEGUINS SEM SOLA:			De renda ou de filó.	Kg.P.R.	78\$000
Lisos ou simples.	Par	\$800	De qualquer tecido, lisos ou simples, bordados ou enfeitados — os direitos do tecido respectivo mais 10%.		
Bordados ou enfeitados.	Par	1\$200	44. QUAISQUER OBRAS NÃO CLASSIFICADAS.	Kg.P.L.	24\$000
40. TECIDOS:			Nota n. Salvo disposição especial, os direitos das obras desta classe applicam-se tanto ás que forem de sêda pura como as de sêda com qualquer materia, não ficando nestas compreendidas as de qualquer materia que tiverem apenas um friso de sêda, as quais pagarão pela materia que nelas predominar com o aumento de 40%.		
Gaze gomada e a propria para peneiras.	Kg.P.R.	20\$000	Os direitos dos artefatos taxados na base do tecido respectivo serão calculados: quando lisos ou simples, applicando-se apenas a sobre-taxa indicada á taxa que competir ao tecido de que forem confeccionados; e quando bordados ou enfeitados, aos direitos destes, por se considerarem tais artefatos confeccionados de tecidos com bordadura ou enfeites.		
Pelucias, veludos e outros imitando peles com pelo, tipo astrakan, e semelhantes:			As obras desta classe que forem bordadas ou enfeitadas com ouro ou prata pagarão o dobro dos direitos que lhes competirem; as com sêda ou outra materia mais 40% sobre os mesmos direitos, exceptuadas as com ouro ou prata falsos, contas, lantejoulas, vidrilhos e semelhantes, que terão o abatimento de 20%, se assim não estiverem classificadas.		
Com tela da mesma materia ou com mescla de outra materia.	Kg.P.R.	40\$000	Não se consideram bordados as obras e artefatos de tecidos que tiverem somente uma letra, número ou monograma.		
Idem toda de outra materia.	Kg.P.R.	20\$000			
Ponto de meia ou de malharia com ou sem outra materia.	Kg.P.R.	36\$000			
Não especificados, lisos, lavrados, adamascados, com flores e outros ornatos aveludados, e os imitando o bordado (brochês):					
Pesando até 20 gramas por metro quadrado.	Kg.P.R.	60\$000			
Idem de mais de 20 até 40 gramas idem.	Kg.P.R.	55\$000			
Idem de mais de 40 até 100 gramas idem.	Kg.P.R.	50\$000			
Idem de mais de 100 até 200 gramas idem.	Kg.P.R.	45\$000			

CLASSE 18ª

PAPEL E SUAS APLICAÇÕES

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
1. ALBUNS PARA CARTÕES POSTAIS, DESENHOS, DISCOS FOTOGRAFICOS, FOTOGRAFIAS, SELOS E SEMELHANTES:			Revestidos de couro ou tecido de algodão, lã ou linho, com ou sem enfeites ou guarnecidos de conchas, louça, vidro e semelhantes, idem, idem.		
Com capa revestida de couro, papel, ou tecido de algodão, lã ou linho, simples ou com enfeites ou guarnição de qualquer materia, exceto madreperola, marfim, tartaruga, ouro, platina ou prata.	Kg. P. L.	2\$600	Acharoados, idem, idem.	Kg. P. L.	5\$000
Idem de madeira fina ou de qualquer madeira ou papelão acharoados, dourados ou prateados, com desenhos a óleo, pastel ou pirogravura ou revestida de sêda, veludo, barbatana, chifre, osso, materias imitando ambar, coral, marfim, tartaruga e semelhantes, idem, idem.	Kg. P. L.	4\$500	Com marchetados ou embutidos de qualquer materia, exceto madreperola, marfim, tartaruga, ouro, platina ou prata; com desenhos a óleo, pastel, pirogravura ou revestidos de sêda ou veludo, idem, idem.	Kg. P. L.	8\$000
Idem de madreperola, marfim, tartaruga ou metal dourado ou prateado, simples ou com enfeites ou guarnição de qualquer materia, exceto ouro, platina ou prata.	Kg. P. L.	9\$000	Representando animais e objetos, com ou sem revestimento.	Kg. P. L.	10\$000
Nota n.... Os albums que tiverem diminutos enfeites, fecho ou guarnição de ouro, platina ou prata, pagarão o dobro dos direitos da última parte d'êste artigo, qualquer que seja a sua qualidade, e os enfeitados ou guarnecidos de madreperola, marfim ou tartaruga, exceto os que forem revestidos dessas materias, pagarão menos 30% daquela mesma taxa.			Nota n.... As caixas das duas primeiras partes d'êste artigo, quando vierem com impressão ou trazerem rotulos impressos, pagarão mais 50% sobre as taxas respectivas.		
Os da 1ª parte que trouxerem cromos, desenhos, fotografias ou selos pagarão mais 50%.			Os pertences que as caixas contiverem pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.		
As capas importadas separadamente pagarão o dobro das taxas dos albums, segundo sua qualidade.			6. CARRETEIS, ESPULAS, TUBOS E SEMELHANTES:		
2. BOLSAS E CESTAS:			Para enrolar linha, barbante ou retroz.		
Simple.	Kg. P. L.	3\$000	Para máquinas de fição, malharia e tecelagem, com ou sem preparos de madeira ou metal ordinario.	Kg. P. L.	\$400
Bordadas ou enfeitadas.	Kg. P. L.	6\$200	7. CARTÃO OU CARTOLINA:		
Nota n.... É extensiva a êste artigo a nota ao n. 11 da classe 3ª.			Em folhas ou rolos:		
3. BONETS E QUEPIS, SIMPLES, ENVERNIZADOS OU PINTADOS. .			Branco.	Kg. P. L.	\$300
Um		1\$600	Colorido, tinto ou estampado. .	Kg. P. L.	\$350
4. BOTÕES SIMPLES, ENVERNIZADOS OU PINTADOS, COM FUROS OU PÉS DE METAL ORDINARIO. .			Eletroide de fabricação especial, de 15 até 18 milímetros de espessura e 60 centímetros de largura, para confecção de cartões perfuraveis, destinados a máquinas eletro-mecanicas de contabilidade.		
Kg. P. L.		2\$000	Encerado, envernizado, forrado de pano, oleado, parafinado, rezinado e semelhantes.	Kg. P. L.	\$100
5. CAIXAS, ESCRINIOS E ESTOJOS:			Perfurado ou picotado, com ou sem impressão, desenhos ou riscos, proprios para bordados e trabalhos de agulha.	Kg. P. L.	\$600
Simple ou nús, abatidos, armados ou desarmados, para embalagem.	Kg. P. L.	1\$000	Cortado:		
De papel forrado de pano ou revestidos de papel branco, colorido, tinto ou estampado, idem, idem.	Kg. P. L.	1\$500	Para bilhetes de visita e outros misteres, branco ou de cor. .	Kg. P. L.	\$800
Envernizados, pintados, revestidos de papel de fantasia, com ou sem enfeites, guarnições ou preparos de louça, vidro ou metal ordinario, para joias, instrumentos cirurgicos, matematicos ou de musica, navilhas, esculas e outros fins.	Kg. P. L.	3\$000	Idem, com cercadura pintada ou dourada, estampa, monograma, relevos, tarja ou dourado nas beiras.	Kg. P. L.	1\$200
			Para etiquetas ou fichario, sem impressão, com ou sem preparos de metal ordinario ou tecido.	Kg. P. L.	2\$000
			Para instrução dos cegos, com caracteres em relevo, sistema Braille.	—	Livres
			Para máquinas de contabilidade, eletro-mecanicas, sistema Holerith e outros, de 15 até 18 milímetros de espessura, impresso ou não e de formato especial.	Kg. P. L.	\$600
			Nota N. — Considera-se cartão ou cartolina o papel que pesar mais de 180 gramas por metro quadrado.		
			Os cartões que trouxerem nomes		

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
ou annuncios pagarão os direitos do artigo 23 e os que tiverem estampas, os do artigo 11, se assim não estiverem classificados.			13. LEQUES:		
Os que vierem em tiras de menos de 13 cts. de largura, pagarão mais 10 %, sobre as respectivas taxas.			Com varetas de papelão simples, lisas ou toscas.....	Um	\$150
8. CARTAS DE JOGAR OU PARA CARTOMANCIA:			Idem, envernizadas, pintadas, polidas, rendadas ou de fantasia..	Um	\$400
Em baralhos até 53 cartas.....	Um	\$800	Idem, acharoadas, douradas ou prateadas, e os enfeitados com arminho, penas, rendas ou pinturas a mão.....	Um	3\$000
Em folhas por cortar ou cortadas por acabar, coloridas ou sómente estampadas	Kg. P. L.	10\$000	14. LIVROS:		
Nota N. — Os baralhos completos ou não, que tiverem valores repetidos do mesmo naipe, pagarão taxa dupla.			Para contabilidade, escrituração mercantil, notas e lembranças e copiadores de cartas com folhas lisas, pautadas ou riscadas, substituíveis ou não:		
As cartas que medirem 5 centímetros ou menos, pagarão metade das taxas acima.			Sem impressão	Kg. P. L.	2\$500
9. CARTEIRAS E CHARUTEIRAS:			Com impressão	Kg. P. L.	4\$000
Sem aros	Kg. P. L.	10\$000	Para leitura, inclusive almanaques ou folhinhas, jornais, periodicos e revistas:		
Com aros de metal ordinario....	Kg. P. L.	8\$000	Avulsos, brochados, cartonados ou encadernados com capa revestida de papel e dorso ou lombada de pano ou couro..	Kg. P. L.	\$100
Nota N. — E' extensiva a este artigo a nota ao n. 16 da classe 14ª.			Idem, idem, para cegos, com caracteres em relevo, sistema Braille	—	Livres
10. CHALUS E CAPACETES:			Com capa revestida de couro ou tecido de algodão, lã ou linho	Kg. P. L.	\$250
Simples	Um	1\$600	Idem de barbatana, chifre, madeira, osso, materias imitando ambar, coral, marfim, tartaruga e semelhantes, metal ordinario, seda ou veludo ou com enfeites de qualquer materia, exceto madreperola, marfim, tartaruga, ouro, platina ou prata.....	Kg. P. L.	4\$000
Enfeitados	Um	4\$800	Idem de madreperola, marfim, tartaruga ou metal dourado ou prateado, simples ou com enfeites ou guarnições de qualquer materia, exceto ouro, platina ou prata.....	Kg. P. L.	9\$000
Nota N.ª — E' extensiva a este artigo a nota ao artigo 18 da classe 14ª.			NOTA Nª — Os livros em vernaculo de autores ou tradutores brasileiros ou domiciliados no pais, impressos no estrangeiro, compreendidos nas 1ª e 3ª partes da ultima divisão deste artigo, pagarão no primeiro caso dez vezes a taxa respectiva e no segundo oito vezes.		
11. CROMOS, DESENHOS, ESTAMPAS, FOTOGRAFIAS, FOTOGRAVIURAS, GRAVURAS, LITOGRAVIURAS, OLEOGRAFIAS, ZINCOGRAVURAS E SEMELHANTES, INCLUSIVE OS DE DECALCAR, RECORTADOS OU NÃO, AVULSOS, BROCHADOS, CARTONADOS OU ENCADERNADOS.			Os livros, almanaques ou folhinhas e as revistas exclusivamente de propaganda comercial ou industrial de produtos fabricados no pais, embora com texto de leitura amena ou instrutiva, pagarão as taxas das obras impressas.		
Em cartão, papel ou papelão:			Os desenhos, estampas, gravuras e semelhantes e os moldes, cortados, riscados ou picotados, que acompanharem os livros, jornais ou revistas e lhes forem proprios, pagarão as mesmas taxas destes; vindo, porém, separadamente, ficarão sujeitos ás taxas que lhes competirem.		
Para estudos de artes, ciencias ou officios	Kg. P. L.	\$300	As capas que forem importadas separadamente pagarão o triplo dos direitos dos livros, segundo sua qualidade.		
Para brinquedos ou jogos.....	Kg. P. L.	2\$500	Os que tiverem diminutas enfeites, fecho ou guarnição de ouro, platina ou prata, pagarão o dobro		
Para vistas estereoscopicas....	Kg. P. L.	4\$800			
Não especificados, inclusive cartões postais, com ou sem impressão	Kg. P. L.	5\$000			
Em papel gelatinado, oleado ou em gelatina para vidraças.....	Kg. P. L.	1\$500			
Nota N.ª—As mercadorias deste artigo que trouxerem annuncios ou rolames, pagarão os direitos das obras impressas.					
As que tiverem revestimento de seda, bordados, enfeites ou flores de qualquer materia, pagarão mais 30 %.					
12. ENVELOPES OU CAPAS PARA CARTAS, OFFICIOS E SEMELHANTES, PRONTOS OU SIMPLEMENTE CORTADOS:					
Sem coloração, estamparia ou forro, internamente	Kg. P. L.	1\$000			
Com coloração, estamparia ou forro, internamente	Kg. P. L.	1\$200			
Com cercadura pintada ou dourada, estampa, monograma, relevos ou tarja e os dourados nas beiras	Kg. P. L.	1\$400			

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
dos direitos da ultima parte deste artigo, qualquer que seja a sua qualidade, e os enfeitados ou guarnecidos de madreperola, marfim, ou tartaruga, exceto os já revestidos dessas materias, pagarão menos 30 % daquela taxa.			De papelão ou cartão e massa de papel	Kg. P. L.	2\$000
15. MALAS DE QUALQUER FORMATO, COM ARMAÇÃO DE MADEIRA OU OUTRA MATERIA E COM OU SEM CABIDES OU GAVETAS:			Mascaras:		
De mais de 50 até 80 centímetros na maior dimensão	Uma	12\$000	De papel, papelão ou cartão e massa de papel	Kg. P. L.	5\$000
De mais de 80 centímetros; idem	Uma	24\$000	Idem revestidos de tecido de algodão	Kg. P. L.	6\$000
NOTA N° — E' extensiva a este artigo a nota ao n. 32, da classe 3°.			Idem, revestidos de veludo ou seda e as que tiverem partes dessas materias ou de renda	Kg. P. L.	20\$000
16. MANUSCRITOS AVULSOS, BROCHADOS, CARTONADOS OU ENCADERNADOS	—	Livres	NOTA N. — No peso das mascaras fica compreendido o das barbas, bigodes, oculos e outros accessorios de materias ordinarias que lhes vierem anexos. .		
17. MAPAS OU CARTAS ASTRONOMICOS, GEOGRAFICOS, GEOLOGICOS, HIDROGRAFICOS OU MARINHOS	Kg. P. P.	\$100	23. OBRAS IMPRESSAS, LITOGRAFADAS, SIMPLES OU EM RELEVO, MIMIOGRAFADAS OU DATILOGRAFADAS, TAIS COMO: AÇÕES OU OBRIGAÇÕES, APOLICES, BILHETES DE LOTERIA, PASSAGEM OU VISITA, CARDÁPIOS, CARNÊS, CARTAZES, CARTÕES COMERCIAIS, CATALOGOS, CIRCULARES, CONHECIMENTOS, CONTAS DE VENDA, COUPONS, DEBENTURES, DIPLOMAS, DISTICOS, ENVELOPES, ETIQUETAS, FATURAS, FOLHINHAS DE DESFOLHAR, INGRESSOS, LETREIROS, MEMORANDA, NOTAS DE VENDA, PROMISSORIAS, PROSPETOS, QUADROS-ANUNCIOS, RECIBOS, RECLAMES, ROTULOS, TALÕES, TITULOS DE RENDA, WARRANTS E SEMELHANTES, EM CARTÃO, PAPEL, PAPELÃO OU MASSA DE PAPEL, COM OU SEM FORRO DE TECIDO, CORTADAS OU EM FOLHAS, GOMADAS OU NÃO, AVULSAS, BROCHADAS, CARTONADAS OU ENCADERNADAS:		
18. MOEDA PAPEL OU BILHETES DE BANCO	—	Livres	Em uma só côr	Kg. P. L.	3\$500
19. MODELOS PARA ESTUDOS DE ANATOMIA, HISTORIA NATURAL, E OUTRAS CIENCIAS, PARA ARTES E OFICIOS, EM CARTÃO, PAPELÃO OU MASSA DE PAPEL, COM OU SEM COMPOSIÇÃO DE FELTRO, GESSO OU PÊLO	Kg. P. L.	1\$000	Em duas ou mais côres	Kg. P. L.	6\$000
NOTA N° — Na taxa acima ficam compreendidos armações, bases, pedestaes, ou suportes de madeira ou metal ordinario sobre os quais assentarem os modelos.			NOTA N. — Os catalogos e prospectos, com ou sem estampas, destinados á propaganda comercial ou industrial de produtos estrangeiros, pagarão as taxas deste artigo com abatimento de 80 %.		
20. MOLDES PICOTADOS OU RISCADOS, COM OU SEM IMPRESSÃO, CORTADOS OU NÃO, PARA ARTES E OFICIOS, EM CARTÃO, PAPEL OU PAPELÃO	Kg. P.L.	\$500	As folhas de papel de dimensões apropriadas para embalagem de frutas de exportação nacional, pagarão os direitos do papel, segundo sua qualidade, sejam quais forem as côres em que vierem impressos os letreiros respectivos.		
21. MUSICAS:			Para determinação das taxa deste artigo deve se ter em vista as côres, tanto a da impressão ou litografia, seja do fundo ou do texto, como da numeração, ainda que impressa a máquina ou carimbo.		
Avulsas, brochadas, cartonadas, ou encadernadas com capa revestida de papel e dorso ou lombada de couro ou pano	Kg. P. L.	\$100	Nas obras impressas que tiverem estampas, gravuras e semelhantes, dos dizeres impressos ou litografados das mesmas obras, para imposição da taxa respectiva.		
Idem, idem, para cegos, com caracteres em relevo, sistema Braille	—	Livres	24. PALAS PARA BARRETTINAS E BONETS:		
NOTA N° — As musicas que tiverem encadernação diferente da especificada neste artigo, ficarão sujeitas ás taxas correspondentes dos livros para leitura, observando-se as disposições da respectiva nota no que lhes for applicavel.			Simples, envernizadas ou forradas de oleado, com ou sem frisos de metal ordinario	Kg. P. L.	2\$500
22. OBJETOS PROPRIOS PARA CARNAVAL, COTILLON E OUTROS DIVERTIMENTOS:			as côres destas concorrerão com-as		
Apitos, aventais, barretes, bengalas, bonés, carapuças, chapéus, cornetas, espanadores, gorros, toucas, vestimentas e semelhantes:					
De papel	Kg. P. L.	2\$500			

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
Cobertas de couro ou á sua imitação, idem.....	Kg. P. L.	3\$200	Higienico, em tiras ponteadas ou em retangulos até 14x18 centímetros.	Kg. P. L.	\$300
25. PAPEL:			Forrado de tecido de algodão ou linho numa das faces ou em folhas justapostas com tecido intercalado, mesmo encerado ou envernizado:		
Em aparas, fragmentos ou retalhos para fabricação de papel	Kg. P. B	\$010	Branco.	Kg. P. L.	\$600
Em filamentos para embalagem e usos semelhantes.....	Kg. P. L	\$600	Estampado, tinto, colorido ou de cor natural.	Kg. P. L.	\$700
Em folhas, bobinas ou rolos:			Mataborrão ou passento, branco ou de cor, sem impressão ou estampa:		
Aspero, simples ou comum, branco, roseo ou esverdeado, até 75 gramas por metro quadrado, e o assetinado ou liso, branco, até 120 gramas, ambos com linhas dagua ou traços vergé de 5 em 5 centímetros em toda sua extensão ou largura, destinados exclusivamente a empresas jornalisticas, para impressão dos seus jornais ou revistas	Kg. P. L.	\$010	Simples.	Kg. P. L.	\$300
Couché, branco ou de cor, até 130 gramas por metro quadrado, idem, destinado a empresas jornalisticas, para impressão dos seus jornais ou revistas ilustrados	Kg. P. L.	\$020	Colado em cartão ou papel de outra qualidade.	Kg. P. L.	\$400
Aspero, assetinado, calandrado, couché numa ou em ambas as faces, ou liso, para desenho, embrulho, escrever, impressão e outros usos, de menos de 35 gramas por metro quadrado:			Pardo, escuro ou de cor natural, alcatroado ou betumado numa das faces ou em folhas justapostas com alcatrão ou betume interiormente.	Kg. P. L.	\$500
Branco.	Kg. P. L.	\$600	Pautado, quadriculado ou riscado, de qualquer gramatura, para qualquer fim:		
De cor natural ou colorido quimicamente.	Kg. P. L.	\$800	Branco.	Kg. P. L.	\$800
Idem de 35 até 180 gramas por metro quadrado:			De cor natural ou colorido quimicamente.	Kg. P. L.	1\$000
Branco.	Kg. P. L.	\$300	Perfurado para emprego exclusivo em máquinas monotipo.	Kg. P. L.	\$010
De cor natural ou colorido quimicamente.	Kg. P. L.	\$500	Pergaminho	Kg. P. L.	1\$500
Aluminado, bronzeado, dourado, prateado ou de qualquer outra forma metalizado, com ou sem relevos.	Kg. P. L.	1\$600	Plissado, recortado ou rendado, branco ou de cor, com ou sem douradura, estamparia, impressão ou relevos, mesmo em discos, galões ou tiras, para confeitiro, enfeites, leques e outros usos.....	Kg. P. L.	4\$000
Carbono ou indigo.	Kg. P. L.	\$800	Sensibilizado:		
Celofane:			Por sais de prata ou de platina e outros, para fotografia	Kg. P. L.	2\$400
Branco.	Kg. P. L.	1\$000	Por sais de ferro ou organicos em combinação com amidofenol, para cópias de desenhos ou plantas.....	Kg. P. L.	1\$500
Colorido ou tinto.	Kg. P. L.	1\$200	Em peças para forrar salas:		
Chagrin, graneado, marroquinado e semelhantes, branco, estampado, tinto ou colorido.	Kg. P. L.	\$600	Estampado, pintado ou tinto, liso, graneado ou marroquinado.	Kg. P. L.	2\$600
Com cercadura pintada ou dourada, estampa, monograma, relevos, tarja e o dourado nas beiras, liso ou pautado:			Idem, idem, com aveludados, bronzeados, dourados, prateados ou á sua imitação... .	Kg. P. L.	4\$000
Branco.	Kg. P. L.	1\$200	Em tiras:		
De cor natural ou colorido quimicamente.	Kg. P. L.	1\$400	Proprias para aparelhos fisicos, perfuradas ou não, com riscos ou impressão.....	Kg. P. L.	1\$300
Com lhama de ouro ou prata falsos.	Kg. P. L.	5\$000	Idem, para cigarros, máquinas registradoras, telegrafia e usos semelhantes, simples ou lisas — os direitos do papel respectivo mais 10 %.		
Crêpon, gaufré, cristal ou glacine, estearado, oleado, parafinado, de seda, vegetal ou grease-proof e semelhantes:			Idem para ensaios quimicos (papeis reativos).....	Kg. P. L.	3\$200
Branco.	Kg. P. L.	\$600	NOTA N. — O papel liso que vier já cortado e acondicionado em blocos, caixas simples ou comuns ou maços, pagará as mesmas taxas do pautado ou riscado.		
Colorido ou tinto.	Kg. P. L.	\$800	O papel que vier gomado pagará mais 20 % sobre os direitos respectivos.		
Estampado.	Kg. P. L.	1\$000			
Envernizado, micacé, resinado e semelhantes, de qualquer cor.	Kg. P. L.	\$600			
Filtro, mesmo em disco.....	Kg. P. L.	\$300			

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
Considera-se papel em tira o que tiver menos de 13 centímetros de largura.			NOTA N.º — Compreendem-se neste artigo não só os selos e fórmulas cortados ou por cortar, com ou sem cóia, novos ou usados, destinados á franquia, fins comemorativos ou de beneficencia ou a coleções filatelicás, mas também os bilhetes postais, cartas-bilhetes, cintas e envelopes já carimbados para este último fim.		
26. PAPELÃO			30. TECIDOS:		
Em folhas:			Grosseiros de cor natural imitando os de canhamão..... Kg. P. L. \$650		
Simples.	Kg. R. B.	\$300	Não especificados Kg. P. L.		1\$800
Coberto de papel de um ou de ambos os lados.....	Kg. P. L.	\$350	31. TUBOS:		
Idem de tecido de algodão ou linho.	Kg. P. L.	\$600	De papel para bebidas e refrescos Kg. P. L. 1\$000		
Encerado, engraxado, envernizado ou oleado.....	Kg. P. L.	\$600	Encerados, resinados ou de qualquer outro modo preparados com materias isolantes para eletricidade Kg. P. L. \$800		
Embebido ou impregnado de alcatrão ou betume, com ou sem composição de areia, sílex ou vidro, para cobertura de casa (ruberoide e semelhantes)	Kg. P. B.	\$200	Impregnados ou embebidos de alcatrão, betume ou materias semelhantes Kg. P. B. \$200		
Corrugado ou ondulado para embalagem:			32. VENTAROLAS:		
Simples.	Kg. P. L.	\$400	Simples Uma \$150		
Colado sobre folhas planas..	Kg. P. L.	\$500	Envernizadas ou pintadas..... Uma \$200		
Com arabescos e ornatos em relevo, gessado ou não, proprio para forrar salas e carros de estrada de ferro.	Kg. P. L.	1\$000	Acharoadas Uma 3\$000		
Prensado, endurecido, vulcanizado ou não, com ou sem estrias, inclusive o denominado fibra americana, colorido ou de cor natural, pintado ou tinto.	Kg. P. L.	\$500	33. QUAISQUER OBRAS NÃO CLASSIFICADAS:		
Idem, não vulcanizado, de residuos fibrosos da cana de assucar, liso, de cor natural, proprio para divisões, forração, ou revestimento de casa (Colotex e semelhantes)	Kg. P. B.	\$250	De papel:		
Cortado:			Cadernos escolares, lisos, pautados, com ou sem impressão, riscos ou debuxos, para ensino de caligrafia ou desenho Kg. P. L. \$400		
Para bilhetes de estrada de ferro e fins semelhantes:			Confetti e serpentinas..... Kg. P. L. 1\$000		
Simples ou revestido de papel	Kg. P. L.	\$800	Copos parafinados ou não..... Kg. P. L. \$400		
Forrado de feltro ou tecido...	Kg. P. L.	1\$500	Fios para tecer e barbante:		
Preparado para padrões de maquinas de tecer.....	Kg. P. L.	\$400	De cor natural..... Kg. P. L. \$600		
27. PASTAS E CAPAS PARA AROQUIVAR OU GUARDAR FATURAS E OUTROS PAPEIS:			Branços, coloridos ou estampados Kg. P. L. \$800		
Envernizadas, pintadas ou revestidas de papel ou tecido, menos seda	Kg. P. L.	1\$600	Forros e lados para chapéus. Kg. P. L. 1\$000		
Revestidas de couro, seda ou veludo	Kg. P. L.	6\$000	Guardanapos, lenços e toalhas:		
NOTA N.º — As pastas ou capas que tiverem cantoneiras ou guarnições de ouro, platina ou prata pagarão o triplo da taxa da última parte deste artigo.			Simples, brancos, coloridos quimicamente ou estampados — os direitos do papel respectivo mais 10 %.		
RETRATOS A AQUARELA, CARVÃO, CRAYON, FOTOGRAFIA OU OLEO	Um	12\$000	Recortados ou rendados..... Kg. P. L. 4\$000		
NOTA N.º — Os retratos fotograficos de formato que permita a sua colocação em albums pagarão a taxa da penultima parte do art. 11.			Lanternas, abat-jours ou quebra-luzes Kg. P. L. 2\$000		
29. SELOS E OUTRAS FORMULAS DE FRANQUIA POSTAL OU TELEGRAFICA	Kg. P. L.	5\$000	Mortalhas para cigarros		
			Em livrinhos, maços ou soltas:		
			Com ponta ambreada ou não, sem impressão.... Kg. P. L. 1\$000		
			Com ponta de cortiça, palha, dourada ou prateada, idem Kg. P. L. 1\$300		
			Com impressão Kg. P. L. 2\$600		
			Sacos:		
			Multifolhados em papel Kraft, coturados com ou sem orificios, com impressão adequada, para embalagem de frutas de exportação nacional Kg. P. L. \$150		
			Quaisquer outros, singelos, duplos ou multifolhados, de qualquer papel, colados ou costurados, sem impressão.. Kg. P. L. \$900		

Mercadorias	Unidades	Direitos	Mercadorias	Unidades	Direitos
Idem, idem, plissados, recortados ou rendados, brancos ou de cores, com ou sem douradura, estamparia, impressão ou relevos, para confeiteiro e outros usos	Kg. P.L.	4\$000	Cintos, ligas e suspensorios..	Kg. P.L.	3\$000
De papelão ou cartão e massa de papel:			Panos murais e de mesa....	Kg. P.L.	4\$000
Abas forradas de tecido de algodão ou linho, coladas, para chapéus	Kg. P.L.	\$800	Roupa feita — o dôbro dos direitos do tecido respectivo mais 20 %.		
Abat-jours ou quebra-luzes, cachepots, étagères de pendurar, figuras, imagens, jarras para flores, lanternas, medalhões, porta-cartões, porta-retratos, pucaros para pó de arroz e objetos semelhantes, de adorno ou de fantasia	Kg. P.L.	5\$000	Sacos:		
Almas para calçado, com ou sem preparo de ferro ou aço....	Kg. P.L.	\$500	Grosseiros, de cor natural imitando os de canhamação...	Kg. P. L.	\$800
Argolas para guardanapos, bacias, bandejas, colheres, copos, corta-papeis, facas, garfos, peanhas, pesos para papeis, pratos e objetos semelhantes, para uso domestico ou outros fins	Kg. P.L.	2\$500	Não especificados	Kg. P. L.	2\$000
Ardosias artificiais, quadros negros, riscados ou não, e outros objetos para ensino....	Kg. P.L.	\$400	De papel, papelão ou cartão, massa e tecido de papel não especificadas	Kg. P. L.	5\$000
Arruelas e gachetas	Kg. P.L.	1\$000			
Colarinhos, peitos e punhos para camisa:					
Simplex	Kg. P.L.	2\$000			
Forrados de tecido de algodão linho	Kg. P.L.	3\$000			
Frascos, garrafas, inclusive tampos e fechos inviolaveis, com ou sem anel metalico, formas e vasos cilindricos ou conicos e outros recipientes semelhantes	Kg. P.L.	\$400			
Pratos toscos para confeitaria..	Kg. P.L.	\$500			
De tecidos:					
Alcatifas e tapetes	Kg. P.L.	2\$000			
Cadarcos, cordões, fitas, galões, tranças, trancelins e obras semelhantes	Kg. P.L.	2\$500			

NOTA N. — Salvo disposição especial, as obras desta classe que forem acharoadas pagarão o dobro dos direitos que lhes competirem; as que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga, inclusive as acharoadas, pagarão mais 50 %, e as que trouxerem diminutos enfeites de ouro, platina ou prata, o quadruplo dos direitos das obras não especificadas do ultimo artigo.

Os sacos e papel destinados á embalagem de frutas de exportação nacional, terão dimensões e formato apropriados e trarão impressos, em lingua nacional ou estrangeira, a firma do exportador e todas as indicações de origem, a saber: Municipio, Estado, e a palavra — Brasil.

Observações

As iniciais P. R. significam — peso real, isto é, o da mercadoria, excluidos todos os envoltorios interiores e exteriores.

As iniciais P. L. significam — peso legal, ou seja o da mercadoria com todos os seus envoltorios interiores, excluidas as caixas de madeira tosca, palhas ou palhões e seragem, bem como o fôrro interno de zinco ou outra materia do envoltorio exterior.

As iniciais P. B. significam — peso bruto, como tal o da mercadoria com todos os seus envoltorios interiores e exteriores.

Entende-se por envoltorio o continente de uma mercadoria, chamando-se exterior ao que está á vista, fechado o volume, e interiores, a todos os demais que o primeiro encerra, compreendendo-se como formando parte do envoltorio exterior as aniagens, esteiras ou papeis que envolvem as barricas, caixas, fardos, engradados e outros.

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de outubro de 1932

Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 2.653 — 1) — Em dezembro de 1927, sossobrou, no ancoradouro do porto da Baía, á pequena distancia das Docas, o vapor *Itabira*, pertencente ao Lloyd Nacional, S/A.

2) Mais tarde, em 1928, foi esse navio abandonado pelo referido Lloyd e, posteriormente, por um particular, que o adquiriu em hasta pública.

3) Permanece, portanto, o mesmo sossobrado, ha mais de cinco anos, no referido local, constituindo grave perigo para a navegação pela dificuldade que oferece ás manobras dos navios mercantes e de guerra, nacionais e estrangeiros, que se dirigem áquele porto.

4) A destruição do casco desse vapor e a limpeza do lugar em que ele se acha afundado, é medida que se impõe como grande serviço prestado á navegação do porto de que se trata, de grande movimento, cuja importancia não escarnará, por certo, á esclarecida apreciação de V. Ex.

5) Assim, tenho a honra de pedir a V. Ex. se digne de promover, com a possível urgencia, a providencia a que me refiro no item 4, em face do que preceitua o decreto n. 20.933, de 13 de janeiro de 1932.

6) A este acompanham todos os papeis sobre o assunto.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.650 — Solicitando o pagamento da importancia de setenta e cinco contos quinhentos e vinte e três mil e trezentos réis, da qual é credor o sub-official Francisco Ferraz de Araujo Padilha.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.651 — Solicitando o pagamento

da importancia de um conto trescentos e trinta e três mil e trescentos réis, de que é credor Manoel Muniz Cabral, mestre, aposentado, do Arsenal de Marinha desta Capital.

— Ao Sr. diretor geral do Pessoal:

N. 2.657 — Solicitando dispensar o sub-official escrevente do Corpo de Sub-Officiais da Armada, Luiz Rodrigues do Queiroz, das funções de secretário da Capitania dos Portos do Estado do Espirito Santo.

— Ao Sr. diretor geral da Fazenda:

N. 2.658 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que todos os officiaes que receberam, por conta do crédito de emergencia, adeantamentos para atenderem ás despesas decorrentes da repressão do movimento sedicioso no Estado de S. Paulo, deverão prestar as respectivas contas nessa directoria, onde serão recolhidos os saldos ainda existentes.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.652 — Agradecendo as provi-

decisões determinadas no sentido de ser autorizado o delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará, a entregar ao representante deste Ministerio, no referido Estado, o cruzador aduaneiro *Dias da Silva*, do serviço da Alfandega de Belém.

— Ao Sr. ministro do Trabalho, Comércio e Indústria:

N. 2.654 — Submetendo á sua consideração o processo de acidente no trabalho de que foi vítima nas obras de construção do Novo Arsenal de Marinha, na Ilha das Cobras, o operario Manoel Valentim de Souza.

— Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 2.655 — Submetendo á sua consideração os papeis relativos á retificação do nome dos progenitores do operario do Arsenal de Marinha do Estado de Mato Grosso, José Hom's, que requereu ser naturalizado cidadão brasileiro.

— Ao Sr. 3º procurador da República:

N. 2.656 — Transmitindo a cópia do parecer do consultor juridico deste Ministerio, onde são ministrados os elementos necessários á defesa da União, na ação proposta no Juizo Federal da Primeira Vara, pelo Curador Especial de Accidentes no Trabalho, em favor do beneficiario Manoel Bernardo.

Dia 14

Por portarias de 14 de outubro, foram concedidas as seguintes licenças:

Ao ex-marinheiro nacional de 2ª classe, esilado, Domicio Francisco da Silva, para transferir sua residencia desta Capital para o Estado do Pará;

De três meses, ao sub-official Higino Antunes de Figueiredo, para tratamento de saúde.

Ministerio da Guerra

Requerimentos despachados

Casa Mayrink Veiga S/A, pedindo solução de um requerimento sobre importação de um rifle e retificação do nome do embarcador. — Indeferido, bem como o pedido de licença para importação da arma.

Clarimundo Goulart da Fontoura, cabo do 2º Regimento de Cavalaria Independente, asilado pedindo residir fóra do asilo em São Borja. — Deferido.

Eduardo Pires, pedindo commerciar em pequenas munições e pólvora de caça. — Nada ha que deferir por este Ministerio.

José Julio de Andrade, pedindo restituição de uma estação radio de sua propriedade que se acha recolhida á 8ª Região Militar. — Sim.

Maoel Raymundo dos Passos, excluido militar, pedindo permissão para vir ao Rio. — Indeferido, de acôrdo com o aviso n. 543 de 31 de julho de 1931.

The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co., pedindo pagamento de requisições militares. — A Comissão de Avaliação das Requisições Militares do Distrito Federal.

Diretoria Geral de Contabilidade

DESPACHOS DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 1 de outubro de 1932

Requerimento de Marcellino Sabino de Maia pae do operario de 2ª classe da Oficina de Alfaiates da Intendencia

da Guerra, pedindo pagamento de vencimentos de agosto último, não recebidos pelo seu filho. — Prove a qualidade alegada do operario falecido, e que o mesmo morreu em estado de solteiro, sem ter deixado filhos legitimados.

Dia 4

Requerimento de Luiza Prestes, progenitora e tutora da menor Mary Lobo, filha do falecido 1º tenente Demosthenes Lobo, pedindo pagamento de vencimentos e demais vantagens do mês de julho último, não recebidos pelo aludido official. — Prove não ter o falecido tenente deixado outros herdeiros.

Dia 5

Requerimento de D. Marina Marques da Silva que, por seu procurador, pede pagamento dos vencimentos não recebidos pelo seu finado pae, 1º tenente reformado Raymundo Eustaquio Marques da Silva. — Prove a qualidade que alega, e bem assim que não ha outros herdeiros.

Dia 7

Requerimento de D. Clotilde Guedes, pedindo apostila a respeito do seu casamento com o Sr. Thomé Corrêa de Mello. — Apresente o titulo, para ser apostilado.

Requerimento do cabo Nelson Dimas de Oliveira, do 15º Regimento de Cavalaria, pedindo pagamento de oito meses de vencimentos. — Indeferido, de acôrdo com o parecer.

Ministerio da Viação e Obras Públicas

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portarias de 29 de setembro de 1932, foi resolvido aprovar as folhas seguintes: de 469 diaristas contratados pela I. F. das Estradas para serviços gerais no trecho de Pedro do Rio Parahybuna, na estrada de rodagem União e Industria, podendo os mesmos servir durante três meses do corrente ano.

De 22 diaristas contratados pela I. F. das Estradas para os serviços da ponte das Garças, no trecho de Pedro do Rio Parahybuna, da estrada de rodagem União e Industria, podendo os mesmos servir durante oitenta dias do corrente ano. (N. 16.065-32).

Requerimentos despachados

João Vicente Campos, pedindo certidão do teor do requerimento em que a firma Dolabella Portella & Comp. justifica o aumento de 30\$ para 40\$ por metro quadrado por obras das quais eram concessionários. — Declare o requerente o fim a que se destina a certidão. Em 26 de setembro de 1932. (N. 716-32).

Joachim Von Ribbeck, a pedido da aviadora Antonie Strassmann, requer reconsideração do despacho exarado no requerimento de 8 de setembro último, para realização do vôo que pretende executar, de Recife a esta capital. — Deferido. Em 4 de outubro de 1932. (N. 16.796-32).

Dia 8 de outubro de 1932

Avisos:

Ao Ministerio da Fazenda:

N. 2.156 — Solicita a entrega de 300:000\$ ao comandante do 5º Bata-

lhão de Engenharia, em Curitiba, para ultimar as obras da estrada de S. João a Barracão. (N.)

A' I. F. de Obras contra as Secas:

N. 2.157 — Recomenda sejam pôstas á disposição do D. G. dos C. T. mais a importancia de 200:000\$ para a construção de casas destinadas aos Correios e Telegrafos nos Estados do nordeste, e a de 230:000\$ á disposição do diretor da E. F. Petrolina a Teresina, para inicio da construção do trecho de Paulista a Mafrense naquela estrada. (N. 17.311-32).

Diretoria Geral de Expediente

Terceira Secção

Expediente em 13 de outubro de 1932

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, em nome do Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que requereu o Syndicato Condor Limitada, concessionario dos serviços de navegação aerea a que se referem os decretos ns. 18.075, de 20 de janeiro de 1928, e 19.331, de 29 de agosto de 1930; tendo em vista o artigo 59, do decreto n. 29.914, de 6 de janeiro do corrente ano, combinado com o artigo 66, letra e, do Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea, aprovado pelo decreto n. 16.983, de 22 de junho de 1925; e de acôrdo com o parecer do Departamento de Aeronautica Civil.

Resolve autorizar, em carater provisório, que, observadas as mesmas horas, sejam executados aos sabados, em vez de aos domingos, os vôos de Porto Alegre ao Rio de Janeiro, da linha aerea Rio de Janeiro-Porto Alegre, explorada pelo Syndicato Condor Limitada.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1932.

— José Americo de Almeida.
(C. 5.408—14-10-32—200400.)

Terceira secção

O Ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, em nome do Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que requereu o Syndicato Condor Limitada, concessionario dos serviços de navegação aerea a que se referem os decretos ns. 18.075, de 20 de janeiro de 1928 e 19.331, de 29 de agosto de 1930; tendo em vista o artigo 59 do decreto n. 29.914, de 6 de janeiro do corrente ano, combinado com o art. 66, letra e, do Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea, aprovado pelo decreto n. 16.983, de 22 de julho de 1925; e de acôrdo com o parecer do Departamento de Aeronautica Civil;

Resolve aprovar as tarifas de transporte de passageiros e bagagens que com esta baixam assinadas pelo diretor geral de Expediente desta Secretaria de Estado, applicaveis aos serviços de navegação aerea explorados pelo Syndicato Condor Limitada, nas linhas Rio de Janeiro-Natal e Rio de Janeiro-Porto Alegre, com eventual extensão desta ultima até Montevideo e Buenos Aires, ficando sem efeito as tarifas de passageiros e bagagens que acompanharam as portarias de 19 de julho de 1930 e de 5 de agosto e 17 de setembro de 1931.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1932.
— José Americo de Almeida.

SYNDICATO CONDOR LIMITADA

Tarifas de passageiros

Natal — Buenos Aires

	Buenos Aires	Montevideo	Rio Grande	Porto Alegre	Florianopolis	S. Francisco	Paranaguá	Santos	Rio	Vitoria	Caravelas	Belmonte	Ilhéus	Bala	Aracaju	Penedo	Maceió	Recife	João Pessoa	Natal
Natal.....	3:200\$	3:100\$	2:700\$	2:530\$	2:300\$	2:180\$	2:070\$	1:850\$	1:500\$	1:340\$	1:100\$	980\$	900\$	700\$	580\$	520\$	390\$	240\$	140\$	—
João Pessoa.....	3:100\$	3:000\$	2:550\$	2:380\$	2:200\$	2:060\$	1:910\$	1:620\$	1:450\$	1:220\$	960\$	860\$	720\$	550\$	440\$	400\$	270\$	120\$	—	—
Recife.....	3:000\$	2:900\$	2:520\$	2:340\$	2:100\$	1:960\$	1:880\$	1:650\$	1:400\$	1:160\$	950\$	800\$	700\$	500\$	360\$	300\$	180\$	—	—	—
Maceió.....	2:900\$	2:800\$	2:330\$	2:210\$	2:010\$	1:880\$	1:800\$	1:580\$	1:300\$	1:080\$	820\$	720\$	600\$	410\$	300\$	250\$	—	—	—	—
Penedo.....	2:800\$	2:700\$	2:350\$	2:190\$	2:020\$	1:890\$	1:780\$	1:510\$	1:270\$	1:030\$	780\$	670\$	520\$	350\$	250\$	—	—	—	—	—
Aracaju.....	2:600\$	2:500\$	2:320\$	2:100\$	1:890\$	1:750\$	1:640\$	1:370\$	1:150\$	910\$	650\$	550\$	410\$	250\$	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	2:500\$	2:400\$	2:020\$	1:850\$	1:600\$	1:510\$	1:400\$	1:150\$	900\$	670\$	420\$	310\$	200\$	—	—	—	—	—	—	—
Ilhéus.....	2:400\$	2:300\$	1:960\$	1:800\$	1:550\$	1:470\$	1:320\$	1:110\$	850\$	520\$	275\$	150\$	—	—	—	—	—	—	—	—
Belmonte.....	2:350\$	2:220\$	1:900\$	1:750\$	1:500\$	1:430\$	1:300\$	1:050\$	770\$	460\$	200\$	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Caravelas.....	2:200\$	2:100\$	1:730\$	1:550\$	1:350\$	1:290\$	1:150\$	915\$	640\$	275	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Vitoria.....	1:950\$	1:850\$	1:480\$	1:300\$	1:110\$	1:040\$	900\$	660\$	380\$	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio.....	1:600\$	1:500\$	1:170\$	990\$	730\$	660\$	550\$	280\$	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santos.....	1:350\$	1:230\$	900\$	720\$	450\$	400\$	300\$	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Paranaguá.....	1:280\$	1:150\$	780\$	600\$	280\$	150\$	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Francisco.....	1:200\$	1:120\$	700\$	560\$	220\$	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Florianopolis.....	1:150\$	1:000\$	715\$	400\$	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Porto Alegre.....	850\$	700\$	22	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande.....	650\$	500\$	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Montevideo.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Observações:

1° — As tarifas acima não limitam o peso de cada passageiro, dando o direito a cada um de levar *gratis* de 15 até 20 quilos de bagagem, de acordo com a distancia da viagem, como segue: até 1.600 quilômetros, 15 quilos — acima de 1.600 quilômetros, 20 quilos. O cálculo será feito de acordo com a tabela de distancias anexa.

2° — A bagagem que exceder do peso *gratis* pagará á razão de 1% por quilo excedido, calculado sobre o preço de passagem da tabela.

3° — As creanças até 3 anos de idade, carregadas no colo, pagarão á razão de 10% sobre o preço da passagem da tabela.

As creanças de 3 até 12 anos pagarão meia passagem, de acordo com o preço da tabela, dando cada bilhete de adulto somente o direito a uma meia passagem.

Os bilhetes de creanças de colo não dão direito a bagagem. As creanças com bilhete de meia passagem terão direito a transportar *gratis*, em bagagem, metade do peso permitido ao bilhete da passagem inteira equivalente.

4° — Passagens de volta adquiridas em conjunto com a respectiva passagem de ida gozarão de um abatimento de 20%.

Diretoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, em 11 de outubro de 1932. — O diretor geral, interino, J. B. de Macedo Guimarães.

Sindicato Condor Limitada
Tabela de distancias kilometricas para os efeitos da observação primeira das tarifas de passagens

Natal	João Pessoa	Recife	Maceió	Penedo	Aracajú	Baia	Ilheus	Belmonte	Caravelas	Vitoria	Rio	Santos	Paranaguá	São Francisco	Florianopolis	Porto Alegre	Pelotas	Rio Grande	Montevideu	Buenos Aires
—	165	100	200	140	120	290	230	115	215	330	500	360	300	110	165	480	230	30	530	200
Natal.	165	265	465	605	725	1.015	1.245	1.360	1.575	1.905	2.405	2.765	3.065	3.175	3.340	3.820	4.050	4.080	4.610	4.810
J. Pessoa	100	300	440	560	850	1.030	1.195	1.410	1.740	2.240	2.600	2.900	2.900	3.010	3.175	3.655	3.835	3.915	4.445	4.545
Recife	200	340	460	750	980	1.095	1.310	1.640	2.140	2.500	2.800	2.910	2.910	3.075	3.555	3.785	3.815	4.345	4.545	
Maceió	140	260	550	780	895	1.110	1.440	1.940	2.300	2.600	2.710	2.875	3.355	3.585	4.615	4.145	4.345			
Penedo	120	410	640	755	970	1.300	1.800	2.160	2.460	2.570	2.735	3.215	3.445	3.475	4.005	4.205				
Aracajú	290	520	635	850	1.180	1.680	2.040	2.340	2.450	2.615	3.095	3.325	3.355	3.885	4.085					
Baia	230	345	560	890	1.390	1.750	2.050	2.160	2.325	2.805	3.035	3.065	3.595	3.795						
Ilheus	115	330	660	1.160	1.820	1.930	2.095	2.575	2.805	2.835	3.365	3.565								
Belmonte	215	545	1.045	1.405	1.705	1.815	1.980	2.460	2.690	2.720	3.250	3.450								
Caravelas	330	830	1.190	1.490	1.600	1.765	2.245	2.475	2.505	3.035	3.235									
Vitoria	500	860	1.160	1.270	1.435	1.915	2.145	2.155	2.705	2.905										
Rio	360	660	770	935	1.415	1.645	1.675	2.205	2.405											
Santos	300	410	575	1.055	1.235	1.315	1.845	2.045												
Paranaguá	110	275	755	985	1.015	1.545	1.745													
S. Francisco	165	645	875	905	1.435	1.635														
Florianopolis	480	710	740	1.270	1.470															
Porto Alegre	230	260	790	990																
Pelotas	30	560	760																	
Rio Grande	530	730																		
Montevideu	200																			

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 12 de outubro de 1932

Offícios expedidos:

N. 3.388, ao Dr. Carlos Olyntho Braga, procurador da República, comunicando que o officio n. 1.538, de 9 de agosto último, relativamente á ação ordinária contra a União, proposta pelo Dr. Firmo Ribeiro Dutra, foi encaminhado á diretoria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

N. 3.390, ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, transmitindo os documentos apresentados por Januário Augusto Machado, vigia de 2ª classe do Departamento dos Correios e Telegrafos.

Dia 13

N. 3.391, ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, transmitindo os documentos apresentados por Francisco Xavier Ney, telegrafista de 1ª classe do Departamento dos Correios e Telegrafos.

N. 3.397, ao 1º procurador da República, enviando elementos para a defesa da União na ação proposta pela Companhia Radio-Telegraphica Brasileira.

N. 3.402, ao diretor geral do Departamento Nacional do Ensino, acusando o recebimento do officio n. 3.726, de 4 do corrente, comunicando que assumiu a direção geral do Departamento Nacional do Ensino.

N. 3.403, ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, transmitindo os documentos apresentados por Julio de Moraes Barreto, telegrafista de 1ª classe do Departamento dos Correios e Telegrafos.

N. 3.404, ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, transmitindo os documentos apresentados por Candido José de Almeida, telegrafista de 2ª classe do Departamento dos Correios e Telegrafos.

N. 3.405, ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, transmitindo os documentos de Alcides Satyro da Costa, telegrafista de 2ª classe do Departamento dos Correios e Telegrafos.

N. 3.406, ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, transmitindo os documentos apresentados por Julio Fernandes de Araujo Besouro, telegrafista de 2ª classe do Departamento dos Correios e Telegrafos.

N. 3.407, ao diretor geral do Departamento dos Correios e Telegrafos, autorizando a transmissão, como officiais, os telegramas apresentados por Armando Caminha e Luiz Maranhão, auxiliares técnicos da Inspeção Federal de Obras contra as Secas.

N. 3.408, ao inspetor federal de Obras contra as Secas, comunicando que foi autorizado o Departamento dos Correios e Telegrafos a considerar como officiais os telegramas apresentados pelos auxiliares técnicos Armando Caminha e Luiz Maranhão.

N. 3.389, de 12 de outubro de 1932, ao diretor da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, solicitando com a máxima urgência a devolução do officio n. 1.538, de 9 de agosto último, em que a Procuradoria da República pede elementos para defender os interesses da União, na ação proposta pelo Dr. Firmo Ribeiro Dutra.

Departamento dos Correios e Telegrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 14 de outubro de 1932

Designando o auxiliar de 1ª classe Alvaro de Oliveira de Menezes para auxiliar o 3º official Waldemar Duque Estrada Teixeira na comissão de que foi incumbido pela portaria n. 1.117, de 4 do corrente, junto a Diretoria Regional do Ribeirão Preto (portaria n. 1.170, de 13 de outubro de 1932.)

Designando o 3º official Octavio Diogo Tavares e o diarista Francisco José Mathias para acompanharem o papel inservível existente no Arquivo deste Departamento, devendo os referidos funcionários assistir a todas as operações a que fôr submetido esse papel, desde o seu transporte até a sua transformação em massa, como objetivo de garantir o sigilo da correspondência. (Portaria n. 1.171, de 14 de outubro de 1932.)

Designando o telegrafista de 5ª classe Helvecio Soares de Freitas Tibau para exercer interinamente as funções de agente Postal telegraphico de S. José do Rio Pardo, no Estado de São Paulo. (Portaria n. 1.172, de 14 de outubro de 1932.)

Dispensando, a pedido, o chefe dos Serviços Economicos da Diretoria Regional do Distrito Federal, Austriquiniano Amaral Mourão dos Santos, das funções de seu assistente técnico. (Portaria n. 1.173, de 14 de outubro de 1932.)

Requerimentos despachados:

João Mattoso, editor do Indicador Telegraphico Brasileiro, propondo a venda de exemplares dessa publicação, "A vista do informado, indefiro a petição de fls." (Requerimento n. 46.216, de 1932.)

Licenças concedidas:

Mario Pereira de Aguiar, auxiliar de 1ª classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, três meses, com o ordenado, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 1 de setembro.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Oswaldo Andrade, pedindo admissão. — Deferido.

Romeu Pereira da Silva, pedindo transferência. — Aguarde oportunidade. Angelo Pinto, sobre cobrança de armazenação. — Indeferido.

Adhemar Fonseca, sobre cobrança de imposto. — Restitua-se a importância de 60\$ de acordo com o parecer.

Arlindo Silva, pedindo passe. — Indeferido.

Companhia Brasileira de Produtos em Cimento Armado "Casa Sano", propondo fornecimento de lavatórios. — Adquiram-se 18 lavatórios á conta do empenho n. 32.

Francisco de Assis Ribeiro, pedindo pena d'agua. — Deferido á título precário, pagando o requerente 15\$ por trimestre adiantado.

Pedro Pinto Ribeiro, pedindo readmissão. — Indeferido.

Oscar Justino dos Santos, pedindo readmissão. — Deferido, de acordo com a informação.

José de Andrade e Silva, pedindo pena d'agua. — Dirija-se á Inspeção de Aguas, querendo.

Miguel Conegundes da Silva, pedindo fornecimento d'agua. — Deferido, á vista das informações.

José Vieira Sampaio, pedindo admissão. — Deferido, nos termos da informação.

Joaquim Ferreira dos Santos, pedindo pena d'agua. — Sim, de acordo com o parecer.

Benjamin Pinto Loureiro, pedindo passe. — Concedo de acordo com a legislação vigente.

Alfredo Alves da Silva, propondo fornecimento de dormentes. — Não convém. Dirija-se á Comissão de Compras.

Albino Ervilha, Manuel Corrêa, Sebastião Pires, pedindo alteração de nome. — Deferido, para produzir efeito a partir desta data.

Victor Pujol da Silveira, Walter Ellinger, pedindo restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

A. R. Ciannetti & Almeida Magalhães, João Coelho Filho, Claudina de Medeiros Linhares, pedindo creditação. — Certifique-se.

Arlindo Theodoro da Silva, Alvino Reis, João Ricardo de Miranda, Antonia Rosa Fernandes, Jocelina Virigilio, Francisco Gomes Ribeiro, Jorge A. Diab, José de Freitas Oliveira, Pedro Freire Jucá, Walter da Cruz Mattos. — Compureçam á Secretaria.

Ministerio da Agricultura

O ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve aprovar os projetos de boletins a que se refere o art. 9º do decreto n. 21.613, de 12 de julho de 1932, e os modelos de cadernetas de talões de que tratam os arts. 4º e 5º do mesmo decreto, que a esta acompanham.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1932. — Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

ESTACAO EXPERIMENTAL DE COMBUSTIVEIS E MINERIOS

Servico de alcool-motor

Movimento de alcool-motor do dia..... de..... de 193.....

Preço de venda Rs.....\$.....

Numero	Postos	A Dinheiro		Talões c. cc	Talões	Vales (lts)	Total de alcool-mo- tor	Saída	Total do mês até hoje (lts)	Total até hoje mês anterior (lts)	Stock			Experi- encia (lts)	Observações
		Litros	Importancia								Anterior (lts)	Recebido (lts)	Existente (lts)		
1	Av. Venezuela														
2															
3															
4															
5															
6															
7															
8															
9															
10															
	Total														
	Saldo anterior														
	Total geral														

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10

Av. Venezuela

Total

Saldo anterior

Total geral

Resumo dos Postos.....

Modelo 3

MINISTERIO DA AGRICULTURA
 ESTACÃO EXPERIMENTAL DE COMBUSTÍVEIS E MINÉRIOS
 Serviço de alcool-motor

Medição dos tanques

Rio..... de..... de 193.....

Tanques	Hora	Totalizador	Antes da medição		Medição com sonda	Stock encontrado hoje	Sotk que deveria existir	Diferença		Estado da bomba	Observações
			Litros vendidos	Alcool recebido				a mais	a menos		
1 Av. Venezuela.....											
2											
3											
4.....											
5.....											
6.....											
7.....											
8.....											
9.....											
10.....											
Total.....											

Fiscal

MINISTERIO DA AGRICULTURA
ESTACÃO EXPERIMENTAL DE COMBUSTÍVEIS E MINÉRIOS — SERVIÇO DE ALCOOL-MOTOR
PREÇO DE VENDA Rs. \$ **Posto.** **Rua.** **Estado ao tempo**

Horas	Assinatura do encarregado	Litros no tanque	Marcação do totalizador	Antes e depois do reabastecimento			Combustível recebido			Venda durante o reabastecimento	Estatística da freguezia		
				Hora	Antes ou depois	Litros no tanque	Marcação do totalizador	Quant. em tambor	N. dos tambores	Quant. em litros	N. do transporte	Letras	N. Litros
												A	
												P	
												C	
												T	
												O	
												D	

Diferença (1) + (2) + (3) + —

Talão n.				Importancia				Talão n.				Litros				Importancia				Talão n.				Litros				Importancia				Resumo			

MINISTERIO DA AGRICULTURA

ESTACÃO EXPERIMENTAL DE COMBUSTIVEIS E MINERIOS

Serviço de Alcool-Motor

Movimento

Posto N.º..... Data..... de..... de 193....

VENDAS A DINHEIRO

VENDAS A TALÃO

Produto	Quantidade	Importancia	Produto	Quantidade	Importancia	Observações
.....						
.....						
.....						
.....						
.....						
.....						
.....						
.....						
.....						

MOVIMENTO DE CAIXA

CONTROLE DE ALCOOL-MOTOR

	Importancia		Litros
Dinheiro recebido para trocos.....		Vendas á vista.....	
Vendas-dinheiro.....		Talões c. c. c.....	
Soma.....		Talões publico.....	
Dinheiro recebido.....		Experiencia da bomba.....	
Cheques.....		Total retirado.....	
Talões c. c. c.....		Saldo no fechamento.....	
Talões publico.....		Inicio das bombas.....	
Total a recolher.....			
Recebi para trocos a importtancia de Rs.....		Recebi do encarregado.....	
N.º dos ultimos talões emitidos		Em dinheiro e outros valores a importancia de Rs.....	
Publico.....	C. c. c.....	Assinatura.....	
Assinatura.....		Encarregado.....	
Encarregado.....			

MINISTERIO DA AGRICULTURA
 Estação Experimental de Combustíveis
 e Minerios
 Serviço de Alcool-Motor
 Avenida Venezuela, 82

Posto n..... Auto n..... N.....
 l. a.....\$....
 Rio de Janeiro,....de.....de 193...
 O encarregado

Modelo 1
 MINISTERIO DA AGRICULTURA
 ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE COMBUSTIVEIS E MINERIOS
 Serviço de Alcool-Motor

Av. Venezuela n. 82 Fone 4 — 4418

Posto N..... Auto N.....
 litros de ALCOOL-MOTOR a\$.....
 Rio de Janeiro,....de.....de 193....
 O encarregado

Para qualquer reclamação Av. Venezuela, 82 — Fone 4-4418

Auto n.....
 Velocimetro.....
 Data.....

Carburante Nacional	5
Alcool-Motor	
N..... Série.....	

Modelo 2
 MINISTERIO DA AGRICULTURA
 ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE COMBUSTIVEIS E MINERIOS
 Serviço Alcool-Motor

Forneça por este coupon ao Ministerio da.....
 auto n.....

litros de Carburante Nacional	5	N.....	Série..... (Idêntico para 10 e 20 litros)
(Alcool-Motor)			

(Verso do Mod. 2)

POSTOS DE ABASTECIMENTO

Posto n. 1 — Rua.....
 Posto n. 2 — Rua.....
 Posto n. 3 — Rua.....
 Posto n. 4 — Rua.....
 Posto n. 5 — Rua.....

(Capa do Mod. 2)
 MINISTERIO DA AGRICULTURA
 ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE COMBUSTIVEIS E MINERIOS

Serviço de Alcool-Motor

Av. Venezuela, 82

200 litros CARBURANTE NACIONAL

Alcool-Motor

C. Central de Compras

Auto n.....
 Velocimetro.....
 Data.....

Carburante Nacional	5
Alcool-Motor	
N..... Série.....	

Modelo 3
 MINISTERIO DA AGRICULTURA
 ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE MINERIOS E COMBUSTIVEIS
 Serviço de Alcool-Motor

Forneça por este coupon ao auto n.....

Litros de Carburante Nacional	5	N.....	Série..... (Idêntico para 10 e 20 litros)
(Alcool-Motor)			

Auto n.....

(Capa do Mod. 3

Proprietario.....

MINISTERIO DA AGRICULTURA

ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE COMBUSTIVEIS E MINERIOS

Data.....

Serviço de Alcool-Motor

Velocímetros.....

Av. Venezuela, 82

Quilômetros percorridos.....

Assinatura.....

Carburante Nacional

200 Litros de CARBURANTE NACIONAL

Alcool-Motor

Diretoria Geral de Agricultura

Do Sr. encarregado do expediente na ausencia do ministro.

Avisos:

Expediente de 13 de outubro de 1932

N. 584 — Ao Ministerio das Relações Exteriores, pedindo os seus bons officios junto ao Governo Argentino no sentido de evitar seja transformado em lei o projeto apresentado ao Congresso do mesmo país, contendo medidas cuja adoção acarretaria grandes prejuizos ao nosso comercio exportador de madeiras.

N. 585 — Recado ao mesmo ministerio, agradecendo a remessa da cópia do officio da nossa embaixada em Buenos Aires sobre o 6º Congresso Internacional do Frio.

N. 586 — Ao Dr. Franklin de Almeida, lente da 29ª cadeira da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, agradecendo, em nome do Governo, o relevante serviço que acabou de prestar ao país, representando-o no VI Congresso Internacional do Frio, realizado em Buenos Aires, pela maneira brilhante a que alude a nossa embaixada ali acreditada.

N. 587 — Ao Serviço do Algodão, designando o respectivo superintendente para, em comissão com o 1º official do Departamento Nacional de Industria, do Ministerio do Trabalho, Ernesto Street, organizar as bases destinadas á elaboração de uma medida de carater geral isentando de impostos alfandegarios os maquinismos para beneficiamento e prensagem de algodão e respectivos sobressalentes, bem como maquinismos e aparelhos para expurgo e beneficiamento de cereais e outras sementes.

Do Sr. diretor geral:

Officios:

N. 2.603 — A' Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, transcrevendo o despacho exarado no requerimento do aluno do curso de Medicina Veterinaria da mesma, Heitor Medina.

N. 2.604 — Ao Serviço de Industria Pastoral, remetendo, para ser atendido pela Estação de Agrostologia, o processo relativo á remessa de sementes e mudas de certas plantas nativas neste país para a Republica de Colombia.

N. 2.605 — Ao Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, remetendo cópia do parecer do consultor juridico deste ministerio sobre a duvida que o dito serviço encontrou em dar entrada no arquivo da mesma repartição a duas certidões enviadas pelo juiz de direito da comarca de Rio das Almas.

N. 2.606 — A' Receita Pública do Tesouro Nacional, declarando o dia em que foi exonerado o agronomo João Gonçalves Carneiro, á vista do inquerito administrativo levado a efeito na Inspetoria do Porto de Santos.

N. 2.607 — A' Prefeitura de Caxias, Estado do Maranhão, remetendo cópia da informação do Serviço do Algodão, sobre o seu pedido de nomeação de um classificador de algodão para áquella cidade.

N. 2.608 — Ao Patronato Agrícola Manoel Barata, acusando o questionario do mês de agosto proximo passado.

N. 2.609 — Ao Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, comunicando terem sido autorizados David A. da Silva Carneiro, Raul Pericles C. de Souza e Erich Rontschky, a construir, sem privilegio, a pesquisa e lavra de jazidas de ouro, nos municipios de Curitiba e Campo Largo, no Estado do Paraná.

N. 2.610 — Ao Serviço do Algodão, comunicando terem sido declaradas sem efeito as designações de sede, feitas nos decretos de nomeação de alguns dos funcionarios da Secção de Classificação do Algodão, e solicitando a remessa dos aludidos titulos a esta diretoria geral, para o efeito de serem apostilados.

N. 2.611 — Ao Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, remetendo, para efeito de informação, o processo número DA/3.637/932.

N. 2.612 — A' Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, remetendo o officio de nossa Embaixada em Buenos Aires, relativo ao 6º Congresso Internacional do Frio ali realizado, afim de que as referencias feitas ao lente da dita Escola, Dr. Franklin de Almeida, sejam transcritas em seus assentamentos.

N. 2.613 — Ao Serviço de Industria Pastoral, transmitindo cópia do officio relativo ao 6º Congresso Internacional do Frio, realizado em Buenos Aires.

Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio

Diretoria Geral de Expediente

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos e officios despachados

Dia 10 de outubro de 1932

(*) Interventor federal, no Estado de Santa Catarina, encaminhando cópia do

inquerito policial instaurado em São Francisco do Sul, contra Antonio Pennafort de Souza e Ramos Muniz de Cerqueira. — (DGE 4.876-932). — Arquivar-se.

Dia 11

(*) Exposição apresentada pelo senhor ministro ao Sr. Chefe do Governo Provisorio, relativamente á Comissão de Reabastecimento do Distrito Federal. — Ao Departamento Nacional do Comércio. Cumpra-se.

— Despacho do Sr. Chefe do Governo Provisorio, proferido em 10 do corrente, cujo cumprimento é determinado pelo Sr. ministro:

"Tendo terminado o movimento rebelde que determinou a interferencia do Governo Federal na fixação dos preços dos generos de primeira necessidade, deve esta desaparecer."

Italcable Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini, pedindo autorização para continuar a funcionar na Republica. — (DNC 170-C-932). — De-firo

Dia 12

Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, fazendo considerações em torno da anormalidade que se verifica no mercado nacional do algodão em rama. — (DGE 205-C-932). — Proceda-se ao levantamento de stocks, incluindo São Paulo, para nortear procedimento a seguir.

Dia 13

União dos Varejistas do Comércio de Carvão Vegetal e Quitandas, desta Capital, pedindo exeção, para as classes que representa, na execução do decreto que regula o horario do trabalho no comércio. — A' Comissão Especial.

Nuncio Soares Silva, presidente do Sindicato de Operarios Ferroviarios, de São Carlos, pedindo, em seu nome e no do referido Sindicato, proteção e garantias para os ferroviarios do Estado de São Paulo. — Transmitta-se ao Sr. general Governador Militar.

Centro dos Operarios e Empregados da Light e Companhias Associadas, apoiando o protesto lavrado pela União dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro contra modificações do decreto número 21.175, de 21 de março de 1932, que institue a carteira profissional. —

(*) Publicados no *Diario Oficial* de 13 do corrente. Reproduzidos por terem saído incompletos.

DGE 4.985-932). — Ao Departamento Nacional do Trabalho.

Aliança Operaria das Fábricas de Tecidos de Magé, pedindo esclarecimentos quanto á execução do decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (DGE n. 288-A-932). — Ao Departamento Nacional do Trabalho para anexar outro processo sobre o mesmo assunto.

Processo relativo ao abandono da séde de seu cargo pelo inspetor de imigração em Sant'Anna do Livramento, Armando Ferrugem. (DGE 589-P-931). — Ao Departamento Nacional do Povoamento para informar.

Avisos:

Dia 11 de outubro de 1932

Ao Sr. procurador geral da República:

N. 459 — Solicitando transmitir ao Dr. Rubens Maximiliano de Figueiredo, procurador dos Feitos da Saúde Pública, o convite que ora lhe é feito para tomar parte na comissão encarregada de organizar um ante-projeto de decreto criando juntas mixtas julgadoras dos dissídios individuais entre empregadores e empregados sindicalizados, terrestre e marítimos.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 460 — Agradecendo e solicitando conste da respectiva fé de officio os leais e dedicados serviços prestados pelo inspetor da Alfandega de São Francisco, Estado de Santa Catarina, Sr. Eugenio Pereira Carneiro Bastos, durante o tempo em que exerceu o mandato de representante d'este Ministerio naquella cidade.

Dia 12

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 461 — Transmittindo cópia do telegramma em que Themistocles Porfirio da Motta & Comp., de Chaval, pedem a intervenção d'este Ministerio no sentido de ser enviado áquêle porto um vapor para carregamento de sal.

N. 462 — Transmittindo cópia do telegramma em que José Peixoto Machado reclama contra o tratamento dado aos ferroviários da linha Itararé-Rio Uruguay pela Diretoria da Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande.

Dia 13

Ao Sr. diretor de secção engenheiro Paschoal Villaboim:

N. 463 — Louvando os bons e leais serviços que prestou na direção do Departamento Nacional do Povoamento, serviços tanto mais valiosos quando prestados independentemente de qualquer recompensa pecunaria.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTERIO DA FAZENDA

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Sergipe

Termo de acôrdo firmado pela Fazenda Nacional com a Intendencia Municipal de Rozario, representada pelo respectivo intendente, Sr. Salustio Vieira de Mello, para a arrecadação do imposto de energia elétrica, na cidade de Rozario, neste Estado:

Aos vinte e oito dias de setembro de mil novecentos e trinta e dois, na Dele-

garia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Sergipe, perante o Sr. delegado fiscal Tancredo de Mesquita Lima, compareceu o Sr. Salustio Vieira de Mello, representante do municipio de Rozario, neste Estado, na qualidade de seu intendente, e disse, na presença das testemunhas adeante nomeadas e abaixo assinadas, que, como intendente e representante do aludido municipio, que explora o serviço de fornecimento de energia elétrica naquella cidade, vinha, em virtude do despacho do mesmo delegado fiscal, de vinte e seis do corrente, proferido no processo protocolado sob n. 4.847, d'este ano, iniciado com o officio do citado intendente, n. 106 (cento e seis), de treze do corrente, assinar o presente termo de acôrdo firmado nos moldes do artigo 18 (dezoito), do Regulamento que acompanhou o decreto número 15.996, de 31 de março de mil novecentos e vinte e três, combinado com o artigo 112 (cento e doze), paragrafo onze, do regulamento que foi aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de mil novecentos e vinte e seis, pelo qual se obriga a arrendar em nome da União, naquella cidade, de acôrdo com o artigo 7º (setimo), do decreto n. 15.996, e § 11, do decreto n. 17.464, já referido, o imposto de consumo de energia elétrica, creado pelo artigo primeiro (1º), n. 36, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e receber em pagamento do serviço prestados á Fazenda Nacional, a percentagem de 4 % (quarto por cento) sobre a renda mensal do mesmo imposto; a recolher aos cofres desta delegacia fiscal, por intermedio da Coletoria das Rendas Federais da mesma cidade, na forma da circular n. 38, de 27 de julho de mil novecentos e vinte e oito, do Ministerio da Fazenda, a renda líquida de cada mês, até o dia 20 do mês subsequente ao da arrecadação; a observar e fazer observar os dispositivos do regulamento que acompanham os decretos acima declarados, respeitando as isenções nêles consignadas; a não pedir á União indenização de natureza alguma pelas despesas que seja obrigada a efetuar no serviço da arrecadação e recolhimento do imposto na forma do estabelecido no artigo 13, do decreto número 15.996, § 11, letra c, do artigo 112, do decreto n. 17.464, já citados; a submeter-se á fiscalização dos agentes fiscaes dos impostos de consumo e quaisquer outras autoridades incumbidas de zelar pela fiel arrecadação das rendas públicas, sujeitando-se, outrossim, ás penalidades legais; a prestar aos mencionados serventuários as informações que requisitarem, facilitando-lhes o exame dos livros destinados ao imposto em apreço; a cumprir fielmente este acôrdo, depois de registrado pelo Tribunal de Contas, sem direito a nenhuma indenização, na hipotese de lhe ser negado o registro. E, pelo Sr. delegado fiscal representando a Fazenda Nacional, foi dito que aceitava o presente termo de acôrdo, nas condições em que se acha redigido; que, lido e achado conforme, assina com o respectivo intendente, Sr. Salustio Vieira de Mello, e com as testemunhas Acylyno de Oliveira Barretto e Sergio Vianna. E, para constar, eu, Manoel da Costa Barbosa, primeiro escriptuario desta repartição, e chefe da secretaria, lavrei o presente, que dou fé. (Sobre três estampilhas do selo adesivo, no valor de dezete mil réis (17\$000); com data de 28 de setembro de 1932, devidamente inutilizadas). — Tancredo de Mesquita Lima, delegado fiscal. — Salustio Vieira de

Mello, intendente. — Acylyno de Oliveira Barretto e Sergio Vianna, (testemunhas). Confere com o original. — Manoel da Costa Barbosa, secretario.

NOTICIARIO

Diretoria de Meteorologia (Serviço Federal). — Sinópse geral das chuvas caídas em todo o país, durante o mês de setembro de 1932:

Zona norte — Ao contrario do sucedido no mês anterior, nesta região do país as chuvas mostraram-se em geral, abundantes, tendo, em média a sua altura subido a 20 acima da normal.

Em Boa Vista, Coarí, Fonte Boa, Manaus (Amazonas) e Igarapé Assu (Pará), a altura de chuva subiu a 2, 2, 62, 24 e 15 acima da normal, e em Porto Velho (Amazonas), Belém, Clevelandia e Salinas (Pará) essa altura ficou a 37, 17, 38 e 8 abaixo daquêlê valor.

Igualmente, ao contrario do sucedido no mês anterior, nos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas e Pernambuco, as chuvas mostraram-se em geral abundantes, neste ultimo, acentuadamente, tendo em média a sua altura subido respectivamente a 12, 31, 12, 11, 19, 27 e 60 acima da normal.

No Estado de Sergipe as chuvas continuaram escassas, tendo em média, a sua altura ficado a 10 abaixo daquêlê valor.

Zona centro — Nesta região, da mesma forma que o mês anterior, as chuvas continuaram escassas, tendo, em média, a sua altura ficado a 9 abaixo da normal.

Nos Estados da Bafa, Espirito Santo e Minas Gerais, elas mostraram-se escassas, tendo, em média, a sua altura ficado a 18, 30 e 10 abaixo daquêlê valor, porém em Goiás mostraram-se abundantes, tendo em média a sua altura subido a 25 acima da normal.

Em Cuiabá (Mato Grosso), a altura de chuva ficou a 46 abaixo da normal.

Zona sul — Ao contrario do mês anterior, as chuvas nesta região mostraram-se em geral escassas, tendo, em média, a sua altura ficado a 7 abaixo da normal.

No Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, as chuvas mostraram-se em geral escassas, tendo, em média, a sua altura ficado a 33, 17 e 8 abaixo daquêlê valor.

Em Bandeirantes, Faxina e São José dos Barreiros (São Paulo) a altura de chuva ficou respectivamente a 2, 45 e 34 abaixo da normal.

Nos Estados do Paraná e Santa Catarina, as chuvas mostraram-se em geral abundantes tendo, em média, a sua altura subido a 4 e 37 acima da normal.

Nota — Resumo elaborado com dados telegrafados e recebidos até o dia 5 do mês seguinte. Por falta de dados dos Estados de São Paulo e Mato Grosso, não foram os mesmos computados no presente resumo.

Todos os valores referem-se a milímetros.

Ministerio da Agricultura — Boletim diario da Diretoria de Meteorologia — Rio de Janeiro — E. U. do Brasil

Em 13 de outubro de 1932

Previsões para o período de 14 horas do dia 13 ás 18 horas do dia 14

Distrito Federal e Niteroi — Tempo : Instavel, com chuvas e trovoadas. Temperatura : Noite menos fresca e em elevação de dia. Ventos : De norte a leste, com rajadas frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo : Instavel, com chuvas e trovoadas. Temperatura : Noite menos fresca e em elevação de dia.

Estados do Sul — Tempo : Perturbado com chuvas possivelmente fortes e trovoadas. Temperatura : Em elevação até Paraná, estavel em Santa Catarina e em declínio no Rio Grande do Sul. Ventos : De norte a leste, com rajadas frescas, rondando para o sul, no Rio Grande do Sul, com rajadas possivelmente fortes.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal, de 14 horas do dia 12 ás 14 horas do dia 13

O tempo decorreu instavel, todo o período, com choviscos, por vezes. Trovejou, hontem, á tarde. A temperatura foi estavel. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal foram : maxima 26.7 e minima 20.5 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações : foram maxima 25.4 e minima 21.3, respectivamente, ás 13 horas e 35 minutos e ás 7 horas. Os ventos foram variaveis, predominando os do norte.

Observações realizadas ás 9 horas (12h. de Greenwich) no dia 13 de outubro de 1932

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manaus (X).....	760.8	1.0	29	0	SE	2	5a	—	B	37	22	0	B	B	B, cl
Belém (X).....															
São Luiz (X).....															
Barra do Corda (X).....															
Grajaú (X).....															
Terezina.....															
Fortaleza (Poranga- ba) (X).....															
Quixeramobim (X)...	60.9	—	31	—	SE	8	2a	—	B III	37	26	0	B	B	B
Sobral.....															
Iguatú (X).....															
Natal (X).....															
João Pessoa (X)....															
Campina Grande (X)															
Recife (Olinda)	63.1	1.1	27	2	E	2	5b	—	I	28	18	16	I	I	lo
Pesqueira (X).....															
Goiana.....	62.6	—	26	—	SE	5	5b	Vagas	I	27	14	4	lo	Ao°	Ao°
Garanhuns (X).....															
Fern. Noronha (X)..															
Maceió.....	61.3	—	25	—	C	0	9b	P. vgs.	lo	27	25	0	I	I	I
Sant'Anna do Ipa- nema (X).....															
Aracajú.....	64.2	—	26	—	SE	5	5b	—	I	28	22	12	B	A O	Ao 2
Propriá (X).....															
Ondina (S. Salva- dor).....	64.2	1.0	26	0	NE	2	—	P. vgs.	—	28	23	0	I	I	I
Barra R. Grande (X)															
Caetité (X).....															
Ilhéus.....			26	0	E	5	9b	Chão	I	27	22	2	I O	I	I, cl, b
Caravelas.....	64.9	0.8	24	-1	NE	2	9b	Tranq.	I	28	22	0	I	I	I
Belo Horizonte.....	64.0	0.9	17	-2	C	0	—	—	—	23	16	22	lo	lo	lo
Januária.....	62.0	1.0	22	0	C	0	9b	—	I	26	20	-6	Ao°	A O	lo
Teófilo Otoni.....	63.2	1.3	23	1	NE	2	9b	—	I	23	20	12	A O	A O	Ao°
São Lourenço.....	63.1	0.7	20	-2	NE	2	9b	—	I	27	17	0	B	B	I
Cambuquira.....	63.2	0.4	19	-2	NE	2	9b	—	I	25	17	1	I	A O	I
Passa Quatro.....	63.0	0.8	19	-2	N	2	9a	—	B	25	15	9	B	Aot	B
Poços de Caldas (X)															
Juiz de Fora.....	64.8	0.9	18	-2	N	2	9b	—	Mo	22	17	8	Ao°	Ao	Ao
Goiaz (X).....															
Catalão (X).....															
Cuiabá (X).....															
Corumbá (X).....															
Aquidauana (X)....															
Bela Vista (X).....															
Vitoria.....	765.7	0.9	23	1	NE	2	9b	Tranq.	A	25	21	6	Ao	—	Ao°
C. Itapemirim.....	66.4	0.9	21	0	C	0	5b	—	lo	24	19	2	lo	I	Ao°

Observações realizadas ás 9 horas (12h. de Greenwich) no dia 13 de outubro de 1932

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Maxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	64.5	-0.2	23	-1	N	2	9e	Chão	I	26	21	1	I	I	Iot
Campos.....	65.8	1.1	22	-1	NE	2	9b	—	M	25	21	6	Ao°	Ao°	Ao°
P. do Sul (fechada)..															
Friburgo.....	65.5	1.1	17	-1	E	2	9b	—	Mo	20	15	9	Io	Ao°	Ao°
Petropolis.....	65.2	2.0	17	-1	NE	2	9b	—	I	22	16	0	I	I	I
Rezende.....	62.9	—	22	—	C	0	9b	—	I	27	18	7	Io	Ao°	I
Terezopolis.....	65.0	1.0	18	-2	N	2	9b	—	M	23	16	8	I	Ao°	Ao°
Cabo Frio.....	65.4	1.0	23	-1	NE	2	9b	Chão	I	24	21	1	I	I	Ao
Angra dos Reis.....	63.2	-1.3	24	1	S	2	9b	Chão	I	25	21	2	I	Ao°	A
S. Paulo.....	61.6	-2.0	24	5	SE	2	9a	—	B	26	16	0	I	I	I
Santos.....	62.4	-1.8	25	2	C	0	5a	Tranq.	B	25	20	0	I	I	I
Ribeirão Preto (X)..															
S. C. do Pinhal (X).															
Paxiá.....	60.5	—	25	—	N	2	9b	—	I	28	16	0	B	B	B
Campinas.....	63.0	—	24	—	N	2	2b	—	B	30	16	0	I	I	I
Campos do Jordão(X)															
Curitiba.....	62.7	-2.7	21	3	E	2	9b	—	I	24	14	0	B	B	B
Paranaguá.....	63.7	-1.7	21	-3	NW	2	—	Tranq.	—	26	18	0	B	B	B
Guarapuava.....	61.4	-1.0	19	1	NE	2	2a	—	B	25	14	0	B	B	B
Palmas (X).....															
Florianopolis.....	62.4	-2.2	23	0	N	2	5b	Chão	I	26	21	0	B	B	B
Lages.....	62.4	-1.6	18	0	NE	2	5b	—	B	25	15	0	B	B	B
Herval Novo (X)....															
S. Francisco.....	62.6	-2.0	21	-1	SW	2	9b	—	I	27	20	0	B	B	I
Xanxerê (X).....															
Porto Alegre.....	60.0	-2.8	24	2	N	2	2a	—	B	31	17	0	B	B	B
Uruguaiana (X).....															
S. Luiz Gonzaga....	58.1	-2.0	22	-1	NE	2	2a	—	B	25	19	12	B	Ao°	B
Santa Vitória (X)...															
Montevideu.....	60.5	-1.3	17	-6	NE	2	9b	—							
Buenos Aires.....	60.7	1.9	17	-7	S	2	9b	—							

As temperaturas máximas verificaram-se em Sobral e Terezina com 37° C.

As temperaturas mínimas verificaram-se em Ivai e Araranguá com 13° C.

Observações — Estado do céu: em décimos de céu encoberto de 0, totalmente limpo — a 10 totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixa. Estado do tempo — B, bom Bx, bom após perturbação; I, incerto; A, ameaçador; M, mau. Fenômenos diversos: () chuva; T, trovoada. : : chuveiros; ○ nevoa seca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo; ⚡ trovoadas com relâmpagos; < relâmpagos; ≡ ventania; Δ orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; hl, halo lunar; cs, corôa solar; cl, corôa lunar; ai, arco íris.

Os números indicativos da força do vento referem-se à Escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A densidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0, fraco e 2, forte.

Nota — A pressão barométrica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegrafico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a retificação pelos mapas mensais.

Síntese do tempo ocorrido em todo o país de 9 horas do dia 12 às 9 horas do dia 13

Zona Norte — Não é feita a síntese, devido à falta de informações meteorológicas.

Zona Centro — Nas 24 horas, o tempo foi perturbado com chuvas e trovoadas esparsas nos Estados do Rio. Hoje, às 9 horas, o tempo apresentava-se perturbado, sendo que com chuvas esparsas nos Estados do Rio e Minas. A temperatura foi estável. Os ventos sopraram de norte a leste, com fraca intensidade. Não é feita a síntese de Goiás e Mato Grosso, devido à falta de informações meteorológicas.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas decorreu bom no Paraná e Santa Catarina e assim continuava hoje às 9 horas. A temperatura foi estável, em geral. Os ventos sopraram de norte a leste, fracos. Não é feita a síntese dos demais Estados, devido à deficiência de informações meteorológicas.

Nota — A presente síntese foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorológica até às 14 horas.

Discriminação das zonas: Zona norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona centro — Estados: Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande de Sul.

Postos termo-pluviométricos do Distrito Federal

Elementos	Pão de Assucar	Saenz Peña	Jardim Botânico	Paqueta	Ipanema	Campo dos Afonso	Deodoro	Bangu	Santa Cruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado	Mocangue
Maxima.....	25.6	(X) 28.6	26.9	25.8	(X) 26.1	—	—	27.4	—	28.9	27.0	—	—
Minima.....	18.2	20.2	19.8	20.1	21.3	—	—	20.8	—	20.8	20.2	—	—
Chuva.....	—	0.2	0.2	13.	0.6	—	—	0.0	—	0.0	0.0	—	—

(x) Maxima da vespera. A maxima e a minima dos demais postos foram lidas ás 14 horas e a chuva ás 7 horas de hoje.
Serviço hidrométrico

Estações	Leitura	Diferença em 24 horas cm.	Estações	Leitura	Diferença em 24 horas cm.
Rio Paraíba do Sul — Dia 13:			Rio S. Francisco — Dia 13:		
Guararema (X).....			Pirapórá (X).....		
Jacarei.....	0.16	-0.01	S. Francisco	0.06	0.05
Caçapava	0.56	-0.12	Januária.....	0.10	0.08
Pindamonhangaba (X).....			Carinhanha (X).....		
Guaratinguetá (X).....			Rio Branco (X).....		
Rezende (X).....			Barra do Rio Grande (X).....		
Barra do Pirai.....	1.32	-0.04	Remanso	0.46	0.01
Paraíba do Sul (X).....			Joazeiro (X).....		
Anta.....	0.90	0.10	Cabroró (X).....		
Porto Novo do Cunha	0.56	0.14	Piranhas.....	-0.07	-0.02
S. Fidelis	2.16	0.06	Penedo (X).....		
Campos	6.54	-0.01			
Rio Itajai-Assú — Dia 13:			Bacia Amazonica — Dia 12:		
Pouso Redondo	1.50	-0.06	Cruzeiro do Sul (X).....		
Rio do Sul (X).....			S. Felipe (X).....		
Nova Bremen (X).....			Rio Branco (X).....		
Hansa.....	1.57	0.48	Labrea (X).....		
Aquidaban.....	1.50	-0.06	Manaus.....		
Indaial.....	1.50	-0.10	Porto Velho (X).....		
Timbó.....	0.17	-0.11	Humaitá (X).....		
Passo Manso.....	1.00	-0.07	Parintins (X).....		
Blumenau.....	0.63	-0.06	Obidos.....	1.51	-0.06
Gaspar.....	1.94	0.04	Santarém	1.00	0.0
Ilhota.....	2.25	-0.05	Imperatriz	1.57	-0.02
			Porto Nacional (X).....		

Estado e tendencia do nivel das aguas dos rios

Rio Paraíba do Sul — Dia 13 — Continuará em ascensão entre São Fidelis e Campos e ficará mais ou menos estacionario no resto do curso.

Rio São Francisco — Dia 12 — Entrará em ascensão entre Pirapórá e Carinhanha e continuará mais ou menos estacionario no resto do curso.

Rio Itajai-Assú — Dia 13 — Ficarà mais ou menos estacionario em todo o curso.

Bacia Amazonica — Dia 13 — Estacionario em Santarém. Baixando em Obidos e Imperatriz.

Sondagens aerologicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes									
		200	500	1000	1500	2000	3000	4000	5000	Maxima	
Fernando Noronha (X).. Quixeramobim (X)..... Natal (X)..... Olinda (XX)..... Maceió (X)..... Ondina (X)..... Cuiabá (X)..... Caravelas (XX)..... Belo Horizonte (X).... Vitória (X)..... Campos (XX)..... Rio de Janeiro Rio de Janeiro Rio de Janeiro (O) (X).. Santos (XX)..... Curitiba (X)..... Florianópolis Porto Alegre.....	10.00 9.30 9.30 9.30 9.30 9.30 7.30 9.30 9.30 9.30 9.30 9.30 13.00 7.00 9.30 9.30 9.30 9.30	 NNE 5 NNE 4 									

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegrafico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem de 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsoes e a de 21 hs. da vespera. no Observatorio Meteorologico.

RENDAS PÚBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias	
	Em ouro	Em papel
Receita do dia:		
14 de outubro de 1931....	68:773\$600	114:381\$800
14 de outubro de 1932....	59:122\$100	77:394\$400
Receita mensal:		
De 1 de outubro a 14 de outubro de 1931.....	932:518\$600	1.252:309\$300
De 1 de outubro a 14 de outubro de 1932.....	1.022:994\$200	1.049:450\$800
Diferença da receita arrecadada	90:475\$600	202:858\$500
De 2 de janeiro a 14 de outubro de 1931.....	24.214:658\$400	35.367:771\$700
De 2 de janeiro a 14 de outubro de 1932.....	24.878:215\$300	21.459:138\$800
Diferença da receita arrecadada	663:554\$900	13.908:632\$900

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

Arrecadada de 1 a 13 de outubro de 1932..	8.948:407\$384
Em 14 de outubro de 1932.....	966:728\$940
	9.915:136\$324
Em igual periodo de 1931.....	9.462:276\$177
Diferença para mais em 1932.....	452:860\$147
Arrecadada de 2 de janeiro a 14 de outubro de 1932	128.147:706\$512
Em igual periodo de 1931.....	176.198:309\$777
Diferença para mais em 1932.....	5.949:396\$735

PARTE COMERCIAL

CAMARA SINDICAL

Cotações oficiais de cambio e títulos fixadas pela Camara Sindical dos corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praça	90 d/v	A vista
Sobre Londres.....	5 9/32	5 15/64
Valor da libra.	45\$443,786	45\$850,746
Sobre Paris.	—	\$537
Sobre Italia.	—	\$699
Sobre Alemanha.	—	3\$259
Sobre Portugal.	—	\$432
Sobre Belgica (papel).	—	—
Sobre Belgica (ouro)	—	1\$901
Sobre Hespanha.	—	1\$120
Sobre Suissa.	—	2\$644
Sobre Suecia.	—	—
Sobre Noruega.	—	—
Sobre Dinamarca.	—	—
Sobre Siria e Palestina.....	—	—
Sobre Tcheco-Slovacia.....	—	\$400

Sobre Nova-York.	—	13\$310
Sobre Montevideu.	—	6\$541
Sobre Buenos Aires (peso papel)..	—	3\$626
Sobre Buenos Aires (peso ouro)....	—	—
Sobre Holanda.	—	5\$506
Sobre Japão.	—	3\$800
Sobre Rumania.	—	—
Sobre Canada.	—	12\$300
Sobre Austria.	—	—
Sobre Chile.	—	—

Moedas	
Libra esterlina (moeda metalica)	96\$000
Vales-ouro, por 1\$000.....	7\$270
Dolares (papel)	20\$000
Liras (papel)	1\$000
Escudos (papel)	\$700

Bolsa

Apolices:

Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port...	775\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 500\$000, 7 %, (1930)	497\$500
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 %, (1930)	982\$000
Obrigações Ferroviarias de 1:000\$, 7 % (3ª emissão) 1:017\$000	
Obrigações Rodoviarias de 1:000\$, 5 % nom.....	750\$000
Apolices Emprestimo Municipal de 1904, port.....	450\$000
Apolices Emprestimo Municipal de 1920, port.....	140\$000
Apolices Emprestimo Municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.535)	162\$000
Apolices Emprestimo Municipal de 7 %, port. (decreto n. 2.339)	158\$000
Apolices Emprestimo Municipal de 7 %, port. (decreto n. 3.264)	154\$000
Apolices Emprestimo Municipal de 1931, port.....	151\$500
Apolices Minas Gerais de 1:000\$, 5 %, port., (decreto n. 9.555)	575\$000
Apolices Minas Gerais de 1:000\$, 5 %, port., (decreto n. 9.682)	574\$000
Apolices Minas Gerais de 1:000\$, 7 %, port. (decreto n. 9.625)	750\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 500\$, 9 %.....	465\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 1:000\$, 9 %..	943\$000

Ações de Bancos:

Banco dos Funcionarios Publicos.....	45\$000
Banco Português do Brasil, port.....	85\$000
Banco do Brasil	415\$500

Ações de Companhias:

Companhia Docas de Santos, port.....	222\$000
--------------------------------------	----------

Debentures:

Companhia Docas de Santos.....	178\$000
--------------------------------	----------

Secretaria da Camara Sindical do Rio de Janeiro, em 14 de outubro de 1932. — Ary de Almeida e Silva, sindico.

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 13

Café		Sacas
Entradas		18.977
Saídas		8.170
Consumo local		500
Existencia		406.393
Mercado calmo.		
Café retirado do mercado pelo C.N.C.....		3.569
Preço por 10 quilos:		
Tipo 3.		14\$400
Tipo 4.		13\$900
Tipo 5.		13\$400
Tipo 6.		12\$900
Tipo 7.		12\$400
Tipo 8.		11\$600

Assucar		Fibra média:	
	Sacos		Sortidos:
Entradas	16.537		
Saídas	13.704	Tipo 3.	70\$000 a 71\$000
Existencia	37.683	Tipo 5.	64\$000 a 65\$000
Mercado calmo.		Fibra média:	
Preços por sacco:		Ceará:	
Branco cristal	Nominal		
C. amarelo	34\$000 a 35\$000	Tipo 3.	69\$000 a 70\$000
Mascavinho	Não ha	Tipo 5.	64\$000 a 65\$000
Mascavo	28\$000 a 30\$000	Fibra curta:	
Algodão		Matas:	
	Fardos		
Entradas	1.168	Tipo 3	56\$000 a 57\$000
Saídas	793	Tipo 5	53\$000 a 54\$000
Existencia	10.837	Fibra curta:	
Mercado firme.		Paulista:	
Preços por 10 quilos:			
Fibra longa:		Tipo 3	53\$000 a 54\$000
Tipo Sortido:		Tipo 5	50\$000 a 51\$000
Tipo 3.	72\$000 a 73\$000	O syndico, Bento Dias Pereira.	
Tipo 4	70\$000 a 71\$000		

EDITAIS E AVISOS

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia do Distrito Federal

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA OU PERMANENTE, PARA FORNECIMENTO DE UNIFORMES DE SERVENTES E CONTINUOS DO INSTITUTO MEDICO LEGAL

De ordem do senhor capitão chefe de Polícia, comunico aos senhores interessados que, de acordo com o estabelecido no art. 52, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Código de Contabilidade da União, serão recebidas e abertas, na quarta seção da Secretaria da Polícia Civil do Distrito Federal, propostas para o fornecimento de uniformes para serventes e um continuo do Instituto Medico Legal, durante o ano de 1932, mediante as seguintes condições:

1.º — As propostas serão entregues, seção da Secretaria da Polícia, às 15 horas de envelopes lacrados, na quarta hora do dia 4 de novembro do corrente ano, em três vias, sendo a primeira previamente selada, datadas e assinadas todas, com especificação e preço dos uniformes, em extenso e em algarismos, sem acrescimos, razuras, entrelinhas ou resalvas, que venham a suscitar dúvidas, não sendo aceita a proposta cujo preço relativo aos uniformes exceder do estabelecido como base, constante deste edital.

2.º — Os interessados terão de requerer inscrição; mas para isso, ficarão obrigados a apresentar, para julgamento de sua idoneidade, até às 15 horas do dia 25 do corrente mês de outubro, em original ou em publica-fôrma, o seu contrato social, si tiverem socios, e, em caso contrario, a certidão da Junta Commercial que indique a importancia do capital com que giram na praça, registrada essa importancia até o dia e ano citados, não podendo ela ser de menos de 8:000\$000.

3.º — As propostas serão abertas na presença dos concurrentes, não sendo aceitas aquelas que não obedecerem às exigencias deste edital, ou não estiverem de acordo com as formalidades das 1ª, 2ª e 4ª clausulas deste edital.

4.º — Os concurrentes, ao apresentarem as propostas, têm de exhibir documentos comprobatórios de que depositaram na Caixa Economica do Rio de Janeiro, em moeda corrente, a importância de 300\$000, que servirá de garantia ao fornecimento proposto nesta concorrência. E, para o fim desse depósito, dar-se-ão, na Contabilidade da Polícia, até às 15 horas do dia 29 do corrente mês, as necessarias guias, mas unicamente áqueles que fornecerem os ultimos talões originaes dos impostos da Prefeitura do Distrito Federal, do Tesouro Nacional e do imposto sobre a renda.

5.º — O fornecimento em apreço, conforme especificação feita neste edital, deverá ser de artigos de 1ª qualidade, observados os planos delineados por esta repartição, incorrendo na perda da caução o proponente que, depois de inscrito, deixar de apresentar propostas para o fornecimento, ou não satisfizer o exarado no teor desta clausula.

6.º — O proponente que fôr aceito será obrigado a apresentar previamente um uniforme de cada modelo, para o necessario exame.

7.º — Fica estabelecido o prazo de 20 dias para a entrega dos uniformes, a contar da data da extração do pedido oficial; si fôr excedido esse prazo, perderá o proponente, em favor da Fazenda Nacional, a caução de que trata a clausula 5ª deste edital.

8.º — A Polícia Civil do Distrito Federal reserva-se o direito de anular a presente concorrência, desde que haja motivos ou conveniencia aos seus interesses, sem que ao concorrente seja facultada nenhuma reclamação ou indenização, sob pretexto algum, por prejuizos que venha a sofrer.

Secretaria da Polícia Civil do Distrito Federal, 14 de outubro de 1932. — O diretor, Artur Hehl Neiva.

Relação dos uniformes para continuo e serventes do Instituto Medico Legal, a serem adquiridos pela Polícia Civil do Distrito Federal, de acordo com a presente concorrência administrativa:

Um uniforme de sarjelina, para continuo, constante de:

Tunica completa de sarjelina azul-marinho de 1ª qualidade, com bolsos; armas da Republica, de metal dourado, na gola; botões do mesmo metal com pequenas estrelas em relevo e dispostas na circumferencia, e outra maior no centro.

Calças de sarjelina azul-marinho de 1ª qualidade, com bolsos.

Quépe completo de sarjelina azul-marinho de 1ª qualidade, com trancelim dourado e estrela de metal tambem dourado, tendo talhadas no centro as iniciais "I. M. L."

10 uniformes de sarjelina, para serventes, compostos de:

Tunica completa de sarjelina azul-marinho de 1ª qualidade, com bolsos; armas da Republica, de metal cor de prata oxidada, na gola; botões cor de prata oxidada com pequenas estrelas em relevo, na circumferencia, e outra maior no centro.

Calças de sarjelina azul-marinho de 1ª qualidade, com bolsos.

Quépe completo de sarjelina azul-marinho de 1ª qualidade, com trancelim de seda cinzento-escuro e estrela de metal cor de prata oxidada, tendo talhadas no centro as iniciais "I. M. L."

Um uniforme de brim kaki, para continuo, composto de:

Tunica completa de brim kaki, de 1ª qualidade, com bolsos; armas da Republica, de metal dourado, na gola; botões do mesmo metal, com pequenas estrelas em relevo e dispostas na circumferencia, e outra maior no centro.

Calças de brim kaki, de 1ª qualidade, com bolsos.

Quépe completo de brim kaki, de 1ª qualidade, com trancelim dourado e es-

trela de metal dourado, talhadas no centro as iniciais "I. M. L."

10 uniformes de brim kaki para serventes, compostos de:

Tunica completa de brim kaki, de 1ª qualidade, com bolsos; armas da República, de metal preto, na gola; botões pretos, com pequenas estrelas em relevo e dispostas na circunferência, e outra maior no centro.

Calças de brim kaki de 1ª qualidade, com bolsos.

Quêpe completo de brim kaki, de 1ª qualidade, com trancelim preto (de linha de seda), estrela de metal preto, tendo talhadas no centro as iniciais "I. M. L."

Tudo por 3:000\$000

Secretaria da Polícia Civil do Distrito Federal, 14 de outubro de 1932. — O diretor, *Artur Hehl Neiva*.

Polícia do Distrito Federal

No "Diário Oficial" de 1 do corrente, à pagina 18.397, acha-se publicado um edital de concorrência administrativa ou permanente para fornecimento de uniformes de continuos, estafetas e serventes da Polícia Civil do Distrito Federal.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Universidade do Rio de Janeiro

Concurrença para obras

De ordem do Sr. diretor, faço público para conhecimento dos interessados que, tendo havido alteração no projeto para as obras do alpendre interno da Escola, fica prorrogado até o dia 15 do corrente, às 13 horas, o prazo para o encerramento da concorrência a que se refere o edital publicado no *Diário Oficial* de 30 de setembro último.

Secretaria da Escola, Politécnica, 6 de outubro de 1932. — *Andrade Neves*, secretário em exercício.

Universidade do Rio de Janeiro

SECRETARIA DA ESCOLA POLITÉCNICA

De ordem do senhor diretor da escola, faço público para conhecimento de quantos possam se interessar que, a partir desta data fica aberta pelo prazo de seis meses a inscrição de concurso para provimento efetivo no lugar de professor catedrático de "Higiene Geral — Higiene Industrial e dos Edifícios — Saneamento e traçado das cidades".

Os candidatos ao mencionado concurso devem satisfazer às seguintes condições:

O candidato ao provimento no cargo de professor catedrático deverá apre-

sentar à Secretaria da Escola, no ato da inscrição em concurso:

I, prova de ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II, prova de sanidade e de idoneidade moral;

III, *curriculum vitae* e documentação da atividade profissional ou científica que tenha exercido ou se relacione com a cadeira em concurso;

IV, diploma de engenheiro por qualquer dos cursos a que pertencer a cadeira vaga, expedido por instituto oficial ou oficialmente reconhecido, e, além disso, quaisquer diplomas ou certificados universitários que venham a ser exigidos por lei;

V, título de docente livre ou prova de haver concluído o curso profissional, pelo menos, seis anos antes.

Secretaria da Escola Politécnica da Universidade do Rio de Janeiro, 15 de maio de 1932. — *Avelino Neves*, secretário em exercício.

Departamento Nacional de Saúde Pública

DIRETORIA DOS SERVIÇOS SANITÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL

De ordem do Sr. dr. diretor, faço saber que de acordo com o artigo 1.095, parágrafo 2º do regulamento sanitário em vigor, será sujeito à vistoria sanitária no dia 21 do corrente, às 2 horas, o prédio da rua Pedro Carvalho n. 104, podendo comparecer à referida vistoria, querendo o proprietário do mesmo ou seu representante legal e demais interessados.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1932. — *Mário de Souza Magalhães*, 2º oficial. Pelo Dr. M. Pereira Vasconcellos, secretário.

Departamento Nacional de Saúde Pública

SECRETARIA GERAL

Diretoria de Contabilidade

CONCURRENÇA PARA A REFORMA DO TELHADO, PINTURA E CALÇAÇÃO, DO EDIFÍCIO ONDE FUNCIONA O ALMOXARIFADO GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA, À RUA DO REZENDE NS. 128 A 132.

De ordem do Sr. diretor geral suscito a atenção dos interessados para a publicação, feita no *Diário Oficial* n. 240, de 13 do corrente mês, a fls. n. 18.985, do edital de concorrência para a execução da reforma do telhado, pintura a óleo e calçamento, do edifício onde funciona o Almoarifado Geral deste Departamento, à rua do Rezende ns. 128 a 132, nesta Capital.

A solicitação de inscrições só poderá ser feita até às 15 horas do dia 22 deste mês, efetuando-se a concorrência em questão às 14 horas do dia 28 do citado mês.

Diretoria de Contabilidade do Departamento Nacional de Saúde Pública, em 14 de outubro de 1932. — *Attila Galvão*, diretor da Contabilidade.

Diretoria dos Serviços Sanitários do Distrito Federal

Edital

De ordem do Sr. Dr. diretor, faço saber que, de acordo com o art. 1.095, § 2º, do Regulamento Sanitário em vigor, serão sujeitos à vistoria sanitária, no dia 19 do corrente, os prédios da rua Frei Caneca n. 312, às 14 horas; rua Bela n. 87, às 14 horas e 10 minutos; rua Dr. Agra ns. 11 e 14, às 14 horas e 20 minutos e 14 horas e 30 minutos.

Poderão comparecer às referidas vistorias, querendo, os proprietários dos mesmos, ou seus representantes legais e demais interessados.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1932. — Dr. *Mário Pereira de Vasconcellos*, secretário.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

No *Diário Oficial* de 10 do corrente, à pagina 18.786, acha-se publicado um edital, pelo qual são convidados diversos proprietários de prédios a satisfazerem seus débitos, dentro do prazo de 15 dias.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspetor, convido o responsável pelo prédio n. 85 A, da rua Oito de Dezembro a comparecer na sede do 4º distrito desta inspetoria, à rua Octavio Kelly n. 82, em qualquer dia útil, afim de tratar de assunto referente ao prédio acima citado.

Seção de Expediente, 11 de outubro de 1932. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe de seção.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspetor, convido os proprietários dos prédios abaixo mencionados a virem satisfazer, dentro do prazo de 15 dias, a partir da primeira publicação deste e na tesouraria desta repartição, à rua do Riachuelo n. 287, os débitos por que são responsáveis, sob pena de serem os mesmos enviados à cobrança executiva:

O proprietário, rua Quintão n. 227, 6\$500.

O proprietário, rua Cardoso de Castro n. 42, 21\$200.

O proprietário, rua Goiaz n. 1.018, réis 13\$700.

O proprietário, rua Padre Nobrega numero 129, 11\$400.

O proprietário, rua Coronel Rangel n. 169, 29\$400.

O proprietário, rua Senador Camará n. 23, 13\$700.

O proprietário, rua Barão n. 144, réis 14\$400.

O proprietário, rua Coronel Agostinho n. 68, 21\$000.

O proprietário, rua Dr. João Esberard n. 64, 12\$900.

O proprietário, estrada de Santa Cruz n. 338-B, 13\$000.

O proprietário, estrada de Santa Cruz n. 2.630, 13\$600.

O proprietário, rua Gomes-Serpa n. 70, 25\$100.

O proprietario, rua Domingos Lopes n. 42, 13\$000.

O proprietario, rua Ouro Preto n. 24, 8\$400.

O proprietario, rua Ouro Preto n. 20, 8\$200.

O proprietario, estrada de Santa Cruz n. 2.919, 13\$000.

O proprietario, rua Domingos Ferreira ns. 123 a 125, 9\$400.

O proprietario, rua Voluntarios da Patria n. 62, 23\$900.

Antonio C. Tarre, rua Campos da Paz n. 14, casa V, 11\$800.

O proprietario, rua Lopes Quintão numero 12, 9\$900.

O proprietario, rua Jardim Botânico n. 526, 9\$900.

O proprietario, avenida Carlos Peixoto n. 52, 8\$400.

O proprietario, avenida Carlos Peixoto n. 56, 8\$400.

O proprietario, avenida Carlos Peixoto n. 62, 33\$500.

O proprietario, avenida Carlos Peixoto n. 58, 39\$700.

O proprietario, rua Barão de S. Felix n. 66, 43\$100.

O proprietario, rua Frei Caneca numero 288, 52\$900.

O proprietario, rua Carlos Sampaio n. 62, 17\$600.

O proprietario, rua do Riachuelo numero 215, 74\$000.

O proprietario, rua do Rezende n. 102, 83\$500.

O proprietario, rua Senador Euzébio n. 166, 25\$700.

O proprietario, rua das Marrecas numero 30, 24\$700.

O proprietario, rua dos Inválidos numero 124, 26\$000.

O proprietario, rua General Camara n. 68, loja e sobrado, 46\$300.

O proprietario, rua Senador Pompeu n. 173, 22\$500.

O proprietario, rua Ramalho Ortigão n. 24, 18\$200.

O proprietario, rua Nery Pinheiro numero 39, 25\$800.

O proprietario, rua Orestes n. 13, casas 1, 2, 3, e 4, 13\$800.

João de Oliveira Souza Alves, estrada do Engenho da Pedra n. 430 (antigo 168), 20\$900.

José Garcia Ventic, rua Quatro de Novembro n. 22, 7\$700.

Ordem Terceira de São Francisco da Penitencia, rua Conde de Bomfim n. 1.033, 34\$700.

J. Bastos & Oliveira, rua Coronel Figueira de Mello n. 271, 20\$600.

O proprietario, rua da Alegria n. 110, 28\$200.

O proprietario, rua Anna Nery, cabine da Leopoldina, 35\$000.

O proprietario, rua Archias Cordeiro n. 228, 33\$700.

O proprietario, rua Ferreira Sampaio n. 38, 16\$800.

O proprietario, rua José Domingues n. 54, 16\$800.

O proprietario, rua Henrique Scheid n. 187, 24\$200.

O proprietario, avenida Aumotovel Club n. 1, 17\$100.

Francisco de Oliveira C. Sobrinho, rua Pecanha da Silva n. 16 (antigo 6), réis 25\$900.

O proprietario, rua Araujo Leitão numero 140, 21\$900.

O proprietario, rua da Uruguaiana n. 82, 19\$000.

O proprietario, rua Visconde de Itaúna n. 51, 129\$700.

Secção de Expediente, 14 de outubro de 1932. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, fica intimada a ex-agente do Correio em Campo Místico, no Estado de Minas Gerais, D. Maria da Gloria Telles, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, produzir documentos ou recolher aos cofres publicos, a importância de 45\$100, alcance verificado no processo de tomada de suas contas, relativo ao periodo de 1 de janeiro de 1896 a 30 de novembro de 1901, sob pena de revelia.

O alcance provém de:

43\$100, de selos e outras fórmulas de franquia a menos encontradas na agencia em 1900;

\$300, de saldo a menos recolhido em 1896;

\$100, de saldo a menos recolhido em 1899;

1\$900, de saldo a menos recolhido em 1900.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 10 de outubro de 1932. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, fica intimada a ex-agente do Correio em Jacuipé, no Estado de Alagoas, D. Amelia Mendonça de Vasconcellos, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres publicos, a importância de 102\$935, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, relativo ao periodo de 1 de maio de 1914 a 14 de abril de 1919 e a cujo pagamento foi condenada por acórdão de 23 de janeiro de 1931, bem como aos juros da mora sobre a quantia de 49\$805, contados de 15 de abril de 1919 até a vespera do recolhimento, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 10 de outubro de 1932. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLÊTA DE PREÇOS

Aviso

Referencia séries:

419.181 (Aves e ovos, coelhos).

702.037 (Pontes rolantes).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência referentes às séries supra, foram publicados no *Diário Oficial* de 11 de outubro de 1932, e

acham-se afixados no quadro da C.C.C., à rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja. Pela Comissão Central de Compras, *Carlos Mario Faveret*, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLÊTA DE PREÇOS

Aviso

Referencia séries: 419.194 (saco de algodão para limpeza) — 419.195 (alcoól)

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência referentes às séries supra, foram publicados no *Diário Oficial* de 12 de outubro de 1932 e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja. — Pela Comissão Central de Compras, *Carlos Mario Faveret*, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLÊTA DE PREÇOS

A Comissão Central de Compras do Governo Federal pede preços unitarios para os materiais da relação abaixo:

O fornecimento é para pagamento à vista e entrega no Distrito Federal.

Deverão ser declarados nas propostas os prazos em que vigorarão os preços oferecidos e os prazos de entrega.

Cada proposta deverá citar o número que designa cada série, a data deste número do *Diário Oficial* e conterão somente os artigos da série a que se referir.

Para mais detalhes sobre as especificações aqui fornecidas, cópias exatas das enviadas pelas repartições requisitantes, deverão os interessados dirigir-se ao Departamento Central desta comissão.

Pela Comissão Central de Compras, *Carlos Mario Faveret*.

COLÊTA DE PREÇOS

Série 615.403

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 25 de outubro de 1932: Eletro-Bomba, nacional, marca "Bernet", de alta pressão, para garage, tipo C-60/14-2-Gar", de 2 H. P., trifásica, de 220 volts a 380 volts, 50/60 ciclos, pesando o grupo 50 quilos, com os seguintes pertences:

1 (uma) pistola niquelada, regulável, para diversos jatos; 1 (um) filtro rápido, para água e óleo; 3 (três) pares de niples, para mangueira de pressão; 2 (dois) niples para mangote de sucção; 15 (quinze) metros de tubo de borracha, de pressão, guarnecido de arame por fora, de qualidade extra-forte, de 3/4" de diametro interno, de cor preta, especialmente para a eletro bomba, da marca acima, e 2 (dois) metros de mangote de sucção, guarnecido de arame por dentro, qualidade extra-forte, de 1 1/2" de diametro interno, especialmente para a eletro bomba, da marca supracitada, uma, 1.

Nota — As especificações acima, são cópia das enviadas pela repartição requisitante.

1º — Os preços serão fornecidos pela unidade e em duas parcelas, quando se tratar de material de importação: uma

em moeda corrente estrangeira, e outra em moeda nacional, correspondente ao valor de todas as despesas portuárias, transporte até o local de entrega, excluindo apenas o valor dos direitos e taxas aduaneiras correspondentes.

2º — Deverão os proponentes declarar o menor prazo, dentro do qual se comprometem a fazer a entrega do material acima, constituindo esse prazo elemento de julgamento para a escolha do fornecedor.

3º — O artigo constante do presente edital, deverá ser entregue na Assistência Policial (Polícia Civil do Distrito Federal).

4º — Os proponentes deverão declarar em suas propostas, marca, tipo, procedência, qualidade, características principais, peso da bomba, durabilidade e eficiência do artigo proposto, ficando responsáveis pelo exato cumprimento dessas especificações, em relação a série em apreço.

5º — O artigo oferecido deverá ser de 1ª qualidade, respondendo a todas as exigências adotadas pela repartição requisitante em referência a esse artigo e satisfazendo a todas as provas a que venha a ser submetido, tornando-se o cumprimento dessas condições, elementos indispensáveis para a sua aceitação.

6º — Os proponentes deverão, tanto quanto possível, descrever o acondicionamento empregado para o fornecimento do artigo que se propõem fornecer, o número de volumes, o peso e volume de cada um, o peso e volume total para efeito de cálculos de direitos aduaneiros.

7º — Os proponentes ficam obrigados a fornecer, sem acréscimo de despesa, todo e qualquer acessório ou peça sobressalente indispensável ao perfeito funcionamento do artigo proposto, em condições de segurança, embora para isso, tivesse havido omissão em suas propostas.

8º — Para melhor julgamento das propostas apresentadas, a C. C. C. considerará quaisquer sugestões ou alternativas apresentadas pelos proponentes no sentido de substituir o artigo pedido por outro similar, desde que as cláusulas de responsabilidade e os esclarecimentos a respeito do mesmo, sejam expressos e completos por parte dos proponentes.

9º — Os proponentes deverão atender rigorosamente aos termos deste edital, no que concerne especificações, características, do artigo e acima estipuladas.

10 — O pagamento da encomenda ao fornecedor, a quem for adjudicado o pedido, só se dará depois de um período de funcionamento do artigo acima, em que critério das autoridades competentes, seja julgamento satisfatório o resultado obtido.

11 — Deverão os proponentes descrever, em detalhe, os acessórios que acompanham a bomba que se propõem fornecer.

12 — Estão sujeitas à invalidação sumária, as propostas cujo compromisso para aceitação verse sobre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

13 — O fornecedor ou fornecedores, aos quais for adjudicado o fornecimento do artigo acima, deverão prestar uma caução de 10 % (dez por cento), do valor da encomenda, consistente em

dinheiro, ou em títulos federais ao portador.

14 — Si o fornecedor ou fornecedores aos quais for adjudicado o fornecimento constante do presente edital, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela comissão e de acordo com as cláusulas contidas no mesmo edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo gênero ao Governo Federal, por intermédio da C. C. C.

15 — As garantias exigidas para assinatura do contrato de fornecimento da bomba acima, objeto do presente edital, deverão vigorar plena e integralmente até a entrega e aceitação daquele artigo, dentro do prazo marcado.

16 — Si o material constante deste edital não for entregue dentro do prazo combinado ou si for rejeitado por não satisfazer às exigências da repartição requisitante, ou ainda, por estar em desacordo com o artigo proposto, a C. C. C. terá o direito de adquirir na praça ou onde encontrar e pelos preços que conseguir, o material necessário a suprir a falta do fornecimento sendo o pagamento respectivo, por conta do fornecedor.

17 — A comissão se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações, em face das propostas apresentadas, bem como o de anular a presente concorrência, a seu exclusivo critério.

18 — Não serão levadas em conta, as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente colêta de preços.

A comissão avisa aos senhores proponentes que o presente edital será publicado *uma só vez*, e será afixado no quadro da C. C. C., á rua Visconde de Inhauma n. 84, loja.

As propostas para esta série deverão ser entregues no dia 25 de outubro de 1932, das 12 ás 14 horas, na sede desta comissão, á rua Visconde de Inhauma n. 84, loja, e serão abertas ás 14 horas e 15 minutos, na presença dos interessados, que deverão, para isso, apresentar documentos de habilitação.

NOTA

As ofertas de preços a serem enviadas pelos senhores comerciantes á Comissão Central de Compras do Governo Federal, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

1º — Os preços e condições deverão ser escriturados em duas vias.

2º — Cada uma das vias deverá ser assinada pelo representante da firma ofertante.

3º — Os envelopes das ofertas deverão ser fechados, lacrados e entregues contra recibo á comissão, á rua Visconde de Inhauma n. 84, loja, nos dias e horas que serão determinados para cada caso.

4º — Os interessados deverão ter impresso no envelope o nome e o endereço da firma, bem como o número da série a que se referirem os artigos ofertados. — Pela Comissão Central de Compras, Carlos Mario Faveret.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

AVISO

Referencia — Séries: 419.191 (Sa-bão) — 911.052 (Carrinho de mão).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados, em geral, que os editais de concorrência referentes ás séries supra, foram publicados no *Diário Oficial* de 13 de outubro de 1932, e acham-se afixados no quadro da Comissão Central de Compras, á rua Visconde de Inhauma n. 84-loja.

Pela Comissão Central de Compras, — Carlos Mario Faveret, diretor..

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLÊTA DE PREÇOS

Anulação de concorrência

Referencia: Série 712.232-33-35-A (cantoneira de alta tensão).

A Comissão Central de Compras comunica a quem possa interessar que, de acordo com a cláusula 18ª do respectivo edital, resolveu anular a concorrência a que se refere a série supra por julgar exorbitante o preço apresentado.

Pela Comissão Central de Compras — Carlos Mario Faveret, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLETA DE PREÇOS

RETIFICAÇÃO

Referencia série — 419.181 (Aves, ovos e coelhos).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que no edital de concorrência referente á série supra, publicado no *"Diário Oficial"* de 11 de outubro de 1932.

Onde se lê: no item 4:

Cochos com peso mínimo de 0.200

— Conforme classificação da

Prefeitura, um. 100

Deve-se ler:

Cochos com peso mínimo de 1,5

quilogs. — Conforme classifica-

ção da Prefeitura, um. 100

Pela Comissão Central de Compras, Alberto de Faria Filho, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLETA DE PREÇOS

RETIFICAÇÃO

Referencia — Serie 419.184 (forragens)

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que no edital de concorrência, referente á serie supra, publicado no *Diário Oficial* de 8 de outubro de 1932:

Onde se lê: no item 1:

Triângulo — padrão C. C. C.

quilo. 760

Deve-se ler:

Trigulho — padrão C. C. C.

quilo. 760

Pela Comissão Central de Compras, — Carlos Mario Faveret, diretor.

**Comissão Central de Compras
do Governo Federal
COLETA DE PREÇOS**

AVISO

Referencia, series: 419.176 (material de limpeza) — 419.192 (carbureto de calcio, lenha, oleo combustivel)

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência referentes às series supra, foram publicados no *Diario Oficial* de 10 de outubro de 1932, e se acham afixados no quadro da C. C. C., à rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja.

Pela Comissão Central de Compras, *Carlos Mario Faveret*, diretor.

Diretoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. diretor, é por este convidado o Sr. Ascendino José de Carvalho, a recolher a importância por que foi responsabilizado em inquerito administrativo, conforme consta do processo sob n. 26.266, de 1932, no prazo de oito (8) dias, contados da data da primeira publicação deste; sob pena de se proceder pela forma que melhor garanta os interesses da Fazenda Nacional. (Processo n. 33-728, de 1932).

Secretaria do Patrimonio Nacional, 14 de outubro de 1932. — *J. J. Monteiro Mendes*, secretário.

De ordem do Sr. diretor, é por este convidado o Sr. Joaquim Avelino da Silva, a comparecer a esta Diretoria, no prazo de 15 dias, contados da primeira publicação deste, afim de efetuar o pagamento dos emolumentos relativos à planta pedida no requerimento de fis. 1; sob pena de se proceder pela forma que melhor garanta os interesses da Fazenda Nacional. (Processo n. 66.576, de 1927.)

Secretaria do Patrimonio Nacional, 14 de outubro de 1932. — *J. J. Monteiro Mendes*, secretário.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. Dr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, fica, pelo presente edital, notificado o contribuinte José Moreira Filho, que foi calculado o imposto devido, em virtude do processo de lançamento "ex-officio" relativo ao exercício de 1927, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados da data da publicação deste, nos termos do art. 155 do regulamento baixado com o decreto numero 17.390, de 26 de julho de 1926.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1932. — O secretário, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. Dr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, fica pelo presente edital, notificado o contribuinte David Feldman, que foi calculado o imposto relativo a sua declaração de renda do exercício de 1932, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados da data da publicação deste, nos termos do art. 155, do regulamento baixado

com o decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1932. — O secretário, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. Dr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, convido os contribuintes abaixo relacionados a prestarem dentro de dez dias, contados 30 dias depois da data da publicação deste, esclarecimentos que se tornam necessários para regularizar sua situação junto a esta Delegacia Geral, devendo para esse fim dirigirem-se à secretaria:

5.288/32, Generosa Maria da Conceição, rua Oliveira Mello n. 96, estação de Córdovil.

5.164/29, Celso Aguiar Conde, rua Teofilo Ottoni n. 81, 1º.

7.813/32, José Mendonça Furtado, Lloyd Brasileiro.

528/31, Dora Hacker, rua do Catete n. 66.

11.888/31, Hollanda & Couto, praça dos Governadores n. 16 A.

11.314/31, José Imre, rua do Carmo n. 38, 1º andar.

3.850/32, David Korb, rua 7 de Setembro n. 92, 1º.

11.478/31, José Lusio, rua do Riachuelo n. 404.

3.409/32, Manoel Botelho e Antonio Cardial, travessa das Estações n. 9 A, Inhaúma.

3.554/31, João de Mello, praia do Galeão n. 210.

8.449/32, Maria Gloria Moniz Cadaval, rua 1º de Março n. 66, funcionaria do B. do Brasil.

4.417/32, Thornycroff do Brasil S. A., avenida Rio Branco n. 19 e Marquez de Abrantes n. 102.

8.783/32, José Duarte Pereira, rua Goiaz n. 806 — Quintino Bocaiuva.

7.035/32, João Pinho, rua do Uruguai n. 395 e rua Antonio Vieira numero 18.

13.394/30, S. A. Estabelecimentos Leite & Peixoto, ruas Hilario Ribeiro ns. 2 e 4 e Lopes de Souza ns. 26/60.

1.719/31, S. Alexandre & Comp., avenida Passos n. 21, sobrado ou Senhor dos Passos n. 8.

592/32, Alberto Otello Corrêa de Sá e Benevides, Diretoria Geral dos Correios.

15.067/30, Maria da Conceição Brito Saintive, rua Sylvio Romero n. 34.

1.254/31, Henrique Alves dos Santos, rua Viscondessa de Pirassununga numero 79.

7.725/32, Scott & Urner Ltda., avenida Rio Branco n. 169, 5º andar e Caixa do Correio 1.863.

3.905/32, Eugenio Segabinazzi, rua de S. Pedro n. 124.

9.785/30, Mario Constant de Magalhães Serejo, ladeira do Castro n. 138, morro de Santa Teresa.

9.927/30, Santos Moreira & Comp., rua da Candelaria n. 86.

2.544/32, Fidelcino da Silva Leitão, rua Haddock Lobo n. 290.

6.450/32, Maria Bibiana de Araujo Lallise Silva, rua Voluntarios da Patria n. 448.

9.606/31, Helvecio Xavier Lopes, procurador de Francis R. F. Smith, rua D. Mariana n. 37.

857/32, Luciano Soares, rua Barão do Bom Retiro n. 381.

10.821/30, Soares & Pinho, rua Barão de S. Felix n. 138 B.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto de Renda — O secretário, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

Diretoria da Receita Pública

Por esta secretaria da Diretoria da Receita Publica do Tesouro Nacional, se faz publico que, a contar da data da primeira publicação, fica marcado o prazo de noventa (90) dias para serem apresentadas à mesma secretaria, quaisquer reclamações sobre o pedido formulado em requerimento protocolado no Tesouro Nacional, sob n. 50.030, de 1930, pela Fábrica de Filó S/A, estabelecida em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, com industria de filó, para os efeitos da restrição prevista nos §§ 1º e 2º do art. 8º do decreto numero 8.592, de 8 de março de 1911, no sentido de serem registrados os produtos que a requerente fabrica em larga escala, similares aos de origem estrangeira, concorrendo com estes em preço e qualidade, como também podendo a sua produção atender às necessidades de consumo nacional.

Os artigos submetidos ao registro são os seguintes:

Filó de algodão.

Filó de seda.

Filó de ponta de crochê.

Artigos confeccionados com estas.

E, para constar, foi mandado datilografar o presente edital, que será publicado, para os devidos efeitos, durante trinta (30) dias.

Secretaria da Diretoria da Receita, 31 de agosto de 1932. — *Rosalvo Gomes da Ressurreição*, secretário.

(C — 5.209 — 27-9-932 — 7340400 — 30 vezes.)

Alfandega do Rio de Janeiro

Dia 12 de outubro de 1932

Tendo falecido, em 7 do mês de novembro proximo passado, o corretor de navios, Raphael Ferreira de Assumpção, notifico os interessados para que possam apresentar, qualquer reclamação, de acordo com o disposto no artigo 8º, do regulamento aprovado pelo decreto numero 19.009, de 27 de novembro 1929. — *J. de Barros Junior*, segunda escrivario.

Alfandega do Rio de Janeiro

COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspetor desta Alfandega fica, por meio deste, intimada Madame Berthe Bassot a comparecer na Alfandega de Santos, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação, afim de tomar conhecimento do despacho do Sr. ministro da Fazenda proferido no pedido de entrega de três volumes de sua bagagem, chegados ao porto de Santos pelo vapor nacional *Acre*, em 23 de abril de 1923, e que se acham na Guarda-moria da mesma repartição, bem como abrir os ditos volumes para a ne-

cessaria conferencia, sob pena de se proceder na forma da lei.

Secretaria da Alfandega, 14 de outubro de 1932. — *Carlos Pinto de Castro*, 3º escrivão.

Alfandega do Rio de Janeiro

COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspetor e nos termos do § 1º do art. 645 da Consolidação das Leis das Alfandegas, convido as Camaras

e Prefeiras Municipais, indicadas no quadro abaixo, a virem, no prazo de 30 dias, liquidar os seus débitos para com esta Alfandega, dividas estas resultantes das diferenças de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, apuradas em processos regulares em virtude das aludidas Camaras e Prefeituras não terem comprovado a aplicação dos materiais pelas mesmas importados com redução de direitos, cujas dividas estão nominalmente discriminadas:

Municipalidade	Ouro	Papel	Total
Camara Municipal de Ponte Nova — Estado de Minas Gerais — Processo n.º 25.322, de 1926.	177\$203	118\$285	295\$488
Camara Municipal de Barbacena, Estado de Minas Gerais — Processo número 5.562, de 1928.	124\$051	82\$850	206\$901
Prefeitura Municipal de Niterói, Estado do Rio de Janeiro—Processo n.º 8.664, de 1928.	8:206\$660	5:471\$260	13:677\$920
Idem, idem, idem — Processo n.º 21.675, de 1928.	1:139\$280	759\$660	1:898\$940
Camara Municipal de São Carlos, Estado de São Paulo — Processo n.º 34.772, de 1929.	9:326\$076	6:217\$533	15:543\$609

Findo o prazo acima mencionado sem pedidas as guias regulamentares para a Secretaria da Alfandega, 14 de outubro de 1932. — *Carlos Pinto de Castro*, 3º escrivão.

que tais dividas sejam pagas, serão ex-cobrança executiva.

de 1932. — *Carlos Pinto de Castro*, 3º es-

Alfandega do Rio de Janeiro

DECISÕES

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira Domingos Sant'Anna em dez de março do corrente ano, apreendeu um corte com cinco metros e oitenta centímetros de brim de algodão, liso, que se achava occulto no pateo do Armazens 17/18 do Cães do Porto.

Instaurado o respectivo processo, de acordo com o despacho de vinte e um de março deste ano, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

Publicado edital no *Diario Oficial* de onze de maio ultimo com o prazo de 15 dias, de acordo com a Circular n.º 19, de 11 de junho de 1907, não houve reclamação, nem foi apresentada defesa, em virtude do que lavrou-se termo de perempção, como preceitua o § 2º, do art. 636 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Avaliada e classificada a mercadoria verificou-se estar sujeita aos direitos de 2\$800, sendo o seu valor comercial de 6\$000.

Isso posto, e:

Considerando que está evidenciada uma tentativa de contrabando, prevista no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente e condeno o dono ou donos á perda da mercadoria.

Publique-se; e, uma vez passada em julgado esta decisão, seja a mercadoria

vendida em hasta pública. Do produto deduzam-se 30 % pertencentes á Fazenda Nacional; adjudiquem-se 50 % ao apreensor o guarda da policia aduaneira Domingos Sant'Anna; e os restantes 20 % ao preparador do processo, escrivão e avaliadores, tudo de acordo com os artigos 651 e 662 da citada Consolidação, combinados com o art. 124 da lei número 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1932. — *José dos Santos Leal*.

Consta deste processo que os guardas da policia aduaneira do Cães do Porto de ns. 61 e 34, respectivamente, Mario Cuba dos Santos e Aristides Rodrigues, em vinte e nove de outubro de 1929 apreenderam seiscentos e sessenta baralhos de cartas de jogar, da marca B. P. Grimaud n.º 922, sendo trinta e seis inutilizados, no Cães do Porto.

Instaurado o respectivo processo, de acordo com o despacho de trinta e um de outubro de mil novecentos e vinte nove, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

Publicado edital no *Diario Oficial* de com o prazo de 15 dias, de acordo com a Circular n.º 19, de 11 de junho de 1907, não houve reclamação, nem foi apresentada defesa, em virtude do que lavrou-se termo de perempção, como preceitua o § 2º, do art. 636 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 624\$000, sendo o seu valor comercial de 1:248\$000.

Isso posto, e:

Considerando que está evidenciada uma tentativa de contrabando, prevista no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente e condeno o dono ou donos á perda da mercadoria.

Publique-se; e, uma vez passada em julgado esta decisão, seja a mercadoria vendida em hasta pública. Do produto deduzam-se 30 % pertencentes á Fazenda Nacional; adjudiquem-se 50 % aos apreensores, os guardas da policia do Cães do Porto Mario Cuba dos Santos e Aristides Rodrigues, e os restantes 20 % ao preparador do processo, escrivão e avaliadores, tudo de acordo com os arts. 651 e 662 da citada Consolidação, combinados com o art. 124, da Lei n.º 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1932. — *José dos Santos Leal*.

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira Odilon Francisco Caldas, auxiliado pelos guardas da mesma policia Waldemar Fagundes e Mario dos Santos, em dois de maio do corrente ano, apreendeu dezesseis metros de tissor de seda (tecido não especificado), pesando liquido 2.450 gramas, quando de serviço na escada do vapor holandês "Zeelandia".

Instaurado o respectivo processo, de acordo com o despacho de doze de maio deste ano, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

Publicado edital no "Diario Oficial", de dezesse de maio ultimo, com o prazo de 15 dias, de acordo com a circular número 19, de 11 de junho de 1907, não houve reclamação, nem foi apresentada defesa, em virtude do que, lavrou-se termo de perempção, como preceitua o parágrafo 2º, do art. 636, da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 137\$200, sendo o seu valor comercial de 350\$000.

Isso posto, e:

Considerando que está evidenciada uma tentativa de contrabando, prevista no art. 630, parágrafo 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente e condeno o dono ou donos á perda da mercadoria.

Publique-se; e, uma vez passada em julgado esta decisão, seja a mercadoria vendida em hasta pública. Do produto deduzam-se 30 % pertencentes á Fazenda Nacional; adjudiquem-se 50 % ao apreensor o guarda da policia aduaneira Odilon Francisco Caldas e aos auxiliares os guardas da mesma policia Waldemar Fagundes e Mario dos Santos; e os restantes 20 % ao preparador do processo,

escrivão e avaliadores, tudo de acordo com os arts. 651 e 662, da citada Consolidação, combinados com o art. 124, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1932. — José dos Santos Leal.

Consta deste processo que os guardas da policia aduaneira Antonio da Costa Pimentel, Daniel de Paiva Xavier, A. Burlamaqui e Alfredo P. Simas, em treze de março do corrente ano, apreenderam mil laminas da marca H. P. para navilhas (tipo Gillette), no Cais do Porto.

Instaurado o respectivo processo, de acordo com o despacho de um de abril deste ano, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

Publicado edital no "Diario Oficial" de dezoito de abril ultimo, com o prazo de 15 dias, de acordo com a circular n. 19, de 11 de junho de 1907, não houve reclamação, nem foi apresentada defesa, em virtude do que, lavrou-se termo de perempção como preceitua o parágrafo 2º, do art. 636, da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 33\$300, sendo o seu valor comercial de 200\$000.

Isso posto, e:

Considerando que está evidenciada uma tentativa de contrabando, prevista no artigo 630, parágrafo 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Julgo a apreensão procedente e condeno o dono ou donos á perda da mercadoria.

Publique-se; e, uma vez passada em julgado esta decisão, seja a mercadoria vendida em hasta publica. Do produto deduzam-se 30 % pertencentes á Fazenda Nacional; adjudiquem-se 50 % aos apreensores os guardas da policia aduaneira Antonio da Costa Pimentel, Raniel de Paiva Xavier, A. Burlamaqui e Alfredo P. Simas; e os restantes 20 % ao preparador do processo, escrivão e avaliadores, tudo de acordo com os arts. 651 e 662, da citada Consolidação, combinados com o art. 124, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1932. — José dos Santos Leal.

Consta deste processo que o sargento da policia aduaneira Joaquim Benedicto do Sacramento e o guarda da mesma policia Fernando de Figueiredo Soares, em trinta de junho do corrente ano, apreenderam uma lata de azeite de oliva, da marca "Boca Negra", pesando no envoltorio 1.600 gramas, no cais do Porto, proximo ao posto 5-6.

Instaurado o respectivo processo, de acordo com o despacho de doze de julho deste ano, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

Publicado edital no *Diario Oficial* de vinte de julho ultimo, com o prazo de 15 dias, de acordo com a circular n. 19, de 11 de junho de 1907, não houve reclamação, nem foi apresentada defesa, em virtude do que se lavrou termo de perempção, como preceitua o § 2º do artigo 636 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 2\$400, sendo o seu valor comercial de 5\$000.

Isso posto, e:

Considerando que está evidenciada uma tentativa de contrabando, prevista no artigo 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente e condeno o dono ou donos á perda da mercadoria.

Publique-se; e, uma vez passada em julgado esta decisão, seja a mercadoria vendida em hasta publica. Do produto deduzam-se 30 % pertencentes á Fazenda Nacional; adjudiquem-se 50 % aos apreensores o sargento da policia aduaneira Joaquim Benedicto do Sacramento e o guarda da mesma policia, Fernando de Figueiredo Soares; e os restantes 20 % ao preparador do processo, escrivão e avaliadores, tudo de acordo com os arts. 651 e 662 da citada Consolidação, combinados com o art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1932. — José dos Santos Leal.

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira Raul Desgranges auxiliado pelo remador Honório da Silva, em vinte e quatro de maio deste ano, apreendeu cinco latas de peixe "Salmon" em conserva de qualquer modo preparada, pesando nos envoltorios 2.870 gramas, no posto 9-10 do cais do Porto.

Instaurado o respectivo processo, de acordo com o despacho de dez de junho do corrente ano, foi lacrado o termo de apreensão de folhas.

Publicado edital no *Diario Oficial* de vinte e dois de junho ultimo, com o prazo de 15 dias, de acordo com a circular n. 19, de 11 de junho de 1907, não houve reclamação, nem foi apresentada defesa, em virtude do que se lavrou termo de perempção, como preceitua o § 2º do art. 636 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 3\$400, sendo o seu valor comercial de 10\$000.

Isso posto, e:

Considerando que está evidenciada uma tentativa de contrabando, prevista no artigo 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente e condeno o dono ou donos á perda da mercadoria.

Publique-se; e, uma vez passada em julgado esta decisão seja a mercadoria vendida em hasta publica. Do produto deduzam-se 30 % pertencentes á Fazenda Nacional; adjudiquem-se 50 % ao apreensor o guarda da policia aduaneira Raul Desgranges e ao seu auxiliar o remador Honório da Silva e os restantes 20 % ao preparador do processo, escrivão e avaliadores, tudo de acordo com os arts. 651 e 662 da citada Consolidação, combinados com o art. 124, da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1932. — José dos Santos Leal.

Consta deste processo que os guardas da Policia Aduaneira, Erico da Gama Guimarães e Gentil Alves Carneiro, em vinte e nove de fevereiro deste ano, apreenderam trinta baralhos de cartas de jogar do fabricante "Ld Biernmans".

Instaurado o respectivo processo, de acordo com o despacho de quinze de março do corrente ano, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

Instaurado o respectivo processo de onze de maio ultimo, com o prazo de 15 dias, de acordo com a circular n. 19, de 11 de junho de 1907, não houve reclamação, nem foi apresentada defesa, em virtude do que, se lavrou termo de perempção, como preceitua o § 2º do artigo 636 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 30\$, sendo o seu valor comercial de 60\$000.

Isto posto, e:

Considerando que está evidenciada uma tentativa de contrabando, prevista no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente e condeno o dono ou donos á perda da mercadoria.

Publique-se; e, uma vez passada em julgado esta decisão, seja a mercadoria vendida em hasta publica. Do produto deduzam-se 30 % pertencentes á Fazenda Nacional; adjudicando-se 50 % aos apreensores, os guardas da Policia Aduaneira Erico da Gama Guimarães e Gentil Alves Carneiro; e os restantes 20 % ao preparador do processo, escrivão e avaliadores, tudo de acordo com os arts. 651 e 662 da citada Consolidação, combinados com o art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1932. — José dos Santos Leal.

Consta deste processo que os guardas da Policia Aduaneira Arthur José Ferreira, Raymundo João Gomes dos Santos e Ismael Pires, em vinte e um de fevereiro deste ano, apreenderam vinte e quatro baralhos de cartas de jogar, da marca "De La Rue's", nos corredores do vapor inglês "Almanzora".

Instaurado o respectivo processo, de acordo com o despacho de vinte e nove de fevereiro do corrente ano, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

Publicado edital no "Diario Oficial" de dezoito de março ultimo, com o prazo de 15 dias, de acordo com a circular n. 19, de 11 de junho de 1907, não houve reclamação, nem foi apresentada defesa, em virtude do que, lavrou-se termo de perempção, como preceitua o § 2º do art. 36 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 24\$000.

Isto posto, e:

Considerando que está evidenciada uma tentativa de contrabando, prevista no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente e conde-
mo o dono ou donos á perda da merca-
doria.

Publique-se; e, uma vez passada em
julgado esta decisão, seja a mercadoria
vendida em hasta pública. Do producto
deduzam-se 30 % pertencentes á Fazen-
da Nacional; adjudicando-se 50 % aos
apreensores, os guardas Arthur José
Ferreira, Raymundo João Gomes dos
Santos e Ismael Pires e os restantes 20
por cento ao preparador do processo,
escrivão e avaliadores, tudo de acôrdo
com os arts. 651 e 662 da citada Conso-
lidação, combinados com o art. 124 da
lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de
outubro de 1932. — José dos Santos
Leal.

Consta d'este processo que o guarda da
polícia aduaneira Alberto de Almeida
Plácido em vinte e tres de maio do cor-
rente ano apreendeu tres sabonetes da
marca "Pears" em uma caixinha, pe-
sando no envoltorio 730 gramas, no posto
aduanheiro 17/18, no Cais do Porto.

Instaurado o respectivo processo, de
acôrdo com o despacho de onze de junho
d'este ano, foi lavrado o termo de apre-
ensão de fls.

Publicado edital no *Diario Oficial* de
cinco de julho último com o prazo de
15 dias, de acôrdo com a Circular
n. 19, de 11 de junho de 1907, não houve
reclamação, nem foi apresentada defesa,
em virtude do que lavrou-se termo de
perempção, como preceitua o § 2.º do
art. 636 da Consolidação das Leis das
Alfandegas.

Avaliada e classificada a mercadoria,
verificou-se estar sujeita aos direitos de
2\$920, sendo o seu valor comercial de
6\$000.

Isto posto, e:

Considerando que está evidenciada uma
tentativa de contrabando, prevista no
art. 630, § 3.º da Nova Consolidação das
Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á
revelia;

Julgo a apreensão procedente e conde-
mo o dono ou donos á perda da merca-
doria.

Publique-se; e, uma vez passada em
julgado esta decisão, seja a mercadoria
vendida em hasta pública. Do producto
deduzam-se 30 % pertencentes á Fazenda
Nacional; adjudiquem-se 50 % ao apre-
ensor o guarda da polícia aduaneira Al-
berto de Almeida Plácido, e os restantes
20 % ao preparador do processo, escrivão e
avaliadores, tudo de acôrdo com os ar-
tigos 651 e 662 da citada Consolidação,
combinados com o art. 124 da Lei
n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de
outubro de 1932. — José dos Santos
Leal.

Consta d'este processo que os guardas
da polícia aduaneira Carlos Arnold, Emi-
lio Lemos, Waldemar Telles de Moura
e Breno de Vasconcellos auxiliados pelo
remador José de Azevedo Coutinho em
trinta e um de maio do corrente ano,
apreenderam seis litros de agua de Co-
lônia "Flôres del Campo" pesando nos
vidros 4.770 gramas, no Cais do Porto.

Instaurado o respectivo processo, de
acôrdo com o despacho de dez de junho

d'este ano, foi lavrado o termo de apre-
ensão de fls.

Publicado edital no *Diario Oficial* de
vinte e dois de junho último com o prazo
de 15 dias, de acôrdo com a Circular
n. 19, de 11 de junho de 1907, não houve
reclamação, nem foi apresentada defesa,
em virtude do que lavrou-se termo de
perempção, como preceitua o § 2.º do
art. 636 da Consolidação das Leis das
Alfandegas.

Avaliada e classificada a mercadoria,
verificou-se estar sujeita aos direitos de
19\$080, sendo o seu valor comercial de
150\$000.

Isto posto, e:

Considerando que está evidenciada uma
tentativa de contrabando, prevista no
art. 630, § 3.º da Nova Consolidação das
Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á
revelia;

Julgo a apreensão procedente e conde-
mo o dono ou donos á perda da merca-
doria.

Publique-se; e, uma vez passada em
julgado esta decisão, seja a mercadoria
vendida em hasta pública. Do producto
deduzam-se 30 % pertencentes á Fazenda
Nacional; adjudiquem-se 50 % aos apre-
ensores os guardas da polícia aduaneira
Carlos Arnold, Emilio Lemos, Waldemar
Telles de Moura e Breno de Vasconcellos
e ao auxiliar o remador José de
Azeredo Coutinho; e os restantes 20 %
ao preparador do processo, escrivão e
avaliadores, tudo de acôrdo com os ar-
tigos 651 e 662 da citada Consolidação,
combinados com o art. 124 da Lei
n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de
outubro de 1932. — José dos Santos
Leal.

Consta d'este processo que o sargento
da Polícia Aduaneira João dos Santos
Barroso, auxiliado pelo guarda da mes-
ma polícia Augusto de Medeiros e pelo
remador Camillo Ferreira Bomfim em um
de junho do corrente ano apreendeu
quatrocentos e oito colares, fantasia, pe-
sando liquido 1.000 gramas, no momento
em que era tirado de bordo para a terra
o embulho que os continha.

Instaurado o respectivo processo, de
acôrdo com o despacho de dez de junho
d'este ano, foi lavrado o termo de apre-
ensão de fls.

Publicado edital no *Diario Oficial* de
vinte e dois de junho último, com o
prazo de 15 dias, de acôrdo com a cir-
cular n. 19, de 11 de junho de 1907, não
houve reclamação, nem foi apresentada
defesa, em virtude do que se lavrou ter-
mo de perempção, como preceitua o § 2.º
do art. 636 da Consolidação das Leis das
Alfandegas.

Avaliada e classificada a mercado-
ria, verificou-se estar sujeita aos
direitos de 120\$, sendo o seu valor co-
mercial de 300\$000.

Isto posto, e:

Considerando que está evidenciada
uma tentativa de contrabando, prevista
no artigo 630, § 3.º da Nova Consolida-
ção das Leis das Alfandegas e Mesas de
Rendas;

Considerando que o processo correu á
revelia;

Julgo a apreensão procedente e conde-
mo o dono ou donos á perda da merca-
doria.

Publique-se; e, uma vez passada em
julgado esta decisão, seja a mercadoria
vendida em hasta pública. Do producto
deduzam-se 30 % pertencentes á Fazen-
da Nacional; adjudiquem-se 50 % ao
apreensor, o sargento João dos Santos
Barroso e aos auxiliares o guarda Au-
gusto de Medeiros e o remador Camillo
Ferreira Bomfim; e os restantes 20 % ao
preparador do processo, escrivão e ava-
liadores, tudo de acôrdo com os arts. 651
e 662 da citada Consolidação, combinados
com o art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de
janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de
outubro de 1932. — José dos Santos
Leal.

Consta d'este processo que o ajudante de
Guarda-Mór Alberto Ruiz, auxiliado pe-
lo sargento Rubens Manoel da Purifica-
ção, pelos guardas Djilma Rubim e
Theophilo Amaral, pelo remador Lindo-
nor Pereira Ramos e motorista José Ra-
poso, em 1 de maio do corrente ano apre-
enderam as mercadorias descritas no ter-
mo de classificação e avaliação de fls.,
em ato de busca efectuada a bordo do
vapor nacional "Almirante Alexandrino".

Instaurado o respectivo processo, de
acôrdo com o despacho de cinco de maio
d'este ano, foi lavrado o termo de apre-
ensão de fls.

Publicado edital no *Diario Oficial* de
dezete de maio último, com o
prazo de 15 dias, de acôrdo com a cir-
cular n. 19, de 11 de junho de 1907, não
houve reclamação, nem foi apresentada
defesa, em virtude do que se lavrou termo
de perempção, como preceitua o § 2.º do
art. 636 da Consolidação das Leis das Al-
fandegas.

Avaliadas e classificadas as mercado-
rias, verificou-se estarem sujeitas aos
direitos de 6:086\$106, sendo o seu valor
comercial de 13:931\$500.

Isso posto, e:

Considerando que está evidenciada
uma tentativa de contrabando, prevista
no artigo 630, § 3.º da Nova Consolida-
ção das Leis das Alfandegas e Mesas de
Rendas;

Considerando que o processo correu á
revelia;

Julgo a apreensão procedente e conde-
mo o dono ou donos á perda da merca-
doria.

Publique-se; e, uma vez passada em
julgado esta decisão, seja a mercadoria
vendida em hasta pública. Do producto
deduzam-se 30 % pertencentes á Fazen-
da Nacional; adjudiquem-se 50 % ao
apreensor o ajudante de Guarda-Mór
Alberto Ruiz e aos auxiliares o sargento
Rubens Manoel da Purificação, os guar-
das Djilma Rubim e Theophilo Amaral,
o remador Lidonor Pereira Ramos e o
motorista José Raposo; e as restantes
20 % ao preparador do processo, escri-
vão e avaliadores, tudo de acôrdo com
os arts 651 e 662 da citada Consolidação,
combinados com o art. 124 da lei n. 2.924,
de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de
outubro de 1932. — José dos Santos
Leal.

Consta d'este processo que o guarda
de polícia aduanheiro Lino Campos em
doze de abril do corrente ano apreên-
deu vinte carteiras com vinte cigarros

cada uma, da marca "Chesterfield", pesando nos envoltorios seiscentas grammas, quando em serviço da ronda na lancha do posto fiscal "Paula e Silva".

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de dezanove de abril deste ano, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

Publicado edital no "Diario Oficial" de vinte e nove de abril ultimo, como o prazo de 15 dias, de acôrdo com a circular n. 19, de 11 de junho de 1907, não houve reclamação, nem foi apresentada defesa, em virtude do que se lavrou termo de perempção, como preceitua o paragrafo 2º do artigo 636 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 9\$360, sendo o seu valor comercial de 40\$000.

Isto posto, e:

Considerando que está evidenciada uma tentativa de contrabando, prevista no artigo 630, paragrafo 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente e condeno o dono ou donos á perda da mercadoria.

Publique-se; e, uma vez passada em julgado esta decisão, seja a mercadoria vendida em hasta publica. Do produto deduzam-se 30 % pertencentes á Fazenda Nacional; adjudiquem-se 50 % ao apreensor o guarda da policia aduaneira Lino Campos e os restantes 20 % ao preparador do processo, escrivão e avaliadores, tudo de acôrdo com os artigos ns. 651 e 662 da citada Consolidação, combinados com o artigo 124 da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1932. — José dos Santos Leal.

Consta deste processo que os guardas da policia aduaneira Catão de Souza Lisboa, Joaquim de Mattos e Francisco Lopes, em dez de março do corrente ano, apreenderam um corte com quatro metros e oitenta centímetros de tecido não especificado de seda (crêpe radium), no momento em que foi jogado de bordo do vapor inglês "Southern Prince", para o Cais do Porto.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de vinte de março deste ano, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

Publicado edital no "Diario Oficial" de cinco de julho ultimo com o prazo de 15 dias, de acôrdo com a circular n. 19, de 11 de junho de 1907, não houve reclamação, nem foi apresentada, em virtude do que lavrou-se termo de perempção, como preceitua o paragrafo 2º do artigo 636 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 30\$240, sendo o seu valor comercial de 72\$000.

Isso posto, e:

Considerando que está evidenciada uma tentativa de contrabando, prevista

no artigo 630, paragrafo 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente e condeno o dono ou donos á perda da mercadoria.

Publique-se; e, uma vez passada em julgado esta decisão, seja a mercadoria vendida em hasta publica. Do produto deduzam-se 30 % pertencentes á Fazenda Nacional; adjudiquem-se 50 % aos apreensores os guardas da policia aduaneira Catão de Souza Lisboa, Joaquim de Mattos e Francisco Lopes e os restantes 20 % ao preparador do processo, escrivão e avaliadores, tudo de acôrdo com os artigos 651 e 662 da citada Consolidação, combinados com o artigo 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1932. — José dos Santos Leal.

Consta deste processo que o guarda de policia aduaneira Syrius Lessa de Vasconcellos em dois de fevereiro deste ano apreendeu quarenta e um discos para gramofones, duplos, com gravação de sons nas duas faces, da marca "Victor", pesando nas capas 7.600 grammas, no posto 11 e 12 do Cais do Porto.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de quatro de março do corrente ano, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

Publicado edital no "Diario Oficial" de 18 de março ultimo como o prazo de 15 dias, de acôrdo com a circular n. 19, de 11 de junho de 1907, não houve reclamação, nem foi apresentada defesa, em virtude do que lavrou-se termo de perempção, como preceitua o paragrafo 2º do artigo 636 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 19\$000, sendo o seu valor comercial de 164\$000.

Isto posto, e:

Considerando que está evidenciada uma tentativa de contrabando, prevista no artigo 630, paragrafo 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente e condeno o dono ou donos á perda da mercadoria.

Publique-se; e, uma vez passada em julgado esta decisão, seja a mercadoria vendida em hasta publica. Do produto deduzam-se 30 % pertencentes á Fazenda Nacional; adjudiquem-se 50 % ao apreensor o guarda da policia aduaneira Syrius Lessa de Vasconcellos; e os restantes 20 % ao preparador do processo, escrivão e avaliadores, tudo de acôrdo com os artigos 651 e 662 da citada Consolidação, combinados com o artigo 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1932. — José dos Santos Leal.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Diretoria Geral de Contabilidade

AQUIZIÇÃO DE TRÊS AUTOMOVEIS "DOUBLE-PHAETON", JÁ USADOS, DE PASSAGEIROS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, PARA OS SERVIÇOS DE VIGILANCIA SANITARIA VEGETAL, NA ZONA RURAL DO DISTRITO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A CARGO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA.

A Comissão designada para dar cumprimento ao disposto no decreto numero 21.733, de 16 de agosto de 1932, atendendo á urgencia da aquisição dos três automoveis de que trata o citado decreto, convida os interessados a apresentarem as suas propostas, até ás 13 horas, do dia 28 do corrente, na 3ª secção do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, mediante as seguintes condições:

1º) As propostas em envelope fechado, deverão ser apresentadas em duas vias assinadas pelo proprietario do veículo, sendo a primeira estampilhada (1\$000) mil réis, sem rasuras, e com os esclarecimentos necessários, tais como: tipo do automovel, marca e número do motor, equipamento, preço, local onde pôde ser examinado;

2º) Só serão examinadas as propostas de carros de manutenção economica;

3º) Depois de examinadas as propostas e determinada a respectiva aquisição, pela Comissão, o pagamento será efetuado á vista da entrega dos automoveis, mediante prova de propriedade e quitação de impostos por parte do vendedor.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1932.
— Mario de Ortiz Poppe, 1º official da D. G. de Contabilidade. Pela Comissão.

MINISTERIO DA MARINHA

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

CONCURSO DE DESENHISTAS

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, engenheiro naval, diretor geral interino do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, acha-se aberta na Secretaria deste Arsenal, pelo espaço de trinta (30) dias, a partir da presente data, a inscrição do concurso para preenchimento de uma vaga de desenhista de 2ª classe, da especialidade de maquinas.

O concurso constará de duas provas: escrita e gráfica.

Prova escrita:

Português

Francês e inglês. Tradução de trecho de francês e inglês, de assunto técnico de maquinas, com o auxilio de dicionário.

Aritmetica.

Metrologia.

Geometria geral.

Nomenclatura de máquinas e caldeiras.

Prova grafica:

Noções de descriptiva.

Perpectiva.

Sombras.

Epuras de distribuição.

Diagramas indicadores de potencia.

Rascunho e desenho cotado para a construção de uma peça componente de uma máquina, em escala natural ou reduzida, com as côres convencionais aplicadas.

Os candidatos, além das exigências acima, deverão satisfazer mais as seguintes:

- a) Ser brasileiro;
- b) Ser maior de 21 anos e menor de 35 anos;
- c) Ser vacinado contra a varíola;
- d) Apresentar caderneta de reservista; na falta deste certificado de alistamento militar;
- e) Folha corrida na polícia;
- f) Ser julgado apto na inspeção de saúde a que será submetido perante a Junta médica deste Arsenal.

Constituem elementos para melhorar a classificação apresentarem os candidatos o maior número de documentos que possam em abono de serviços técnicos prestados.

O presente concurso será válido por um ano.

Quaisquer outros esclarecimentos serão prestados pelo secretário do Arsenal, nos dias úteis das 14 às 16 horas.

Secretaria da Diretoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1932. — *Manoel Pessoa de Mello*, secretário.

Diretoria de Fazenda

D. F. 1.

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 3 do corrente, páginas 18.634 a 18.636, referente à concorrência pública para execução de obras de reparos no casco do rebocador *Diretor Batista* da Diretoria do Armamento, e que será realizada no dia 25 do andante, às 13 horas.

Comissão de Concurrenças da Diretoria de Fazenda (DF1), em 11 de outubro de 1932. — *Raul Cabral de Lacerda*, capitão-tenente, honorário, contador naval, secretário.

Diretoria do Pessoal da Armada

CORPO DE COMISSARIOS DA ARMADA

CONCURSO PARA ASPIRANTE A COMISSARIO

De ordem do Sr. ministro da Marinha, faço publico que se acha aberta, nesta Diretoria, por espaço de trinta (30) dias, desta data, a inscrição para concurso de admissão no Corpo de Comissarios da Armada.

Os candidatos deverão apresentar requerimentos por si escritos e firmados e satisfazerem as exigências contidas nos arts. 1, 2 e 3, do art. 3º, capítulo 2º, do Regulamento para o mesmo Corpo, aprovado pelo decreto n. 11.838, de 29 de dezembro de 1915 e que são as seguintes:

- 1.º Ser cidadão brasileiro e estar no gozo de seus direitos civis e políticos;
- 2.º Ser maior de 18 anos e menor de 25 anos de idade, o que será provado com certidão de registro civil ou documento autêntico que produza fé em juízo e a substitua.
- 3.º Ter bom comportamento, o que será provado por folha corrida.
- 4.º Ter aptidão física para a vida do mar, o que será julgado em inspeção de saúde.

De conformidade com o art. 5º, do referido regulamento, os candidatos militares estão dispensados da exigência constante do n. 3, sendo entretanto, obrigados a instruir os seus requerimentos com a cópia de assentamentos respectivos, a qual será acompanhada das informações que devem ser prestadas pelas autoridades sob cujas ordens serviram.

O concurso constará das seguintes matérias:

- a) português;
 - b) francês;
 - c) inglês;
 - d) aritmética, especialmente em questões de contabilidade, sistema métrico e monetário, cambio e agio de moedas;
 - e) geografia geral;
 - f) historia do Brasil;
 - g) algebra até equações do segundo grau, inclusive;
 - h) geometria prática e noções de stereometria;
 - i) noções de direito publico e administrativo;
 - j) prática de escrituração mercantil e conhecimentos de contabilidade publica.
- Além das matérias indicadas deverão mostrar-se habéis em caligrafia, constituindo a boa letra condição de preferência na classificação.

Para o concurso, as matérias indicadas, serão divididas em quatro secções:

- a) linguas;
- b) matemática;
- c) geografia, historia do Brasil e noções de Direito;
- d) escrituração mercantil e conhecimentos de contabilidade publica.

O exame para cada secção constará de prova escrita e oral.

Na prova escrita responderão os candidatos em conjunto às mesmas questões, concedendo-lhes o prazo, improrrogavel, de três horas para apresentação das provas.

Na prova oral, cada candidato será arguido no espaço de vinte minutos em cada materia.

Serão eliminados do concurso os candidatos:

- a, que forem inhabilitados em qualquer das provas das matérias das quatro secções;
- b) que assinarem uma prova em branco;
- c) que forem encontrados utilizando-se de meios ilícitos na produção de suas provas.

Serão considerados inhabilitados os concorrentes que não reunirem metade, pelo menos, do numero de pontos obtidos pelo classificado em 1º lugar.

Será exigido dos candidatos maiores de 20 anos, terem satisfeito às exigências de inscrição para o Sorteio Militar ou se acharem quites com as respectivas disposições regulamentares.

O candidato que fôr nomeado e deixar de apresentar-se dentro de trinta dias, contados da data da publicação de sua nomeação no "Diário Oficial", perderá o direito à mesma nomeação.

Diretoria do Pessoal da Armada, em 14 de outubro de 1932. — *Oscar Gitahy de Alencastro*, contra-almirante, diretor geral.

MINISTERIO DA GUERRA

Colegio Militar do Rio de Janeiro SECRETARIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM MURO DE SUSTENTAÇÃO NESTE COLLEGIO

De ordem do Sr. marechal-presidente do Conselho de Administração deste Colegio, comunico aos Srs. interessados que se acham abertas as inscrições, para

a concorrência a realizar-se, no dia 18 do corrente, neste Colegio, para a construção de um muro de sustentação, sob as seguintes condições:

a) as inscrições serão feitas mediante requerimentos dos interessados, entregues na Secretaria do Conselho, até às 15 horas do dia 15 do corrente, com a apresentação de todos os documentos exigidos em lei, inclusive os que se referem à idoneidade dos concorrentes;

b) os concorrentes deverão caucionar, na Pagadoria deste estabelecimento, a importância de um conto de réis (1:000\$000), em moeda corrente, para garantia da respectiva proposta;

c) as propostas, em duas vias, selada a primeira, na forma da lei, serão entregues, em envelope fechado, até às 15 horas do dia 17 do corrente, na secretaria acima referida;

d) o concorrente, cuja proposta fôr adjudicada, depositará, na Pagadoria do Colegio, a importância de dez por cento (10 %), correspondente ao valor total da mesma, como garantia do contrato;

e) o almoxarife deste Colegio fornecerá plantas das obras a serem executadas, mediante indenização, bem como cópia das exigências técnicas e administrativas gerais.

Secretaria do Conselho, na Capital Federal, 10 de outubro de 1932. — *João Alves de Moura*, secretário, interino.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Departamento Nacional de Portos e Navegação

FISCALIZAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA LIMPEZA GERAL E CONCERTO DE MAQUINAS DE ESCRIVER

Faço publico que serão recebidas propostas nesta Fiscalização, à Praça Mauá n. 10, 2º andar, às 14 horas do dia 26 de outubro corrente, para limpeza geral e concerto de máquinas de escrever, de acordo com o edital publicado no *Diário Oficial*, de 7 deste.

Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, outubro de 1932. — *José de Aguiar Toledo Lisboa*, engenheiro-chefe.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

EDITAL DE CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA ENCADERNAÇÃO DE "DIÁRIO OFICIAL"

De ordem do Sr. diretor, faço publico que na Secretaria da Administração Central deste departamento, à praça Mauá n. 10, 1º andar, serão recebidas, às 14 horas, do dia 24 de outubro de 1932, propostas para encadernação de "Diário Oficial", de acordo com as condições estabelecidas no edital publicado no "Diário Oficial" de 9 do corrente mês. Visto, em 7 de outubro de 1932. — *Manoel Goulart*, pelo chefe da 1ª Divisão.

Departamento dos Correios e Telegrafos

DIRETOR TECNICO DE TELEGRAFOS

Terceira secção

(*) De ordem do Sr. diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos fica a Agencia Brasileira S., A., com sede nesta capital, intimada a recolher aos cofres deste Departamento, no prazo de 30 dias, a contar da data da primeira publicação do presente edital, a importância total de 32:756\$775, proveniente de seu débito nas contas de contribuição apurado até o 2º trimestre de 1932 e fiscalização até 31 de agosto do mesmo ano. Diretoria Tecnica de Telegrafos, em 22 de setembro de 1932. — *Edgard Teixeira*, diretor tecnico de telegrafos.

Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos de Minas Gerais

Pelo presente fica intimado o cidadão Astolpho Saturnino de Oliveira, ex-agente do Correio de "Cajuri", neste Estado, ou seus herdeiros, para no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação, a recolher aos cofres públicos a importância de 22\$700, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, no período de 1 de julho de 1925 a 30 de junho de 1927 e que foi fixado pelo Tribunal de Contas em acórdão de 11 de setembro de 1929, a cujo pagamento foi condenado, sob pena de ser feita a alienação administrativa da caução.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 1932. — *Ataliba Pires*, chefe dos Serviços Economicos.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

PEDIDO DE PREÇOS N. 47, PARA FORNECIMENTO DE LENHA A' ESTRADA

De ordem do Sr. diretor, faço público que ás 12 horas do dia 29 do corrente, no Almojarifado da Estrada, em Baururú, serão recebidas propostas para o fornecimento á Estrada, das seguintes quantidade de lenha:

N. de ordem

1. 15.500 metros cubicos de lenha de 1ª classe, para entrega entre as estações de Rio Branco e Lagoa Rica.
2. 22.500 metros cubicos de lenha de 1ª classe, para entrega entre as estações de Lagoa Rica e Miranda.

O presente pedido de preços obedecerá ás seguintes condições:

I — As propostas, escritas em papel formato officio, serão apresentadas em três vias, no dia e hora acima indicados, todas datadas, assinadas, com indicação da nacionalidade e endereço do proponente, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo as primeiras vias vir seladas, no fecho, com estampilha federal de 1\$000 (um mil réis) por folha.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com omissão do prazo nas edições de 26 do mês proximo passado e de 13 do corrente do *Diario Oficial*.

Serão entregues em envelopes fechados, com a declaração por fóra, do assunto e do nome do proponente.

II — Em outro envelope, que será apresentado na mesma ocasião, reunirá o proponente, além do recibo da caução a que se refere a clausula seguinte, os documentos que possam provar a sua idoneidade, compreendendo-se entre eles, os recibos da quitação da última coléta de todos os impostos a que estiver sujeito e certidão da Junta Commercial, provando estar a sua firma ou contrato social, ali registrado. As sociedades anonimas e as companhias nacionais ou estrangeiras, provarão a sua existencia legal de conformidade com a lei sobre sociedades anonimas.

III — No ato da entrega das propostas, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000\$000, feita na Tesouraria desta Estrada, até a vespera do dia acima mencionado, em dinheiro ou titulos da Divida Pública Federal, recebidos pelo seu valor nominal. Esta caução, como garantia das propostas, reverterá para os cofres da Estrada, si o proponente preferido para qualquer número de artigos não cumprir o que determina a clausula XX deste pedido.

IV — A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, á vista dos documentos referidos na clausula antecedente. Resolvido o julgamento, tais documentos serão restituídos aos interessados, o mesmo se fazendo com relação as propostas que não serão abertas, daqueles que tiverem sido considerados inidoneos. As demais propostas serão abertas e lidas, diante de todos os proponentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros.

V — Versará a proposta somente para o preço em réis, papel, indicado em algarismos para cada metro, confirmado por extenso.

VI — Não serão tomados em consideração os preços que não satisfizerem á exigencia acima e os que não se referirem ás unidades estabelecidas.

VII — As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste pedido de preços, conforme ficou antes estipulado.

VIII — Serão regeitadas integralmente as propostas:

- a) que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata;
- b) que oferecerem vantagens ou restrições não previstas neste pedido;
- c) que oferecerem menos de 5.000 metros cubicos de lenha.

IX — Fica reservado á Estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas, bem como o de restringir as quantidades pedidas.

X — Caberá a preferencia para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ela e qualquer outra, e ainda ao proponente nacional em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hipoteses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso no desempate.

XI — A lenha será de boa qualidade, de casca fina, seca, mas não ardida, direita e isenta de galhos, com 1,00 de comprimento variando a grossura de 8 a 15 centímetros.

Considera-se de 1ª classe a lenha das seguintes especies: aroeira, piúva, balsamo, angico e outras madeiras duras.

XII — Para o recebimento da lenha, que só se dará á margem da linha, dentro das cercas da Estrada, ou nos pateos das estações, fará o proponente escolhido um aviso por escrito, ao Almojarifado da Estrada, designando os pontos de deposito da lenha e quantidade de cada lote. De posse do aviso, marcará o almojarife a data e hora do recebimento.

XIII — A lenha será recebida perfeitamente arrumada, em pilhas de 1,05 de altura, separadas umas das outras por vãos de 10 metros, não devendo cada pilha ter mais de trinta metros de comprimento.

XIV — O exame, medição e recebimento serão feitos pelo almojarife ou seus auxiliares, de acordo com as instruções da diretoria. Da lenha aceita receberá o fornecedor um documento, que dará direito a apresentação da conta.

XV — As medições sofrerão sempre um desconto, que variará de 5 a 25 % para corrigir os vãos, empilhamentos defeituosos, toras tortas ou fóra de dimensões, podendo ainda, a Estrada recusar as pilhas, mesmo com esses descontos.

XVI — O prazo para o inicio do fornecimento será de trinta dias da data do pedido, devendo estar concluido todo o fornecimento dentro de 60 dias da data do mesmo pedido.

XVII — Pela inobservancia da clausula antecedente, ficará o proponente escolhido sujeito a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução inicial, sendo dado novo prazo para o inicio do fornecimento, si não preferir a administração a anulação da encomenda, por simples aviso, independente de interposição judicial, com perda da caução e sem que assista ao proponente direito a reclamação de especie alguma.

XVIII — No caso de multa, ficará o proponente obrigado a pagar a importância respectiva na tesouraria da Estrada, no prazo de cinco dias, a contar da data do recebimento da intimação, por escrito, sob pena de anulação da encomenda, nas condições estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

XIX — Pelo não cumprimento da respectiva encomenda, além da perda da caução de que trata a clausula seguinte, ficará o proponente impedido, durante um ano, de comparecer a futuras concorrências, e, na reincidencia da falta ser-lhe-á cassada, definitivamente, a idoneidade.

XX — Para garantia do fornecimento, o proponente preferido obriga-se a fazer uma caução de 5 %, nas mesmas condições da acima referida, sobre a importância do material a fornecer. Esta caução será afetuada no prazo de oito dias, a contar da data do convite por escrito, expedido pela Contabilidade, e só será restituída depois de completo o fornecimento, e liquidadas todas as responsabilidades resultantes do mesmo.

XXI — Os pagamentos decorrentes do

fornecimento serão efetuados, em moeda corrente, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em São Paulo, na proporção da entrega do material e mediante a apresentação de contas devidamente processadas pelo Almojarifado e Contabilidade da Estrada.

XXII — Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de acordo com este pedido, não será tomada em consideração.

Baurú, 10 de outubro de 1932. — *João de Almeida Salles*, secretário.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

PEDIDO DE PREÇOS N. 48, PARA O FORNECIMENTO DE DORMENTES, TIJOLOS, TELHAS E PEÇAS DE PERoba PARA AS OBRAS DA VARIANTE DE ARAÇATUBA A JUPIÁ

De ordem do senhor diretor, faço público que, às 13 horas, do dia 29 do corrente, no Almojarifado da Estrada, em Baurú, serão recebidas propostas para o fornecimento dos materiais constantes da relação que a este acompanha, mediante as seguintes condições:

I — As propostas, escritas em papel formato ofício, serão apresentadas em três vias, no dia e hora acima indicados, todas datadas, assinadas, com a indicação da nacionalidade e endereço do proponente, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo as primeiras vias vir seladas, no fecho, com estampilha federal de 1\$000 (um mil réis) por folha. Serão entregues em envoltórios fechados, com a declaração, por fóra, do assunto e o nome do proponente.

II — Em outro envoltório, que será apresentado na mesma ocasião, reunirá o proponente, além do recibo da caução a que se refere a cláusula seguinte, os documentos que possam provar a sua idoneidade, compreendendo-se entre eles, como essencial, os recibos de quitação da última coleta de todos os impostos sobre a renda, e dos que houver pago, como negociante especialista, sobre os materiais, objeto deste pedido de preços, bem como certidão da Junta Commercial, provando estar a sua firma ou contrato social ali registrada. As Sociedades Anônimas e as Companhias nacionais ou estrangeiras, provarão sua existência legal, de conformidade com a lei sobre sociedades anônimas.

III — No ato da entrega das propostas, o proponente deverá exibir o recibo da caução de 1:000\$000, feita na Tesouraria desta estrada, até a vespera do dia acima mencionado, em dinheiro ou em títulos da Dívida Pública Federal, recebidos pelo seu valor nominal. Esta caução, como garantia das propostas, reverterá para os cofres da estrada, si o proponente preferido para qualquer número de artigos não cumprir o que determina a cláusula XX deste pedido.

IV — A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, à vista dos documentos referidos na cláusula antecedente. Resolvido o julgamento, tais documentos serão restituídos aos interessados, o mesmo se fazendo com relação às propostas, que não serão abertas, daqueles que tiverem sido considerados inidoneos. As demais propostas serão abertas e lidas diante de todos os proponentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os cutros.

V — Versará a proposta somente para o preço em réis, papel, indicado em al-

garismos e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas nos artigos pedidos.

VI — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste pedido, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

VII — As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste pedido de preços, conforme ficou antes estipulado.

VIII — Não se tomarão em consideração os preços que não satisfizerem a exigência acima e os que não se referirem às unidades estabelecidas.

IX — Fica reservado à estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou de outras, conforme a diferença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou anular este pedido caso isso convenha a seus interesses, assim como o de restringir as quantidades pedidas.

X — Caberá preferência para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ela e qualquer outra, e ainda ao proponente nacional em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hipóteses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso no desempate.

XI. Todos os dormentes, tanto de primeira como de segunda classe terão as dimensões de 2,00 x 0,20 x 0,16. Os de primeira classe serão de madeiras das seguintes qualidades: rouxinho, graúna ou braúna, balsemo de espinho, canela preta, faveiro ou sucupira, ipê-mirim, ipê-uma, jacarandá, cabreúva, jacarandá-tan, massaranduba, óleo vermelho ou óleo balsemo, óleo caboreiba, fiúva, aroeira, quebracho, sapucaia-assú, sucupira-carl, lapinhoan, tajubá ou amoreira. Dormentes de aroeira só serão recebidos no Estado de Mato Grosso.

Os de segunda classe serão de madeiras das seguintes qualidades: garapa amarela, peroba amarela, peroba parda, peroba rosa ou sobre, ipê-deroba, ubatan amarela, urucurana, angelim e quantos outros.

XII. Os dormentes serão perfeitamente sãos de aristas ou quinas vivas em cerne, isentos de brancos, fendas, brocas, ventos, nós cariados ou outros defeitos. Serão retos, de secção retangular e com os topos cortados em esquadria. As faces serão serradas ou perfeitamente lavradas a machado.

XIII. Será tolerado:

a) que as faces verticais (anterior e posterior) dos dormentes tenham uma curvatura, contanto que a flexa no centro do dormente não exceda de oito centímetros (0,08);

b) que a secção transversal seja trapezoidal, contanto que a face menor das duas paralelas não tenham largura inferior a vinte centímetros (0,20);

c) que os dormentes tenham maior dimensão, desde que não excedam de dez centímetros (10,0) no comprimento e a cinco centímetros (0,05) na altura.

Para os dormentes assim tolerados e fixado o máximo de 10 % da totalidade de cada marcação.

Não se admite redução alguma nas dimensões transversais.

XIV. Para o recebimento dos dormentes, que só se dará à margem da linha dentro das cercas da Estrada, em nos patios das estações, fará o proponente escolhido um aviso, por escrito, ao almojarifado da Estrada, designando os pontos de depósito dos dormentes e quantidades de cada lote. De posse do aviso, marcará o Almojarifado a data e hora do recebimento.

XV. O exame, recebimento e marcação, serão feitos pelo almojarifado ou seus auxiliares, de acordo com as instruções da Diretoria, fornecendo o proponente escolhido o pessoal necessario a esse serviço e ao empilhamento.

Os dormentes aceitos serão marcados em um dos topos com as iniciais da Estrada feitas em relevo com machadinho apropriada e de acordo com o tipo aprovado pela Administração, recebendo o fornecedor um documento que dará direito à apresentação da conta.

Todos os materiais deverão ser entregues no Almojarifado da Estrada em Baurú, ou despachados para esta cidade, com frete pago, correndo por conta do proponente todas as despesas de embalagem, seguros, fretes, cargas, descargas e quaisquer outras até o local da entrega, com exceção, porém, dos tijolos, madeiramento e dormentes, que serão entregues nos pontos indicados na nota final da relação de materiais anexa ao presente.

XVI. O prazo para o início do fornecimento será de trinta dias da data do pedido, devendo estar concluído todo o fornecimento dentro de 45 dias da data do mesmo pedido.

XVII. Pela inobservância da cláusula antecedente, ficará o proponente escolhido sujeito a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução inicial, sendo dado novo prazo para o início do fornecimento, se não preferir a Administração a anulação da encomenda por simples aviso, independente de interposição judicial, com perda da caução e sem que assista ao proponente direito a reclamação de especie alguma.

XVIII. No caso de multa, ficará o proponente obrigado a pagar a importância respectiva na tesouraria da Estrada, no prazo de cinco dias, a contar da data do recebimento da intimação, por escrito, sob pena de anulação da encomenda nas mesmas condições estabelecidas, se não for cumprida a intimação.

XIX — Pelo não cumprimento da respectiva encomenda, além da perda da caução de que trata a cláusula seguinte, ficará o proponente impedido, durante um ano, de comparecer a futuras concorrências, e, na reincidência da falta, ser-lhe-á cassada definitivamente a idoneidade.

XX — Para garantia do fornecimento, o proponente preferido obriga-se a fazer uma caução de 5 %, nas mesmas condições da acima referida sobre a importância do material a fornecer. Esta caução será efetuada no prazo de oito dias a contar da data da encomenda do material e só será restituída depois de completo o fornecimento e liquidadas todas as responsabilidades resultantes do mesmo.

XXI — Os pagamentos decorrentes do fornecimento serão efetuados em moeda

corrente, pela verba respectiva, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em S. Paulo, na proporção da entrega do material e mediante a apresentação de contas, devidamente processadas pelo almoxarifado e Contabilidade da Estrada.

XXII — Toda e qualquer proposta, que não estiver inteiramente de acordo com este pedido, não será tomada em consideração.

Baurú, 10 de outubro de 1932. — Josino de Almeida Salles, secretario.

Pedido de preços n. 48, para o fornecimento de dormentes, tijolos, telhas e peças de peroba para as obras da Variante de Araçatuba a Jupia:

1. 100 ms.3 de areia grossa, lavada.
2. 300 ms.3 de areia fina.
3. 55 peças de peroba de $6,50 \times 0,07 \times 0,15$.
4. 55 peças de peroba de $3,30 \times 0,07 \times 0,15$.
5. 55 peças de peroba de $4,50 \times 0,07 \times 0,15$.
6. 10 peças de peroba de $9,50 \times 0,07 \times 0,15$.
7. 60 peças de peroba de $0,75 \times 0,10 \times 0,10$.
8. 30 peças de peroba de $1,70 \times 0,10 \times 0,10$.
9. 400.000 tijolos comuns, requemados, minimo de $0,25 \times 0,125 \times 0,085$.
10. 40.000 telhas chatas, tipo marselhês, minimo de $0,24 \times 0,375$.
11. 1.230 telhas curvas, cumieira, tipo marselhês, minimo de $0,20 \times 0,38$.
12. 120 ms.2 de ladrilho, nacional, a duas côres, de $0,20 \times 0,20$.
13. 80 ms.2 de ladrilho, nacional, a uma cor, de $0,20 \times 0,20$.
14. 600.000 dormentes de 1ª classe.
15. 80.000 dormentes de 2ª classe.

Nóta — Os tijolos deverão ser fornecidos já carregados em veículos da estrada no trecho da Variante de Araçatuba-Jupia, inclusive Araçatuba, bem como todo o madeiramento.

Os dormentes deverão ser fornecidos no trecho da Variante de Araçatuba a Jupia e linha tronco, entre Penapolis e Saint Martin.

Baurú, 10 de outubro de 1932. — Josino de Almeida Salles, secretario.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

PEDIDO DE PREÇOS N. 49, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIVERSOS PARA A VARIANTE DE ARAÇATUBA A JUPIÁ.

De ordem do Sr. diretor, faço público que, ás 14 horas do dia 29 do corrente, no Almoxarifado da Estrada, em Baurú, serão recebidas propostas para o fornecimento dos materiais constantes da relação que a este acompanha, mediante as seguintes condições:

I — As propostas, escritas em papel formato officio, serão apresentadas em três vias, no dia e hora acima indicados, todas datadas, assinadas, com a indicação da nacionalidade e endereço do proponente, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo as primeiras vias vir seladas, no fecho, com estampilha federal de 1\$ (um mil réis) por folha.

Serão entregues em envelopos fechados com a declaração, por fóra, do assunto e do nome do proponente.

II — Em outro envelopo, que será apresentado na mesma ocasião, reunirá o proponente, além do recibo da caução a que se refere a cláusula seguinte, os documentos que possam provar a sua

idoneidade, compreendendo-se entre eles, como essencial, os recibos de quitação da última coleta de todos os impostos sobre a renda e dos que houver pagos, como negociante especialista, sobre os materiais objeto deste pedido de preços, bem como certidão da Junta Commercial, provando estar a sua firma ou contrato social ali registrada. As sociedades anonimas e as companhias nacionais ou estrangeiras, provarão sua existência legal, de conformidade com a lei sobre sociedades anonimas.

III — No ato da entrega das propostas, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000\$, feita na Tesouraria desta Estrada, até a véspera do dia acima mencionado, em dinheiro ou em títulos da Dívida Pública Federal, recebidos pelo seu valor nominal. Esta caução, como garantia das propostas, reverterá para os cofres da Estrada, si o proponente preferido para qualquer número de artigos não cumprir o que determina a cláusula XVII deste pedido.

IV — A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente a vista dos documentos referidos na cláusula antecedente. Resolvido o julgamento, tais documentos serão restituídos aos interessados, o mesmo se fazendo com relação ás propostas, que não serão abertas, daqueles que tiverem sido considerados inidoneos. As demais propostas serão abertas e lidas diante do todos os proponentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros.

V — Versará a proposta sómente para o preço em réis, papel, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas nos artigos pedidos.

VI — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste pedido, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

VII — As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as cláusulas deste pedido de preços, conforme ficou antes estipulado.

VIII — Não se tomarão em consideração os preços que não satisfizerem á exigência acima e os que não se referirem ás unidades estabelecidas.

IX — Fica reservado a Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou de outras, conforme a diferença para menos nos preços dos vários artigos a serem fornecidos, de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou anular este pedido caso isso convenha a seus interesses, assim como o de restringir as quantidades pedidas.

X — Os materiais a serem fornecidos devem obedecer rigorosamente ás especificações constantes da relação que acompanha este, bem como as amostras que a Estrada põe a disposição dos interessados no seu Almoxarifado, em Baurú, e sempre de primeira qualidade aquêles para os quais não indique fabricante ou não houver amostra.

Poderão ser propostos artigos nacionais ou estrangeiros, de marcas ou fabricas diferentes das indicadas na relação referida, desde que, com as propostas, sejam apresentados documentos

que comprovem experiencias feitas nesta Estrada.

Sempre que o material proposto fôr de fabricação nacional, esta circunstancia deverá ser expressamente declarada na proposta.

XI — Caberá a preferencia para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ela e qualquer outra, bem como ao produto de industria nacional em igualdade de condições e preço com o estrangeiro, satisfeitas as exigencias da cláusula antecedente, e ainda ao proponente nacional em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hipoteses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso no desempate.

XII — Todos os materiais deverão ser entregues no Almoxarifado da Estrada, em Baurú, ou despachados para esta cidade, com frete pago, correndo por conta do proponente todas as despesas de embalagem, seguros, fretes, cargas, descargas e quaisquer outras até o local da entrega.

O proponente ficará obrigado a remeter imediatamente ao Almoxarifado, em carta registrada, os conhecimentos dos despachos das respectivas faturas. Responderá também pelo pagamento de diferenças acaso verificadas nos fretes e pelo de armazenagens e multas que recaírem sobre tais despachos.

Cada volume deverá ter a contramarca do remetente e junto a fatura será remetida uma nota do conteúdo de cada volume.

Para os efeitos da cláusula XIII será observada a data dos conhecimentos.

XIII — Os proponentes ficam obrigados a fornecer os materiais que lhes forem adjudicados dentro de trinta dias após o recebimento da encomenda, o que será feito imediatamente depois de ultimada a concorrência. Ficam igualmente obrigados a substituir, dentro do prazo que lhes fôr marcado, os materiais que não estiverem de acordo com as especificações exigidas.

XIV — Pela inobservancia da cláusula antecedente ficará o proponente escolhido sujeito a uma multa que, conforme entendimento da Administração, poderá ser até o valor da caução inicial, sendo dado novo prazo para inicio do fornecimento se não preferir a Administração a anulação da encomenda, por simples aviso, independente de interpeção judicial, com perda da caução e sem que assista ao proponente direito á reclamação de especie alguma.

XV — No caso de multa, ficará o proponente obrigado a pagar a importância respectiva na Tesouraria da Estrada, no prazo de 5 dias, a contar da data do recebimento da intimação, por escrito, sob pena de anulação da encomenda nas condições estabelecidas, se não fôr cumprida a intimação.

XVI — Pelo não cumprimento da respectiva encomenda, além da perda da caução de que trata a cláusula seguinte, ficará o proponente impedido, durante um ano, de comparecer a futuras concorrências, e, na reincidencia da falta, ser-lhe á cassada definitivamente a idoneidade.

XVII — Para garantia do fornecimento, o proponente preferido obriga-se a fazer uma caução de 5 % nas mesmas

condições da acima referida, sobre a importância do material a fornecer. Esta caução será efetuada no prazo de oito dias a contar da data da encomenda do material e só será restituída depois de completo o fornecimento e liquidadas todas as responsabilidades resultantes do mesmo.

XVIII — Os pagamentos decorrentes do fornecimento serão efetuados em moeda corrente, pela verba respectiva, na elegação Fiscal do Tesouro Nacional em S. Paulo, na proporção da entrega do material e mediante a apresentação de contas devidamente processadas pelo Almoxtarifado e Contabilidade da Estrada.

XIX — Toda e qualquer proposta, que não estiver inteiramente de acordo com este pedido, não será tomada em consideração.

Baurú, 10 de outubro de 1932. — *Josino de Almeida Salles*, secretário.

Pedido de preços n. 49, para o fornecimento de materiais diversos para a Variante de Araçatuba a Jupia:

Numero de ordem.

- 1 — 300 kgs. de alumen.
- 2 — 20 kgs. de vermellão francês, em pacotes.
- 3 — 250 kgs. de roxo terra, em pacotes.
- 4 — 25 kgs. de azul da Prússia em pacotes.
- 5 — 20 kgs. de secante "Castelo" ou "Torre", em pacotes.
- 6 — 250 kgs. de pó de sapato "Quinark" ou "Quim-rock", em pacotes.
- 7 — 250 kgs. de ocre amarelo.
- 8 — 100 kgs. de cola da Baía.
- 9 — 30 pinceis para óleo, n. 26.
- 10 — 30 pinceis para óleo, n. 28.
- 11 — 30 pinceis para óleo, n. 30.
- 12 — 30 brochas para calção, n. 30.
- 13 — 30 brochas para óleo, francêsas, n. 26.
- 14 — 2.500 sacos (de 42,5 kgs.) de cimento "Portland" nacional.
- 15 — 260 metros de calha de ferro zincado n. 28, de 0,15 de largura.
- 16 — 240 metros de tubos de ferro zincado n. 28, de 0,08, de diâmetro.

17 — 20 bandeiras metálicas, semi-circulares, de 1,80 conforme o desenho.

18 — 20 portas de aço ondulado, completas, de 1,80 x 3,00 conforme o desenho.

19 — 5 portões metálicos, simples, de 1,80 x 1,75 conforme o desenho.

20 — 100 vidros brancos, lisos, para vidraça, de 0,80 x 0,90.

21 — 30 fechaduras "Gorges", com trinco.

22 — 50 ferros pedrezeis redondos de 0,20.

23 — 50 ferros pedrezeis redondos de 0,80.

24 — 500 folhas de zinco ondulado de 8' x 2', n. 28.

25 — 50 targetas para postigo.

26 — 250 foices de 8 polegadas.

27 — 100 ancorotes de 15 litros.

28 — 10 carrinhos de mão de ferro.

com chapa de 1/16, a caçamba soldada.

29 — 100 rolos de fio de ferro dupla galvanização, de 5 mm. de espessura, em rolos de 300 metros, para linhas telegráficas.

30 — 300.000 pregos de linha (de acordo com o desenho).

31 — 50.000 parafusos tipo "A", (de acordo com o desenho).

32 — 50.000 parafusos tipo "B", (de acordo com o desenho).

33 — 50.000 parafusos tipo "D", (de acordo com o desenho).

Baurú, 10 de outubro de 1932. — *Josino de Almeida Salles*, secretário.

veu o Conselho Nacional do Trabalho, em relação àquelles que já tenham enviado a esta Secretaria as relações devidamente preenchidas, ficam, apenas, obrigados a comunicar as alterações havidas com os seus empregados já registrados, devendo, porém, quanto aos novos empregados admitidos, até 30 de junho proximo passado, fornecer os necessarios elementos, de acôrdo com o modelo adotado.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1932. — *Oswaldo Soares*, diretor da Secretaria.

SOCIEDADES ANONIMAS

CAMPANHIA IMOBILIARIA KOSMOS

87 — Rua do Ouvidor — 87

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1932

Ativo

Terrenos.	11.489:503\$867
Construções.	2.260:169\$547
Caução da diretoria.	40:000\$000
Depositos e cauções.	90:000\$000
Empréstimos hipotecarios.	51:691\$820
Móveis e utensilios.	24:579\$100
Diversas contas.	14.935:967\$415
Total do ativo.	28.891:911\$749

Passivo

Capital.	8.000:000\$000
Fundo de reserva.	90:000\$000
Lucros suspensos.	60:000\$000
Valores depositados.	130:000\$000
Dividendos a pagar.	4:740\$000
Valores hipotecarios.	90:000\$000
Letras a premio.	175:000\$000
Diversas contas.	20.342:171\$749
Total do passivo.	28.891:911\$749

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1932. — *Oscar G. Sant'Anne*, vice-presidente. — *J. Guimarães*, contador.

(C. 5.411—14-10-32—40\$800).

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

Conselho Nacional do Trabalho

Para conhecimento dos interessados, declaro que esta Secretaria, de acôrdo com o art. 32 do regulamento anexo ao decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, relativo á nacionalização do trabalho, receberá, até 31 do corrente mês, as relações dos empregados das firmas, companhias e outras entidades sujeitas ás disposições do mencionado decreto.

Outrosim, declaro que, em sessão de 22 de setembro proximo findo, resol-

de Companhia das Aguas Minerais Salutaris, que deverá substituir a firma Fernando Leite & Companhia, sociedade coletiva desta praça, registrada na Junta Comercial desta Capital, sob o número cento e um mil seiscentos e cincoenta e nove (101.659), com o mesmo fim de exploração industrial e comercial de aguas minerais naturais e de outros produtos industriais que para isso, elles fundadores subscreveram em ações de quinhentos mil réis (500\$000) cada uma, o capital de três mil contos de réis (3.000:000\$000), constituido em parte pelo acervo da referida firma Fernando Leite & Companhia e o restante em dinheiro já pago de uma só vez que a Companhia se regerá pelos Estatutos seguintes: Estatutos da Companhia das Aguas Minerais Salutaris — Capitulo I — Denominação, sede, fins e duração — Artigo primeiro: Fica constituída sob a denominação de Companhia das Aguas Minerais Salutaris, uma sociedade anonima, em substituição a sociedade em nome coletivo Fernando Leite & Companhia, registrada na Junta Comercial desta Capital, a qual se regerá por estes estatutos e pelas disposições das leis em vigor. Artigo segundo: A sede e fóro jurídico da Companhia são neste Distrito Federal, sendo o seu objeto a exploração industrial e comercial de aguas minerais naturais em outros produtos industriais, podendo ter filiais e correspondentes no país ou no estrangeiro. Artigo terceiro: a Companhia durará trinta anos, contados da data de sua instalação, podendo este prazo ser prorrogado ou diminuido por deliberação da assembléa geral de acionistas. Capitulo II — Do capital social e dos acionistas. Artigo quarto: O capital social é de três mil contos de réis (3.000:000\$000), dividido em seis mil (6.000) ações de qui-

SOCIEDADE ANONIMA COMPANHIA DAS AGUAS MINERAIS SALUTARES S. A.

Livro 237 — Fls. 82 — 1º traslado.

Escritura preliminar para constituição de sociedade anonima, que fazem Fernando Leite e outros, na fórma abaixo:

Saibam quantos este público instrumento de constituição de sociedade anonima virem que no ano de mil novecentos e trinta e dois, aos vinte e sete dias do mês de setembro, nesta cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio, á rua do Rosario número cento e três, compareceram, Fernando Leite, português, casado, proprietario; doutor Meton da Cunha Mello, brasileiro, solteiro, proprietario; Milton Jansen Ferreira, brasileiro, solteiro, proprietario; doutor Amando Sampaio Costa, brasileiro, solteiro, advogado; Antonio Baptista Coelho, português, viuvo, proprietario; Carlos Mendes de Oliveira Castro, brasileiro, solteiro, industrial; Eduardo Alberto Simões, português, proprietario, casado; doutor Mario de Oliveira Rego, brasileiro, médico, solteiro; Paulo Willensens, brasileiro, proprietario, casado, todos domiciliados e residentes nesta cidade, reconhecidos como os proprios pelas duas testemunhas adiante nomeada e assinadas, e estas de mim, tabelião, do que dou fé, bem como de me haver sido distribuída esta escritura pelo bilhete que fica arquivado em meu cartorio. E por elles me foi dito, em presença das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, que haviam resolvido, ajustado e contratado fundar uma sociedade anonima, sob a denominação

nhentos mil réis (500\$000) cada uma, constituído em parte pelo acervo da actual firma Fernando Leite & Companhia e o restante realizado e pago de uma só vez pelos subscritores de ações e pelo número que subscreveram. Para determinar o valor do acervo referido neste artigo, será nomeada pela assembléa geral constitutiva uma comissão de três acionistas que não sejam socios ou interessados da firma. Artigo quinto: São acionistas todos os possuidores de qualquer número de ações da Companhia, ficando-lhes assegurados todos os direitos e estabelecidas todas as obrigações constantes das leis que regulam as sociedades anónimas. Artigo sexto: As ações serão ao portador e transferíveis por todos os modos permitidos em direito e constarão de cautelas assinadas pelos três diretores. Artigo sétimo: Cada ação é indivisível em relação a Companhia. Capítulo III — Da administração e suas atribuições. Artigo oitavo: A administração da Companhia e sua representação em juízo, ou fora d'elle, assim como todas as suas relações officiais serão exercidas por uma Diretoria, eleita em assembléa geral, pelo prazo de seis anos, com direito a reeleição, composta de três membros, sendo um presidente, um gerente e um tesoureiro, encarregados solidariamente da direção dos negocios sociais, de accordo com a distribuição que entre si fizerem dos serviços a elles incumbidos. Paragrafo primeiro. Em caso de morte ou renuncia de qualquer diretor, será convocada dentro de oito dias uma assembléa geral que fará a eleição definitiva, entendendo-se que o diretor assim eleito completará o tempo daquelle a quem substituir. Paragrafo segundo. No impedimento temporario de qualquer diretor, indicará ele um acionista que o substitua si não preferir que suas atribuições sejam desempenhadas pelos outros membros da Diretoria. Artigo nono. Quando a Companhia tiver de emitir cheques, letras, endossos, ou assinar quaisquer documentos que lhe resulte onus ou a sujeitem quaisquer responsabilidades, esses titulos ou documentos, deverão ser assinados por dois diretores, pelo mesmo. Artigo decimo. O mandato da diretoria é pleno, nos limites da lei, e abrange os poderes necessarios para transigir, contratar, gravar e alienar bens. Artigo decimo primeiro. Para o exercicio do cargo, cada diretor fica obrigado a garantir a sua gestão com uma caução de cinquenta ações da Companhia que ficarão em deposito nos cofres da mesma Companhia e permanecerão inalienaveis até a aprovação das respectivas contas. Artigo decimo segundo. Cada um dos tres diretores, a titulo de honorarios, perceberá mensalmente a quantia de um conto e quinhentos mil réis, que será levada a conta de despesas gerais. Capítulo IV — Do Conselho Fiscal. Artigo decimo terceiro. O Conselho Fiscal compor-se-á de tres membros efetivos e de outros tres suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela assembléa geral, podendo ser reeleitos. Artigo decimo quarto. Aos suplentes compete a substituição dos efetivos em caso de ausencia ou impedimento. Artigo decimo quinto. Ao Conselho Fiscal, além das atribuições definidas no capitulo V do decreto número quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, compete dar parecer por escrito, sobre tudo que a diretoria julgar conveniente ouvi-lo. Capítulo V — Das assembléas gerais. Artigo decimo sexto. A assembléa geral será ordinaria ou extraordinaria, constituída por acionistas portadores de ações que as tenham depositado nos cofres da Companhia com antecedência de tres dias ao determinado para a reunião. Paragrafo unico. Desse deposito dar-se-á recibo ao portador que só poderá levá-lo depois de realizada a assembléa. Artigo decimo sétimo. A assembléa geral ordinaria deliberará sobre as contas da administração, parecer do Conselho Fiscal, eleição dos diretores, salvo os casos especificados no paragrafo primeiro do artigo oitavo, fiscais e suplentes. Artigo decimo oitavo. A assembléa geral extraordinaria será sempre motivada, não sendo permitido tratar-se de assuntos extranhos á sua convocação. Artigo decimo nono. A assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será presidida por um dos diretores ou por qualquer acionista indicado na ocasião pelo diretor que abria a sessão. Paragrafo primeiro. O presidente convidará um acionista presente para secretario. Paragrafo segundo. O presidente e secretario que constituirem a mesa diretora dos trabalhos da assembléa assinarão as atas respectivas, para todos os efeitos. Artigo vigésimo. A convocação das assembléas gerais ordinarias será feita pela imprensa, com antecedência de quinze dias, e as extraordinarias, de cinco. Artigo vigésimo primeiro. São pessoas legitimas para fazerem parte da assembléa geral: a) o marido por sua mulher; b) pai, tutor ou curador, por seus filhos, tutelados ou curatelados; c) o inventariante autorizado pelo juiz competente, estando pró-indiviso o espólio de que fazem parte as ações

da Companhia. Artigo vigésimo segundo. Só podem representar os acionistas ausentes os seus representantes legais e os comissionados por procuração especial. Artigo vigésimo terceiro. A ordem da volação será de um voto por ação. Artigo vigésimo quarto. As condições para as assembléas gerais se constituírem validamente, conforme a materia de que se trata, a forma de sua convocação e funcionamento, ou modo pelo qual serão tomadas as suas deliberações e atos que a devem preceder, acham-se determinadas na lei que regula as sociedades anónimas. Capítulo VI. Dos lucros e dividendos. Artigo vigésimo quinto. Dos lucros líquidos apurados semestralmente deduzir-se-á uma percentagem a critério da diretoria para a constituição do fundo de reserva e o restante será distribuido entre os acionistas, na proporção de suas quotas. A retirada da percentagem para o fundo de reserva só se efetuará quando ficar assegurado aos acionistas o dividendo de oito por cento, no mínimo. Artigo vigésimo sexto. Os dividendos não reclamados não vencerão juros e no fim de cinco anos reverterão em favor da Companhia. Capítulo VII. Disposições gerais. Artigo vigésimo sétimo. O ano social terminará em trinta e um de dezembro e as assembléas gerais ordinarias terão lugar no primeiro trimestre de cada ano. Artigo vigésimo oitavo. A liquidação da Companhia quando autorizada, será feita por uma comissão eleita pela assembléa geral, com a remuneração que lhe for arbitrada. Artigo vigésimo nono. Fica a diretoria autorizada, com amplos e ilimitados poderes, a celebrar contratos de compra e venda, cessão, arrendamento e outros, de empregar, digo, empresas, fabricas e industrias, necessarios á realização do objetivo da Companhia e bem assim realizar as necessarias operações de credito, inclusive as de empréstimos em obrigações ao portador, mediante as formalidades legais. Artigo trigésimo. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelo decreto número quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um e mais disposições de direito applicaveis. Artigo trigésimo primeiro. A Companhia fica investida de todo o direito de ação dominio e posse sobre os bens moveis, imoveis e valores da firma Fernando Leite & Companhia, com a clausula de procuração em causa propria, respondendo pelo respectivo passivo. Artigo trigésimo segundo. Os acionistas abaixo assinados aceitam e aprovam os presentes estatutos e se comprometem a respeitá-los e cumprir todas as suas disposições. Capítulo VIII — Disposições transitorias. Artigo do seguinte modo e funcionará durante seis anos a contar da constituição definitiva da Companhia, podendo ser reeleita: diretor-presidente, Fernando Leite; diretor gerente, doutor Meton da Cunha Mello; diretor tesoureiro, Milton Jansen Ferreira. Paragrafo unico. O primeiro conselho fiscal compor-se-á: membros efetivos: Antonio Baptista Coelho, Carlos M. de Oliveira Castro e Eduardo Alberto Simões. Suplentes: doutor Mario de Oliveira Rego, Paulo Willemsens e doutor Amando Sampaio Costa. Rio de Janeiro, vinte e seis de setembro de mil novecentos e trinta e dois. — *Fernando Leite*. Estão devidamente inutilizadas duas estampilhas federais no valor de sete mil réis — *Fernando Leite*. — *Meton da Cunha Mello*. — *Milton Jansen Ferreira*. — *Antonio Baptista Coelho*. — *Carlos M. de Oliveira Castro*. — *Eduardo Alberto Simões*. — *Doutor Mario de Oliveira Rego*. — *Paulo Willemsens*. — *Amando Sampaio Costa*. Reconheço as firmas Fernando Leite, Meton da Cunha Mello, Milton Jansen Ferreira, Antonio Baptista Coelho, Carlos M. de Oliveira Castro, Eduardo Alberto Simões, doutor Mario de Oliveira Rego, Paulo Willemsens e Amando Sampaio Costa. Rio, vinte e sete de setembro de mil novecentos e trinta e dois. Em testemunho (sinal publico) da verdade. — *Francisco Antonio Machado*. Está o carimbo do tabelião. Disseram mais, que, em virtude do que dispõe a parte-final do artigo quarto dos estatutos acima transcritos e em obediencia ao artigo setenta e tres do decreto número quatrocentos e trinta e quatro de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um e ficava adiada a constituição definitiva da referida Companhia até que fosse apresentada legalmente aprovada por assembléa geral de subscritores, a avaliação dos bens, valores e direitos que constituem o acervo da firma Fernando Leite & Companhia, que passa a constituir parte do ativo da Companhia e representa de, digo representa a entrada dos tres subscritores Fernando Leite, doutor Meton da Cunha Mello e Milton Jansen Ferreira, e assim, pela presente marcavam o dia vinte e nove do corrente mês ás treze horas, para que, na sede da Companhia, á rua Primeiro de Março número cento e tres, sobrado, se realizasse a assembléa dos subscritores afim de escolherem-se os louvados que procedam á avaliação dos ditos bens, valores e direitos ou do dito acervo, ficando para

tal desde já convidados e cientes todos os subscritores. E de como assim disseram e outorgaram me pediram lavrasse nestas notas a presente escritura que fiz escrever por intermédio do meu ajudante Raul Borges. O selo devido será pago na escritura definitiva onde serão preenchidas as demais formalidades legais e sendo lida por mim aos contratantes na presença das testemunhas Moacyr Nascimento e Camillo Lemos, aceitaram e assinam com as mesmas testemunhas perante mim Francisco Antonio Machado, tabelião que subscrevi. — *Fernando Leite. — Meton da Cunha Mello. — Milton Jansen Ferreira. — Amando Sampaio Costa. — Antonio Baptista Coelho. — Carlos M. de Oliveira Castro. — Eduardo Alberto Simões. — Dr. Mario de Oliveira Rego. — Paulo Willenssens. — Moacyr Nascimento. — Camillo Lemos.*

Trasladada hoje. E eu Francisco Antonio Machado, tabelião, subscrevi e assino, em publico e razo. — *Francisco Antonio Machado.* (Estavam inutilizadas duas estampilhas federais no valor de tres mil réis). Rio, 27 de setembro de 1932.

L.º 237 — Fls. 60 v. — 1.º traslado.

Escritura de constituição definitiva da Sociedade Anonima Companhia das Aguas Minerais Salutaris

Sabiam quantos este público instrumento de constituição definitiva da sociedade anonima virem, que, no ano de mil novecentos e trinta e dois, aos cinco dias do mês de outubro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio á rua do Rosario número cento e tres, compareceram Fernando Leite, português, casado, proprietário; doutor Meton da Cunha Mello, brasileiro, solteiro, proprietário; Milton Jansen Ferreira, brasileiro, solteiro, proprietário; doutor Armando Sampaio Costa, brasileiro, solteiro, advogado; Antonio Baptista Coelho, português, viuvo, proprietário; Carlos Mendes de Oliveira Castro, brasileiro, solteiro, industrial; Eduardo Alberto Simões, português, casado, proprietário; doutor Mario de Oliveira Rego, brasileiro, solteiro, médico, e Paulo Willenssens, brasileiro, proprietário, casado, todos domiciliados e residentes nesta cidade, reconhecidos como os proprios pelas testemunhas adiante nomeadas e assinadas e estas por mim tabelião, do que dou fé, bem como de me haver sido distribuida esta escritura pelo bilhete que fica anexo. E por eles me foi dito, em presença das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas que por escritura pública de vinte e sete de setembro proximo findo, lavrada nas notas deste cartorio, haviam resolvido, ajustado e contratado fundar uma sociedade anonima sob a denominação de Companhia das Aguas Minerais Salutaris, com o capital de tres mil contos de réis (3.000:000), dividido em seis mil (6.000) ações de quinhentos mil réis (500) cada uma, a qual deve substituir a firma em nome coletivo, desta praça, Fernando Leite & Companhia, o destinada a exploração industrial e comercial de aguas minerais naturais e outros produtos, com sede e foro juridico nesta Capital Federal, regendo-se pelos estatutos que foram discutidos, aprovados e assinados por todos eles subscritores, acionistas e transcritos na integra em a eludida escritura de vinte e sete de setembro proximo findo, que fica fazendo parte integrante deste instrumento; que consistindo, porém, as entradas de alguns subscritores em bens, valores, direitos e ações ou seja no acervo da firma Fernando Leite & Companhia, ficou adiada a constituição definitiva da referida companhia ou sociedade anonima até que fossem na forma da lei e dos mencionados estatutos, avaliados ditos bens, valores, direitos e ações ou dito acervo, por peritos escolhidos em assembléa geral de subscritores e aprovada legalmente, também, por assembléa geral dita avaliação; que assim sendo, eles subscritores, após prévia convocação, realizaram duas assembléas gerais a que compareceram todos os acionistas da Companhia, a primeira em vinte e nove de setembro proximo findo, para a escolha dos peritos necessarios á mencionada avaliação, e a segunda em quatro do corrente mês e ano, para tomar conhecimento do respectivo laudo, que submetido á discussão e votação foi pela mesma aprovado, sem a menor discordancia, tudo conforme se vê das atas respectivas, lavradas em livro competente da Companhia, aberto para esse fim, das que são do teor seguinte: Ata da primeira assembléa geral de subscritores da Companhia das Aguas Minerais Salutaris S. A. — Aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e dois, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no prédio sito á rua Primeiro de Março número cento e tres, sobrado, sede da Sociedade Anonima Companhia das Aguas Minerais Salutaris, ás onze horas, presentes em assembléa geral todos os subscritores, acio-

nistas da mesma Companhia, senhores Fernando Leite, doutor Meton da Cunha Mello, Milton Jansen Ferreira, Antonio Baptista Coelho, Carlos M. de Oliveira Castro, Eduardo Alberto Simões, Paulo Willenssens, e doutores Amando Sampaio Costa e Mario de Oliveira Rego, assumiu a presidencia por aclamação geral o senhor Fernando Leite, que declarando aberta a sessão e convidando-me para secretariá-la, disse que, como do conhecimento de todos, a presente assembléa geral, legalmente convocada de acôrdo com a escritura pública inicial de constituição lavrada a vinte e sete do mês e ano correntes, nas notas do tabelião Machado (Sexto Officio), tinha por fim escolher três louvados ou peritos que não tivessem interesse na firma Fernando Leite & Companhia, desta praça, para procederem á avaliação dos bens, valores e direitos ou seja do acervo da referida firma Fernando Leite & Companhia, que passa a constituir parte do ativo da companhia e representa a entrada de três subscritores. Por indicação do subscritor doutor Amando Sampaio Costa e aprovação unanime da assembléa foram escolhidos, eleitos e nomeados louvados ou peritos os senhores subscritores Antonio Baptista Coelho, Eduardo Alberto Simões e doutor Mario de Oliveira Rego, que, presentes, aceitaram a incumbencia, agradecendo a distinção de que eram alvo e pediram o prazo de quatro dias para apresentarem o seu laudo, o que lhes foi concedido. E, para melhor ordem e prosseguimento regular ficou desde logo, marcado pela assembléa, com ciencia de todos os acionistas subscritores que se deram como convencidos, o dia quatro de outubro proximo vindouro, ás onze horas, nesta mesmo local para haver lugar a segunda assembléa geral constitutiva em que se conhecerão dos laudos que serão apresentados e submetidos á discussão e aprovação. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente encerrou os trabalhos e suspendeu a sessão para ser lavrada a respectiva ata, feito o que, reaberta a sessão foi, depois de lida e achada conforme, unanimemente aprovada. Eu, doutor Mario de Oliveira Rego, secretário desta assembléa, lavrei a presente ata em duplicata, sendo uma neste livro e outra em separado, para que tenha o destino legal, as quaes vão por mim assinadas, conjuntamente com todos os acionistas subscritores da companhia, inclusive o senhor presidente. Rio de Janeiro, vinte e nove de setembro de mil novecentos e trinta e dois. — *Doutor Mario de Oliveira Rego. — Fernando Leite. — Meton da Cunha Mello. — Milton Jansen Ferreira. — Carlos M. de Oliveira Castro. — Antonio Baptista Coelho. — Eduardo Alberto Simões. — Paulo Willenssens. — Amando Sampaio Costa.* Ata da segunda assembléa geral de subscritores, constitutiva da Companhia das Aguas Minerais Salutaris S. A. — Aos quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e trinta e dois, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no prédio sito á rua Primeiro de Março número cento e tres, sobrado, sede da Sociedade Anonima Companhia das Aguas Minerais Salutaris, ás onze horas, presentes todos os subscritores acionistas da mesma companhia, senhores Fernando Leite, Meton da Cunha Mello, Milton Jansen Ferreira, Antonio Baptista Coelho, Carlos M. de Oliveira Castro, Eduardo Alberto Simões, Paulo Willenssens, e doutores Amando Sampaio Costa e Mario de Oliveira Rego, assumiu a presidencia por aclamação geral o senhor Fernando Leite que, declarando aberta a sessão e convidando-me para secretariá-la, diz que, como do conhecimento de todos, a presente assembléa geral, legalmente convocada, tinha por fim tomar conhecimento e discutir o laudo apresentado pelos senhores louvados, eleitos e nomeados pela primeira assembléa geral de subscritores de vinte e nove de setembro do proximo mês passado, para procederem á avaliação dos bens do acervo com que entrou para a companhia a firma Fernando Leite & Companhia, desta cidade e, como o mesmo laudo se encontrasse sobre a mesa, mandou que fosse lido em voz alta por mim, secretário, o que fiz, sendo o mesmo do teor seguinte: Laudo de avaliação — Os abaixo assinados, peritos, eleitos e nomeados na assembléa geral de vinte e nove de setembro do corrente ano, da Sociedade Anonima Companhia das Aguas Minerais Salutaris, para avaliarem os bens, valores, direitos e ações ou seja o acervo da firma em nome coletivo desta cidade Fernando Leite & Companhia, acervo esse que passa a constituir parte do ativo da mesma companhia, representa a entrada dos subscritores Fernando Leite, Meton da Cunha Mello e Milton Jansen Ferreira, vêm desempenhar-se de sua missão e mandato, apresentando este laudo. A comissão infra assinada uma vez investida das suas funções, dirigiu-se aos escritorios da firma Fernando Leite & Companhia, á rua Primeiro de Março número cento e tres, sobrado, e aí sendo, foram-lhe apresentados, com a maxima solicitude, não só o balanço geral da mesma firma, como todos os seus livros, faturas, contratos, documentos e demais papeis do arquivo que foram examinados minuciosamente e atentamente, verificado estar tudo em perfeita ordem. Em seguida, tendo examinado os moveis e utensilios existentes, nos

mesmos escritorios e o stock de aguas engarrafadas, contido nos depositos desta cidade, a comissão se fez transportar ao municipio e cidade da Paraíba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro, onde também examinou e verificou atentamente os bens moveis, moveis, maquinismos, accessorios, utensilios, stock de material e de aguas engarrafadas, pertencentes á mesma firma, que se acham ali situados, inclusive as fontes de aguas minerais naturais denominadas Salutaris, devidamente captadas e canalizadas, chegando após ponderações necessarias e consultas reciprocas á conclusão unanime de que, todo o acervo da referida firma Fernando Leite & Companhia, constante de bens moveis, moveis, maquinismos, accessorios, utensilios, fontes de aguas minerais, marcas de fábrica, numerosos vinte e ois mil novecentos e setenta e trinta e um mil quatrocentos e dezesseis e outras e demais privilegios, stock de material e de aguas engarrafadas, titulos e valores em carteira e em estabelecimentos bancarios, contratos, devedores e credores em conta corrente na forma do balanço apresentado, encerrado nesta data (quatro de outubro de mil novecentos e trinta e dois) e tudo mais que lhe pertence, pôde ser aceito pela quantia em que a mesma comissão, por unanimidade, avalia de dois mil oitocentos e cinquenta contos de réis (2.850:000\$000) pagos em ações da Companhia do valor nominal de quinhentos mil réis (500\$000) cada uma, devidas proporcionalmente ao capital de cada socio daquela firma. Os bens moveis componentes do dito acervo, que foram objeto da avaliação na forma supra declarada, tem os seguintes caracteristicos: Dimensões e confrontações: diversas datas de terras, formando hoje um só todo, contendo cerca de vinte e cinco alqueires de terra mais ou menos em pastos, confrotando pelos seus diversos lados com terras de Rodolpho Alves de Oliveira, Manoel Ferreira, Antonio Garcia Filho, Domingos Manoel Corrêa, Domiciano de Assumpção Pedrosa, Albano de tal, Angelito Ilha Lescano, Lemos & Irmãos, herdeiros de Matheus Notaroberto, Dona Maria Augusta de Oliveira Penna, Viçva Duarte, Inacio de Almeida e quem mais de direito, com todas as casas, construções, bemfeitorias, melhoramentos, servidões e accessorios, inclusive um novo edificio de pedra, tijolo e cal, coberto de telhas, em que se acham instalados os maquinismos para preparo e engarrafamento das aguas Salutaris, casa que serve de refeitório do pessoal, casa que serve de residencia do administrador, uma casa pequena coberta de telha que fica á margem da estrada que vai da cidade de Paraíba do Sul ás Fotes Salutaris, um barracão que serve de garage e depósito de carroças, feito de madeira e coberto de telhas, as Fontes de Aguas Minerais Naturais denominada Salutaris, canalizadas e captadas e demais construções e bemfeitorias, ora existentes dentro da área territorial retro e supra descrita, que além dos cofrontantes mencionados se limita também com o rio Paraíba e fica situado com todos os bens descritos no distrito de Santo Antonio da Encruzilhada, quarto distrito do municipio e comarca da Paraíba do Sul, do Estado Rio de Janeiro; o dominio util de um terreno aforado á municipalidade sito á rua Marechal Deodoro na cidade da Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, compreendendo o antigo prazo número nove e parte dos antigos prazos numeros oito, dez e onze, confrontando-se de um lado com terrenos de Adriaõ Alves Bibiano, doutro lado com terrenos que pertenceram a Fernando Leite & Companhia e hoje pertencem á Paschoal Spino e fundos com o morro; dois terrenos numeros quarenta e seis e quarenta e sete, sitos no quinto distrito do municipio de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na projetada vila Liberal, com sete metros de frente cada um, por quarenta metros de fundo, com a área superficial de quinhentos e sessenta metros quadrados, divididos por um lado, com terrenos de Walter Petersen e sua mulher, e pelo outro lado e fundos com terrenos da Vila Liberal Limitada, os quais terrenos se acham livres e desembaraçados e transcritos no livro três S, folhas cento e quarenta e nove, sob número cinco mil e sessenta e cinco E, porque assim avaliamos e procedemos, apresentamos o presente laudo escrito pelo primeiro signatario e assinado por toda a comissão. Capital Federal, quatro de outubro de mil novecentos e trinta e dois. — Doutor Mario de Oliveira Rego. — Antonio Baptista Coelho. — Eduardo Alberto Simões. Terminada a leitura foi o laudo posto em discussão e como ninguém fizesse observações, foi em seguida submetido á votação, sendo aprovado unanimemente, tendo os subscritores Fernando Leite, Meton da Cunha Mello e Milton Jansen Ferreira se absteio de votar por constituirem suas entradas na Companhia os bens avaliados no dito laudo. Ato continuo o senhor presidente mandou que fosse lida a lista dos acionis-

tas subscritores de ações da Companhia, a qual também se encontrava sobre a mesa em duplicata, sendo discutida e aprovada unanimemente, lista que é do teor seguinte: Lista dos subscritores de ações da Companhia das Aguas Minerais Salutaris S. A., instalada nesta cidade do Rio de Janeiro, com o capital de três mil contos de réis (Rs. 3.000:000\$000), dividido em seis mil (6.000) ações de quinhentos mil réis (Rs. 500\$000) cada uma, Companhia que deve substituir a firma Fernando Leite & Companhia, desta cidade, conforme estatutos. Fernando Leite, quatro mil quinhentas e sessenta (4.560) no valor total de dois mil duzentos e oitenta contos de réis (2.280:000\$000); doutor Meton da Cunha Mello, quinhentas e setenta (570) ações no valor total de duzentos e oitenta e cinco contos de réis (Rs. 285:000\$000); Milton Jansen Ferreira, quinhentas e setenta (570) ações no valor total de duzentos e oitenta e cinco contos de réis (Rs. 285:000\$000); Antonio Baptista Coelho, cincoenta (50) ações no valor total de vinte e cinco contos de réis (Rs. 25:000\$000); Carlos M. de Oliveira Castro, quarenta e cinco (45) ações no valor total de vinte e dois contos e quinhentos mil réis (Rs. 22:500\$000); Eduardo Alberto Simões, cincoenta (50) ações no valor total de vinte e cinco contos de réis (Rs. 25:000\$000); doutor Mario de Oliveira Rego, cincoenta (50) ações no valor total de vinte e cinco contos de réis (Rs. 25:000\$000); Paulo Willenssens, quarenta e cinco (45) ações no valor total de vinte e dois contos e quinhentos mil réis (Rs. 22:500\$000); doutor Amando Sampaio Costa, sessenta (60) ações no valor total de trinta contos de réis (Rs. 30:000\$000). Rio de Janeiro, vinte e seis de setembro de mil novecentos e trinta e dois. — Fernando Leite. — Meton da Cunha Mello. — Milton Jansen Ferreira. — Antonio Baptista Coelho. — Carlos M. de Oliveira Castro. — Eduardo Alberto Simões. — Doutor Mario de Oliveira Rego. — Paulo Willenssens. — Amando Sampaio Costa. Declarou em seguida o senhor presidente, que, estando por esta forma preenchidas as formalidades preliminares e indispensaveis, convocava e convidava desde já todos os subscritores acionistas da Companhia, para assistirem e promoverem a sua constituição definitiva que se realizaria, por escritura pública, lavrada nas notas do tabelião Machado, em adiamento á escritura já lavrada nas notas do mesmo tabelião, aos vinte e sete de setembro proximo passado, no dia cinco do corrente mês e ano. E nada mais havendo a tratar, o senhor presidente encerrava os trabalhos e suspendeu a sessão, para ser lavrada a respectiva ata, feito o que, reaberta a sessão foi depois de lida e achada conforme, unanimemente aprovada. Eu, doutor Mario de Oliveira Rego, secretário desta assembléa, lavrei a presente ata em duplicata, sendo uma nete livro e outra em separado para que tenha o destino legal, as quais vão por mim assinadas conjuntamente com todos os acionistas subscritores da Companhia, inclusive o senhor presidente. Rio de Janeiro, quatro de outubro de mil novecentos e trinta e dois. — Doutor Mario de Oliveira Rego. — Fernando Leite. — Meton da Cunha Mello. — Milton Jansen Ferreira. — Carlos M. de Oliveira Castro. — Antonio Baptista Coelho. — Eduardo Alberto Simões. — Paulo Willenssens. — Amando Sampaio Costa. Disseram mais na presença das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas o seguinte: Que de acordo com o deliberado nos estatutos e na assembléa geral, de quatro de outubro corrente, a Companhia das Aguas Minerais Salutaris incorporando, ficava investida de todo o direito e ação, dominio e posse sobre os bens moveis, moveis, valores, direitos e ações da firma Fernando Leite & Companhia, desta cidade, com a clausula de procuração em causa propria, respondendo pelo respectivo passivo, recebendo os seus socios Fernando Leite, doutor Meton da Cunha Mello e Milton Jansen Ferreira o seu pagamento em ações da Companhia, conforme o laudo aprovado; que apresentando, como apresentaram, o certificado abaixo transcrito pelo qual se verifica estar depositado no Banco do Brasil desta cidade a quantia de quinze contos de réis (15:000\$) correspondente á decima parte sobre cento e cincoenta contos de réis (150:000\$) do capital social realizado em dinheiro, eles fundadores acionistas declaravam e davam desde já por legal, juridica e definitivamente constituida a referida sociedade anonima Companhia das Aguas Minerais Salutaris, afim de que, feito o registro, possa encetar as suas operações, e que, finalmente, de conformidade com as disposições transitorias dos estatutos já definitivamente aprovados a primeira diretoria e o primeiro conselho fiscal ficam assim constituídos: Diretoria: diretor-presidente, Fernando Leite; diretor-gerente, doutor Meton da Cunha Mello; diretor-tesoureiro, Milton Jansen Ferreira; conselho fiscal: membros efetivos: Antonio Baptista Coelho, Carlos M. de Oliveira Castro e Eduardo Alberto Simões; suplentes: doutor Mario de Oliveira Rego, Paulo Willenssens e doutor Amando Sampaio Costa, os quais diretores e conselho fiscal, são dados e consi-

derados empossados desde já, nos respectivos cargos, aprovando também eles subscritores todos os atos e providencias tomadas pelos fundadores para a constituição definitiva da Companhia cujo conhecimento do selo por verba vai abaixo transcrito. Banco do Brasil — N. — Réis quinze contos e setenta e cinco mil réis. Recebemos do senhor Milton Jansen Ferreira, como incorporador da Companhia de Aguas Minerais Salutaris S. A., a quantia de quinze contos e setenta e cinco mil réis, sendo quinze contos de réis, relativo á dez por cento do capital declarado de cento e cinquenta contos de réis e setenta e cinco mil réis, valor de nossa comissão de meio por cento sobre o depósito realizado e conta de. Firmamos o presente, em duas vias para um só efeito. Rio, quatro de outubro de mil novecentos e trinta e dois. — Pelo Banco do Brasil, *Paulo Lima*. (Outra assinatura ilegível). Estava colada e inutilizada com carimbo do Banco do Brasil, uma estampilha federal de mil réis. Vinte mil cento e quarenta e sete. Recebedoria do Distrito Federal. Selo por verba. Exercício de mil novecentos e trinta e dois. Reis nove contos de réis. No livro de receita á folhas fica debitado o tesoureiro pela quantia de nove contos de réis, recebida da Companhia das Aguas Minerais Salutaris, proveniente de selo de seu capital, conforme a verba n. treze. Rio de Janeiro, cinco de outubro de mil novecentos e trinta e dois. — O fiel do tesoureiro do selo, *Oscar*. — O escriptuario, *Botafogo* E de como assim disseram e outorgaram, do que dou fé, me pediram lavrasse nestas notas a presente escriptura que fiz escrever por intermedio do meu ajudante, Raul Borges, e sendo lida por mim aos contratantes, na presença das testemunhas Moacyr Nascimento e Carlos Pinheiro, aceitaram e assinam todos os acionistas, subscritores da Companhia das Aguas Minerais Salutaris com as mesmas testemunhas, perante mim, Francisco Antonio Machado, tabelião que subscrevi. — *Fernando Leite*. — *Meton da Cunha Mello*. — *Milton Jansen Ferreira*. — *Amando Sampaio Costa*. — *Antonio Baptista Coelho*. — *Carlos M. de Oliveira Castro*. — *Eduardo Alberto Simões*. — *Doutor Mario de Oliveira Rego*. — *Paulo Willensens*. — *Moacyr Nascimento*. — *Carlos Pinheiro*. Traslada da hoje. E eu, Francisco Antonio Machado, tabelião, subscrevi e assino em público e razo. — Assinado *Francisco Antonio Machado*. Rio de Janeiro, cinco de outubro de mil novecentos e trinta e dois. Inutilizadas estampilhas federais no valor de quatro mil e duzentos réis.

JUNTA COMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

N. 10.527

Certifico que, por despacho da Junta Comercial, de 13 de outubro de 1932, arquivou-se nesta repartição, sob n. 10.527, os documentos referentes á Sociedade Anonima Companhia das Aguas Minerais Salutaris S. A., a saber: Escriitura preliminar de constituição, lavrada em 27 de setembro ultimo, no cartorio do tabelião Francisco Antonio Machado, contendo a transcrição dos estatutos sociais, escriptura de constituição definitiva, lavrada no mesmo cartorio, em 5 de outubro corrente, com a transcrição das atas das assembléas gerais de constituição, realizadas em 29 de setembro ultimo e 4 de outubro corrente, a primeira, que nomeou os louvados para procederem á avaliação dos bens, valores e direitos com que a firma *Fernando Leite & Comp.*, entra para a formação do capital social e a outra, que aprovou o laudo dos louvados, da lista dos acionistas e do conhecimento do pagamento do selo sobre o capital, e recibo do depósito de 10 % do capital em dinheiro, feito no Banco do Brasil. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da Secretaria da Junta Comercial, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1932. — *João Hygino de Araujo*, (sobre estampilhas, no valor total de 60\$000). Visto. J. C., em 13 de outubro de 1932. — *Isidoro Campos*, diretor. Estava o carimbo da Junta Comercial.

(C-5.401-14-10-32-627\$300)

COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS SARMENTO

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do conselho fiscal da Companhia Fiação e Tecidos Sarmento, com séde nesta capital, tendo examinado as contas, balanço e caixa relativos aos negocios da mesma companhia durante o ano social findo em 31 de dezembro de 1931, acharam tudo em ordem e conferido, sendo, por isso, de parecer que sejam os mesmos aprovados.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1932 — *Francisco Zaveri*. — *Mário Telles*. — *Americo Dias Rabello*.

RELATORIO A SER APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL DOS SRS. ACIONISTAS, A REALIZAR-SE EM 15 DE OUTUBRO DE 1932

Srs. acionistas.

Em cumprimento do dever que nos impõem a lei e os estatutos, passamos a prestar contas de nossa gestão durante o ano de 1931.

Como resultado das operações sociais apresentam-se os lucros de 224:475\$555. Deduzidas dessa quantia as porcentagens de 5 e 10 % para cada um dos respectivos fundos, marcados nos estatutos, resta o lucro liquido de 190:804\$225.

Encontrareis anexos o parecer do conselho fiscal e o balanço, documentos estes que completam este relatório. Entretanto, se julgardes necessarios esclarecimentos outros com mais amplitude, estamos prontos, como é do nosso dever, a ministrá-los imediatamente.

Tendes de eleger os fiscais e seus suplentes para o respectivo exercício.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1932. — *Antenor Ferreira Marques*, diretor-presidente. — *Genaro de Moraes Sarmento*, diretor-gerente. — *Ortiz de Moraes Sarmento*, diretor-tesoureiro. — *Dario de Castro Medina*, diretor-secretário.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1931

Ativo	
Caixa	192:344\$710
Impostos de consumo e de vendas mercantis	2:061\$545
Almoxarifados diversos	642:649\$015
Predios, aguas e tanques	1.110:736\$502
Moveis, utensilios e instalações.	341:391\$790
Maquinas	2.228:503\$500
Grupo Musical M. D. Sarmento	7:389\$800
Ações	40:200\$000
Ações em caução	40:000\$000
Letras e obrigações a receber	19:554\$000
Seguros	2:504\$200
Manufaturas	90:493\$210
Contas correntes, devedores	4.489:361\$260
	9.207:189\$532

Passivo	
Capital	800:000\$000
Caução da diretoria	40:000\$000
Titulos em cobrança	10:000\$000
Dividendos	4:146\$000
Letras e obrigações a pagar	2.379:212\$520
Contas correntes — credores	454:164\$120
Fundo de reserva	383:750\$553
Fundo de reserva especial	400:000\$000
Fundo de depreciação	655:788\$446
	1.439:538\$999
Lucros acumulados	3.842:388\$028
Diversas contas	46:935\$640
Lucros e perdas	190:804\$225
	9.207:189\$532

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1931. — *Antenor Ferreira Marques*, diretor-presidente. — *Genaro de Moraes Sarmento*, diretor-gerente. — *Ortiz de Moraes Sarmento*, diretor-tesoureiro. — *Dario de Castro Medina*, diretor-secretário. — *Francisco de Paula Scassa*, contador (I. B. C.) (C-5.289-14-10-932-78\$500).

BANCO ECONOMICO DO BRASIL

Sociedade Anonima

Rua General Camara n. 30 (Esquina da Igreja da Candelaria)

Capital e Reservas. 2.588:906\$310

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1932

Ativo	
Letras descontadas	2.711:146\$320
Empréstimos em c/c garantida.	265:866\$360
Devedores em c/c.	245:585\$270
	3.222:597\$950
Titulos em cobrança.	168:619\$680
Titulos caucionados	353:225\$310
Hipotecas.	1.178:500\$000
Correspondentes.	351:257\$810
	2.051:602\$800

Caixa: em cofre, no Banco do Brasil e em outros Bancos.	274:058\$130
Ações caucionadas.	40:000\$000
Valores depositados.	87:100\$000
Móveis e utensílios.	72:271\$040
Instalações.	19:340\$000
Bens pertencentes ao Banco.	213:351\$690
Diversas contas.	149:442\$100

6.129:763\$710

Passivo

Capital.	2.000:000\$000	
Reservas.	588:906\$310	2.588:906\$310

C/C Movimento.	166:210\$800	
C/C Prazo fixo.	363:799\$030	
C/C Limitada.	12:296\$460	
C/C sem juros.	124:852\$130	
C/C especial.	516:500\$000	1.183:658\$420

Credores por títulos.	168:619\$680	
Caução.	353:225\$310	
Garantias hipotecárias.	1.178:500\$000	
Cobrança no interior.	351:257\$810	2.051:602\$800

Caução da diretoria.	40:000\$000	
Depositantes de valores.	87:100\$000	
Diversas contas.	178:496\$180	

6.129:763\$710

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1932. — *Lindolpho Xavier*, diretor-presidente. — *José Feijó*, contador.

(C—5.402—14-10-32—61\$200)

BANCO ITALO-BELGA

Sociedade Anonima

Capital Frs. 100.000.000 — Reservas Frs. 100.000.000

Sede social — Antuérpia (Belgica)

Sucursais:

Brasil — São Paulo, Rio de Janeiro, Santos, Campinas e
agência do Braz (São Paulo).
Argentina — Buenos Aires.
Uruguay — Montevideu.
França — Paris.
Inglaterra — Londres.

BALANCETE EM 31 DE AGOSTO DE 1932 DAS SUCURSAIS DO BRASIL**Ativo**

Letras descontadas.	31.753:008\$015
Letras e efeitos a receber:	
Do interior.	7.910:921\$480
Do exterior.	42.279:210\$461

50.190:131\$941

Empréstimo em conta corrente.	13.595:267\$689
Valores caucionados.	42.701:514\$656
Valores depositados.	27.724:252\$945
Caixa matriz, agências e filiais.	9.193:298\$033
Correspondentes do estrangeiro.	359:521\$266
Correspondentes do interior.	195:022\$780
Títulos e fundos pertencentes ao Banco.	404:723\$600

Caixa:

Em moeda corrente.	12.502:901\$265
Cheques.	19:773\$500
No Banco do Brasil.	23.058:956\$929
Em outros Bancos.	1.122:538\$075

36.704:169\$769

Diversas contas.	40.262:620\$609
--------------------------	-----------------

253.083:531\$303

Passivo

Capital declarado para as sucursais no Brasil.	12.000:000\$000
Depósito em conta corrente:	
Contas correntes.	34.264:691\$598
Limitadas.	1.711:569\$840
Depósito a prazo fixo.	7.581:969\$440

43.558:230\$878

Títulos em caução e em depósito.	120.615:899\$542
Caixa matriz, agências e filiais.	40.002:490\$768
Correspondentes do estrangeiro.	705:802\$716
Correspondentes do interior.	17:980\$300
Diversas contas.	36.183:127\$099

253.083:531\$303

São Paulo, em setembro de 1932. Banco Italo-Belga. —
P. J. Paternot. — *J. Verbist*.
(C — 5.409 — 14-10-1932 — 81\$600)

BANCO GERMANICO DA AMERICA DO SUL

Deutsch-Südamerikanische Bank A. G.

BALANCETE DAS SUCURSAIS DO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO

E SANTOS, EM 30 DE SETEMBRO DE 1932

Ativo

Letras descontadas.	26.816:798\$999
Letras e efeitos a receber por conta própria do exterior.	9:102\$200
Letras e efeitos a receber em cobrança do exterior.	18.653:896\$018
Letras e efeitos a receber em cobrança do interior.	74.588:171\$747

93.242:067\$765

Empréstimos em contas correntes.	72.194:681\$109
Valores caucionados.	23.379:483\$255
Valores depositados.	47.904:030\$200

71.283:513\$455

Caixa matriz.	2.466:533\$497
Filiais no exterior.	76:020\$439
Filiais no interior.	10.224:347\$797
Correspondentes no exterior.	1.808:983\$959
Correspondentes no interior.	1.714:155\$358
Títulos e fundos pertencentes ao Banco.	782:059\$301
Hipotecas.	1.920:000\$000

1.920:000\$000

Caixa em moeda corrente no banco, em outras espécies, no Banco do Brasil e em outros bancos.	28.731:434\$606
Edifício do banco.	3.600:000\$000
Diversas contas.	2.468:594\$256

317.338:292\$741

Passivo

Capital.	10.000:000\$000
Depósitos em contas correntes com juros.	44.693:235\$235
Depósitos em contas correntes sem juros.	5.641:247\$661
Depósitos em contas correntes limitadas.	3.133:382\$771
Depósitos a prazo fixo.	42.614:115\$368
Depósitos em cobrança do exterior.	18.653:896\$018
Depósitos em cobrança do interior.	74.588:171\$747

93.242:067\$765

Títulos em caução e em depósito.	71.283:513\$455
Caixa matriz.	19.896:208\$550
Filiais no exterior.	1.763:847\$540
Filiais no interior.	10.408:699\$875
Correspondentes no exterior.	5.241:381\$241
Correspondentes no interior.	1.183:213\$826
Valores hipotecados.	1.920:000\$000
Letras e ordens a pagar.	1.126:486\$922
Diversas contas.	5.190:892\$532

317.338:292\$741

S. E. & O. — Os diretores, *Grebín e Woehrle*.
(C — 5.287 — 14-10-1932 — 61\$200)

BANCO DE CREDITO MERCANTIL

Fundada em 1914

Rua da Quitanda ns. 71 e 75

(Sede propria)

Ativo

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1932	
Capital a realizar	2.338:000\$000
Letras descontadas ..	3.466:542\$900
Letras e efeitos a receber por conta propria do interior	435.675:363
Letras e efeitos a receber em cobrança do interior ..	1.180:950\$985
Empréstimos em contas correntes ..	2.368:218\$924
Valores caucionados ..	406:250\$000
Valores depositados ..	33.903:202\$000
Correspondentes do interior ..	713\$090
Titulos e fundos pertencentes ao banco	1.876:100\$000
Hipotecas ..	195:693\$880
Caixa, em moeda corrente e bancos ..	2.872:050\$012
Diversas contas.	1.034:886\$650
Edificio do banco ..	2.265:070\$738
Moveis e utensilios ..	269:305\$210
Total ..	52.612:659\$752

Passivo

Capital ..	5.000:000\$000
Fundo de reserva	164:687\$840
Depositos em contas correntes com juros:	
Em contas correntes de movimento.	2.853:113\$170
Em contas correntes de aviso ..	2.545:642\$924
Em contas correntes limitadas ..	1.863:431\$710
Depositos a prazo fixo.	4.169:959\$000
Depositos em conta de cobrança do interior ..	1.180:950\$985
Titulos em caução e em deposito ..	34.309:452\$000
Correspondentes do interior ..	213:900
Valores hipotecarios ..	195:693\$880
Diversas contas.	329:514\$343
Total ..	52.612:659\$752

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1932. — *Dr. G. Sant'Anna*, presidente. — *Octavio Combacau*, gerente. — *J. Guimarães*, contador.
C — 5.412 — 14-10-1932 — 61\$200).

ANÚNCIOS**Declaração**

Sergio Pereira da Rosa, pai da menor Zulmar Pereira da Rosa, declara, para fins de direito, que se extraviou o certificado de aprovação das materias da primeira série, que a referida menor prestou no Colegio Pedro II, externato, em março de 1931.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1932.
— *Sergio P. da Rosa*.
(C—4.779—13-10-32—21\$400—3 vezes)

Vendas em leilão

O corretor José Nascimento Araujo, designado por esta Camara a dar cumprimento á ordem do Sr. ministro da Fazenda, constante do officio n. 286, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 19 do corrente, 53 apolices uniformizadas de 1:000\$, 5 %, que estavam depositadas no Tesouro Nacional, como garantia da gestão do Dr. Carlos Cardoso Tinoco, no cargo de coletor da 2ª Coletoria de Campos (Estado do Rio).

Secretaria da Camara Sindical do Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1932. — *Ary de Almeida e Silva*, síndico.

(C—5.404—14-10-32—8\$200)

Vendas em leilão

O corretor Eduardo Ferreira, autorizado por esta Camara a dar cumprimento á determinação constante do officio número 1.630, da Recebedoria do Distrito Federal, venderá, em leilão, na Bolsa, no dia 15 do corrente, cinco apolices diversas emissões de 1:000\$00, 5 %, port., que se achavam caucionadas naquela recebedoria, em garantia ao pagamento da multa imposta a David da Cruz & Comp.,

Secretaria da Camara Sindical do Rio de Janeiro, em 6 de outubro de 1932. — *Ary de Almeida e Silva*, síndico.

(C—5.410—14-10-32—8\$200)

Declaração

José dos Reis Junior, com 33 anos de idade, casado com Guilhermina Lidia Pinto, natural da Capital Federal, filho de José Furtado dos Reis e de Jacinta Missão e morador á rua João Silva n. 199, estação de Olaria, declara que, por motivos particulares, passou a assinar-se José Furtado dos Reis Filho.

Capital Federal, 14 de outubro de 1932. — *José Furtado dos Reis Filho*.

Reconheço a firma de José Furtado dos Reis Filho.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1932. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Luiz Cavalcanti Filho*, tabelião.

(C—5.405—14-10-32—27\$500—3 vezes)

A' Praça

Francisco da Silva Rocha declara á praça, que tratou com D. Maria Conceição Pinto a venda do seu botequim, sito á rua D. Manoel n. 28, obrigando-se o vendedor a dar o referido botequim livre e desembaraçado de qualquer onus. Quem se julgar credor, queira apresentar suas contas no prazo da lei, que serão pagas.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1932. — *Francisco da Silva Rocha*.

Confirmo a declaração supra. — Por procuração de Maria da Conceição Pinto, *João Baptista Pinto*.

(C—5.403—14-10-32—30\$600—3 vezes)

Lar Brasileiro**ASSOCIAÇÃO DE CREDITO HIPOTECARIO****ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA**

Acham-se á disposição dos Srs. acionistas na sede, á rua do Ouvidor n. 90, nesta Capital, os documentos de que trata o art. 147, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, reeferentes ao 7º exercicio social.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1932. — *A diretoria*.

(C—5.285—13-10-32—24\$500—3 vezes)

Companhia Nacional de Comércio S. A.**CONVOCAÇÃO**

São convidados os Srs. acionistas da Companhia Nacional de Comércio S. A., para uma sessão extraordinaria, que se realizará no dia 20 do corrente, ás 14 horas, na sede da companhia, á rua Buenos Aires n. 125, 1º andar, afim de se proceder eleição para o cargo de diretor-gerente, ora vago, aprovação de contas e outros assuntos de interesse da mesma.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1932. — *A diretoria*.

(C—5.406—14-10-32—10\$200)

União Previsora Ferroviária

De ordem do Sr. presidente, de acôrdo com os dispositivos regimentais, são convidados os senhores associados para a assembléa geral a realizar-se no dia 16, ás 9 horas, na sede social, á rua Senador Euzébio n. 22, afim de tratar de varios assuntos, inclusive previsto pelo artigo 143, dos atuais estatutos.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1932. — *L. de Paula Lopes*, secretário geral.

(C—5.279—12-10-32—36\$700—3 vezes)

John Moore & Co., em liquidação

A comissão liquidante avisa aos interessados que, a partir de 18 de outubro do ano corrente, em seu escritorio, á travessa de Santa Rita n. 48, 1º andar, pagará, das 15 ás 17 horas, o rateio final, á razão de 9/10 % (nove decimos por cento).

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1932. — *Banco do Brasil*. — Por procuração de Aluizio de Lima Campos, *Companhia Usinas Nacionais*. — Por procuração de Rodolpho Fernandes de Macedo, *J. M. A. Robinson*.

(C—5.283—13-10-32—30\$600—3 vezes)

Companhia Nacional de Armazens Gerais**PERDAS DE WARRANTS**

Tendo a Nova Companhia Gambôa comunicado a esta copanhia a perda dos warrants 2.293, 2.294 e 2.295, emitidos em 30 de dezembro de 1931, faz-se público que se procederá da acôrdo com os termos do regulamento geral da lei n. 1.402, de 21 de novembro de 1903, no prazo de 10 (dez) dias, após a publicação do 3º anúncio.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1932. — *A diretoria*, rua General Camara n. 21.
(C—4.587—10-10-32—24\$500—3 vezes)